



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª. "Judith de Oliveira Garcez"

Gabinete do Prefeito

Assis, 01 de abril, 2016.

Ofício Gab. Nº 230/2016

Assunto: Em atenção ao Requerimento nº 202/2016, de autoria do Nobre Vereador Sargento Valmir Dionizio

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Requerimento supra em que nos são solicitadas informações quanto à falta de medicamentos nas Unidades Dispensadoras de Medicamentos, após consulta a Secretaria Municipal da Saúde, cumpre-nos informar respeitando a ordem dos questionamentos o que segue:

- a) Em anexo a relação dos medicamentos;
- b) Atraso na entrega pelos fornecedores;
- c) A partir do mês de abril de 2016;

d) A Secretaria Municipal da Saúde realiza suas compras conforme Lei 8.666/93 (Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos) anexa (enviada por email pelo volume do documento), por modalidade de Pregão, através de uma Ata de Registro de Preços, que tem a vigência por um período de 12 meses (01 ano).

As compras pela Administração são divididas em parcelas, quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Colocando-nos a inteira disposição dessa Egrégia Câmara Municipal para maiores esclarecimentos, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

VEREADOR EDSON DE SOUZA – PASTOR EDINHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis

Com vistas ao Nobre Vereador Sargento Valmir Dionizio

Câmara Municipal de Assis

NESTA

MEDICAMENTOS EM FALTA NO MUNICIPIO DE ASSIS/MARÇO 2016.

ITEM	DENOMINAÇÃO GENÉRICA
1	Ácido fólico comprimido 5 mg
2	Água destilada 10 ml
3	Alendronato de sódio comprimido 10 mg
4	Alendronato de sódio comprimido 70 mg
5	Alopurinol comprimido 100 mg
6	Alopurinol comprimido 300 mg
7	Aminofilina comprimido 100 mg
8	Amoxicilina + clavulanato de potássio comprimido 500 mg + 125 mg
9	Amoxicilina + clav. de potássio suspensão oral 50 mg + 12,5 mg/mL , frasco com 75 ml
10	Anlodipino, besilato de comprimido de 10 mg
11	Anlodipino, besilato de comprimido de 5 mg
12	Atenolol comprimido 25 mg
13	Atenolol comprimido 50 mg
14	Azitromicina pó para suspensão oral 40 mg/mL
15	Azitromicina comprimido 500 mg
16	Biperideno, cloridrato de comprimido 2 mg
17	Bisoprolol, fumarato de comprimido 2,5 mg
18	Bisoprolol, fumarato de comprimido 10 mg
19	Brometo de n-butilescopolamina 10mg comprimidos
20	Bromoprida solução oral 4mg/ml frasco com 20 ml
21	Carbamazepina comprimido 200 mg
22	Carbonato de Calcio comprimido 1.250 mg (equivalente a 500mg Ca ++)
23	Carbonato de cálcio + colecalciferol comp. 1250mg (equivalente a 500mg de Ca++) + 400UI
24	Carbonato de lítio comprimido 300 mg
25	Carvedilol comprimido 3,125 mg
26	Carvedilol comprimido 6,25 mg
27	Carvedilol comprimido 12,5 mg
28	Carvedilol comprimido 25 mg
29	Cetoconazol creme 2% , bisnaga com 30 g

30	Ciclobenzaprina 10 mg , cloridrato de , comprimido
31	Cinarizina 75mg, comprimido
32	Ciprofloxacino, cloridrato de comprimido 500 mg
33	Citalopram 20mg
34	Clomipramina, cloridrato de comprimido 25 mg
35	Clonidina , cloridrato de , comprimido 0,100 mg
36	Clonidina , cloridrato de , comprimido 0,150 mg
37	Clonazepam 2 mg comprimido
38	Clonazepam solução oral 2,5 mg/mL, frasco com 20 ml
39	Clopidogrel, bissulfato de, comprimido 75 mg
40	Cloranfenicol 500 mg comprimido
41	Cloreto de potássio 600 mg comprimido
42	Colchicina 0,5 mg comprimido
43	Dextrana 70,1mg + hipromelose + glicerol colírio frasco com 5 ml
44	Diosmina + Hesperidina 450 + 50 mg comprimido
45	Dipropionato de Betametasona creme dermatologico tubo com 30 g
46	Dipropionato de Betametasona+ Ác. Salicilico creme dermatologico tubo com 30 g
47	Dipropionato de Betametasona + Gentamicina creme dermatologico tubo com 30 g
48	Domperidona 1mg/ml solução oral frasco com 100 ml
49	Enalapril, maleato de comprimido 5 mg
50	Enalapril, maleato de comprimido 10 mg
51	Enalapril, maleato de comprimido 20 mg
52	Epinefrina, hemitartrato de, 1mg/ml ampola com 1ml
53	Espironolactona comprimido 25 mg
54	Espironolactona comprimido 50 mg
55	Filtro Solar FPS 30 frasco c/ 100 ml
56	Finasterida 5 mg comprimido
57	Fluoruracila 5% creme dermatologico tubo com 15 g
58	Fluoxetina, cloridrato de cápsula ou comprimido 20 mg
59	Glimepirida 2 mg
60	Glimepirida 4 mg
61	Hidralazina, cloridrato de comprimido 25 mg

62	Isossorbida, mononitrato de, comprimido 20 mg
63	Isossorbida, mononitrato de, comprimido 40 mg
64	Lactulose 667mg/ml frasco com 100 ml
65	Levodopa + Benzerazida cápsula gel HBS 100 mg + 25 mg
66	Levodopa + Benzerazida comprimido 200 mg + 50 mg
67	Levotiroxina sódica comprimido 25 mcg
68	Levotiroxina sódica comprimido 50 mcg
69	Levotiroxina sódica comprimido 75 mcg
70	Levotiroxina sódica comprimido 100 mcg
71	Mesilato de doxazosina comprimido 2 mg
72	Mesilato de doxazosina comprimido 4 mg
73	Metoprolol, succinato de, comprimido de liberação controlada 25 mg
74	Metoprolol, succinato de, comprimido de liberação controlada 50 mg
75	Minoxidil comprimido 10 mg
76	Naltrexona , cloridrato de , comprimido 50 mg
77	Nimesulida comprimido 100 mg
78	Nimesulida solução oral 50mg/ml frasco com 15 ml
79	Nitrofurantoína cápsula 100 mg
80	Nortriptilina, cloridrato de, cápsula 25 mg
81	Óleo mineral frasco 100 mL
82	Omeprazol cápsula 20 mg
83	Oxido de zinco +colecalciferol+retinol pomada dermatologica tubo com 45 g
84	Piroxican comprimido 20 mg
85	Polivitaminico + Sais minerais comprimido
86	Prednisona comprimido 5 mg
87	Prednisona comprimido 20 mg
88	Prometazina comprimido 25mg
89	Propatilnitrato comprimido 10 mg
90	Propiltiouracila comprimido 100 mg
91	Ramipril comprimido 2,5 mg
92	Ramipril comprimido sulcado 5 mg
93	Ranitidina, cloridrato de, comprimido 150 mg

94	Ranitidina, cloridrato de, solução injetável 25mg/ml ampola com 2 ml
95	Risperidona 2 mg
96	Secnidazol comprimido 1000 mg
97	Sertralina comprimido 50 mg
98	Sinvastatina comprimido 20 mg
99	Tiamina, cloridrato de comprimido 300 mg
100	Tioridazina comprimido 100 mg
101	Tramadol, cloridrato de, cápsula 50 mg
102	Tramadol, cloridrato de, solução oral 100mg/ml frasco com 15 ml
103	Tramadol, cloridrato de, solução injetável 50mg/ml ampola com 2 ml
104	Valproato de sódio cápsula ou comprimido 288 mg (equiv. a 250 mg de ácido valpróico)
105	Varfarina sódica comprimido 5 mg
106	Verapamil, cloridrato de comprimido 80 mg



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

2015

A Lei de Licitações e Contratos e o TCDF



5ª edição (revista e atualizada até agosto/2015)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PLENÁRIO 2015

Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto
Conselheiro Antônio Renato Alves Rainha
Conselheira Anilcéia Luzia Machado
Conselheiro Inácio Magalhães Filho
Conselheiro Paulo Tadeu
Conselheiro José Roberto de Paiva Martins
Conselheiro Márcio Michel

Presidente

Conselheiro Antônio Renato Alves Rainha

Vice-Presidente

Conselheiro José Roberto de Paiva Martins

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Procurador-Geral

Procurador Demóstenes Trêz Albuquerque

Procuradores

Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias
Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Procurador Demóstenes Trêz Albuquerque
Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

SECRETARIA DAS SESSÕES

Secretário

Olavo Medina

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

Chefe

Raimundo Lustosa de Melo Filho

Assistentes

Eliane Elias Carneiro
Jeová Guilherme Silva Guedes
Jéssyca Rodrigues Peres
Pedro José Martins Salgado
Sandra de Andrade Pacheco

Estagiárias

Maria Gabriela Mourão Diniz
Tatiana da Silva Almeida



Sumário

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Seção I Dos Princípios (arts. 1º ao 5º)	4
Seção II Das Definições (art. 6º)	24
Seção III Das Obras e Serviços (arts. 7º ao 13)	33
Seção IV Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados (art. 13)	54
Seção V Das Compras (arts. 14 ao 16).....	55
Seção VI Das Alienações (arts. 17 ao 19)	73
Capítulo II DA LICITAÇÃO	77
Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa (arts. 20 ao 26).....	77
Seção II Da Habilitação (arts. 27 ao 33).....	117
Seção III Dos Registros Cadastrais (arts. 34 ao 37)	158
Seção IV Do Procedimento e Julgamento (arts. 38 ao 53).....	159
Capítulo III DOS CONTRATOS	191
Seção I Disposições Preliminares (arts. 54 ao 59).....	191
Seção II Da Formalização dos Contratos (arts. 60 ao 64)	204
Seção III Da Alteração dos Contratos (art. 65).....	211
Seção IV Da Execução dos Contratos (arts. 66 ao 76)	220
Seção V Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos (arts. 77 ao 80)	229
Capítulo IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL ...	234
Seção I Disposições Gerais (arts. 81 ao 85)	234
Seção II Das Sanções Administrativas (arts. 86 ao 88).....	235
Seção III Dos Crimes e das Penas (arts. 89 ao 99)	237
Seção IV Do Processo e do Procedimento Judicial (arts. 100 ao 108)	240
Capítulo V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS (art. 109)	241
Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 110 ao 126)	243



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – julgar, com fundamento no art. 17, inciso II, da [Lei Complementar nº 1/94](#), c/c o art. 167, inciso II, do [RI/TCDF](#), regulares, com ressalva, as contas dos (...) em face das seguintes falhas na execução do Contrato de Gestão nº 1/09: a) apontadas no Relatório de Auditoria nº 7/11-DIRAP/CONT: (...) 2) subitem 1.2 - ocupação de boxes sem licitação; (...). [Decisão 3311/2015](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) III – julgar, referente à prestação de contas extraordinária da Empresa (...), exercício financeiro de 2010: (...) b) regulares, com ressalvas, as contas anuais do (...) com fundamento na [Lei Complementar nº 1/94](#) e no art. 167, inciso II, do [RI/TCDF](#), tendo em vista as ocorrências identificadas no Relatório de Auditoria nº 24/2011, fls. 596-639: (...) 3.5 - falta de abertura



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

tempestiva de processo licitatório visando a realização de licitação, nos termos da Lei nº 8.666/1993 (fls. 611-612); (...). Decisão 2763/2015.

Nota: Em processo de auditoria de regularidade, o Tribunal exarou determinações e recomendações à jurisdicionada, visando aperfeiçoar os procedimentos licitatórios para contratação de serviços de natureza contínua, em especial os de vigilância patrimonial, tendo em conta o bom planejamento das contratações públicas. As orientações a seguir servem de parâmetro de boas práticas a todos os órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - determinar à Secretaria (...) que adote as medidas a seguir indicadas, dando conhecimento ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, das providências adotadas:

a) desenvolva estudos com o objetivo de promover a melhoria do processo de contratação de serviços de natureza contínua, elaborando, por exemplo, plano de ação para suprir as frequentes correções de editais, aumentar a coordenação entre as unidades envolvidas, obter informações gerenciais atualizadas, disponibilizar crédito orçamentário suficiente, de modo a garantir que as licitações sejam concluídas em tempo razoável, valendo-se, caso entenda pertinente, da expertise da equipe que compõe a Subsecretaria de Modernização da Gestão, vinculada à Secretaria de Planejamento e Orçamento do DF (Achados 01 e 02);

b) exija, nos procedimentos licitatórios, que as propostas das empresas participantes do certame estejam acompanhadas das respectivas Planilhas de Custos e de Formação de Preços (Achado 03);

c) não permita a inclusão das rubricas “Supervisão e Fiscalização”, “Treinamento e Reciclagem” e “Exames Admissionais e Periódicos” nas Planilhas de Custos e de Formação de Preços que compõem os processos de contratações de serviços continuados (Achado 04);

d) na fase de instrução dos procedimentos licitatórios, proceda ao exame detalhado dos componentes de custos das Planilhas apresentadas para o objeto a ser contratado, inclusive verificando a compatibilidade dos valores propostos com os preços praticados no mercado (Achado 05);

e) adote procedimentos de controle tempestivos dos remanejamentos de postos de vigilância efetuados entre as unidades da Secretaria, de modo a garantir o pagamento correto do quantitativo de postos de serviços (Achado 06);

f) proceda à normatização de procedimentos padronizados de fiscalização dos serviços prestados de forma contínua, estabelecendo, nos projetos básicos, contratos e formulários de fiscalização, critérios objetivos de avaliação qualitativa e quantitativa dos serviços, para fins de subsídio à aplicação de glosas e de possíveis penalidades previstas na legislação, em decorrência de eventual inadimplência contratual (Achado 07);

g) promova ampla divulgação da “Cartilha do Executor do Contrato”, que estabelece atribuições e padronização de procedimentos direcionados à execução dos contratos, aprovada pela Portaria SEPLAN nº 222/2010, aplicada à SES por força do art. 2º da Portaria SES nº 57/2011, de modo a contribuir para a orientação dos servidores envolvidos com a atividade (Achado 07);



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

h) adote critérios objetivos para a distribuição dos postos de serviço de vigilância patrimonial, em observância ao disposto na Ordem de Serviço SEPLAN nº 07/2012 (Achado 08);

III - reiterar à Secretaria (...) o disposto nos itens “V.d.4” e “V.c.2” da [Decisão n.º 544/2010](#), no sentido de que justifiquem e comprovem a adoção de valores diferentes de zero para a rubrica Reserva Técnica por ocasião da elaboração das Planilhas de Custos e Formação de Preços dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, em especial os relativos à vigilância, e que façam constar dos editais de licitação que a contratada deverá apresentar memória de cálculo dos percentuais referentes a cada uma das rubricas constantes das referidas Planilhas (Achados 03 e 04);

IV - recomendar à Secretaria (...) que inclua, em Plano Anual de Capacitação, cursos/treinamentos específicos para servidores que atuam em processos relativos à contratação de serviços continuados, a exemplo de pesquisas de compatibilidade com o mercado e de análise de planilhas de custos e de formação de preços (Achado 04); (...). [Decisão n.º 6038/2013](#).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – aplicar ao (...), com fulcro no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face das seguintes ilegalidades: a) declaração de licitante vencedor sem comprovação de capacidade técnico-profissional (norma violada: item 4.3.3 do edital, c/c o caput do [art. 3º](#) da Lei nº 8.666/93); b) omissão diante de indícios de conluio entre licitantes (normas violadas: os [arts. 3º, caput, e 6º, inciso XVI](#), da Lei nº 8.666/93); (...). [Decisão nº 3670/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – aplicar ao (...), com fulcro no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face das seguintes ilegalidades: a) declaração de licitante vencedor sem comprovação de capacidade técnico-profissional (norma violada: item 4.3.3 do edital, c/c o [caput do art. 3º](#) da Lei nº 8.666/93); b) omissão diante de indícios de conluio



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

entre os licitantes (normas violadas: os [arts. 3º, caput](#), e [6º, inciso XVI](#), da Lei nº 8.666/93); (...). [Decisão nº 3668/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – aplicar ao(...), com fulcro no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face das seguintes ilegalidades: a) abertura de licitação sem parecer jurídico (norma violada: [art. 38](#), parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); b) omissão diante de indícios de conluio entre os licitantes (norma violada: [art. 3º, caput](#), da Lei nº 8.666/93); (...). [Decisão nº 3666/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – aplicar ao(...), com fulcro no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face das seguintes ilegalidades: a) falta de recolhimento da garantia contratual (norma violada: Capítulo XIV dos editais, c/c o caput do [art. 3º](#) da Lei nº 8.666/93); b) realização de certame sem projeto básico chancelado pela área técnica (norma violada: os arts. 4º e 7º da Resolução nº 361/91 do CONFEA, c/c o [art. 7º, § 2º, inciso I](#), da Lei nº 8.666/93); c) abertura de licitação sem parecer jurídico (norma violada: [art. 38](#), parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); d) fracionamento irregular de licitação (norma violada: [§ 5º do art. 23](#) da Lei nº 8.666/93); e) omissão diante de indícios de conluio entre os licitantes (norma violada: [art. 3º, caput](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 3665/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – julgar: (...) b) nos termos do art. 17, inciso II, da [Lei Complementar nº 1/1994](#), combinado com o art. 167, inciso II, do [RI/TCDF](#), regulares, com ressalva, as contas dos seguintes responsáveis: (...) em face das seguintes impropriedades: 1.1) subitem 3.1.1.2 – irregularidades na contratação por meio de inexigibilidade de licitação; 1.2) subitem 3.1.1.2.1 – falta de parâmetro de comparação com outros artistas de semelhante contratação; 1.3) subitem 3.1.1.2.2 – impropriedade na elaboração do projeto básico; 1.4) subitem 3.1.1.2.3 – irregularidades na contratação conjunta dos serviços artísticos e dos demais serviços; 1.5) subitem 3.1.1.2.5 – contratação com valor acima de mercado; 1.6) subitem 3.1.1.4.1 – ausência de pesquisa prévia de preços; 1.7) subitem 3.1.1.4.4 – ausência de planilha detalhada da composição dos benefícios e despesas indiretas – BDI; 1.8) (...) 1.11) subitem 3.1.1.4.10 – irregularidades no acompanhamento e execução contratual das obras; (...). [Decisão 2533/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar ao (...) que, com fulcro no art. [113, § 2º](#), da Lei n.º 8.666/1993, c/c o art. 198 do [RI/TCDF](#), suspenda o Pregão Eletrônico n.º 04/2015 – PE/SLU/DF, até ulterior deliberação desta Corte, para que promova as medidas corretivas às impropriedades a seguir, por afrontarem os princípios da isonomia e da seleção de proposta mais vantajosa para a administração, esculpidas no [art. 3º](#) da Lei n.º 8.666/1993, ou apresente justificativas: (...) d) exigência indevida de comprovação de quantitativos mínimos para o quesito “Operação e manutenção de Usina de triagem e compostagem”, item 12.3, inciso XIV do edital, por não se afigurar dentro dos itens considerados de maior valor significativo, conforme dispõe o [art. 30, §1º, inciso I](#), da Lei n.º 8.666/1993; (...). [Decisão 2165/2015](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o 2º Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I – considerar que o art. 8º do [Decreto nº 32.751/11](#) guarda conformidade com o [art. 9º](#) da Lei nº 8666/93; (...). [Decisão nº 1487/2015](#).

Nota: Art. 8º do Decreto distrital nº 32.751/2011:

Os editais de licitações deverão estabelecer vedação de que pessoa jurídica, cujo administrador, proprietário ou sócio com poder de direção seja familiar de agente público, preste serviços ou desenvolva projeto no órgão ou entidade da administração pública do Distrito Federal em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança por meio de:

I - contrato de serviço terceirizado;

II - contratos pertinentes a obras, serviços e à aquisição de bens;

III - convênios e os instrumentos equivalentes.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – firmar entendimento no sentido de que: a) consoante o art. 5º da [Lei n.º 12.690/12](#), não há ilegalidade na proibição da participação de cooperativas em licitações públicas, quando estas se referirem à contratação de mão de obra e quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para o patrimônio público, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame; b) nas licitações públicas que não se referirem às situações elencadas na alínea anterior, é ilegal o impedimento à participação de cooperativas em licitações públicas que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social, conforme disposto no art. 10 da Lei n.º 12.690/12; c) nas hipóteses da alínea anterior, o acréscimo do percentual de 15% ao valor constante da proposta apresentada por cooperativa de trabalho, por ocasião da avaliação da proposta mais vantajosa, não se revela ilegal, fazendo-se, inclusive, obrigatório, haja vista o disposto no art. 22, inc. IV, da [Lei n.º 8.212/91](#) e no [art. 3º](#) da Lei n.º 8.666/93; (...). [Decisão nº 278/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – reiterar a todo complexo administrativo do Distrito Federal que, antes de contratar ou renovar enlaces de comunicação para interligação de suas unidades, formalize consulta à (...) para verificar a possibilidade de compartilhamento da infraestrutura existente, com vistas à ampliação do alcance e da disponibilidade das redes metropolitanas públicas, em consonância à Decisão TCDF nº [1138/2012](#); (...). [Decisão nº 188/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar ao (...) que, no prazo de trinta dias, apresente as razões de justificativas que tiver quanto às irregularidades apontadas na Informação nº 167/2014, relacionadas a seguir, ou adote, desde já, as providências no sentido de adequá-las aos normativos legais indicados, na forma do §2º, art. 41 da [Lei Complementar nº 01, de 09/05/94](#): (...) b) possibilidade de ampliação dos serviços prestados sem exigência de licitação, afrontando o [art. 3º](#) da Lei nº 8.666/93; (§§ 6/7 da Informação n.º 167/2014); (...). [Decisão nº 5403/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) IV – determinar à (...) que: (...) a) exclua a exigência de atestado de credenciamento junto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

fabricante descrita no edital (...) c) abstenha-se de incluir cláusulas em edital que causem restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao [art. 3º](#), "caput", da Lei nº 8.666/1993, buscando, para tanto, a orientação das unidades de assessoramento jurídico (...). [Decisão nº 3752/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - com esteio no artigo 198 do [RI/TCDF](#), c/c o [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/1993, determinar à (...) que suspenda o certame em questão para que sejam adotadas as devidas medidas corretivas em relação às impropriedades a seguir identificadas, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal: (...) b) a fim de que se alcance maior isonomia entre os licitantes, nos termos do [artigo 3º](#) da Lei nº 8.666/1993: (...) 3. exclua os incisos V, VII e VIII, do item 7.2.1, e os incisos XII, XIV e XV, do item 7.2.2, relativos aos documentos para comprovação de habilitação técnica, tendo em vista a ausência de tais exigências no [art. 30](#) da Lei nº 8.666/1993; (...). [Decisão nº 3392/2014](#).

Trecho da Informação nº 203/2014 – DIACOMP4/Secretaria de Acompanhamento (item II-b.3 da Decisão):

“Dos Documentos de Habilitação

29. O item 7.2.1 do edital, o qual traz o rol de documentos que os licitantes deverão apresentar para fim de habilitação do certame, exige em seu inciso V (fl. 228 verso¹), replicado no inciso XII, do item 7.2.2, que seja apresentado declaração expressa por profissional da área de Educação Física, devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física (CREF), atestando que os brinquedos/equipamentos fornecidos estão de acordo com os princípios ergonômicos de biomecânica exigidos para as atividades a que se destinam.

30. Verificamos que a referida exigência mostra-se inapropriada, haja vista não haver previsão na Lei nº 8.666/93, nem em legislação específica, que justifique a apresentação de tal documentação por parte dos licitantes.

31. Com relação ao inciso VI, do item 7.2.1 do edital (fl. 228 verso¹), e inciso XIV do item 7.2.2, a (...) exige que os licitantes apresentem catálogo ilustrativo dos brinquedos/equipamentos oferecidos, nos seguintes termos:

“VI. Apresentar CATÁLOGO ilustrativo dos brinquedos/equipamentos oferecidos, declinando a marca/modelo e/ou referência, em original, impresso em língua portuguesa, sem emendas ou rasuras, desenho industrial contendo toda especificação técnica do brinquedo/equipamento, de acordo com a NBR 16.071/2012.”

32. Tal previsão editalícia também não encontra amparo na Lei de Licitação para fim de comprovação de habilitação técnica da licitante, podendo comprometer a competitividade do certame. Além disso, a produção antecipada de um catálogo irá resultar em ônus desnecessário ao licitante, até porque o projeto deveria partir da (...), conforme já mencionado.

33. Com relação ao inciso VIII do item 7.2.1 (fl. 229¹), e inciso XV do item 7.2.2, o edital exige que os licitantes apresentem declaração de capacidade produtiva de no mínimo 500 (quinhentos) brinquedos mensais, independente dos itens/lotes arrematados.

34. Entendemos que a regra mostra-se inadequada e desproporcional, tendo em vista que o inciso VI, do item 7.2.1 do edital já exigiu a comprovação de quantidade mínima para a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes.”

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – considerar improcedentes as alegações apresentadas pela (...), quanto ao teor da alínea “b”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

da [Decisão nº 1.272/14](#), por ofensa aos princípios da proporcionalidade, da transparência, da ampla defesa e contraditório, bem como da concorrência, a par dos existentes no art. 37, inciso XXI da [Constituição Federal](#) e no [art. 3º](#) da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 2824/2014](#).

- Alínea “b” da Decisão nº 1272/2014:

b) apresente, no prazo de 15 dias, as alegações que entender pertinentes acerca da ausência de chamamento público, resultando num restrito universo de obras analisadas, com direcionamento a um único fornecedor, justificando, ainda, a metodologia utilizada nessa análise.

Relatório/Voto do Conselheiro Relator, que levou à Decisão nº 2824/2014:

“ 8. Em razão da constatação de ausência de chamamento público que antecederesse à contratação, o que teria restringido à participação de interessados no procedimento em análise, o Tribunal determinou a suspensão cautelar do certame e concedeu o prazo de 15 dias para que jurisdicionada se manifestasse (Decisão nº 1.272/14 – CPM, fl. 30).

(...)

11. A jurisdicionada não logrou êxito em esclarecer “os critérios de identificação, análise e seleção das obras; a metodologia aplicada nessa análise; a equipe, a diplomação e a titularidade dos avaliadores” (fl. 155). Os pareceres também ressaltaram aspectos importantes, tais como a desconsideração de critérios como a durabilidade e resistência dos livros e a inobservância da Lei nº 6.610/98, a qual regula os direitos autorais.

12. Como bem apontou a Unidade Técnica, contratações desse vulto – a estimativa é de que os livros custem R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões) aos cofres distritais – devem ser realizadas por meio de procedimento transparente e motivado, com fases interna e externa observando etapas de análise proporcionais à materialidade e a complexidade do objeto.

13. Existem no mercado inúmeras obras que contemplam o assunto de interesse, as quais devem ser avaliadas por profissionais qualificados que, por meio de critérios objetivos (conteúdo, didática, adequação da linguagem), devem propor a aquisição da obra que se mostre mais vantajosa para a administração.

14. Importa ainda ressaltar que esses livros são reutilizados a cada ano, sendo necessário, portanto, avaliar critérios físicos como o material empregado na impressão e a resistência das obras antes que se proceda à contratação.

15. Nessa esteira, a forma como o Ministério da Educação realiza a inscrição, avaliação e distribuição das obras vinculadas ao Programa Nacional do Livro Didático, sinteticamente descrita no corpo da Informação nº 114/14 (fls. 149/163), deve servir de paradigma para o Distrito Federal. Não obstante sua complexidade, a metodologia adotada incrementa as chances de sucesso na contratação, potencializando as possibilidades de que se proceda à contratação dos materiais mais adequados à demanda da Administração.

16. Ressalto ainda que não há que se falar em urgência na contratação, uma vez que não há, da documentação acostada aos autos, qualquer informação a respeito da data em que se pretende iniciar a utilização dos trabalhos pedagógicos em tela. Ademais, estamos no meio do ano letivo, não sendo razoável inferir que tais contratações visavam à disponibilização dos livros didáticos ainda nesse exercício.”

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I (...) III – com fulcro no artigo 45 da [Lei Complementar nº 01/1994](#), determinar à (...) que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente na



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

anulação do Pregão Presencial nº 01/2013 (...), tendo em conta o sobrepreço apontado no feito em exame, em ofensa ao que determina os artigos [3º](#) e [43](#), [inciso IV](#), da Lei nº 8.666/1993, observando para tanto as exigências previstas no [artigo 49](#) da mesma norma (...). [Decisão nº 1802/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2014 e seus anexos, lançados pela (...) II – com base no art. [113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/1993, determinar à (...) que: a) na forma prevista no [§ 1º do artigo 23](#) c/c o [art. 3º](#) da Lei nº 8.666/1993, para melhor aproveitamento das condições de mercado, haja vista a elevada quantidade de animais exigida para os dois itens/lotos do edital, promova a divisão do objeto em mais itens/lotos, a fim de que seja propiciada ampla participação de interessados (...). [Decisão nº 1642/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - determinar à (...) que, com fulcro no [art. 113, § 2º](#) da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do [RITCDF](#), mantenha suspensa a Concorrência nº 02/2013 até ulterior deliberação do Tribunal e adote as medidas corretivas apontadas a seguir ou apresente as justificativas pertinentes, encaminhando cópia da documentação comprobatória a esta Corte no prazo de 5 (cinco) dias: a) reformule o item 9.5 do Projeto Básico, relativo aos critérios “Conhecimento do Escopo dos Trabalhos” e “Metodologia e Plano de Trabalho”, objeto de julgamento da Proposta Técnica, garantindo o cumprimento do art. 3º da Lei de Licitações, adotando parâmetros objetivos dispostos exclusivamente no edital, no sentido de reduzir a subjetividade da análise pela comissão julgadora, inclusive, se for o caso, readequando seu peso em relação aos demais quesitos a serem avaliados; b) ajuste a fórmula para o cálculo da Nota da Proposta de Preço, disposta no subitem 13.3.2 do edital, haja vista a impossibilidade de se obter a nota máxima de cem pontos e mínima de zero ponto, conforme previsto na peça editalícia, bem assim por desestimular a obtenção de proposta financeiramente mais vantajosa para a Administração Pública; (...). [Decisão nº 5521/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar (...) que, com fulcro no art. [113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do [RITCDF](#), suspenda o Pregão Eletrônico nº 105/2013, até ulterior deliberação desta Corte, a fim de que sejam adotadas as medidas corretivas em razão das impropriedades apontadas a seguir, ou apresente as justificativas pertinentes, encaminhando cópia da documentação comprobatória a esta Corte: 1) exclua a regra contida na alínea “e” do subitem 13.1.3 do Edital, referente à “exigência de comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação”, a fim de possibilitar maior competitividade ao certame e o devido atingimento do disposto no [art. 3º](#) da Lei nº 8.666/93, e por estar contrária à disposição contida no [art. 30, § 5º](#), da mesma Lei; 2) permita que a capacidade técnico-profissional do responsável técnico, conforme disposto na “Observação” contida na alínea “c” do subitem 13.4.1 do Edital possa ser comprovada com a apresentação de mais de um atestado, em consonância com a [Decisão Normativa nº 02/2003](#). (...). [Decisão nº 3194/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III - determinar (...) a) nos termos do art. [113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/1993, que encaminhe a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

esta Corte, no prazo de 10 dias, nova minuta do edital escoimada das seguintes falhas: (...) 7. ausência de estimativa dos valores dos investimentos necessários, e inadequação na fixação da garantia da proposta e de garantia da execução contratual com base no montante da receita total a ser auferida no período total da concessão. Tais garantias deveriam ser calculadas com base no montante dos investimentos necessários por parte das licitantes, infringindo o [art. 3º](#) da Lei nº 8.666/93, art. 37, XXI, da [CF/88](#); 8. falta de razoabilidade na fixação da área mínima das garagens, com custo adicional que pode violar o princípio da Modicidade Tarifária e possibilidade de direcionamento do certame, conflitante com o [art. 3º](#) da Lei nº 8.666/93 e art. 37, XXI, da [CF/88](#); (...). [Decisão nº 3341/2012](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à (...) que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou apresente justificativas para as seguintes impropriedades identificadas no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Edital de Pregão Presencial nº 042/2010-CCEL/PI que originou o Contrato nº 32/2011: a) indícios de favorecimento da empresa (...), contrariando o princípio da igualdade e da impessoalidade, constantes do [art. 3º](#) da Lei nº 8.666/93, haja vista que a adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão 042/2010-CCEL/PI não foi precedida de indicação clara da adequação da demanda às especificações constantes do edital e do respectivo termo de referência a que está atrelada a referida ARP; (...). [Decisão nº 5697/2011](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – tendo em conta o princípio da independência das instâncias penal, civil e administrativa, considerar ilegal a inabilitação da empresa (...) na Concorrência nº 01/2009, por ferir os princípios da legalidade, da razoabilidade, da competitividade, da escolha da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo do certame, em desacordo com o que determina os artigos [3º](#) e [43](#), § [3º](#), da Lei nº 8.666/1993; (...). [Decisão nº 2577/2011](#).

DECISÃO LIMINAR Nº 21/2011-P/AT, referendada pela [Decisão Ord. nº 21/2011](#):

Pelo exposto, aprovo a Informação nº 05/2011, do Serviço de Acompanhamento de Contratos da 2ª ICE, e **decido ad referendum do Plenário**, com base no art. 85 do [RI/TCDF](#), por: (...) III – considerar adequada a exigência inserta no item 8.1.4 – “f” (exigência de licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária), fls. 414-v (Anexo III), por atender ao disposto na [Lei nº 3.978/07 – DF](#) e o [art. 3º](#) da Lei nº 8.666/93; (...).

DECISÃO LIMINAR Nº 10/2011, referendada pela [Decisão Ord. nº 17/2011](#):

Pelo exposto, em acordo com a Informação nº 003/2011, do Serviço de Acompanhamento de Contratos da 1ª ICE, **decido ad referendum do Plenário**, com base no art. 85 do [RI/TCDF](#), por: (...) a) com base no princípio do julgamento objetivo previsto no [art. 3º](#) da Lei nº 8.666/93: a.1) retifique o item 6.3.1.3, alínea “b” do edital, estabelecendo índices contábeis que permitam aferir a boa situação financeira das empresas licitantes; a.2) retifique o item 6.4.1, alíneas “b” e “e”, do edital, definindo claramente os parâmetros que entender pertinentes para classificar a experiência anterior das licitantes como compatível com o objeto da licitação; b) reformule a redação da alínea “c” do item 6.4.1, haja vista que



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

alguns dos programas e subprogramas previstos nos projetos executivos preveem o emprego de outros profissionais, como Engenheiro Agrônomo, Economista e Administrador; (...).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

DECISÃO NORMATIVA Nº 02/2003

Dispõe sobre exigências que devem constar de editais de licitação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, e tendo em conta o decidido pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária realizada em 18 de novembro de 2003, conforme consta do Processo nº 0691/03, Considerando a necessidade de estabelecer orientação para a elaboração de editais de licitação pelos jurisdicionados; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

a) no que diz respeito à capacitação técnica prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93, a exigência de:

(...)

a.4) quantidade mínima de atestados para comprovar fato único, bem como a exigência de comprovação de capacidades independentes em um único documento não é admissível à luz dos princípios norteadores da licitação pública, conforme estabelecido no art. 3º, caput, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93; (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar ao (...) que retifique os itens 7.6.3 e 9.1 do Termo de Referência, de modo a adequá-los às especificações constantes dos itens 11.4.3 e 1.2.1 do edital, respectivamente; (...). Decisão 2323/2015.

RELATÓRIO/VOTO:

(...)

Enquanto que a descrição constante no item 11.4.3 do edital disciplina que a licitante deverá apresentar declaração citando que, se contratada, disporá de equipe técnica capacitada para a execução dos serviços, constituída por, no mínimo, 05 (cinco) profissionais com experiência mínima de 10 (dez) anos de atuação em processos do Sistema Financeiro de Habitação, a descrição para a mesma finalidade contida no item 7.6.3 do Termo de Referência disciplina que a declaração a ser elaborada pela licitante deverá informar que ela dispõe de equipe técnica com a mesma experiência antes descrita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

No edital a exigência de comprovação de corpo técnico capacitado ocorrerá após a contratação, que é o procedimento correto. Com a redação existente no Termo de Referência, tal comprovação se daria na fase de habilitação, o que seria inibidor da competitividade do certame.

(...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – no mérito, considerar improcedente a representação firmada pela empresa (...), cientificando-a desta decisão; (...). [Decisão nº 973/2015](#).

RELATÓRIO/VOTO:

(...)

Discordando de parte do edital, a empresa (...), no dia 16/01/2015, protocolizou nesta Corte a representação de fls. 33/44, por meio da qual pleiteia a suspensão do certame e a reformulação de dois pontos do edital, no sentido de: “2) que sejam inseridas obrigatoriedade de vistoria técnica obrigatória por se tratar de serviços que necessitam de levantamento técnico in loco, caução garantia de proposta em razão de se tratar de uma licitação de grande vulto, para garantia da Administração;

(...)

Acerca da alegada obrigatoriedade de realização de vistorias, a objeção da representante foi corretamente refutada pela jurisdicionada ao argumentar que o artigo 3º e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 não permite a exigência dessa obrigatoriedade. Malgrado existam raras decisões desta Corte considerando legal essa exigência em situações excepcionais, o caso vertente não possui a especificidade e a complexidade aptas a justificar a obrigatoriedade de vistoria técnica. No mais, contribuindo para a ampla competitividade do certame, o item 12 do instrumento convocatório disciplina as regras para aqueles que se propuserem a realizar a vistoria.

(...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) III – determinar ao (...) que promova as seguintes medidas corretivas na nova versão do edital do Pregão Eletrônico nº 44/2014, encaminhando cópia ao Tribunal: a) excluir dos subitens 10.3.9 e 10.3.13 do edital e nos subitens 18.3.1 e 18.3.4.1 do Termo de Referência o trecho “do tipo barreira eletrônica” por se mostrar restritivo à competitividade; (...). [Decisão nº 408/2015](#).

RELATÓRIO/VOTO:

(...)

Acerca do mérito da representação, ao final da Informação nº 32/15 (fls. 203/212), asseverou que a nova versão do edital, fls. 149/194, manteve a exigência explícita de atestado de capacidade técnica em que os licitantes deverão comprovar experiência prévia nos serviços de fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização de excesso de velocidade do tipo barreira eletrônica, conforme disposto nos itens 10.3.9 e 10.3.13 do edital e itens 18.3.1 e 18.3.4.1 do Termo de Referência.

Teve por acertada a argumentação do representante, no sentido de que a demonstração deveria pautar-se pela experiência prévia em fornecimento, instalação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

manutenção de dispositivos de controle de velocidade de forma ampla, ou seja, por meio de barreiras eletrônicas, sistemas de avanço de sinal e/ou pardal, sem distinção.

Dispôs, ainda, que o funcionamento das barreiras eletrônicas e dos equipamentos fixos são equivalentes tanto na mecânica quanto na estrutura, apresentando particularidades específicas de cada um, situação que, a seu ver, não altera a finalidade precípua dos equipamentos, ou seja, controlar de forma eletrônica o excesso de velocidade nas vias públicas, fazendo registros fotográficos dos veículos infratores.

Consignou, inclusive, que nas licitações realizadas pelo DNIT, pela Prefeitura de São Paulo e pelo próprio [...], não limitaram a comprovação de atestados de capacidade técnica a prévia experiência em serviços de instalação e manutenção de barreiras eletrônicas, mas de dispositivos de controle de excesso de velocidade. Assim, considerou que a exigência de apresentação de atestados específicos para barreiras eletrônicas, nos quantitativos mínimos previstos no edital, pode cercear a participação de empresas que detêm expertise nesse segmento.

(...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - determinar à (...) que, com base no [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/1993, promova as seguintes correções ao edital da Concorrência nº 1/2014, relativo às impropriedades a seguir, reabrindo, no caso, o prazo inicialmente estabelecido, conforme disposto no [art. 21, § 4º](#), da Lei de Licitações, encaminhando cópia das medidas adotadas ao Tribunal: a) no que se refere à comprovação da qualificação técnico-profissional do licitante, exclua: (...) 2) a exigência de demonstração de quantitativos mínimos para o responsável técnico, por estar contrária ao entendimento proferido pelo Tribunal, conforme alíneas “a.1” e “a.2” da [Decisão Normativa nº 02/2003](#); (...). [Decisão nº 6345/2014](#).

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, decidiu: (...); II – determinar à (...) que promova as alterações necessárias ou apresente justificativas para as seguintes impropriedades identificadas no edital de Pregão Eletrônico nº 08/2014 e que comprometem o caráter competitivo do certame, em desacordo com o [art. 3º, § 1º, I](#), da Lei nº 8.666/93: a) ausência de fundamentos técnicos para definição das especificações constantes do Termo de Referência, especialmente no que diz respeito à exigência de películas com refletividade de no mínimo 750 candelas/lux/m2, acima do mínimo exigido pelas normas da ABNT; b) exigência simultânea de amostras e relatórios de ensaio para comprovação da adequação das especificações do objeto; c) inexistência quanto ao momento de apresentação das amostras, não restando claramente definido que a exigência destas será apenas da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar (...). [Decisão nº 4685/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II – determinar à (...) que adote as medidas a seguir relacionadas, ou prestar as justificativas pertinentes, encaminhando ao Tribunal cópia da documentação comprobatória: (...); a) corrigir a planilha de custos prevista no Termo de Referência, a fim de estabelecer corretamente o quantitativo de identificação de peças processuais com código de barras; b) elabore nova pesquisa de preços para se estabelecer os custos estimados das licitações, considerando os preços unitários por tipo de serviço, conforme previsto na Planilha de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Formação de Custos, bem como os preços praticados por órgãos públicos, a exemplo dos listados no quadro contido à folha 75 do Processo n.º 020.002.992/2014; c) altere o disposto no item 9.1, 'a', do Termo de Referência, a fim de suprimir a exigência de disponibilidade mínimo de 03 scanners, com capacidade mínima de digitalização de 15.000 páginas por dia, contrário ao [art. 3º, § 1º, inciso I](#), da Lei 8.666/1993; (...). [Decisão nº 4105/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II - com esteio no artigo 198 do [RI/TCDF](#), c/c o [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/1993, determinar à (...) que suspenda o certame em questão para que sejam adotadas as devidas medidas corretivas em relação às impropriedades a seguir identificadas, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal: a) no sentido de se obter propostas mais vantajosas, conforme [art. 3º, caput, e § 1º, inciso I](#), da Lei nº 8.666/1993; 1. proceda à adjudicação por item para os brinquedos que compõem os Lotes 1 e 2; 2. inclua no edital informação sobre a expectativa do quantitativo de brinquedos, das localidades e da periodicidade estimada para o fornecimento e a instalação dos parques infantis; b) a fim de que se alcance maior isonomia entre os licitantes, nos termos do [artigo 3º](#) da Lei nº 8.666/1993: 1. disponibilize, anexo ao edital, os projetos de cada brinquedo previsto no item 13 do Termo de Referência, discriminando detalhadamente suas dimensões, desenhos e especificações técnicas; 2. ajuste a regra contida no item 6.1.1 do edital, passando a exigir protótipos apenas dos licitantes vencedores, limitados a uma amostragem reduzida de itens por licitante, oferecendo prazo razoável para confecção e transporte das amostras de brinquedos ao Distrito Federal (...). [Decisão nº 3392/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. determinar à (...) que: a) suprima a exigência de rede pré-constituída prevista no Edital de Pregão Presencial n.º 30/2013 (...), conforme item 7.8 do Projeto Básico – Anexo I, fazendo as devidas correções nos termos do edital, haja vista não ser cabível a imposição de tal requisito na fase de habilitação, sob pena de configurar restrição ao caráter competitivo do certame e para que sejam resguardados os princípios da isonomia, da impessoalidade e moralidade insculpidas no [art. 3º, § 1º, inciso I](#), da Lei n.º 8.666/93, cabendo a comprovação de rede prévia credenciada da licitante vencedora na fase de assinatura do contrato e com a devida previsão editalícia (...). [Decisão nº 105/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II – com base no art. 198 do [RI/TCDF](#), c/c o [art. 113](#) da Lei nº 8.666/93, determinar (...) que suspenda, ad cautelam, o andamento do certame até ulterior manifestação do Tribunal, nos termos do art. 198 do [Regimento Interno do TCDF](#), para que sejam adotadas as medidas relacionadas a seguir ou apresentadas as devidas justificativas, encaminhando os documentos comprobatórios ao Tribunal: a) promova a divisão do Lote 01, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, de forma a atender o disposto no [art. 3º, caput](#), e ao [seu § 1º, inc. I](#), e ao [art. 23, § 1º](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 4212/2013](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II - determinar (...) que, com fulcro no art. 198 do [RITCDF](#), c/c o [art. 113](#) da Lei nº 8666/93, suspenda cautelarmente a abertura do pregão, a fim de que sejam adotadas as medidas a seguir indicadas: a) incluir, no Edital e em seu Anexo V, critérios objetivos de avaliação das amostras, com descrição de todos os procedimentos e roteiros de avaliação, enumeração dos testes a serem realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, parâmetros objetivos correspondentes a cada um dos testes, com valores mensuráveis de qualificação mínima – parâmetros de aceitabilidade e/ou critérios de reprovabilidade –, detalhamento da disciplina de possibilidade de inspeção por interessados, fatores externos, possibilidade de ajustes/manutenção durante os testes, dentre outros, sendo que esses critérios devem ser estabelecidos e publicados anteriormente à abertura das propostas, em homenagem aos princípios da publicidade e isonomia entre os licitantes; b) estabelecer previamente a composição da equipe responsável pela avaliação das amostras; c) facultar à empresa classificada em primeiro lugar que alternativamente à exigência disposta no item 18 do Edital (Termo de Referência): c.1) proceda à instalação e testes das amostras em outra unidade da federação à sua escolha, sendo que o deslocamento e hospedagem da equipe de avaliação correrá às expensas da licitante; c.2) ou, também às expensas da licitante, permita que os testes de campo sejam realizados em equipamento já instalado pela interessada e em funcionamento, em decorrência de contrato firmado com o Distrito Federal ou outra unidade da federação. (...). [Decisão nº 3098/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III - determinar à jurisdicionada que apresente as justificativas que julgar pertinentes quanto aos fatos narrados na Informação n.º 21/2013 – NFTI ou promova os seguintes ajustes: (...) c) em atenção ao [art. 3º, § 1º, inciso I](#), da Lei nº 8.666/1993, reformule os critérios de habilitação técnica dos licitantes para: c.1) permitir que empresas parceiras da Oracle do Brasil a partir do nível Gold possam concorrer ao lote 6; c.2) suprimir das cláusulas 2.2, 5.2, 6.2 a exigência de declaração ou certificado específico para o certame; c.3) suprimir a exigência de profissionais na fase da habilitação prevista nas cláusulas 1.2, 3.3, 4.2 e 7.4; c.4) suprimir a exigência de “especialização em Oracle Service Oriented Architecture 11g”, cláusula 5.2, e de especialização em “infraestrutura de banco de dados”, cláusula 7.2. (...). [Decisão nº 1904/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – com esteio no caput e no [§ 2º do art. 113](#) da Lei 8.666/1993, c/c o art. 198 do [RI/TCDF](#), determinar (...) que suspenda, ad cautelam, o procedimento deflagrado pelo Edital da Concorrência n.º 1/2013 (...), até ulterior deliberação desta Corte, e apresente as justificativas que julgar pertinentes quanto aos fatos narrados na Informação n.º 5/2013 - NFTI ou promova os seguintes ajustes: (...) b) exclua a exigência de comprovação de equipe de profissionais ao tempo da habilitação, item 11.2 do edital, por comprometer o caráter competitivo do certame, em desrespeito ao [art. 3º, § 1º, inciso I](#), da Lei nº 8.666/1993; (...). [Decisão nº 469/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - determinar (...) que, no prazo de 5 (cinco) dias, adote as seguintes providências ou apresente as



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

justificativas pertinentes: (...) 3) *Que exclua do edital o critério de tempo de formação dos fatores de pontuação do Coordenador-Geral e Equipe Técnica (itens 2.1.1 da Tabela 6 e 3.1.1 a 3.1.4 da Tabela 7 do edital), por contrariar o disposto no [inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93.](#) (...). [Decisão nº 360/2013.](#)*

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar (...) que altere a redação do item 4.1 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2012, de modo que a exigência de indicação e existência de cozinha própria seja condição para a assinatura do futuro contrato, visto que os itens 6.22, c/c o item 5.5 do edital deixam claro que a exigência constante no item 4.1 do Termo de Referência interfere diretamente na participação de interessados e nas fases de habilitação e elaboração das propostas, o que contraria as disposições do [art. 3.º, inciso I](#), da Lei n.º 8.666/93, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para a licitação, na forma do [§ 4º do art. 21](#) da Lei n.º 8.666/93. (...). [Decisão nº 249/2013.](#)

DESPACHO SINGULAR Nº 20/2013-GCMA, referendado pela [Decisão nº 140/2013.](#)

(...) II – determine (...) que adote providências corretivas ou apresente justificativas em face das seguintes questões: (...) d) possível restrição ao caráter competitivo do certame em face do índice de grau de endividamento exigido no item 3.4.4.1 do edital, contrariando o [art. 3º, § 1º, inciso I](#), da Lei n.º 8.666/93.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. determinar à (...) que: (...) b) adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, relato das providências em face das seguintes irregularidades verificadas no edital do Pregão Presencial nº 01/12: 1. ausência de publicação do aviso do edital no Diário Oficial do Distrito Federal, descumprindo o art. 4º da [Lei nº 10.520/02](#) e art. 9º do [Decreto nº 24.360/02\[23.460/02\]](#); 2. inadequação da estimativa de preços, uma vez que as propostas utilizadas foram apresentadas em atenção ao Convite nº 04/11, cujo objeto não é o mesmo do Pregão nº 01/12; 3. inexistência, nos autos do processo administrativo relativo ao Pregão nº 01/12, de planilha estimativa dos custos envolvidos na licitação, em desrespeito ao art. 3º, inciso III, da [Lei nº 10.520/02](#); 4. inclusão das seguintes exigências de habilitação que comprometem o caráter competitivo da licitação, em desrespeito ao [art. 3º, § 1º, inciso I](#), da Lei nº 8.666/93: I) comprovação da existência de profissional com certificação PMP e ITIL no quadro de pessoal da empresa licitante, no momento da habilitação, item "78.4.b" do edital, uma vez que impede a participação de potenciais interessados no certame; II) exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com comprovação de quantidades mínimas, item "78.4.a" do edital, em dissonância com o [art. 30, § 1º, inciso I](#), da Lei de Licitações; III) necessidade de homologação junto à Anatel da solução a ser implantada, item "78.4.d" do edital, sem apresentação de justificativas técnicas para a exigência; (...). [Decisão nº 2755/2012.](#)

DECISÃO LIMINAR Nº 79/2010-P/AT, referendada pela [Decisão Ord. nº 30/2011:](#)

*Pelo exposto, aprovo a Informação nº 103/10, do Serviço de Acompanhamento de Contratos da 1ª ICE, e decido **ad referendum do Plenário**, com base no art. 85 do [RI/TCDF](#), por: (...) b) insatisfatórias as justificativas apresentadas em relação ao item II, "b", da Decisão,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

tendo em vista a permanência no Anexo I do Edital de restrição injustificada quanto à participação no certame de veículos equipados com ar condicionado de determinada marca, em afronta ao estabelecido no [art. 3º, § 1º, inciso I](#), da Lei nº 8.666/93; (...).

DECISÃO LIMINAR Nº 73/2010 –P/AT, referendada pela [Decisão Ord. nº 26/2011](#):

Pelo exposto, aprovo as Informações nºs 95/10 e 99/10, do Serviço de Acompanhamento de Contratos da 1ª ICE, e **decido ad referendum do Plenário**, com base no art. 85 do [RI/TCDF](#), por: (...) II - determinar à (...) que: (...) b) corrija a divergência existente entre os itens 7.12 e 7.37.1, constantes do Anexo I do Edital, sendo que, caso prevaleça o entendimento de que deverá ser fornecido pela futura contratada, desde o início da contratação, o dispositivo não letal Spray de Pimenta, encaminhe justificativas ao Tribunal, tendo em vista o caráter restritivo da exigência frente ao disposto no [art. 3º, § 1º, inciso I](#), da Lei n.º 8.666/1993; (...).

Ver também [Decisões nºs: 6794/2011, 6562/2011, 5554/2011, 4117/2011, 3119/2011, 1443/2011, 1663/2011 e 781/2011.](#)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.](#)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. determinar (...) que, em relação à Concorrência nº 04/2011: a) disponibilize, para o certame e doravante, a quem interessar, todas as informações que detiver sobre suas licitações, incluindo suas composições de custos unitários, desde que não comprometam o sigilo das propostas até sua abertura, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem das pessoas ou a segurança da sociedade e do Estado, em estrita conformidade ao princípio da publicidade e ao previsto no art. 5º, incisos X e XXXIII, da [Constituição Federal de 1988](#), no art. 7º da [Lei nº 11.111/05](#) e no [art. 3º](#), “caput” e [§ 3º](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 2754/2012.](#)

(Nota: A Lei nº 11.111/2005 foi revogada pela [Lei nº 12.527/2011](#)).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) IV) determinar a todos os órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal que disponibilizem, em suas páginas eletrônicas na internet, juntamente com os extratos, os respectivos editais de licitação, projeto básico e outros documentos necessários à elaboração das propostas pelos licitantes, desde que não comprometam o seu sigilo até a abertura do certame, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem das pessoas ou a segurança da sociedade e do Estado, em estrita conformidade ao princípio da publicidade e ao previsto no art. 5º, incisos X e XXXIII, da [Constituição Federal de 1988](#), no art. 7º da [Lei nº 11.111/05](#) e no [art. 3º](#), "caput" e [§ 3º](#), da [Lei nº 8.666/93](#); (...). [Decisão nº 1357/2012](#).

Nota: A Lei nº 11.111/2005 foi revogada pela [Lei nº 12.527/2011](#).

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) (Vide Decreto nº 7.713, de 2012) (Vide Decreto nº 7.709, de 2012) (Vide Decreto nº 7.756, de 2012)

I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no §



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

5º. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) (Vide Decreto nº 7.546, de 2011)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) (Vide Decreto nº 7.546, de 2011)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) (Vide Decreto nº 7.546, de 2011)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) (Vide Decreto nº 7.546, de 2011)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) (Vide Decreto nº 7.546, de 2011)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II) alertar a (...) para que observe o correto sequenciamento das peças dos autos de processos licitatórios e a devida numeração das folhas, nos termos dos arts. 4º, parágrafo único, 38, "caput" e seus incisos, e 60, "caput", da Lei nº 8.666/93; (...). Decisão nº 2145/2011.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Seção II

Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – responder ao órgão consulente que: (...) b) em relação ao segundo quesito da consulta (“em casos de licitação, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em vista a impossibilidade de se prever quais e quantos itens serão efetivamente mantidos e o consequente reflexo na previsão de custos, quais os procedimentos a serem observados, tendo em conta as disposições dos [artigos 6.º, inciso II; 7.º, § 2º, inciso II; 40, § 2º, inciso II](#), todos da Lei nº 8.666/93?”): 1) a manutenção de mobiliário urbano, ainda que seja previsto o fornecimento de materiais comuns, pode ser enquadrada como serviço comum, cabendo a utilização da modalidade pregão, nos termos da [Decisão TCDF n.º 2.642/14](#); 2) a manutenção de mobiliário público pode se dar mediante a contratação de empresa do ramo de construção civil para contratação dos serviços de manutenção predial preventiva, corretiva e de serviços eventuais, emergenciais ou urgentes, com fornecimento de materiais, sempre que necessário (sob demanda), sob regime de empreitada por preço unitário, para atender às demandas existentes ou que venham a ocorrer; (...). [Decisão nº 738/2015](#).

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

- b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
- e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – com fundamento no art. 57, II, da [LC n.º 01/94](#), c/c o art. 182 do [RI/TCDF](#), aplicar: a) ao (...), multa no valor de R\$ 1.169,80, por ratificar a inexigibilidade de licitação da (...) sem as justificativas determinadas no [art. 26](#) da Lei n.º 8.666/93; b) ao (...), multa no valor de R\$ 2.500,00 em razão das seguintes irregularidades verificadas na contratação da empresa (...): b.2) projeto básico sem os elementos necessários para a caracterização dos serviços, em desacordo com o artigo [6º, inciso IX](#), da Lei n.º 8.666/93; (...). [Decisão nº 2328/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – julgar, nos termos do art. 17, inciso II, da [Lei Complementar nº 1/94](#), regulares, com ressalva, as contas do (...), em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 14/12 – DIMAT/CONIE/CONT/STC: (...) f) subitem 4.1.6 - falta de planejamento na elaboração de projeto básico para licitação, com necessidade de mudanças substanciais depois da contratação; (...) [Decisão nº 2655/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à (...) que: 6) cumpra o disposto no [art. 6º, IX](#), da Lei nº 8.666/93, embasando em estudos técnicos as especificações a serem exigidas dos veículos de transporte escolar por ocasião da realização de novas licitações, sobretudo no que diz respeito à idade máxima da frota, observando, preferencialmente, a idade máxima de 7 (sete) anos preconizada pelo Ministério da Educação; (...). [Decisão nº 3440/2015](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. (...), aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, inciso III, da [Lei Complementar nº 01/94](#), em decorrência das ilegalidades elencadas no item II da [Decisão n.º 2.691/2014](#); (...). [Decisão nº 2059/2015](#).

Relatório/Voto:

(...)

Destaco que a 3ª Divisão de Acompanhamento e a 3ª Procuradoria do MPJTCDF analisaram e refutaram, pontualmente, todos os argumentos trazidos aos autos pelo responsável acerca das ilegalidades observadas na celebração e execução do Contrato n.º 014/12, pactuado mediante inexigibilidade de licitação, entre a Administração Regional de Águas Claras e a empresa Middle Way Editorial Ltda., a saber:

- Elaboração de projeto básico não fundamentado nas reais necessidades da administração (norma violada: artigos 6º, inciso IX, e 7º, inciso I e § 9º, da Lei n.º 8.666/93);

(...)

Considerando que as ilegalidades supracitadas não foram afastadas pelo então gestor (...), ante a improcedência dos argumentos prestados, deve o Tribunal aplicar a multa prevista no art. 57, inciso II, da LC nº 01/94 (...).

(...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar: a) a audiência do Senhor (...), para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, das razões de justificativa pelas seguintes ilegalidades: elaboração de projeto básico não fundamentado nas reais necessidades da administração (norma violada: artigos [6º](#), [inciso IX](#), e [7º](#), [inciso I](#) e [§ 9º](#), da Lei 8.666/93), (...). [Decisão nº 2691/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar à (...) que: b) doravante, em futuras licitações, apresente relatório técnico aprovado pelo órgão gestor dos recursos que justifique a adoção de custos unitários superiores aos custos de referências oficiais como SINAPI e SICRO; c) nas próximas licitações, atenda aos comandos do [artigo 6º](#), [inciso IX](#) e [art. 7º](#), [§ 2º](#), [inciso I](#) da Lei nº 8.666/1993, bem como da [Decisão nº 5.749/2012](#), no sentido de juntar ao edital de licitação o projeto básico devidamente elaborado, bem como ao processo de licitação a ART dos autores de projeto e do orçamento das obras que licitar; (...). [Decisão nº 2344/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) IV - determinar: a) a revisão do projeto básico para dele fazer incluir a inequívoca identificação da localização exata de todos os serviços quantificados na planilha estimativa da obra, com o fim de atender às exigências contidas no [art. 6º](#), [IX](#), da Lei nº 8666/93, quanto ao grau de precisão do projeto básico, incluindo os arquivos em formato KMZ constantes do Anexo VI; (...). [Decisão Ord. nº 68/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar ao titular (...) que: a) realize estudos técnicos previamente à instauração de procedimentos licitatórios, nos termos do [art. 6º](#), [inciso IX](#), da Lei n.º 8.666/93, podendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

utilizar como parâmetro as disposições contidas no art. 2º do [Decreto Federal nº 2.271/1997](#); (...). [Decisão nº 4217/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III - determinar a audiência do senhor indicado no § 18 da instrução, considerando a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as razões de justificativa pelas seguintes falhas identificadas no Contrato nº 001/2012: (...) c) carência de elementos essenciais para a devida caracterização do serviço objeto da licitação, denotando deficiência no projeto básico, em afronta ao disposto no [artigo 7º, § 2º, inciso I](#), c/c o [artigo 6º, inciso IX](#), da Lei de Licitações; (...). [Decisão nº 4079/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II - determinar (...) que: (...) b) adote, com fulcro na art. [113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, medidas corretivas em razão das seguintes impropriedades, encaminhando cópia da documentação comprobatória a esta Corte, ou apresente as justificativas pertinentes: (...) 1. inadequada: 1.1. delimitação do escopo do objeto, tendo em vista a não identificação das obras, projetos e atividades a serem desenvolvidas para a implantação do PGAI (Fase II), conforme disposto no [art. 6º, inciso IX](#), da Lei 8.666/93; (...). [Decisão nº 1958/2013](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – com esteio no caput e no [§ 2º do art. 113](#) da Lei 8.666/1993, c/c o art. 198 do [RI/TCDF](#), determinar (...) que: (...) b) proceda às devidas adequações no edital e no projeto básico do certame em questão, conforme especificadas na Nota Técnica nº 04/2013 do Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia desta Casa, ou apresente suas contrarrazões, em especial quanto aos seguintes achados: (...) iii. inexistência da Licença Prévia necessária para parte das obras inseridas no escopo da presente licitação, em especial a Construção do Túnel de Ligação entre o Centro de Convenções e o Estádio Nacional de Brasília, Construção do Túnel de ligação entre o Parque da Cidade e o Clube do Choro e Execução do Projeto de Interligação da W4/W5 Norte e Sul, contrariando o [art. 6º, IX](#) e [art. 12, VII](#), da Lei nº 8.666/93. (...). [Decisão nº 355/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu (...) II – determinar (...) que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente justificativas ou promova alterações no edital da Concorrência de Serviços nº 03/2012 em relação às seguintes questões: (...) c) ausência de avaliação quanto ao impacto ambiental da atividade a ser desenvolvida pelas empresas a serem contratadas em descumprimento ao estabelecido na Lei nº 8.666: [art. 6º, IX](#); e [art. 12, VII](#); [Resolução CONAMA 237/97](#): art. 8º (licença ambiental); e [Resolução CONAMA 01/86](#) (EIA-RIMA); (...). [Decisão nº 216/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. determinar à (...) e à (...) que: c.1.2) com relação aos itens "Locação de Equipamentos", "Suporte técnico para links WAN" e "Mão de Obra instalação/implementação", do quantitativo de 97 (noventa e sete) unidades, 40 (quarenta) se referem a serviços futuros para atender demandas ainda indefinidas, o que contraria o disposto nos arts. [art. 6º, IX](#), e [7º](#) da Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

8.666/93; (...) c.1.4) com relação ao item "Links de rede MAN a serem adquiridos sob demanda", trata-se de componente relativo a serviços futuros para atender demandas ainda indefinidas, o que contraria o disposto nos arts. [art. 6º](#), [IX](#) e [7º](#) da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 1663/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à (...), com base no [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do [RI/TCDF](#), a suspensão cautelar do certame, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a alteração do edital e/ou apresentação de circunstanciadas justificativas, devidamente acompanhadas de documentação comprobatória, em relação à ocorrência das seguintes falhas: (...) i) ausência, no projeto básico (briefing), de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços objeto do certame, conforme disciplina o [art. 6º](#), [IX](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 4312/2011](#).

Ver também Decisões nºs: [2686/2013](#), [184/2013](#), [3514/2012](#), [3341/2012](#) e [2/2012-Ord](#).

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

CONSULTA:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – responder ao órgão consulente que: a) em relação ao primeiro questionamento da consulta (“nas licitações, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em conta a imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção, constitui desobediência ao comando normativo e à determinação do Tribunal de Contas a diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada?"): 1) não constitui desobediência ao comando normativo e às determinações do TCDF a diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada, nas licitações cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, desde que respeitadas as condicionantes previstas na Lei n.º 8.666/93; 2) o custo unitário a ser praticado durante a execução do contrato deverá considerar os termos constantes do Contrato firmado inicialmente (tendo por base a Planilha Orçamentária Contratada – POC), bem como dos eventuais Termos a serem pactuados ao longo da vigência do ajuste (de Aditamento ou de Apostilamento), em razão de reajustamentos periódicos de preço (nos termos do [art. 40, inciso XI](#), da Lei n.º 8.666/93) e de reequilíbrios econômico-financeiro (conforme previsto no [art. 65, inciso II, alínea "d", § 5º](#), e [§ 6º](#), da Lei de Licitação e Contratos); 3) não existe previsão legal para divergências entre os custos unitários contratados e os executados, ressalvados os reajustamentos periódicos de preços e os reequilíbrios econômico-financeiros; 4) quanto às divergências entre as quantidades executadas e estimadas, são admissíveis, nos termos da Lei, observando-se, todavia, que a referida "imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção" não constitui escusa para reduzir as exigências legais atinentes ao projeto básico; 5) nenhuma licitação para obras e serviços no regime da Lei n.º 8.666/93 pode ser realizada sem a existência ao menos do projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia); 6) o projeto básico, nos termos da Lei, deve conter orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; 7) é necessário observar, nas licitações que tratem de manutenção de mobiliário urbano, não obstante as dificuldades na elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários para os casos de licitação, as disposições constantes do [art. 6º, inciso IX, alínea "f"](#), do [art. 7º, § 2º, inciso II](#), e do [art. 40, § 2º, inciso II](#), da Lei n.º 8.666/93; (...). [Decisão nº 738/2015](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) IV – determinar à (...), para ciência de todas as diretorias da empresa, que, doravante: a) quando da assinatura de termos aditivos aos contratos para acréscimo de serviços, passe a avaliar e aprovar não só os preços de itens novos, mas também os quantitativos acrescidos de itens antigos e novos, com a juntada da devida memória de cálculo e dos registros comprobatórios dessa análise ao processo, em respeito ao [art. 6, inciso IX, "f"](#), que exige, para o projeto básico, "orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados", c/c o [art. 65, inciso I](#), todos da Lei n.º 8666/93; (...). [Decisão nº 2249/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - determinar à (...) que, com base no [art. 113, § 2º](#), da Lei n.º 8.666/1993, promova as seguintes correções ao edital da Concorrência nº 1/2014, relativo às impropriedades a seguir, reabrindo, no caso, o prazo inicialmente estabelecido, conforme disposto no [art. 21, § 4º](#), da Lei de Licitações, encaminhando cópia das medidas adotadas ao Tribunal: a) no que se refere à comprovação da qualificação técnico-profissional do licitante, exclua: (...) b) ajuste o orçamento estimativo, aplicando BDI diferenciado para materiais betuminosos no



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

percentual de 15%, conforme entendimentos recorrentes desta Corte de Contas nas Decisões nºs [1.958/2011](#), [4.385/2011](#) e [2.144/2011](#); c) quanto ao preço unitário, concernente ao código 72308 (ELETRODUTO DE AÇO GALVANIZADO ELETROLITICO TIPO LEVE DN 20MM - 3/4", INCLUSIVE CONEXÕES-FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO), atualize o valor com base no SINAPI de outubro/2014 ou mais recente; (...). [Decisão nº 6345/2014](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II - determinar ao (...), com fulcro no [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do [Regimento Interno](#) desta Corte, que suspenda a data de abertura do Edital de Pré-Qualificação nº 001/2014, ora prevista para o dia 14/03/2014, até ulterior determinação desta Corte, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam adotadas as medidas a seguir, ou apresente as devidas justificativas: (...) b) encaminhe: i. o orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços propriamente avaliados, definindo-se os percentuais de BDI e encargos sociais, nos termos do art. [art. 6º, IX, alínea "f"](#) da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a exigência legal contida no [art. 30, § 1º, inciso I](#) da Lei nº 8.666/93, no que tange à definição dos serviços passíveis de exigência na habilitação técnica (...). [Decisão nº 1045/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) IV - determinar (...), com fulcro [no art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, que, a teor do que consta das Decisões nºs [4.746](#), [4.745](#) e [6161/10](#), com relação ao item 6.1.3 do Edital, proceda às seguintes alterações, como condicionantes às assinaturas dos contratos: (...) a.2) melhor estimar os valores sob licitação, considerando o correto percentual de adicional noturno, os valores dos materiais betuminosos limitados aos estabelecidos pela ANP, e os percentuais de encargos sociais de 113,52% para horistas e 72,51% para mensalistas, como forma de atender ao princípio constitucional da economicidade e à previsão constante do [art. 6º, IX, f](#), da Lei nº 8666/93, referente à constituição de um projeto básico a partir de "orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados"; a.3) reveja as composições de custo apresentadas para os serviços de código 5780 e 5608, uma vez que não apresentam valores unitários correspondentes aos indicados na planilha estimativa, reapresentando-as a esta Corte juntamente com as demais composições revistas em função das sugestões apresentadas no referido voto. (...). [Decisão nº 3605/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - determinar (...) com fulcro no [art. 113, § 2º](#), da Lei n.º 8.666/1993, que: (...) b) proceda às devidas adequações no edital e projeto básico da Concorrência n.º 01/2012, conforme especificadas na Nota Técnica nº 21/12, do Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia desta Casa, ou apresente suas contrarrazões, em especial quanto aos seguintes achados: (...) ii.1. Falta de detalhamento do orçamento estimativo que informe as composições de todos os seus custos unitários expondo o consumo de mão-de-obra, materiais e equipamentos para cada serviço, seus quantitativos e produtividade; ii.2. Deficiências nas poucas composições apresentadas quanto às fontes de referências, produtividades, adicional noturno e demais encargos sociais, com indícios de sobrepreço; ii.3. Ausência do detalhamento e qualificação da mão de obra necessária à prestação dos serviços de cada



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

sistema e do grupo “Gerenciamento”; ii.4. Omissão sobre o valor correspondente de BDI admitido nessa contratação; (...). [Decisão nº 184/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - considerar: (...) b) que o orçamento está em desacordo com os requisitos dos arts. [6º, IX, "f"](#), e [7º, § 2º, II](#), da Lei nº 8.666/93; (...) [Decisão nº 6326/2012](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar ao (...) que, em futuras licitações, apresente orçamentos com o nível de detalhamento adequado, com memória de cálculo dos quantitativos que não se justifiquem de forma direta com os dados disponíveis, como prescreve os arts. [6º, IX, f](#); [7º, § 2º, II](#); [40, § 2º, II](#); [43, IV](#); [44, § 3º](#), e [48, II](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 1659/2011](#).

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - aplicar ao (...), com fulcro no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face das seguintes ilegalidades: a) declaração de licitante vencedor sem comprovação de capacidade técnico-profissional (norma violada: item 4.3.3 do edital, c/c o caput do [art. 3º](#) da Lei nº 8.666/93); b) omissão diante de indícios de conluio entre licitantes (normas violadas: os [arts. 3º, caput](#), e [6º, inciso XVI](#), da Lei nº 8.666/93); (...). [Decisão nº 3670/2015](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – aplicar ao (...), com fulcro no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face das seguintes ilegalidades: a) declaração de licitante vencedor sem comprovação de capacidade técnico-profissional (norma violada: item 4.3.3 do edital, c/c o [caput do art. 3º](#) da Lei nº 8.666/93); b) omissão diante de indícios de conluio entre os licitantes (normas violadas: os [arts. 3º, caput, e 6º, inciso XVI](#), da Lei nº 8.666/93); (...). [Decisão nº 3668/2015](#).

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; ([Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; ([Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. ([Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante. ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Seção III

Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – julgar: (...) b) nos termos do art. 17, inciso II, da [Lei Complementar nº 1/1994](#), combinado com o art. 167, inciso II, do [RI/TCDF](#), regulares, com ressalva, as contas dos seguintes responsáveis: (...) em face das seguintes impropriedades: (...) 1.3) subitem 3.1.1.2.2 – impropriedade na elaboração do projeto básico; (...). [Decisão nº 2533/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. (...), aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), em decorrência das ilegalidades elencadas no item III da [Decisão n.º 2.691/2014](#); (...). [Decisão nº 2059/2015](#).

RELATÓRIO/VOTO:

(...)

Destaco que a 3ª Divisão de Acompanhamento e a 3ª Procuradoria do MPJTCDF analisaram e refutaram, pontualmente, todos os argumentos trazidos aos autos pelo responsável acerca das ilegalidades observadas na celebração e execução do Contrato n.º 014/12, pactuado mediante inexigibilidade de licitação, entre a Administração Regional de Águas Claras e a empresa Middle Way Editorial Ltda., a saber:

- Elaboração de projeto básico não fundamentado nas reais necessidades da administração (norma violada: artigos 6º, inciso IX, e 7º, inciso I e § 9º, da Lei n.º 8.666/93);

(...)

Considerando que as ilegalidades supracitadas não foram afastadas pelo então gestor (...), ante a improcedência dos argumentos prestados, deve o Tribunal aplicar a multa prevista no art. 57, inciso II, da LC nº 01/94 (...).

(...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar: a) a audiência do Senhor (...), para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, das razões de justificativa pelas seguintes ilegalidades: elaboração de projeto básico não fundamentado nas reais necessidades da administração (norma violada: artigos [6º, inciso IX](#), e [7º, inciso I e § 9º](#), da Lei 8.666/93) (...). [Decisão nº 2691/2014](#).

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

DECISÃO NORMATIVA Nº 01/2002

Dispõe sobre exigências a constarem em editais de licitação.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, e tendo em conta o decidido pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária realizada em 29 de agosto de 2002, conforme consta do Processo nº 1.188/01, e

- Considerando a necessidade de fixar orientação para a elaboração de editais de licitação pelos jurisdicionados, excetuando-se aqueles relacionados à formação de registro de preços; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

(...)

b) o projeto básico e/ou executivo e o orçamento estimado em planilhas, mencionados no § 2º do art. 7º, c/c o § 2º do art. 40, ambos da Lei nº 8.666/93, referem-se à contratação de obras e serviços; (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – aplicar ao(...), com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face das seguintes ilegalidades: a) falta de recolhimento da garantia contratual (norma violada: Capítulo XIV dos editais, c/c o caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93); b) realização de certame sem projeto básico chancelado pela área técnica (norma violada: os arts. 4º e 7º da Resolução nº 361/91 do CONFEA, c/c o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93); (...) e) omissão diante de indícios de conluio entre os licitantes (norma violada: art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93; (...). Decisão nº 3665/2015.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – julgar: (...) b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, regulares, com ressalvas, as contas anuais dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis do (...), no exercício de 2012, elencados no parágrafo 8.1 da Informação nº 123/2015-SECONT/1ª DICONTE, em decorrência da falha constante do item 2.1 do Relatório de Auditoria nº 09/2014-DISEG/CONT/STC (solicitação de adesão a ata de registro de preço antes da conclusão do projeto básico); (...). Decisão 3288/2015.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – julgar, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares, com ressalva, as contas do (...), em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 22/12 – DIMAT/CONIE/CONT/STC: g) subitem 4.7 – ausência de projeto básico; (...). Decisão nº 2680/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – julgar: (...) b) nos termos do art. 17, inciso II, da [Lei Complementar nº 1/1994](#), combinado com o art. 167, inciso II, do [RI/TCDF](#), regulares, com ressalva, as contas dos seguintes responsáveis: (...) em face das seguintes impropriedades: (...) 1.3) subitem 3.1.1.2.2 – impropriedade na elaboração do projeto básico; (...). [Decisão nº 2533/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar: a) a audiência do senhor (...) do (...), para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de razões de justificativas pela licitação e contratação de obra pública sem licenciamento ambiental, em desacordo com o item IV da [Decisão nº 5.126/2007](#), o item II da [Decisão nº 8.164/2008](#), o item IV da [Decisão Liminar nº 230/2008-P/AT](#), e [art. 7º, §2º, I](#) c/c o [art. 6º, IX](#), bem como o [art. 12, VII](#), todos da [Lei nº 8.666/1993](#), o que deu origem à multa aplicada pelo (...), no Auto de Infração nº 000084 – Série A, devido à possibilidade de aplicação da penalidade prevista nos artigos 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#); (...). [Decisão nº 5406/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II – determinar à (...) que, tendo em conta o disposto no [art. 7º, § 2º, inc. II](#), da [Lei nº 8.666/93](#) e no artigo 3º, inc. III, da [Lei nº 10.520/02](#), elabore planilha orçamentária detalhando os custos de produção das lixeiras, considerando, pelo menos, a relação de materiais, a mão de obra para o corte, dobra e solda das chapas, a pintura e a adesivação, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal; (...). [Decisão nº 3557/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar à (...) que: b) doravante, em futuras licitações, apresente relatório técnico aprovado pelo órgão gestor dos recursos que justifique a adoção de custos unitários superiores aos custos de referências oficiais como SINAPI e SICRO; c) nas próximas licitações, atenda aos comandos do [artigo 6º, inciso IX](#) e [art. 7º, § 2º, inciso I](#) da [Lei nº 8.666/1993](#), bem como da [Decisão nº 5.749/2012](#), no sentido de juntar ao edital de licitação o projeto básico devidamente elaborado, bem como ao processo de licitação a ART dos autores de projeto e do orçamento das obras que licitar; (...). [Decisão nº 2344/2014](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – com fundamento no art. 57, inciso II, da [LC n.º 01/94](#), c/c o art. 182, I, do [RI/TCDF](#), aplicar à responsável indicada no § 36 da [Informação n.º 193/2012](#) (fl. 755), signatária dos Contratos nºs 07, 08, 09 e 12/2007, multa individual no valor de R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos), em face da instrução de tais contratações sem a elaboração de planilhas que expressassem a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao [inciso II, § 2º, art. 7º](#), da [Lei n.º 8.666/93](#); (...). [Decisão nº 461/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar a audiência do senhor indicado no § 18 da instrução, considerando a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as razões de justificativa pelas seguintes falhas identificadas no Contrato nº 001/2012: (...) c) carência de elementos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

essenciais para a devida caracterização do serviço objeto da licitação, denotando deficiência no projeto básico, em afronta ao disposto no [artigo 7º, § 2º, inciso I](#), c/c o [artigo 6º, inciso IX](#), da Lei de Licitações; (...). [Decisão nº 4079/2013](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III - tendo em vista o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como os termos da [Súmula Vinculante nº 3](#), do Supremo Tribunal Federal, conceder (...) a oportunidade de, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre as seguintes irregularidades observadas no processo que deu origem ao Contrato nº 295/2012: (...) d) não há identificação do autor do projeto básico constante dos autos, tampouco aprovação do instrumento pela autoridade competente, nos termos do [art. 7, § 2º, inc. I](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 2704/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II) determinar (...) que, com base no [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do [RI/TCDF](#): (...) b) adote medidas corretivas ou apresente esclarecimentos acerca dos apontamentos constantes da Nota Técnica nº 18/2013-NFO (...). [Decisão nº 2686/2013](#).

Nota Técnica nº 18/2013 – NFO:

4. No item 8 da Nota Técnica nº 11/2012-NFO (fls. 14/17), que analisou o edital de pré-qualificação, chamou-se a atenção para a necessidade de que constassem no processo as documentações necessárias para a análise da concorrência, que se dá neste momento. Contudo, verifica-se a ausência de vários daqueles citados documentos, quais sejam:
o Projeto de terraplenagem, com cálculos dos volumes de corte e aterro, bem como quadro resumindo o volume de corte e aterro relativo ao projeto de drenagem a ser implantado;
o Projeto das fundações e estruturas existentes contendo: desenhos, locação, características, dimensões, elementos, método construtivo e cálculo de dimensionamento;
o Projeto de paisagismo com desenho, contendo níveis das sessões transversais, espécies vegetais, fontes de aquisição, técnicas de plantio e de conservação, bem como materiais, serviços e equipamentos utilizados;
o Justificativa para seleção da cascalheira indicada nos autos, considerando a existência de outras e suas distâncias à obra.

5. Entende-se que tal documentação é essencial para compor o Projeto Básico, nos termos do [inciso IX, art. 6º](#), da Lei nº 8.666/93, por se tratarem de elementos necessários para a correta caracterização do objeto, bem como para definição dos métodos de execução, para identificação dos tipos de serviço a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização da obra, devendo a NOVACAP ser alertada novamente quanto a esse ponto.

6. Sobre esse assunto, ressalte-se, ainda, o disposto no [§ 2º, art. 7º](#), da Lei de Licitações e Contratos, que veda a licitação de obras sem que haja projeto básico, nos termos da lei.

DECISÃO LIMINAR Nº 048/2011 – P/AT, referendada pela [Decisão Ord. nº 46/2012](#):

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ad referendum do Plenário, com âncora no art. 85 do [RI/TCDF](#) e em concordância parcial com a Unidade Técnica, decide: (...) III – determinar à (...) que, nos termos do [art. 113, § 2º](#), da Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

8.666, de 21.06.1993, e do art. 198 do [Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal - RITCDF](#): (...) b) *comprova a existência de disponibilidade orçamentária para custear as despesas decorrentes do Pregão Eletrônico nº 492/2011, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, III, c/c art. 14 da Lei de Licitações; (...).*

DECISÃO LIMINAR Nº 07/2011-P/AT, referendada pela [Decisão Ord. nº 42/2011](#):

*Pelo exposto, aprovo a Informação nº 140/2010, do Serviço de Acompanhamento de Contratos da 2ª ICE, com ajuste e decido ad referendum do Plenário, com base no art. 85 do [RI/TCDF](#), por: (...) II – determinar ao (...) que: (...) c) *faça constar dos autos da licitação a aprovação específica do Projeto Básico/Termo de Referência por autoridade competente, conforme exigido no [art. 7º, § 2º, inciso I](#), da Lei nº 8.666/93; (...).**

DECISÃO LIMINAR Nº 05/2011-P/AT, referendada pela [Decisão Ord. nº 41/2011](#):

*Pelo exposto, aprovo a Informação nº 141/2010, do Serviço de Acompanhamento de Contratos da 2ª ICE, com ajuste e decido ad referendum do Plenário, com base no art. 85 do [RI/TCDF](#), por: (...) II – determinar ao (...) que: (...) d) *faça constar dos autos da licitação a aprovação específica do Termo de Referência por autoridade competente, conforme exigido no [art. 7º, § 2º, inciso I](#), da Lei nº 8.666/93 c/c o [art. 9º, § 2º](#), do [Decreto de nº 5.450/05](#); (...).**

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – julgar (...) b) nos termos do art. 17, inciso II, c/c o disposto no art. 167, inciso II, do [RI/TCDF](#), regulares, com ressalvas, as contas anuais dos seguintes responsáveis: (...) em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 29/11 – DIRAD/CONT: 1.1) subitem 3.1.1.1 - ausência de procedimentos legais em contratação de serviços na modalidade convite (obras): (...) ii) a ausência de planilha detalhada da composição dos BDI; (...) 1.2) subitem 3.1.1.1.1 - ausência de pesquisa prévia de preços; (...). [Decisão nº 2703/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – julgar, nos termos do art. 17, inciso II, da [Lei Complementar nº 1/94](#), regulares, com ressalva, as contas do (...), em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 14/12 – DIMAT/CONIE/CONT/STC: (...) b) subitem 4.1.2 - contratação de serviços de manutenção da rede estabilizada com mensuração ausente e controles ineficientes; (...). [Decisão nº 2655/2015](#).

Excerto da Informação nº 149/14-SECONT/2ª DICONT:

Subitem 4.1.2 – contratação de serviços de manutenção da rede estabilizada com mensuração ausente e controles ineficientes (fls. 105-167 do anexo III)

Síntese da impropriedade (fls. 503v-504v*):

Na contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva para a rede estabilizada da jurisdicionada, verificou-se a ausência de detalhamento dos quantitativos na análise dos preços estimados; a não comprovação das periodicidades das manutenções realizadas atreladas à ausência da relação de tombamento dos equipamentos vistoriados; a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

realização de procedimento licitatório na modalidade de convite quando caberia a modalidade de tomada de preços; e assinatura de contrato aditivo sem comprovação de preço e da vantajosidade.

(...)

ANÁLISE

25. Os argumentos não merecem prosperar.

26. Primeiramente, pelo fato de a contratação se referir a serviços continuados, ou seja, poderia se estender por até 60 meses, não poderia ter sido utilizada a modalidade convite para a contratação, uma vez que certamente, por se tratar de serviço continuado, haveria prorrogações contratuais, e os valores pagos ao final extrapolariam o limite para aquela modalidade de licitação. Assim, houve infringência ao que dispõe o art. 23 da Lei nº 8.666/1993, que determina o valor máximo para a utilização do convite.

27. Os documentos juntados aos autos não elidem as falhas apontadas. A falta de detalhamento do projeto básico/termo de referência prejudica o controle e pode levar ao pagamento por serviços não prestados. A inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da contratação fere o que dispõe o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – julgar: (...) b) nos termos do art. 17, inciso II, da [Lei Complementar nº 1/1994](#), combinado com o art. 167, inciso II, do [RI/TCDF](#), regulares, com ressalva, as contas dos seguintes responsáveis: (...) em face das seguintes impropriedades: (...) 1.7) subitem 3.1.1.4.4 – ausência de planilha detalhada da composição dos benefícios e despesas indiretas – BDI; (...). [Decisão nº 2533/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – com fundamento no art. 57, II, da [LC n.º 01/94](#), c/c o art. 182 do [RI/TCDF](#), aplicar: (...) b) ao (...), multa no valor de R\$ 2.500,00 em razão das seguintes irregularidades verificadas na contratação da empresa (...): b.3) ausência de orçamento detalhado, em afronta ao art. [7º, § 2º, inciso II](#), da Lei n.º 8.666/93; (...). [Decisão 2328/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – responder ao órgão consulente que: a) em relação ao primeiro questionamento da consulta (“nas licitações, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em conta a imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção, constitui desobediência ao comando normativo e à determinação do Tribunal de Contas a diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada?”): 1) não constitui desobediência ao comando normativo e às determinações do TCDF a diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada, nas licitações cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, desde que respeitadas as condicionantes previstas na Lei n.º 8.666/93; 2) o custo unitário a ser praticado durante a execução do contrato deverá considerar os termos constantes do Contrato firmado inicialmente (tendo por base a Planilha Orçamentária Contratada – POC), bem como dos eventuais Termos a serem pactuados ao longo da vigência do ajuste (de Aditamento ou de Apostilamento), em razão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

reajustamentos periódicos de preço (nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei n.º 8.666/93) e de reequilíbrios econômico-financeiro (conforme previsto no [art. 65, inciso II, alínea “d”, § 5º, e § 6º, da Lei de Licitação e Contratos](#)); 3) não existe previsão legal para divergências entre os custos unitários contratados e os executados, ressalvados os reajustamentos periódicos de preços e os reequilíbrios econômico-financeiros; 4) quanto às divergências entre as quantidades executadas e estimadas, são admissíveis, nos termos da Lei, observando-se, todavia, que a referida “imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção” não constitui escusa para reduzir as exigências legais atinentes ao projeto básico; 5) nenhuma licitação para obras e serviços no regime da Lei n.º 8.666/93 pode ser realizada sem a existência ao menos do projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia); 6) o projeto básico, nos termos da Lei, deve conter orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; 7) é necessário observar, nas licitações que tratem de manutenção de mobiliário urbano, não obstante as dificuldades na elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários para os casos de licitação, as disposições constantes do [art. 6º, inciso IX, alínea “f”, do art. 7º, § 2º, inciso II](#), e do [art. 40, § 2º, inciso II](#), da Lei n.º 8.666/93; (...). [Decisão nº 738/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...) que, como condicionante para o prosseguimento da Concorrência nº 14/2014 (...), observado o comando do [art. 21, § 4º](#), da Lei n.º 8.666/93, adote as providências abaixo, enviando à Corte a documentação probatória: (...) 2) afastar a regra editalícia de desclassificação de propostas em razão dos percentuais de BDI, cabendo à Administração avaliar as propostas com razoabilidade, prevendo, no instrumento convocatório, que, caso a proposta do licitante vencedor tenha BDI superior ao do orçamento-base, este último percentual será o adotado quando houver a inclusão de serviços novos por meio de termo aditivo; (...). [Decisão nº 6229/2014](#).

O Tribunal decidiu: (...) 2) pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do [RI/TCDF](#), que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA: 2.1) aplicar com fundamento no art. 57, inciso II, da [LC nº 01/94](#), c/c o art. 182, II, do [RI/TCDF](#), aos responsáveis abaixo indicados a multa individual no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais): a) aos senhores nominados no parágrafo 26 da Informação nº 108/2012 (fl. 302), por não terem adotado as medidas necessárias à realização de novo procedimento licitatório, ocasionando a assinatura do Contrato Emergencial nº 16/2010, descumprindo os requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no [inciso IV do art. 24](#), bem assim pela ausência de planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao [inciso II, § 2º, art. 7º](#), Lei nº 8.666/93; b) ao senhor nominado no parágrafo 49 da Informação nº 108/2012 (fl. 309), por não ter adotado as medidas necessárias à realização de novo procedimento licitatório, ocasionando a assinatura do Contrato Emergencial nº 06/2011, descumprindo os requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no [inciso IV do art. 24](#), pela ausência de planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao [inciso II, § 2º, art. 7º](#), da Lei nº 8.666/93, bem como pela realização de despesa sem cobertura



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

contratual, no período de 12.01.2011 a 22.06.2011, violando o [art. 60](#) da Lei de Licitações e o art. 60 da [Lei nº 4.320/64](#); (...). [Decisão nº 5531/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) c) em consequência, determinar à (...) que, quanto à referida Concorrência nº 001/2012, promova as seguintes correções: (...) c.12) apresentação de uma planilha estimativa da manutenção, envolvendo quantidades estimadas e custos unitários pautados em composições unitárias dos serviços envolvidos, de acordo com a Lei nº 8.666/93, em seus arts. [7º, § 2º, inciso II](#) e [40, §2º, inciso II](#), e com a [Decisão nº 184/13](#), adotando-se como limite máximo dos valores totais estimados aqueles praticados nos ajustes já firmados pelo (...), indicados na planilha constante do Anexo XXVIII dos autos em exame; (...). [Decisão nº 5057/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) IV- autorizar, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#) a audiência do Senhor (...); a) por ter celebrado o Contrato Emergencial nº 01/2012 com: ii) afronta ao [art. 7º, § 2º, inciso II](#), da Lei nº 8.666/1993; (...). [Decisão nº 1676/2014](#).

Trecho da Informação nº 51/13 – DIACOMP/SEACOMP:

29. Prosseguindo na análise, ao comparar as planilhas de composição de custos da proposta inicial da SERGET, acostada às fls. 39/43 – anexo I, com as que foram apresentadas após solicitação do DETRAN para que a empresa equiparasse o valor oferecido pela ENGEBRAS, fls. 195/200 – anexo I, verificamos algumas impropriedades.

30. Os itens A – equipe técnica do projeto, B – encargos sociais, C – custos administrativos (over head) e D – veículos/equipamentos/outros, são 27,59% maiores na segunda proposta; o item E – serviços gráficos é 365,07% maior na segunda proposta; e o item F – instalação/remanejamento/sinalização de BET só consta na primeira proposta. Dessa forma, a soma dos itens A, B, C, D, E e F da primeira proposta é igual a soma dos itens A, B, C, D e E da segunda, ou seja, o item F foi retirado da segunda proposta, mas teve o seu valor diluído nos demais itens, resultando na mesma soma.

31. Todos os outros itens possuem valores idênticos. Além disso, as discriminações detalhadas, nas duas planilhas, apresentam a mesma composição e os mesmos custos, para todos os itens, inclusive contendo o item F citado, de forma discriminada, também na segunda proposta, embora o item não tenha sido arrolado de forma sintética.

32. Assim, as planilhas de composição de custos da segunda proposta não refletem o valor informado pela empresa de R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), fl. 196 – anexo I, mas sim, o valor de R\$ 1.132.043,85 (um milhão cento e trinta e dois mil, quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), fl. 197 – anexo I. Tal impropriedade, portanto, revela uma afronta ao [inciso II, § 2º, do art. 7º](#) da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar: a) a audiência do Senhor (...), para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, das razões de justificativa pelas seguintes ilegalidades: elaboração de projeto básico não fundamentado nas reais necessidades da administração (norma violada: [artigos 6º, inciso IX, e 7º, inciso I e § 9º](#), da Lei 8.666/93) (...). [Decisão nº 2691/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que: a) suspenda, ad cautelam, o procedimento deflagrado



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

pelo Pregão Eletrônico nº 67/2013, até ulterior manifestação do Tribunal, com fulcro no art. 198 do [Regimento Interno do TCDF](#), c/c o [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/1993; b) faça as seguintes adequações no edital em referência, ou apresente circunstanciados esclarecimentos: b.1) elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da licitação, conforme determina o artigo [7º, § 2º](#), da Lei nº 8.666/1993; (...). [Decisão nº 767/2014](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II - com fundamento nos termos do art. 57, II, da [Lei Complementar nº 1/94](#), c/c o art. 182, I, do [RI/TCDF](#), aplicar à senhora nominada no parágrafo 23 da Informação nº 118/2012 (fl. 1507) multa individual no valor de R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos), em face da instrução de contratações sem a elaboração de planilhas que expressem a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao [inciso II, § 2º, art. 7º](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 545/2014](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – com fundamento no art. 57, inciso II, da [LC nº 01/94](#), c/c o art. 182, I, do [RI/TCDF](#), aplicar à responsável indicada no § 36 da Informação nº 193/2012 (fl. 755), signatária dos Contratos nºs 07, 08, 09 e 12/2007, multa individual no valor de R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos), em face da instrução de tais contratações sem a elaboração de planilhas que expressassem a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao [inciso II, § 2º, art. 7º](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 461/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar (...) que, no prazo de 30 dias, se manifeste quanto: (...) c) a precificação dos componentes do Projeto Básico, sentindo-se falta de maior detalhamento, em especial quanto ao componente Serviços de Hospedagem, no tocante à precificação dos equipamentos, softwares, instalações físicas, recursos de infraestrutura, segurança física e estrutura de telecomunicações, dentre outros itens, violando assim, o previsto pelo [inciso II, § 2º, art. 7º](#), da Lei nº 8.666/93; d) a ausência de especificação de quaisquer projetos que pudessem ser contemplados pelo contrato sub examine, obscurecendo, assim, a forma como ocorrerá a futura execução do contrato firmado, violando o disposto no [§ 4º, art. 7º](#), da Lei nº 8.666/93. (...). [Decisão 4737/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar (...) que apresente as justificativas que julgar pertinentes quanto aos fatos narrados na Informação nº 46/13 – NFTI ou promova os seguintes ajustes no Edital em referência: (...) e) detalhar em seus custos unitários os preços dos serviços de engenharia previstos nos itens 1.13 e 1.14 do Lote 01 e 2.6 do Lote 02 em seus custos unitários, consoante dispõe a Lei nº 8.666/93, [art. 7º, §2º, inciso II](#), podendo utilizar como referência o SINAPI; III – determinar, ainda, (...) que: a) ciente que (...) dos pontos de acessos da rede WiFi que serão instalados nas suas respectivas unidades, considerando as atividades de infraestrutura de TIC previstas na implantação do projeto; b) avalie a relação custo/benefício do mastro de aço empregado na execução dos serviços definidos no item 1.15 do Lote 01 (fl. 784 do Anexo I), considerando a discrepância de preços em relação a materiais alternativos na construção do poste/mastro (ferro ou concreto). (...). [Decisão nº 3686/2013](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II) determinar (...) que, com fundamento no art. 198 do [RITCDF](#), c/c o [art. 113, § 2º](#), da Lei n.º 8.666/1993, suspenda a Concorrência n.º 04/2013, até ulterior deliberação desta Corte, para a apresentação de justificativas ou adoção de medidas corretivas em razão das seguintes irregularidades: (...) g) ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, conforme exigido no [item II do § 2º](#) do art. 7º da Lei n.º 8.666/93, em especial com relação aos custos da vigilância eletrônica e ao valor dos insumos dos postos de vigilância humana desarmada motorizada com motocicleta e com automóvel e supervisão desarmada com automóvel; (...). [Decisão n.º 2472/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, em seu voto de vista de fs. 173, decidiu: (...) II. Com fundamento no art. 57, inciso II, da [LC n.º 01/94](#), c/c o art. 182, I, do [RI/TCDF](#), aplicar à responsável indicada no § 5º da Informação n.º 202/2012, signatária dos Contratos n.ºs 19/08, 20/08, 21/08, 22/08, 24/08, 25/08 e 26/08, multa individual no valor de R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos), em face da instrução de tais contratações sem a elaboração de planilhas que expressassem a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao inciso [II, § 2º](#), [art. 7º](#), da Lei n.º 8.666/93. (...). [Decisão n.º 1397/2013](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) III - fixar multa, nos termos do art. 57, inciso II, da [Lei Complementar n.º 1/94](#), à senhora nominada no parágrafo 14 da Informação n.º 189/12, signatária dos Contratos n.ºs 32, 33, 34, 35 e 37/09, ante o descumprimento dos requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no [art. 26](#) da Lei n.º 8.666/93, em especial a justificativa da escolha das contratadas, bem como pela ausência de planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao [inciso II, § 2º](#), [art. 7º](#), da Lei n.º 8.666/93; (...). [Decisão n.º 1109/2013](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – com esteio no caput e no [§ 2º do art. 113](#) da Lei 8.666/1993, c/c o art. 198 do [RI/TCDF](#), determinar (...) que: (...) b) proceda às devidas adequações no edital e no projeto básico do certame em questão, conforme especificadas na Nota Técnica n.º 04/2013 do Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia desta Casa, ou apresente suas contrarrazões, em especial quanto aos seguintes achados: (...) ix. deficiências quanto às planilhas estimativas quanto a: ix.1 preços referenciais desatualizados, alertando que a análise da razoabilidade dos preços será realizada após a atualização desses preços referenciais; ix.2 ausência da incidência diferenciada do BDI para os fornecimentos de materiais ou serviços; ix.3 divergência entre os valores consolidados para os itens “Estimativa para W4/W5”, “Estimativa para o paisagismo fase 1” e “Estimativa para o paisagismo fase 2” e seus correspondentes nas planilhas de preços. (...). [Decisão n.º 355/2013](#).

DESPACHO-SINGULAR N.º 20/2013-GCMA, referendado pela [Decisão n.º 140/2013](#).

(...) II – determinar (...) que adote providências corretivas ou apresente justificativas em face das seguintes questões: a) impropriedades verificadas no orçamento estimativo quando comparado com as base de dados do Sistema SICRO, no tocante aos valores dos serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

“Concreto betuminoso usinado a quente, incluindo espalhamento e compactação (*) 4221”, código 50055, e “Momento extraordinário de transporte de concreto betuminoso usinado a quente para distância além de 5 km (*) 4235”, código 50065; b) ausência de detalhamento de composição do BDI, atentando para a exigência de aplicação de BDI diferenciado para os itens relativos a fornecimento de materiais e equipamentos, nos termos da Súmula n.º 253/10 do TCU e Decisões TCDF n.ºs. 1958/11, 4385/11 e 2144/11.

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) em razão do item II, aplicar à responsável a sanção prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/94, tendo em conta o descumprimento dos requisitos para a realização da dispensa de licitação, previstos no art. 26 da Lei n.º 8.666/93, em especial a justificativa da escolha da contratada, bem como a ausência de planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao inciso II, § 2º, art. 7º, da Lei n.º 8.666/93; (...). Decisão n.º 3918/2012.

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) I - tomar conhecimento do edital do Pregão Presencial n.º 001/2011 (...) e seus respectivos anexos; II - determinar à (...) que apresente as contrarrazões que entender pertinentes ou adote providências para saneamento das seguintes impropriedades: d) ausência do valor de cada lote, o que prejudica o julgamento das propostas sob o critério do "Menor Preço Por Lote"; e) demais falhas apontadas (...) pela Procuradoria Geral do DF, quais sejam: e.1) justificativa para a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, conforme preconiza o Decreto n.º 5504/2005, bem como pelas Decisões n.ºs 5401/11 e 5788/11; e.2) ausência de planilha com a composição dos custos unitários dos serviços, contrariando o art. 7º, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93; e.3) justificativas para diversos gastos, que, em princípio, são estranhos à finalidade pública do evento. (...). Decisão n.º 6549/2011.

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. determinar, com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/94, a audiência, para apresentação de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias: a) dos senhores nominados no parágrafo 46 da Informação n.º 159/11 – Div. Acomp. - 1ª ICE, por não terem adotado as medidas necessárias à realização de novo procedimento licitatório, ocasionando a assinatura dos Contratos Emergenciais n.ºs 16/10 e 06/11, bem como pela ausência de planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao inciso II, § 2º, art. 7º, Lei n.º 8.666/93. (...). Decisão 6544/2011.

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar, com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/94, a audiência para apresentação de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, da senhora nominada no parágrafo 39 da Informação n.º 170/11, signatária dos Contratos 20/07, 21/07, 24/07, 25/07 e 26/07, ante o descumprimento dos requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no art. 26 da Lei n.º 8666/93, em especial a justificativa da escolha das Contratadas, bem como pela ausência de planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao inciso II, § 2º, art. 7º, Lei n.º 8.666/93. (...). Decisão n.º 6521/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento, "in totum", a instrução de fs. 403/410, decidiu: (...) III - determinar à (...), no prazo de 90 dias, a elaboração de estudos e planilhas, nos termos das alíneas "a" e "c" do item II da [Decisão nº 5.509/10](#), acrescentando que: (...) h) o orçamento detalhado em planilhas deve expressar a composição de todos os custos envolvidos no serviço de locação demandado, nos termos do [art. 7º, § 2º, II](#), da Lei 8.666/93; (...). [Decisão nº 2317/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. (...) determinar à (...) com base no art. 198 do [Regimento Interno do TCDF](#), no [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, no art. 40 da [Lei Complementar nº 01/94](#) e no art. 7º, § 4º, da [Resolução TCDF nº 169/04](#), que mantenha suspenso o Pregão Presencial nº 2/11 até posterior deliberação desta Corte, devendo encaminhar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação que comprove a: (...) b) elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, nos termos da Lei nº 8.666/93, [art. 7º, § 2º, inciso II](#); (...). [Decisão nº 2146/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. determinar à (...) e à (...) que: (...) c.1.2) com relação aos itens "Locação de Equipamentos", "Suporte técnico para links WAN" e "Mão de Obra instalação/implementação", do quantitativo de 97 (noventa e sete) unidades, 40 (quarenta) se referem a serviços futuros para atender demandas ainda indefinidas, o que contraria o disposto nos arts. [6º, inciso IX](#), e [7º](#) da Lei nº 8.666/93; c.1.3) com relação ao item "Suporte técnico para links WAN", o valor da locação usualmente já inclui esses serviços, razão pela qual não cabe relacioná-lo na tabela de custos; c.1.4) com relação ao item "Links de rede MAN a serem adquiridos sob demanda", trata-se de componente relativo a serviços futuros para atender demandas ainda indefinidas, o que contraria o disposto nos arts. [6º, inciso IX](#), e [7º](#) da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 1663/2011](#).

DECISÃO LIMINAR Nº 07/2011-P/AT, referendada pela [Decisão Ord. nº 42/2011](#):

Pelo exposto, aprovo a Informação nº 140/2010, do Serviço de Acompanhamento de Contratos da 2ª ICE, com ajuste e decido ad referendum do Plenário, com base no art. 85 do [RI/TCDF](#), por: (...) II - determinar ao (...) que: (...) b) elabore nova estimativa de preços contemplando todos os custos envolvidos na contratação, com demonstração da composição do custo unitário, nos termos do [art. 7º, § 2º, inciso II](#), da Lei nº 8.666/93, utilizando para tanto, pesquisas em outros órgãos/entidades públicas ou privadas que utilizam equipamentos e sistemas semelhantes aos demandados (...).

Ver também Decisões nºs: [184/2013](#), [858/2013](#), [6326/2012](#), [498/2012](#), [496/2012](#), [1524/2012](#), [5555/2011](#), [4866/2011](#), [4830/2011](#), [4312/2011](#), [4117/2011](#), [3743/2011](#), [3582/2011](#), [1659/2011](#), [1559/2011](#) e [1298/2011](#).

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 38

Cronograma físico-financeiro. Obrigatoriedade.

O cronograma físico-financeiro é obrigatório em qualquer tipo de obra e serviço de engenharia, dispensável apenas para aqueles de execução inferior a 30 (trinta) dias.

Fundamentação:

- [Constituição Federal de 1988](#), art. 32, § 1º e art. 75, caput;
- [Lei Complementar nº 01, de 09.05.94](#), art. 1º, II, alíneas a, b e c, e 3º;
- [Lei nº 4.320, de 17.03.64](#), art. 60, § 3º;
- [Lei nº 8.666/93](#), [art. 7º](#), [§ 2º, I](#);
- [Processo nº 3.054/81](#) - Sessão de 05.10.82;
- [Processo nº 1.422/81](#) - Sessão de 20.10.82.

O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado ato, adotando a seguinte redação: (...) III – determinar à (...) que: (...) 2) retire a condição de Sistema de Registro de Preços do procedimento licitatório (pois se trata de contratação dos serviços), indicando no edital os recursos orçamentários correspondentes; (...). [Decisão nº 471/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II – determinar ao (...) que, com fulcro no art. 198 do [Regimento Interno do TCDF](#), c/c o [art. 113, § 2º](#), da [Lei nº 8.666/93](#): a) suspenda a Concorrência nº 009/2014; b) adote as medidas corretivas a seguir, em razão das impropriedades identificadas, ou apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as justificativas pertinentes, encaminhando cópia da documentação comprobatória a esta Corte: (...); 4) demonstre os recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, em atendimento ao [art. 7º, § 2º, inciso III](#), da [Lei nº 8.666/93](#); (...). [Decisão nº 4269/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...) a) com base no [art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93](#), adote providências para sanar as seguintes impropriedades identificadas no edital, encaminhando ao Tribunal a comprovação da devida retificação do documento: 1 - indique a fonte de recurso que assegure o pagamento das obrigações relativas ao objeto licitado para o ano corrente, conforme disposto no [art. 7º, § 2º, inciso III](#), da [Lei nº 8.666/93](#); (...). [Decisão nº 5530/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II – determinar à (...) que: (...) b) proceda à correção do certame ou apresente circunstanciadas justificativas, informando ao Tribunal quanto às providências adotadas, em relação às seguintes falhas observadas no edital: (...) b4) ausência de crédito orçamentário para proceder à contratação, em descumprimento ao [art. 7º, § 2º, inciso III](#), da [Lei nº 8.666/93](#); (...). [Decisão nº 3819/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. recomendar à (...) que, quando da instrução do processo licitatório, faça constar informação sobre a existência de previsão orçamentária suficiente para a despesa pretendida, em atenção ao [art. 7º, § 2º, inciso III](#), da [Lei nº 8.666/93](#); (...). [Decisão nº 538/2014](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II – determinar (...) que condicione a assinatura dos contratos decorrentes do procedimento licitatório em apreço à comprovação da existência da correspondente disponibilidade orçamentária nos programas de trabalho apropriados, em cumprimento ao disposto no [art. 7º, § 2º, III](#), da Lei nº 8.666/93, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória; (...). [Decisão nº 2355/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II – determinar (...) que: a) condicione a assinatura dos contratos decorrentes do procedimento licitatório em apreço à comprovação da existência da correspondente disponibilidade orçamentária no programa de trabalho apropriado, em cumprimento ao disposto no [art. 7º, § 2º, inciso III](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 2943/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – com fulcro no [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666, de 21.6.93, determinar (...) que: (...) b) adote medidas no intuito de providenciar recursos orçamentários suficientes para custear a despesa a ser contratada. (...). [Decisão nº 356/2013](#).

DESPACHO SINGULAR Nº 20/2013-GCMA, referendado pela [Decisão nº 140/2013](#):

(...) II – determine (...) que adote providências corretivas ou apresente justificativas em face das seguintes questões: (...) c) ausência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, contrariando o [art. 7º, § 2º, inciso III](#), da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar (...) que condicione a assinatura do contrato resultante da licitação em tela à existência de recursos orçamentários suficientes para arcar com as despesas no exercício de 2012, conforme dispõe o [inciso II do § 2º do art. 7º](#) da Lei nº 8.666/93, havendo necessidade de encaminhar a documentação comprobatória a esta Corte de Contas; (...). [Decisão nº 5694/2012](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - determinar (...) que: (...) c) comprove haver disponibilidades orçamentárias suficientes, com fonte em recursos próprios, complementando as obtidas com fonte em créditos externos, em obediência ao [art 7º, § 2º, inciso III](#), da Lei 8.666/1993, c/c os itens 2.05 e 3.05 do anexo "A" do Contrato de Empréstimo nº 1957/OC-BR celebrado entre o GDF e o BID; (...). [Decisão nº 4478/2012](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - com fulcro no [artigo 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/1993, determinar à (...) que: a) ajuste aos termos do [artigo 7º, § 2º, III](#), c/c o [artigo 55, V](#), da Lei nº 8.666/1993 o subitem 13.1 - DESEMBOLSO do Edital, bem como a Cláusula Décima Sexta da minuta de contrato, em razão da não indicação da dotação orçamentária pela qual correrá a despesa a ser contratada, informando ainda a classificação funcional-programática e a categoria econômica dessa; (...). [Decisão nº 5084/2011](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - com fulcro no [artigo 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/1993, determinar à (...) que: a) ajuste aos termos do artigo 7º, § 2º, III, c/c o [artigo 55, V](#), da Lei nº 8.666/1993 o item 5 - DESEMBOLSOS do Edital, em razão da não indicação da dotação orçamentária pela qual correrá a despesa a ser contratada, informando ainda a classificação funcional-programática e a categoria econômica dessa; (...). [Decisão nº 4987/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à (...) que, com fulcro no [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666, de 21.06.1993: a. indique a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento da obrigação decorrente do contrato a ser firmado, nos termos do [art. 7º, § 2º, III](#), da Lei nº 8.666/1993; (...). [Decisão nº 4117/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III - determinar ao (...) que, no prazo de trinta dias, informe esta Corte se dará prosseguimento à Concorrência nº 04/2010, atentando para o seguinte: a) nos termos do item V da [Decisão nº 5570/2010](#), o prosseguimento do certame está condicionado: (...) a.2) ao cumprimento do prescrito no [inciso III do § 2º do art. 7º](#) da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 2418/2011](#).

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - julgar: (...) b) nos termos do art. 17, inciso II, da [Lei Complementar nº 1/1994](#), combinado com o art. 167, inciso II, do [RI/TCDF](#), regulares, com ressalva, as contas dos seguintes responsáveis: (...) 1.3) subitem 3.1.1.2.2 - impropriedade na elaboração do projeto básico; 1.4) subitem 3.1.1.2.3 - irregularidades na contratação conjunta dos serviços artísticos e dos demais serviços; (...). [Decisão nº 2533/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar (...) que, no prazo de 30 dias, se manifeste quanto: (...) d) a ausência de especificação de quaisquer projetos que pudessem ser contemplados pelo contrato sub examine, obscurecendo, assim, a forma como ocorrerá a futura execução do contrato firmado, violando o disposto no [§ 4º, art. 7º](#), da Lei nº 8.666/93. (...). [Decisão nº 4737/2013](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. em consequência do item do II.b, aplicar a multa prevista no art. 57, inciso II, da [LC nº 1/94](#), c/c o art. 182, inciso I, do [RI/TCDF](#): a. ao Chefe do (...) e ao (...), nominados no parágrafo 43 da Informação nº 57/11, pelas irregularidades descritas nas alíneas "a" e "b" do item III da **Decisão liminar nº 015/10-P/AT**, infringindo o [art. 3º](#), o [§ 4º do art. 7º](#) e os arts. [60](#) e [67](#), todos da Lei nº 8.666/93; b. ao orçamentista, nominado no parágrafo 43 da Informação nº 57/11, pela irregularidade descrita na alínea "a" da **Decisão liminar nº 15/10-P/AT**, infringindo o [art. 3º](#) e o [§ 4º do art. 7º](#) da Lei nº 8.666/93; c. ao fiscal da obra, nominado no parágrafo 65 da Informação nº 57/11, pela irregularidade descrita na alínea "b" da **Decisão liminar nº 15/10-P/AT**, infringindo os arts. [60](#) e [67](#) da Lei nº 8.666/93; (...). **Decisão nº 4196/2011.**

Decisão Liminar nº 015/10-P/AT:

III - chamar em audiência: a) os servidores nominados no parágrafo 38 de fl. 223, para apresentarem suas justificativas quanto à inclusão, na Concorrência nº 019/2009, de itens já executados, que totalizavam mais da metade do valor estimado para o certame, em aparente desacordo com o [art. 3º](#) e com o [§ 4º do art. 7º](#) da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a responsabilização prevista no [§ 6º do art. 7º](#), também da Lei nº 8.666/93 e a possibilidade de aplicação de multa prevista no Art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), combinada com o art. 182, inciso I, do [Regimento Interno do TCDF](#); b) o servidor nominado no parágrafo 41 de fl. 224 e seus superiores hierárquicos nominados no parágrafo 38 de fl. 223 para apresentarem suas razões de justificativa quanto à omissão sobre a execução de serviços adicionais sem termo aditivo ao Contrato nº 276/2008, decorrente da Concorrência nº 027/2007, infringindo o [art. 67](#) da Lei nº 8.666/2003, tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa prevista no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), combinada com o art. 182, inciso I, do [Regimento Interno do TCDF](#) (...).

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

DECISÃO LIMINAR Nº 020/2012-P/AT, referendada pela [Decisão Ord. nº 22/2012](#):

A Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com fundamento no art. 85 do [RI/TCDF](#), e em parcial acordo com a unidade técnica, decide, ad referendum do egrégio Plenário (...) III – nos termos do [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, determinar à (...) e à (...), em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 662/2011 (...), que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a retificação do instrumento convocatório, ou apresente a este Tribunal circunstanciadas justificativas, com relação aos seguintes pontos detectados pela unidade técnica: (...) d) itens 7.1.c do edital e 5 das “Das condições do Registro de Preços” da Nota Técnica nº 01, constante do Termo de Referência, por conter indicação de marca e exigência de amostras, em desacordo com o Lei nº 8.666/93, [art. 7º, § 5º](#), e [art. 15, § 7º](#), inciso I; (...) f) promoção de nova pesquisa de preços dos itens não tabelados pelo SUS, de modo a ampliar os preços referentes a fornecedores privados, bem como incluindo valores da base de dados da Administração Pública, como COMPRASNET e SICAF, a fim de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

atender a prescrição do [art. 15, inciso V e § 1º](#), da Lei nº 8.666/93, bem como do art. 3º, § 2º, inciso IV, do [Decreto nº 3.931/01](#); (...).

Nota: O Decreto federal nº 3.931/2001 foi revogado pelo [Decreto federal nº 7.892/2013](#).

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. (...) (então Administrador Regional de Águas Claras – RA XX), aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), em decorrência das ilegalidades elencadas no item “III.a” da [Decisão n.º 2.691/2014](#); (...). [Decisão nº 2059/2015](#).

Decisão nº 2691/2014:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar: a) a audiência do Senhor (...) para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, das razões de justificativa pelas seguintes ilegalidades: elaboração de projeto básico não fundamentado nas reais necessidades da administração (norma violada: artigos 6º, inciso IX, e 7º, inciso I e § 9º, da Lei 8.666/93) (...).

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar: a) a audiência do Senhor (...), para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, das razões de justificativa pelas seguintes ilegalidades: elaboração de projeto básico não



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

fundamentado nas reais necessidades da administração (norma violada: artigos [6º, inciso IX](#), e [7º, inciso I](#) e [§ 9º](#), da Lei 8.666/93), (...). [Decisão nº 2691/2014](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) IV - autorizar a audiência dos responsáveis indicados na Tabela 15, por terem autorizado a subcontratação de empresas para a elaboração de Projeto Executivo da Cobertura, que, de fato, participaram da confecção do seu Projeto Básico, em desacordo com o [art. 9º](#) da Lei nº 8.666/93, mormente o [§ 3º](#), para que, com fundamento no art. 182, § 5º, da [Resolução nº 38/1990](#), apresentem, no prazo de 30 dias, razões de justificativa pela irregularidade apontada, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 182, inc. I, daquela mesma resolução (Achado 3). (...). [Decisão 1139/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 01/2011 deste Tribunal de Contas do Distrito Federal; II - determinar à Diretoria Geral de Administração (...) que, nas futuras licitações, inclua nas disposições do instrumento convocatório cláusula relativa à norma do [artigo 9º](#) da Lei nº 8.666/1993. (...). [Decisão nº 5553/2011](#).

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o 2º Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - considerar que o art. 8º do [Decreto nº 32.751/11](#) guarda conformidade com o [art. 9º](#) da Lei nº 8666/93; (...). [Decisão nº 1487/2015](#).

Nota: Art. 8º do Decreto distrital nº 32.751/2011:

Art. 8º Os editais de licitações deverão estabelecer vedação de que pessoa jurídica, cujo administrador, proprietário ou sócio com poder de direção seja familiar de agente público, preste serviços ou desenvolva projeto no órgão ou entidade da administração pública do Distrito Federal em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança por meio de:

I - contrato de serviço terceirizado;

II - contratos pertinentes a obras, serviços e à aquisição de bens;

III - convênios e os instrumentos equivalentes.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Parágrafo único. (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. aplicar a multa prevista no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), c/c com o art. 182, inciso I, do [Regimento Interno do TCDF](#) aos nominados no parágrafo 6º da Informação nº 153/11 – 3ª ICE/SAC, por terem infringido o [art. 12, inciso II](#), da Lei nº 8.666/93, ao aprovar projeto básico desprovido de comprovação da funcionalidade e interesse público em relação ao objeto do Pregão Eletrônico nº 1.028/2010 (...). [Decisão nº 119/2012](#).

III - economia na execução, conservação e operação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII - impacto ambiental.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – mantendo as suspensões determinadas no Despacho Singular nº 601/2014-GC/PT, determinar ao (...) que proceda as seguintes adequações nos editais encaminhando documentação comprobatória a esta Corte: a) condicionar a assinatura do contrato à apresentação da licença ambiental prévia - LP; (...). [Decisão nº 6191/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar: a) a audiência do senhor (...) do (...), para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de razões de justificativas pela licitação e contratação de obra pública sem licenciamento ambiental, em desacordo com o item IV da [Decisão nº 5.126/2007](#), o item II da [Decisão nº 8.164/2008](#), o item IV da Decisão Liminar nº 230/2008-P/AT, e [art. 7º, §2º, I](#) c/c o [art. 6º, IX](#), bem como o [art. 12, VII](#), todos da Lei nº 8.666/1993, o que deu origem à multa aplicada pelo (...), no Auto de Infração nº 000084 – Série A, devido à possibilidade de aplicação da penalidade prevista nos artigos 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#); (...). [Decisão nº 5406/2014](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...) que, em relação à Concorrência nº 19/2014, adotem as seguintes providências, encaminhando a documentação probatória a este Tribunal: (...) f) revisão do percentual de perda de aço previsto na respectiva composição de custos unitário, tendo em vista a metodologia executiva atualmente empregada em grandes obras e em observância ao [art. 12](#) da Lei nº 8666/93, ou realize uma rápida avaliação do assunto quando do início da obra e da definição do seu projeto executivo, para fins de revisão contratual do preço ajustado com as empresas vencedoras; (...). [Decisão nº 5050/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar ao (...) que, com fulcro no art. 198 do [Regimento Interno do TCDF](#), c/c o [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93: a) suspenda a Concorrência nº 009/2014; b) adote as medidas corretivas a seguir, em razão das impropriedades identificadas, ou apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as justificativas pertinentes, encaminhando cópia da documentação comprobatória a esta Corte: (...) 6) encaminhe as licenças pertinentes para fim de verificação do cumprimento do [art. 12, inciso VII](#), da Lei nº 8.666/93 e da Resolução [CONAMA nº 237/1997](#); (...). [Decisão nº 4269/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) IV. autorizar o (...) a dar prosseguimento à Concorrência nº 02/2013, Fase II da Pré-Qualificação nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

01/2012, tão logo atendida à determinação contida no item precedente, adotando, ainda, as seguintes medidas: a) condicionar o início da obra à emissão da Licença de Instalação, encaminhando cópia desse licenciamento previamente ao Tribunal; (...). [Decisão nº 677/2014.](#)

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – com esteio no caput e no [§ 2º do art. 113 da Lei 8.666/1993, c/c o art. 198 do RI/TCDF](#), determinar (...) que: (...) b) proceda às devidas adequações no edital e no projeto básico do certame em questão, conforme especificadas na Nota Técnica nº 04/2013 do Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia desta Casa, ou apresente suas contrarrazões, em especial quanto aos seguintes achados: (...) iii. inexistência da Licença Prévia necessária para parte das obras inseridas no escopo da presente licitação, em especial a Construção do Túnel de Ligação entre o Centro de Convenções e o Estádio Nacional de Brasília, Construção do Túnel de ligação entre o Parque da Cidade e o Clube do Choro e Execução do Projeto de Interligação da W4/W5 Norte e Sul, contrariando o [art. 6º, IX e art. 12, VII, da Lei nº 8.666/93](#), bem como o art. 8º da [Resolução CONAMA nº 237/97 e seu ANEXO I](#), e o art. 18 da [Lei nº 41/89](#), que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal; iv. considerando que o Projeto de Urbanização e Paisagismo do Complexo Esportivo Ayrton Senna está inserido no processo de licenciamento ambiental do Estádio Nacional de Brasília, como exigência contida na Licença de Instalação nº 015/2012-IBRAM que visa “melhorar a permeabilidade de águas pluviais, bem como oferecer espaços mais agradáveis e harmônicos”, faz-se necessário que a (...) apresente manifestação do IBRAM quanto ao atendimento dessa condicionante pelo referido projeto. (...). [Decisão nº 355/2013.](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar (...) que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente justificativas ou promova alterações no edital da Concorrência de Serviços nº 03/2012 em relação às seguintes questões (...) c) ausência de avaliação quanto ao impacto ambiental da atividade a ser desenvolvida pelas empresas a serem contratadas em descumprimento ao estabelecido na Lei nº 8.666: [art. 6º, IX; e art. 12, VII; Resolução CONAMA 237/97; art. 8º \(licença ambiental\); e Resolução CONAMA 01/86 \(EIA-RIMA\)](#). (...). [Decisão nº 216/2013.](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Seção IV

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificção de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Seção V

Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...); II - determinar à (...) que: a) suspenda a licitação (...) b) proceder à correção do certame ou apresente circunstanciadas justificativas, informando ao Tribunal quanto à providência adotada, em relação aos seguintes pontos observados no edital: b2) ausência de definição clara quanto ao conteúdo curricular digital a ser fornecido ([art. 14](#) da Lei nº 8.666/13); (...). [Decisão nº 3351/2014](#).

DECISÃO LIMINAR Nº 013/2012-P/AT, referendada pela [Decisão Ord. nº 25/2012](#):

A Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com fundamento no art. 85 do [RI/TCDF](#), e em acordo com a unidade técnica, decide, ad referendum do egrégio Plenário: (...) II. determinar à (...) que altere o edital de licitação ou apresente, no prazo de cinco dias, circunstanciadas justificativas a respeito dos seguintes aspectos: (...) b) existência de recursos orçamentários suficientes, no exercício de 2012, para custear a despesa, em atenção ao disposto no art. 30, inciso IV, do [Decreto nº 5.450/2005](#) e no [art. 14](#) da Lei n.º 8.666/1993; c) divisão do objeto em lotes, a fim de possibilitar a participação de maior número de interessados, ou apresentação de estudo demonstrando a vantajosidade da licitação em lote único, em atenção ao disposto nos arts. [15, inciso IV](#), e [23, § 1º](#), da Lei n.º 8.666/1993; (...).

DECISÃO LIMINAR Nº 048/2011 – P/AT, referendada pela [Decisão Ord. nº 46/2012](#):

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ad referendum do Plenário, com âncora no art. 85 do [RI/TCDF](#) e em concordância parcial com a Unidade Técnica, decide: (...) III – determinar à (...) que, nos termos do [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, e do art. 198 do [Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal](#) - RITCDF: (...) b) comprove a existência de disponibilidade orçamentária para custear as despesas decorrentes do Pregão Eletrônico nº 492/2011, conforme estabelece o art. [7º, § 2º, III](#), c/c [art. 14](#) da Lei de Licitações; (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à (...): a) com fundamento no art. 198 do [RI/TCDF](#), c/c o [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, a suspensão da licitação referida no item precedente, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, tendo em conta a ausência de informação, no Processo Administrativo nº 310.002.154/2011, quanto à disponibilidade orçamentária que assegure o pagamento das obrigações decorrentes do certame em apreço, conforme preceitua o [art. 14](#) da Lei nº 8.666/93, c/c art.13, inciso V, do [Decreto nº 23.460/02](#); (...). [Decisão nº 2142/2011](#).

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento) (Regulamento) (Vigência)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

CONSULTA:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento, em caráter excepcional, da consulta em apreço; II - informar ao órgão consulente que há possibilidade de os órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal utilizarem-se da Ata de Registro de Preços de outro ente federativo, desde que expresse pesquisa de mercado promovida no Distrito Federal, conforme dispõe o § 1º do art. 4º da [Lei nº 938/1995](#), e atenda os requisitos que a norma de regência estipula para tal hipótese; (...). [Decisão nº 1806/2006](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - determinar à (...) que: a) adote medidas visando à observância das Instruções Normativas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento quando das contratações de bens e serviços de Tecnologia da Informação, aplicadas ao Distrito Federal por força do [Decreto nº 34.637/2013](#), bem como ao Parecer nº 878/2013-PROCAD/PG, com especial atenção para todas as etapas do planejamento da contratação especificadas na [IN SLTI/MPOG nº 04/2010](#), inclusive no tocante às adesões às atas de registro de preços, de forma a evitar, dentre outras, a deficiência no planejamento, a incompatibilidade entre a demanda e a contratação, e o direcionamento da contratação, (Achado 01); b) implemente pontos de controle no processo de contratação pública para que as adesões a Atas de Registros de Preços sejam precedidas de verificação do atendimento aos requisitos legais, a exemplo dos prescritos no [Decreto nº 34.509/2013](#), bem como no Parecer nº 878/2013 - PROCAD/PGDF, em especial, no tocante à realização de ampla pesquisa de preços praticados na Administração Pública, (...). [Decisão nº 2458/2015](#).

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

DECISÃO NORMATIVA Nº 02/2012

Adota entendimento para análise da regra do parcelamento do objeto e da subcontratação de terceiros nas licitações públicas pelos órgãos e entidades integrantes do Complexo Administrativo do Distrito Federal.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, XXVI, do [Regimento Interno](#), em combinação com o seu art. 78, inciso III (na redação dada pela Resolução nº 61/93), e tendo em conta o decidido pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária nº 4554, realizada em 30 de outubro de 2012, conforme consta do Processo nº 2517/08, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte pelo art. 3º da [Lei Complementar do Distrito Federal nº 1, de 9 de maio de 1994](#);

Considerando que a observância das determinações inerentes à aplicação da regra do parcelamento do objeto e da subcontratação de terceiros a que alude a Lei nº 8.666/93 traz segurança jurídica ao gestor público Distrital na aplicação do referido estatuto de compras e aquisições nos procedimentos licitatórios deflagrados pelo Complexo Administrativo do Distrito Federal para a contratação de bens, obras e serviços de interesse da Administração Pública;

Considerando os estudos realizados sobre a matéria em tela, consubstanciados na Informação nº 03/2012 - APE;

Resolve expedir a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

Art. 1º. Os órgãos e entidades do Distrito Federal, nas licitações e contratações públicas que venham a realizar, deverão:

a) Quanto ao parcelamento:

a.1. Considerar que o parcelamento do objeto não se opera apenas pela via formal, sendo, também, atendido pelo parcelamento material, por intermédio da permissão para que empresas em consórcios venham a participar do certame, atendendo às disposições contidas nos artigos [23, §1º](#), e [15, IV](#), com a redação do [art. 33](#), todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que possa propiciar, para o caso concreto, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, conforme prevê o [art. 3º](#) da mesma lei;

a.2. Observar que:

1 - verificada a divisibilidade material do objeto a ser licitado, cabe ao administrador, caso não o parcele em itens ou licitações distintas, demonstrar previamente e no processo administrativo da licitação, a ausência das circunstâncias previstas no [art. 23, §1º](#) da Lei nº 8.666/93;

2 - o bem principal deve ser licitado separadamente dos acessórios e das pertencas, a exemplo de obras e equipamentos, sendo que, em caso da opção pelo não parcelamento, deverá ser demonstrado o custo-benefício dessa escolha sob aspectos de expressividade dos valores envolvidos, incidência de BDI e possibilidade de restrição à competitividade, entre outros, bem como deverão ser apresentados os eventuais impedimentos de ordem técnica e econômica;

3 - o parcelamento material poderá propiciar a seleção da proposta mais vantajosa especialmente nas licitações de objeto de grande complexidade, ou seja, objeto heterogêneo e indissociável cujos serviços mais relevantes demandem a conjugação de empresas com especialidades diversas e/ou complementares para sua boa consecução, sem prejuízo da aplicação dessa forma de parcelamento a outros casos em que puder proporcionar tal benefício à Administração;

4 - com vistas ao aproveitamento da economia de escala, é possível, em uma licitação dividida em lotes e/ou itens, a apresentação, pelos interessados, em envelopes distintos, de propostas de preço tanto para os lotes e/ou itens licitados individualmente como uma proposta de preços geral para todos os lotes e/ou itens, sendo condicionante para a vitória dessa proposta geral que ela seja inferior à somatória das melhores propostas individuais de preços para os lotes e/ou itens, bem como que os preços sejam exequíveis, conforme disposto no [art. 48](#) da Lei nº 8.666/93, e que na hipótese de aditamento contratual, o valor total



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

despendido não supere aquele que se obteria com a adjudicação das propostas individuais. Além disso, deverá ficar justificado nos autos da licitação que a complexidade da contratação da obra, do serviço ou do fornecimento de bens, pretendida pelo certame, caso ocorra a adjudicação de todos lotes e/ou itens a um único licitante, não provocará o risco de inadimplência do contratado, nas condições e prazos convencionados;

a.3. Aceitar as seguintes situações, sem prejuízo de outras, como justificativas técnicas para o não parcelamento formal:

1 - interferência de uma obra ou serviço em outros a ponto de comprometer suas execuções, a segurança ou a qualidade dos serviços;

2 - interdependência entre os diversos componentes das obras ou serviços, o que transforma o objeto num conjunto indissociável, como a construção de uma única instalação, em que obras e serviços devem ser executados de forma sincronizada, sob pena de comprometer o resultado esperado, tanto em termos de cumprimento de cronograma, quanto em relação à qualidade dos serviços e à perfeita delimitação da responsabilidade técnica;

3 - realização de serviços indissociáveis, com interdependência entre seus componentes, onde a execução de um dos itens leva a consequências imprevisíveis na execução de outro(s), necessitando evidenciar os aspectos de ordem técnica que inviabilizam a integração de obras, serviços e equipamentos executados/fornecidos por diferentes empresas; na medida do possível, essa demonstração deve ser realizada considerando cada obra ou serviço em relação aos demais itens componentes do objeto; e

4 - atendimento do princípio da padronização, visando assegurar a compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho entre todas as obras civis de instalações pre-diais, cujas unidades devem funcionar em perfeita integração e de forma a não trazer risco ao funcionamento dos sistemas; (...).

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...); II- Determinar à (...) que: a) suspenda a licitação (...); b) proceder à correção do certame ou apresente circunstanciadas justificativas, informando ao Tribunal quanto à providência adotada, em relação aos seguintes pontos observados no edital: (...); b3) contratação de todo o objeto do certame em lotes contemplando itens distintos, sem proceder ao devido parcelamento do objeto (arts. [15, IV](#) e [23, § 1º](#), da Lei nº 8.666/13). **Decisão nº 3351/2014.***

DECISÃO LIMINAR Nº 013/2012-P/AT, referendada pela [Decisão Ord. nº 25/2012](#):

A Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com fundamento no art. 85 do [RI/TCDF](#), e em acordo com a unidade técnica, decide, ad referendum do egrégio Plenário: (...) II. determinar à (...) que altere o edital de licitação ou apresente, no prazo de cinco dias, circunstanciadas justificativas a respeito dos seguintes aspectos: (...) b) existência de recursos orçamentários suficientes, no exercício de 2012, para custear a despesa, em atenção ao disposto no art. 30, inciso IV, do [Decreto n.º 5.450/2005](#) e no [art. 14](#) da Lei n.º 8.666/1993; c) divisão do objeto em lotes, a fim de possibilitar a participação de maior número de interessados, ou apresentação de estudo demonstrando a vantajosidade da licitação em lote único, em atenção ao disposto nos arts. [15, inciso IV](#), e [23, § 1º](#), da Lei n.º 8.666/1993; (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

DECISÃO NORMATIVA Nº 01/2002

Dispõe sobre exigências a constarem em editais de licitação.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, XXVI, do [Regimento Interno](#), e tendo em conta o decidido pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária realizada em 29 de agosto de 2002, conforme consta do Processo nº 1.188/01, e - Considerando a necessidade de fixar orientação para a elaboração de editais de licitação pelos jurisdicionados, excetuando-se aqueles relacionados à formação de registro de preços;

Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

(...)

c) no caso de compras, deverá constar dos processos levantamento prévio de preços de mercado, observando o disposto no [art. 15, V, da Lei nº 8.666/93](#), com vistas a orientar os procedimentos de escolha da modalidade de licitação e de avaliação destinada à desclassificação das propostas com preços inexequíveis; (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. com esteio no caput e no [§ 2º do art. 113](#) da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 198 do [RI/TCDF](#), determinar à (...) que suspenda, ad cautelam, o procedimento deflagrado pelo edital em exame, até ulterior deliberação desta Corte, e apresente as justificativas que julgar pertinentes quanto aos fatos narrados na Informação nº 47/2015-NFTI ou promova os seguintes ajustes: (...) ii) refazer a planilha de preços, excluindo os valores considerados exorbitantes na estimativa inicial do certame e mantendo os valores dos certames públicos pesquisados, em cumprimento às decisões TCDF nº [5258/2014](#) e nº [2.858/2011](#); (...). [Decisão nº 3679/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) III - determinar ao (...) que suspenda o Pregão Eletrônico nº 33.1/14, com fundamento no art. 198 do [RI/TCDF](#), c/c o [art. 113, § 2º](#) da Lei nº 8.666/93, até ulterior deliberação desta Corte, para refazimento da estimativa de preços, incluindo na composição de preços os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme prevê o [art. 15](#) da Lei 8.666/93, bem como o art. 2º, inciso I e II, do [Decreto nº 36220/14](#), encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória ou apresente justificativas circunstanciadas; (...). [Decisão nº 3035/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III - determinar à (...) que: (...) b) dê cumprimento à determinação do item II, alínea “a”, da [Decisão nº 5527/14](#), considerando os componentes do objeto da licitação descritos no item anterior (locação de enxoval e processamento de roupas hospitalares), caso defenda a manutenção do formato atual da licitação; (...). [Decisão nº 2902/2015](#).

Decisão nº 5527/2014:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à (...), com base no [art. 113, § 2º](#) da Lei n.º 8.666/93, c/c o art. 198 do [RITCDF](#), que suspenda o certame até ulterior decisão desta Corte, para proceder a seguintes correções,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

encaminhando documentação comprobatória, ou para apresentar justificativas: a) refaça a planilha estimativa de preços a partir de ampla pesquisa com preços praticados pela Administração, em especial, quanto ao estudo de “prestação de serviços de lavanderia hospitalar” disponível no site da BEC/SP, com o detalhamento das composições dos serviços em seus quantitativos e custos unitários dos insumos, encargos e BDI; (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – julgar (...) b) nos termos do art. 17, inciso II, c/c o disposto no art. 167, inciso II, do [RI/TCDF](#), regulares, com ressalvas, as contas anuais dos seguintes responsáveis: (...) em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 29/11 – DIRAD/CONT: 1.1) subitem 3.1.1.1 – ausência de procedimentos legais em contratação de serviços na modalidade convite (obras): (...) 1.2) subitem 3.1.1.1.1 – ausência de pesquisa prévia de preços; (...). [Decisão nº 2703/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...) que: (...) b) implemente pontos de controle no processo de contratação pública para que as adesões a Atas de Registros de Preços sejam precedidas de verificação do atendimento aos requisitos legais, a exemplo dos prescritos no [Decreto n.º 34.509/2013](#), bem como no Parecer n.º 878/2013 - PROCAD/PGDF, em especial, no tocante à realização de ampla pesquisa de preços praticados na Administração Pública, (...). [Decisão nº 2458/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das informações apresentadas pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF (fls. 100/117 e 120/139), em atendimento à Decisão nº 242/2015; II – autorizar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 12/2014; (...). [Decisão nº 2057/2015](#).

Decisão nº 242/2015:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar, com base no art. 198 do RI/TCDF c/c o art. 113 da Lei 8.666/1993, à (...) que adote as medidas a seguir relacionadas ou preste as justificativas pertinentes, encaminhando ao Tribunal cópia da documentação comprobatória: (...) a) faça constar do edital definição analítica do serviço de cadastramento de processo, bem como elabore nova pesquisa de preços, levando em consideração o detalhamento do serviço e incluindo os preços praticados pela Administração Pública, para composição da Planilha de Estimativa de Custos; (...) c) mantenha a suspensão do certame, até ulterior deliberação desta Corte; (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II – considerar cumpridos os itens II.b.1 e II.b.2 da Decisão nº 925/2015 e, por consequência, autorizar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 16/2015-BRB; (...). [Decisão nº 1924/2015](#).

Decisão nº 925/2015:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II – determinar ao BRB que: a) com fundamento no art. 198 do RI/TCDF, suspenda a licitação em referência, até ulterior manifestação desta Corte; b) apresente as justificativas que julgar pertinentes ou adote medidas com vistas à correção das seguintes falhas ou omissões existentes na condução do processo em questão: b.1) estabelecer um percentual mínimo para os serviços de sustentação (Grupo 2 do certame) e apresentar subsídios para fundamentar os percentuais mínimo e máximo para o serviço, visando assegurar a exequibilidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

contratação; b.2) refaça a pesquisa de preços, ampliando o universo de empresas pesquisadas, e contemple os preços de contratações públicas análogas ao objeto do certame no cálculo do valor estimado para o certame, em atenção aos princípios da transparência e da economicidade, bem como da jurisprudência desta Corte de Contas; (...).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...) que: a) suspenda, com base no art. 198 do [RITCDF](#), o certame apenas no que tange ao medicamento constante do item 5 (Voriconazol 200 mg), concedendo à jurisdicionada o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente as devidas justificativas para a discrepância identificada na pesquisa realizada ou refaça a estimativa de preços do certame considerando os preços de anteriores aquisições pela Administração, desprezando do cálculo as cotações que tiverem grande discrepância em relação à média dos preços pesquisados, a fim de cumprir o disposto no [inciso V](#) e [parágrafo 1º do art. 15](#) da Lei nº 8.666/93, bem como nos arts. 2º, 3º e 6º do Decreto nº 36.220/14; (...). [Decisão nº 1623/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – considerar a representação da empresa (...), no mérito, procedente quanto à ilegalidade de sua inabilitação e à necessária adequação dos preços da ata que vier a ser registrada aos praticados no mercado e improcedente quanto aos demais termos; (...). [Decisão nº 1538/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à (...) e à Pregoeira responsável pelo procedimento licitatório em apreço que, com fulcro no artigo 198 do [RI/TCDF](#), c/c o art. [113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, suspendam cautelarmente o Pregão Eletrônico por SRP n.º 115/2015, até ulterior manifestação do Tribunal, remetendo a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, as justificativas que considerarem pertinentes ou se preferirem adotem as medidas corretivas, acompanhadas de devida documentação comprobatória acerca das impropriedades constantes: a) da estimativa de preços do edital dos itens licitados, em cotejo com aquisição recentes realizadas no sistema (...), de forma a utilizar como referência, preferencialmente, preços praticados no âmbito da Administração Pública, observando, ainda, que a estimativa de valores dos itens 2 (cobertor adulto 180x220cm), 3 (cobertor infantil 180x120cm), 6 (lençol adulto 160x250cm) e 8 (lençol infantil 120x170cm), mostram-se discrepantes, pois os valores estimados para materiais de menor metragem mostram-se superiores aos estimados para produtos de maior metragem; (...). [Decisão nº 1475/2015](#).

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: (...) II – determinar, com base no art. 198 do RITCDF, à (...) que suspenda o Pregão Eletrônico nº 09/2015, até ulterior deliberação desta Corte, para que sejam adotadas as medidas a seguir ou apresentadas as devidas justificativas: a) refaça a estimativa de preços do certame considerando os preços de objetos similares que foram adquiridos pela Administração e, caso não seja possível, considere pelo menos três preços praticados pelo setor privado e/ou Administração, desprezando do cálculo as cotações que tiverem grande discrepância em relação à média dos preços pesquisados, a fim de cumprir o disposto no [inciso V](#) [parágrafo 1º do art. 15](#) da Lei nº 8666/93, bem como nos artigos 2º, 3º e 6º do Decreto nº 36.220/2014; (...). [Decisão nº 1320/2015](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II – determinar ao (...) que: (...) b.2) refaça a pesquisa de preços, ampliando o universo de empresas pesquisadas, e contemple os preços de contratações públicas análogas ao objeto do certame no cálculo do valor estimado para o certame, em atenção aos princípios da transparência e da economicidade, bem como da jurisprudência desta Corte de Contas; (...). [Decisão nº 925/2015.](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: V – determinar à (...) que realize nova estimativa de preços, haja vista o indício de juntada aos autos de documentos de procedência duvidosa na formação dos custos estimativos; (...). [Decisão nº 865/2015.](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) III – alertar a (...) de que os preços contratados devem estar em consonância com as decisões desta Corte, a exemplo dos valores praticados para contratação de link de dados (ARP nº 9001/2014-), nos termos da [Decisão nº 188/2015](#) e que seria prudente elaborar nova estimativa dos preços dos serviços de transmissão de dados e voz com a inclusão de preços públicos ([art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93](#)); (...). [Decisão nº 404/2015.](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar a todo complexo administrativo do Distrito Federal que, nas contratações e/ou prorrogações dos contratos vigentes de enlaces de comunicação de dados, utilize como base os valores atualmente praticados no DF, a exemplo da ARP nº 9001/2014, sob pena de caracterizar prejuízo ao erário; (...). [Decisão nº 188/2015.](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar: a) à (...) que refaça a pesquisa de preços do Pregão nº 10/2014, contemplando preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública ([Art. 15, V, da Lei nº 8.666/93](#)), bem como exclua, para efeito de cálculo, os valores exorbitantes e/ou inexequíveis, nos termos das Decisões nºs [5.485/07](#) e [4.053/09](#) ou, caso não tenha interesse na continuidade do certame, comunicar a esta Corte; (...). [Decisão nº 6384/2014.](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – mantendo as suspensões determinadas no Despacho Singular nº 601/2014-GC/PT, determinar ao (...) que proceda as seguintes adequações nos editais encaminhando documentação comprobatória a esta Corte: (...) e) refazer as planilhas estimativas de preços, de forma a tornar o preço por tonelada de resíduos compatíveis com os praticados pela Administração; (...). [Decisão nº 6191/2014.](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à (...), com base no [art. 113, § 2º da Lei n.º 8.666/93](#), c/c o art. 198 do [RITCDF](#), que suspenda o certame até ulterior decisão desta Corte, para proceder a seguintes correções, encaminhando documentação comprobatória, ou para apresentar justificativas: a) refaça a planilha estimativa de preços a partir de ampla pesquisa com preços praticados pela Administração, em especial, quanto ao estudo de “prestação de serviços de lavanderia hospitalar” disponível no site da BEC/SP, com o detalhamento das composições dos serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

em seus quantitativos e custos unitários dos insumos, encargos e BDI; b) insira no edital os preços máximos admitidos para as peças de reposição; (...). [Decisão nº 5527/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar, com esteio no caput e no [§ 2º do art. 113 da Lei 8.666/93](#), c/c o art. 198 do [RI/TCDF](#), à (...) que suspenda ad cautelam o procedimento deflagrado pelo edital em referência, até ulterior deliberação desta Corte, e apresente as justificativas que julgar pertinentes quanto aos fatos narrados na Informação n.º 76/2014-NFTI ou promova os seguintes ajustes: (...) b) refaça a pesquisa de preços, contemplando resultados de licitações e desconsiderando valores exorbitantes ou inexequíveis, em conformidade com a jurisprudência deste e. TCDF; (...). [Decisão nº 5459/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); III – determinar à (...) que refaça a pesquisa de preços do Pregão nº 10/2014, contemplando preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública ([art. 15, V, da Lei nº 8.666/93](#)), bem como exclua, para efeito de cálculo, os valores exorbitantes e/ou inexequíveis, nos termos das Decisões nºs [5.485/07](#) e [4.053/09](#); (...). [Decisão nº 3184/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar ao (...) que: a) realize exame de vantajosidade dos contratos celebrados com os licitantes vencedores, quando de sua prorrogação, por força do disposto no [art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993](#), com o fito de demonstrar a adequabilidade do desconto ofertado com o de mercado, se possível, balizando-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do [art. 15, inciso V, da aludida Lei](#); (...). [Decisão nº 2598/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); III – alertar a (...) para que, sempre que possível, ao realizar pesquisa de preços em processos que tratam de procedimentos licitatórios, inclua preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive os preços praticados pela própria Secretaria, em observância ao que determina o [art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93](#); (...). [Decisão nº 2245/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer da consulta formulada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal uma vez que atende aos requisitos previstos no art. 194 do [RI/TCDF](#); II) esclarecer à jurisdicionada que as pesquisas de preços destinadas a subsidiar procedimentos licitatórios devem observar os métodos de avaliação de mercado, que, no âmbito de sua discricionariedade, observados os termos dos arts. [15 e 43, inciso IV, da Lei 8.666/93](#), c/c o [Decreto nº 34509/13](#), melhor lhe permitam aferir o preço do objeto a ser licitado; (...). [Decisão nº 5879/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar (...) que apresente as justificativas que julgar pertinentes quanto aos fatos narrados na Informação nº 46/13 – NFTI ou promova os seguintes ajustes no Edital em referência: (...) d) elaborar nova estimativa dos bens e serviços a serem licitados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

contemplando os preços obtidos em outros procedimentos licitatórios, em atendimento ao [art. 15, V](#), da Lei 8.666/93 e as Decisões nºs [2858/2011](#) e [1489/2011](#). (...). [Decisão nº 3686/2013](#).

O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do [RI/TCDF](#), que acompanhou o posicionamento do Relator, decidiu: (...) II) determinar (...), com base no art. 198 do [RI/TCDF](#), c/c o [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 23/2012 (...), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, disso dando ciência ao Pregoeiro responsável, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o saneamento das seguintes impropriedades verificadas no procedimento licitatório: (...) b) inconsistência da planilha de estimativa de preços de fls. 213/215 do Processo Administrativo nº 040.001.438/12, contemplando orçamento da empresa (...) que não consta do referido feito, demandando a elaboração de nova estimativa de preços, considerando a necessidade de apresentação de, pelo menos, três propostas válidas de fornecedores e/ou preços praticados no âmbito da Administração Pública, em atenção ao [inciso V do art. 15](#) da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 5439/2012](#).

DECISÃO LIMINAR Nº 31/2012-P/AT, referendada pela [Decisão Ord. nº 30/2012](#):

A Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com fundamento no art. 85 do [RI/TCDF](#), e em acordo com a unidade técnica, decide, ad referendum do egrégio Plenário: (...) II – determinar à (...) que: (...) c) abstenha-se de homologar o certame até que haja a comprovação, demonstrada nos autos da licitação, de que os preços resultantes deste certame são compatíveis com o de mercado, devendo, para tanto, refazer a pesquisa de preço, levando em conta os valores pagos em outros órgãos/entidades públicas, em especial aqueles praticados nos demais hemocentros do país para contratação de insumos/equipamentos semelhantes, em observância ao [art. 15, V](#), da Lei de Licitações e orientações deste Tribunal de Contas; (...).

DECISÃO LIMINAR Nº 006/2012 – P/AT, referendada pela [Decisão Ord. nº 65/2012](#):

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ad referendum do Plenário, com âncora no art. 85 do [RI/TCDF](#) e em harmonia com a Unidade Técnica, decide: (...) II – determinar à (...) que apresente as contrarrazões que entender pertinentes ou adote providências para saneamento das seguintes impropriedades: a) elaboração de orçamento estimativo sem a observância dos preços praticados pela Administração Pública em aquisições similares, malferindo o [art. 15, inciso V](#), da lei 8.666/93, bem como orientações deste Tribunal (v.g. Decisões [3.804/10](#) e [5.509/10](#)); (...).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – alertar ao (...) para que, doravante, observe o disposto no [art. 15, inciso V](#), da Lei 8.666/93, quando da elaboração de planilhas estimativas de preços, visando à deflagração de procedimento licitatório. (...). [Decisão nº 6798/2011](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) I - tomar conhecimento do edital do Pregão Presencial nº 001/2011 (...) e seus respectivos anexos; II - determinar à (...) que apresente as contrarrazões que entender pertinentes ou adote providências para saneamento das seguintes impropriedades: a) elaboração de orçamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

estimativo sem a observância dos preços praticados pela Administração Pública em aquisições similares, malferindo o [art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93](#), bem como orientações deste Tribunal (v.g. Decisões n.ºs [3804/10](#) e [5509/10](#)) (...). [Decisão n.º 6549/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu (...) V. determinar à (...), com base nos critérios adotados nos Achados a seguir elencados, que: a) para fins de estimativa de preços, pesquise os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública ([Art. 15, V, da Lei 8.666/93](#)), bem como exclua, para efeito de cálculo da média, os valores exorbitantes e/ou inexequíveis, nos termos das Decisões n.ºs [5.485/07](#) e [4.053/09](#) (Achado 01 do Relatório de Inspeção n.º 2.100.10); (...). [Decisão n.º 2858/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - nos termos do disposto no artigo 198 do [Regimento Interno](#) deste Tribunal, determinar à (...) que: (...) b) apresente planilha estimativa de preços com cotações válidas e preços contratados pela Administração, em observância ao [artigo 15, inciso V, da Lei n.º 8.666/1993](#); (...). [Decisão n.º 2855/2011](#).

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – considerar satisfatoriamente atendida a determinação inserta no item II, alíneas “a” e “b”, da [Decisão n.º 6.325/2012](#); (...). [Decisão n.º 3380/2015](#).

Decisão n.º 6325/2012:

II. determinar à (...) e à pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços n.º 263/2012 que: a) somente adjudiquem os itens 4, 8, 18, 24, 25, 30, 31, 38, 39, 42, 45, 48 e 51 do referido certame após demonstrarem que os preços ofertados pela(s) licitante(s) vencedora(s) são compatíveis com os valores de mercado; b) encaminhem ao Tribunal o cotejamento a ser realizado e a ata de julgamento do certame em apreço, no prazo de 3 (três) dias, a contar da aludida apreciação; (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – considerar atendida a [Decisão n.º 1981/2015](#) e, por consequência, autorizar o prosseguimento do PE n.º 16/2014 (...), na forma da última versão do Termo de Referência encaminhada a este Tribunal; (...). [Decisão n.º 3200/2015](#).

Decisão n.º 1981/2015:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...), em relação ao Pregão Eletrônico n.º 16/2014 (...), que: a) nos termos do art.198 do RI/TCDF, promova a suspensão cautelar do certame até ulterior deliberação desta Corte; b) apresente, no prazo de 10 (dez) dias, justificativa substanciada ou reformule o edital e o termo de referência para: (...) vi) elaborar nova pesquisa de preços, ampliando o universo de empresas, após a realização dos ajustes indicados acima, bem como incluindo os melhores lances de certames públicos com objeto análogo ao desejado, em atenção ao princípio da economicidade. (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – com fulcro no artigo 17, inciso II, da [Lei Complementar n.º 1/94](#), julgar REGULARES, COM



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

RESSALVAS, as contas do liquidante nominado no parágrafo 2.1 da Informação nº 213/2015 (fl. 69), referente ao exercício financeiro de 2011, em face das impropriedades apontadas no item III (Exame das peças processuais) e subitens (...) 2.5 (Processos sem as devidas justificativas/comprovações de preços unitários compatíveis com os praticados no mercado) (...). [Decisão nº 3144/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu (...) III – julgar, com fulcro no inciso II do art. 17 da [Lei Complementar nº 1/1994](#), regulares, com ressalvas, as contas dos administradores e demais responsáveis da (...), a seguir indicados, atinentes ao exercício de 2012: (...), em razão das seguintes ocorrências: subitens “3.1 - Ausência de pesquisa de preços”; (...). [Decisão nº 2865/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – julgar: (...) b) nos termos do art. 17, inciso II, da [Lei Complementar nº 1/1994](#), combinado com o art. 167, inciso II, do [RI/TCDF](#), regulares, com ressalva, as contas dos seguintes responsáveis: (...) em face das seguintes impropriedades: (...) 1.5) subitem 3.1.1.2.5 – contratação com valor acima de mercado; 1.6) subitem 3.1.1.4.1 – ausência de pesquisa prévia de preços; (...). [Decisão nº 2533/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...) que: (...) b) implemente pontos de controle no processo de contratação pública para que as adesões a Atas de Registros de Preços sejam precedidas de verificação do atendimento aos requisitos legais, a exemplo dos prescritos no [Decreto nº 34.509/2013](#), bem como no [Parecer nº 878/2013 - PROCAD/PGDF](#), em especial, no tocante à realização de ampla pesquisa de preços praticados na Administração Pública, (...). [Decisão nº 2458/2015](#).

Nota: Posteriormente à edição da decisão de que se trata, o Parecer nº 878/2013-PROCAD/PGDF teve seu caráter normativo revogado por Despacho do Governado do Distrito Federal, publicado em 25.8.2015, em face do [Parecer Normativo nº 622/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - determinar à (...), que: a) nos termos do art. 198 do [RI/TCDF](#), suspenda cautelarmente o certame sub examine, até ulterior deliberação desta Corte; b) elabore nova pesquisa de preços atualizada, ampliando o universo de empresas pesquisadas, e contemple os preços de contratações públicas cujo objeto seja análogo ao desejado, com no máximo 6 meses, conforme [Decreto nº 36.220/2014](#); (...). [Decisão nº 2120/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das informações apresentadas pela (...) em atendimento à Decisão nº 242/2015; II – autorizar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 12/2014; (...). [Decisão nº 2057/2015](#).

[Decisão nº 242/2015:](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar, com base no art. 198 do [RI/TCDF](#) c/c o art. 113 da Lei 8.666/1993, à (...) que adote as medidas a seguir relacionadas ou preste as justificativas pertinentes, encaminhando ao Tribunal cópia da documentação comprobatória: a) faça constar do edital definição analítica do serviço de cadastramento de processo, bem como elabore nova pesquisa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

preços, levando em consideração o detalhamento do serviço e incluindo os preços praticados pela Administração Pública, para composição da Planilha de Estimativa de Custos; b) refaça a estimativa do serviço de digitalização por página, excluindo, para fins de cálculo da média, as propostas que apresentaram valores discrepantes; c) mantenha a suspensão do certame, até ulterior deliberação desta Corte; (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) - III. julgar: b) regulares com ressalvas, com fundamento no art. 17, II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), c/c o art. 167, II, do [Regimento Interno do TCDF](#), a prestação de contas anual dos Administradores NOVACAP, relativa ao exercício financeiro de 2008, em função das impropriedades indicadas no Relatório de Auditoria nº 50/10 - DIRAG/CONT (fls. 805-887 do Processo nº 112.000.531/09): 8.5 – ausência de pesquisas de preços nas compras e nas contratações de serviços de valores relevantes por meio de suprimento de fundos; (...). [Decisão nº 2040/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II – considerar cumpridos os itens II.b.1 e II.b.2 da [Decisão nº 925/2015](#) e, por consequência, autorizar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 16/2015-BRB; (...). [Decisão 1924/2015](#).

Decisão nº 925/2015:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II – determinar ao (...) que: a) com fundamento no art. 198 do [RI/TCDF](#), suspenda a licitação em referência, até ulterior manifestação desta Corte; b) apresente as justificativas que julgar pertinentes ou adote medidas com vistas à correção das seguintes falhas ou omissões existentes na condução do processo em questão: (...) b.2) refaça a pesquisa de preços, ampliando o universo de empresas pesquisadas, e contemple os preços de contratações públicas análogas ao objeto do certame no cálculo do valor estimado para o certame, em atenção aos princípios da transparência e da economicidade, bem como da jurisprudência desta Corte de Contas; (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar ao (...) que: b) realize nova pesquisa de preços, ampliando o universo de empresas pesquisadas e contemplando, no mínimo, 3 (três) propostas comerciais, para fins de balizamento do valor estimado do Pregão Eletrônico nº 24/2015 (...), e promova a comparação dos valores previstos para o certame em tela com os valores pagos no âmbito do contrato de prestação de serviços de outsourcing de autoatendimento em vigência, com o fito de comprovar a vantajosidade da contratação, consignando nos autos a documentação comprobatória, em observância à Lei nº 8.666/93, [art. 40, § 2º, inciso II](#) e [113](#), à [Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 04/2010](#), recepcionada pelo [Decreto Distrital nº 34.637/2013](#), art. 11, alínea “g”, e à jurisprudência desta Corte de Contas; (...). [Decisão nº 1793/2015](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (..)II – determinar à (...) que: a) suspenda, com base no art. 198 do RITCDF, o certame apenas no que tange ao medicamento constante do item 5 (Voriconazol 200 mg), concedendo à jurisdicionada o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente as devidas justificativas para a discrepância identificada na pesquisa realizada ou refaça a estimativa de preços do certame considerando os preços de anteriores aquisições pela Administração, desprezando do cálculo as cotações



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

que tiverem grande discrepância em relação à média dos preços pesquisados, a fim de cumprir o disposto no inciso V e parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, bem como nos arts. 2º, 3º e 6º do Decreto nº 36.220/14; (...). Decisão nº 1623/2015.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – considerar a representação da empresa (...), no mérito, procedente quanto à ilegalidade de sua inabilitação e à necessária adequação dos preços da ata que vier a ser registrada aos praticados no mercado e improcedente quanto aos demais termos; (...). Decisão nº 1538/2015.

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: (...) II – determinar, com base no art. 198 do RITCDF, à (...) que suspenda o Pregão Eletrônico nº 09/2015, até ulterior deliberação desta Corte, para que sejam adotadas as medidas a seguir ou apresentadas as devidas justificativas: a) refaça a estimativa de preços do certame considerando os preços de objetos similares que foram adquiridos pela Administração e, caso não seja possível, considere pelo menos três preços praticados pelo setor privado e/ou Administração, desprezando do cálculo as cotações que tiverem grande discrepância em relação à média dos preços pesquisados, a fim de cumprir o disposto no inciso V parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 8666/93, bem como nos artigos 2º, 3º e 6º do Decreto nº 36.220/2014; (...). Decisão nº 1320/2015.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...)II – determinar ao (...) que: b.2) refaça a pesquisa de preços, ampliando o universo de empresas pesquisadas, e contemple os preços de contratações públicas análogas ao objeto do certame no cálculo do valor estimado para o certame, em atenção aos princípios da transparência e da economicidade, bem como da jurisprudência desta Corte de Contas; (...). Decisão nº 925/2015.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) V – determinar à (...) que realize nova estimativa de preços, haja vista o indício de juntada aos autos de documentos de procedência duvidosa na formação dos custos estimativos; (...). Decisão nº 865/2015.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) III – alertar a (...) de que os preços contratados devem estar em consonância com as decisões desta Corte, a exemplo dos valores praticados para contratação de link de dados (ARP nº 9001/2014-), nos termos da Decisão nº 188/2015 e que seria prudente elaborar nova estimativa dos preços dos serviços de transmissão de dados e voz com a inclusão de preços públicos (art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93); (...). Decisão nº 404/2015.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar a todo complexo administrativo do Distrito Federal que, nas contratações e/ou prorrogações dos contratos vigentes de enlaces de comunicação de dados, utilize como base os valores atualmente praticados no DF, a exemplo da ARP nº 9001/2014, sob pena de caracterizar prejuízo ao erário; (...). Decisão nº 188/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar (...) que: (...) b) apresente justificativas ou adote medidas corretivas em razão das seguintes irregularidades, encaminhando cópia da documentação comprobatória a esta Corte: b.1) estimativa dos preços realizada sem considerar os preços praticados pela Administração Pública em licitações de mesma natureza, de forma a contemplar o disposto no art. [15, V](#) e [§ 1º](#) da Lei 8.666/93 (...). [Decisão nº 1428/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – com fundamento nos [arts. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/1993 e 198 do [RI/TCDF](#), determinar (...) que: (...) b) promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a adequação da estimativa de preços, tendo em conta o disposto no [artigo 15, inciso V](#), da Lei nº 8.666/1993, ou apresente as justificativas pertinentes quanto aos preços adotados; (...). [Decisão nº 5605/2012](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II - com fundamento nos [arts. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93 e 198 do [RI/TCDF](#), determinar à (...) e à Pregoeira (...) que: (...) c) em vista das falhas indicadas nos §§ 5 a 16 da citada Informação nº 65/2012, refaçam a pesquisa de preços observando os termos do art. [15, V](#) e [§ 1º](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 1572/2012](#).

DECISÃO LIMINAR Nº 020/2012-P/AT, referendada pela [Decisão Ord. nº 22/2012](#):

A Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com fundamento no art. 85 do [RI/TCDF](#), e em parcial acordo com a unidade técnica, decide, ad referendum do egrégio Plenário (...) III – nos termos do [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, determinar à (...) e à (...), em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 662/2011 – PREGÃO (...), que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a retificação do instrumento convocatório, ou apresente a este Tribunal circunstanciadas justificativas, com relação aos seguintes pontos detectados pela unidade técnica: (...) f) promoção de nova pesquisa de preços dos itens não tabelados pelo SUS, de modo a ampliar os preços referentes a fornecedores privados, bem como incluindo valores da base de dados da Administração Pública, como COMPRASNET e SICAF, a fim de atender a prescrição do [artigo 15, inciso V](#) e [§ 1º](#), da Lei nº 8.666/93, bem como do art. 3º, § 2º, inciso IV, do [Decreto nº 3.931/01](#); (...).

Nota: O Decreto federal nº 3.931/2001 foi revogado pelo [Decreto federal nº 7.892/2013](#).

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...) que: a) adote medidas visando à observância das Instruções Normativas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento quando das contratações de bens e serviços de Tecnologia da Informação, aplicadas ao Distrito Federal por força do [Decreto n.º 34.637/2013](#), bem como ao Parecer nº 878/2013-PROCAD/PG, com especial atenção para todas as etapas do planejamento da contratação especificadas na [IN SLTI/MPOG nº 04/2010](#), inclusive no tocante às adesões às atas de registro de preços, de forma a evitar, dentre outras, a deficiência no planejamento, a incompatibilidade entre a demanda e a contratação, e o direcionamento da contratação, (Achado 01); b) implemente pontos de controle no processo de contratação pública para que as adesões a Atas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Registros de Preços sejam precedidas de verificação do atendimento aos requisitos legais, a exemplo dos prescritos no [Decreto n.º 34.509/2013](#), bem como no [Parecer n.º 878/2013 - PROCAD/PGDF](#), em especial, no tocante à realização de ampla pesquisa de preços praticados na Administração Pública, (...). [Decisão n.º 2458/2015](#).

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III - determinar à jurisdicionada que apresente as justificativas que julgar pertinentes quanto aos fatos narrados na Informação n.º 21/2013 – NFTI ou promova os seguintes ajustes: a) limite a 12 (doze) meses o prazo de validade da ata de registro de preços, incluídas eventuais prorrogações, conforme [Decisão n.º 5.235/10](#), e em atenção ao [inciso III do § 3º do art. 15 da Lei n.º 8.666/93](#). (...). [Decisão n.º 1904/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III - determinar à (...) que se abstenha de prorrogar a Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico n.º 652/2010, em razão da vedação imposta pelo [art. 15, § 3º, III](#), da Lei n.º 8.666/93; (...). [Decisão n.º 203/2011](#).

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - com fundamento no art. 198 do [RI/TCDF](#), determinar (...) que suspenda o certame em tela, até ulterior deliberação desta Corte, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as justificativas que julgar pertinentes ou promover os seguintes ajustes no Edital: a) excluir a indicação da marca dos serviços e produtos/ferramentas de modelagem e automação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

processos a serem adquiridos por meio dos Lotes 1, 2, 4 e 5, em razão da vedação imposta no [art. 15, § 7º, inciso I](#), da Lei 8.666/93. (...). [Decisão nº 779/2013](#).

DECISÃO LIMINAR Nº 020/2012-P/AT, referendada pela [Decisão Ord. nº 22/2012](#):

A Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com fundamento no art. 85 do [RI/TCDF](#), e em parcial acordo com a unidade técnica, decide, ad referendum do egrégio Plenário (...) III – nos termos do [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, determinar à (...) e à (...), em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 662/2011 – PREGÃO (...), que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a retificação do instrumento convocatório, ou apresente a este Tribunal circunstanciadas justificativas, com relação aos seguintes pontos detectados pela unidade técnica: (...) d) itens 7.1.c do edital e 5 das “Das condições do Registro de Preços” da Nota Técnica nº 01, constante do Termo de Referência, por conter indicação de marca e exigência de amostras, em desacordo com o Lei nº 8.666/93, [art. 7º, § 5º](#), e [art. 15, § 7º, inciso I](#); (...).

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – nos termos do art. 198 do [Regimento Interno do TCDF](#): determinar (...) que: (...) b) sem embargo da medida determinada na alínea anterior, apresente justificativas acerca da motivação da contratação, bem como dos quantitativos de materiais demandados no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 06/2013, nos termos do [art. 15, § 7º, II](#), da Lei nº 8.666/93. (...). [Decisão nº 780/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – autorizar (...) b) a audiência (...) para que apresentem justificativas quanto aos valores discrepantes indicados na estimativa de preço de fls. 177/178 do Processo nº 060.006.722/2012, em relação aos valores pesquisados pela Unidade Técnica, tendo em conta o disposto no [art. 15, § 7º, II](#), da Lei nº 8.666/1993. (...). [Decisão nº 5605/2012](#).

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – julgar, com fundamento no art. 17, inciso II, da [Lei Complementar nº 1/94](#), c/c o art. 167, inciso II, do [RI/TCDF](#), regulares, com ressalva, as contas dos (...) em face das seguintes falhas na execução do Contrato de Gestão nº 1/09: a) apontadas no Relatório de Auditoria nº 7/11-DIRAP/CONT: (...) 7) subitem 3.7 - ausência de publicidade dos contratos; (...). [Decisão nº 3311/2015](#).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - com fulcro no artigo 198 do [Regimento Interno](#), determinar à (...) que suspenda a abertura do certame, até ulterior deliberação desta Corte, para adoção das seguintes providências ou oferecimento das devidas razões de justificativa: II.1) em atendimento ao comando do [artigo 17](#) da Lei nº 8.666/1993: a) faça constar do processo de licitação justificativa formal de existência de interesse público em se realizar a alienação dos bens públicos; b) junte ao processo de licitação e/ou ao edital do certame os documentos comprobatórios da avaliação dos imóveis; (...). [Decisão nº 4120/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - determinar à (...) que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as seguintes medidas: 1) em atendimento ao comando do [artigo 17](#) da Lei nº 8.666/93: a) faça constar do processo de licitação justificativa formal de existência de interesse público em se realizar a alienação dos bens públicos; b) junte ao processo de licitação e/ou ao edital do certame os documentos comprobatórios da avaliação dos imóveis; (...). [Decisão nº 3747/2011](#).

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – no mérito, dar provimento ao pedido de reexame da (...) para reconhecer, em face do que prescreve o [art. 18 da Lei nº 8.666/93](#), a inviabilidade legal de se incluir, nos editais de comercialização de imóveis da (...), a previsão de análise da capacidade econômico-financeira do licitante nas vendas a prazo (achado 5), tornando insubsistente o item “II,b,i” da [Decisão nº 3.954/14](#); (...). [Decisão nº 1010/2015](#).

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Capítulo II DA LICITAÇÃO

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

DECISÃO NORMATIVA Nº 01/2012

Dispõe sobre as informações mínimas que devem conter as publicações dos avisos de licitação, dos resumos ou extratos de contratos e convênios, dos aditamentos e das adesões à ata de registro de preços.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o inciso XXVI do art. 84 do Regimento Interno, em combinação com o seu art. 78, III, (nos termos da Resolução nº 61/93), de acordo com o decidido pelo egrégio Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 26 de junho de 2012, conforme consta do Processo nº 17773/09, e

Considerando a necessidade de assegurar a eficácia do controle sobre publicações de editais de licitação, contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

Considerando a recepção do Decreto nº 3.931/01 pelo Decreto distrital nº 22.950/02;

Nota: O Decreto distrital nº 22.950/2002 foi revogado pelo Decreto distrital nº 34.509/2013.

Considerando o disposto nos arts. 3º e 41 da Lei Complementar do Distrito Federal nº 1, de 9 de maio de 1994;

Resolve expedir a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

Art. 1º As publicações no Diário Oficial do Distrito Federal dos resumos ou extratos de ajustes, tais como contratos e convênios e respectivos aditamentos e dos avisos de licitação deverão incluir as informações necessárias à perfeita caracterização do ato administrativo.

I – os avisos de licitação abrangerão, quanto aos elementos previstos no art. 21 da Lei nº 8.666/93, além do local onde pode ser obtido o texto integral do edital, os seguintes:

- a) número do processo;
- b) número, tipo e modalidade do certame;
- c) resumo do objeto da licitação, em descrição sucinta, abrangente e capaz de, objetivamente, evidenciar o bem ou serviço que a Administração pretende contratar;
- d) valor estimado da licitação;
- e) dotação e unidade orçamentária, programa de trabalho, natureza de despesa e fonte de recurso, exceto nos casos de registro de preços;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

- f) prazos de execução e vigência;
- g) data de abertura;
- h) quando se tratar do resultado do certame, deverão ser evidenciados o(s) nome(s) do(s) vencedor(es) e respectivos preços.

II – os resumos ou extratos dos contratos e convênios de que trata o [art. 61, parágrafo único](#), da Lei nº 8.666/93, conterão:

- a) número do processo;
- b) número e modalidade da licitação da qual se originou o ajuste ou fundamento legal da dispensa/inexigibilidade;
- c) espécie e número do ajuste;
- d) nome dos contratantes ou convenentes;
- e) resumo do objeto do contrato ou convênio, descrevendo-o de forma sucinta, abrangente e capaz de, objetivamente, evidenciar o bem ou serviço do ajuste;
- f) dotação e unidade orçamentária, programa de trabalho, natureza de despesa e fonte de recurso;
- g) UG, gestão, número, data e valor da nota de empenho;
- h) prazos de execução e de vigência;
- i) data da assinatura;
- j) nome dos signatários;
- k) valor do ajuste.

§ 1º No caso de contrato decorrente de adesão a atas de registro de preços, na forma do art. 8º do [Decreto nº 3.931/01](#), deverão os respectivos extratos conter, além dos dados do inciso II, o seguinte:

- a) identificação da ata e do órgão/entidade de origem;
- b) indicação dos itens aderidos.

§ 2º Nas publicações de aviso de aditamento devem constar, além da remissão à data de publicação do ajuste original no DODF, também, as informações atualizadas de que tratam as alíneas “h”, “i”, “j” e “k” do inciso II deste artigo.

§ 3º As informações constantes nos incisos I, alíneas “e”, “f”, “h”, e II, alíneas “f” e “g”, deste artigo, poderão estar disponibilizadas, alternativamente, em sítios oficiais da rede mundial de computadores, a partir da data da publicação do aviso.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Nota: O Decreto federal nº 3.931/2001 foi revogado pelo [Decreto federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013](#).

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. negar provimento ao Pedido de Reexame formulado pela empresa (...) às fls. 144/153, mantendo o inteiro teor da Decisão n.º 2755/2012; (...). Decisão n.º 6069/2013.

Relatório/Voto do Relator:

Outro aspecto suscitado pela recorrente refere-se à publicação do aviso do edital apenas no sítio eletrônico da empresa, por entender que é medida bastante para conferir a publicidade do certame.

Todavia, a publicação dos atos no Diário Oficial do Distrito Federal é medida obrigatoriamente imposta pela Lei n.º 10.520/02², sendo a divulgação em meios eletrônicos facultativa. Ademais a medida visa resguardar não apenas a publicidade dos atos, mas garantir o amplo e irrestrito acesso ao procedimento, não sendo razoável a supressão da divulgação na imprensa oficial meramente porque apenas 10% das empresas leem o Diário Oficial³.

³ Informação sustentada pela recorrente, à fl. 149, primeiro parágrafo.

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III - determinar ao (...) que, em relação ao Edital da Concorrência nº 05/2010 (...) b) promova o ajuste do item 5.1.5 do Edital, de modo que a visita técnica lá prevista: (...) b.3) tenha o prazo final para sua realização coincidente com o estabelecido para o recebimento de propostas, em atenção ao artigo 21, § 2º, da Lei nº 8.666/1993; (...). Decisão n.º 2580/2011.

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. determinar ao (...) que, em relação ao edital da Concorrência nº 04/10 (...) b) manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto aos pontos a seguir elencados, resultado da análise desta Corte em relação à representação de fls. 24/44, ante a possibilidade de anulação do procedimento de abertura, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93: (...) b.2) ajuste do item 5.1.5 do Edital, relativo a Atestado de Visita, de modo que: (...) 3) tenha o prazo final para sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

realização coincidente com o estabelecido para o recebimento de propostas, em atenção ao [art. 21, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 2237/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II) determinar ao (...) que: (...) b) adote as modificações devidas no edital, correspondentes aos itens: b.1) 3.4.3.6, relativo ao Atestado de Vistoria, de modo que: (...) 3) tenha o prazo final para sua realização coincidente com o estabelecido para o recebimento de propostas, em atenção ao [art. 21, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 1443/2011](#).

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - determinar ao (...) que, com base no [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, corrija a planilha de "Orçamento Sintético" (fls. 151/153) e adote o percentual de 15% como limite máximo para o BDI diferenciado para fornecimento de materiais betuminosos, conforme a orientação contida na [Decisão - TCDF nº 1.958/2011](#), e, por conseguinte, reabra o prazo inicialmente previsto para a Concorrência nº 11/2014, conforme disposto no [art. 21, § 4º](#), da Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

8.666/93, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal; (...). [Decisão nº 3604/2015.](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – com fulcro no art. [113, § 2º](#), da Lei n.º 8.666/1993, determinar à (...) e à Pregoeira responsável pela condução do certame, no tocante ao edital do Pregão Eletrônico pelo SRP n.º 188/2015, que, no prazo de 5 (cinco) dias: (...) b) dê cumprimento ao disposto no art. [21, § 4º](#), de Lei de Licitações e Contratos, no sentido de reabrir o prazo inicialmente estabelecido e republicar o edital, mantendo o Tribunal informado das medidas adotadas; (...). [Decisão nº 2731/2015.](#)

DESPACHO SINGULAR Nº 216/15-GCPM, ratificado pela [Decisão nº 2678/2015:](#)

“(…) III. autorizar: a) o envio de cópia deste Despacho Singular e da Informação nº 152/15 à Secretaria de Estado (...) e ao Pregoeiro responsável; b) o prosseguimento do certame após a adoção das medidas contidas no inciso anterior, atentando-se para a reabertura de prazo para apresentação das propostas, em atendimento ao art. [21, § 4º](#), da Lei nº 8.666/93; (...)”.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – considerar cumprida a Decisão nº 6.229/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de posteriores averiguações. (...). [Decisão nº 2420/2015.](#)

[Decisão nº 6229/2014:](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos constantes às folhas 107/146 e da Informação nº 32/2014-NFO; II – determinar à CAESB que, como condicionante para o prosseguimento da Concorrência nº 14/2014 – CAESB, observado o comando do art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, adote as providências abaixo, enviando à Corte a documentação probatória: (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. autorizar: a) a continuidade da Concorrência nº 24/2014 – ASCAL/PRES, observando o disposto no [art. 21, § 4º](#), da Lei nº 8.666/93, devendo a jurisdicionada encaminhar, posteriormente, cópia do novo edital corrigido conforme noticiado no Ofício nº 480/2015 – GAB/PRES; (...). [Decisão nº 2166/2015.](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) III – determinar à jurisdicionada, tendo em conta o disposto no [art. 21, § 4º](#), da Lei 8.666/93, que reabra o prazo para apresentação de propostas na Concorrência nº 029/14, informando a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, o deslinde desta deliberação; (...). [Decisão nº 436/2015.](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) III – determinar ao (...) que promova as seguintes medidas corretivas na nova versão do edital do Pregão Eletrônico nº 44/2014, encaminhando cópia ao Tribunal: (...) c) retirar do edital o subitem 10.3.31 por se mostrar redundante à exigência contida no subitem 10.3.30 e contrária ao § 2º do art. 2º [art. 3º] da [Portaria nº 372/2012 \[INMETRO\]](#); IV – autorizar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

a) a continuidade do Pregão Eletrônico nº 44/2014, após o cumprimento das medidas determinadas no item III acima, observando o disposto no [art. 21, § 4º](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 408/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar à (...) que promova as seguintes medidas corretivas na minuta da nova versão do edital do Pregão Presencial por SRP nº 03/2014, anexo ao ofício acima referido, encaminhando cópia ao Tribunal: a) excluir o item 6.1.1 do edital, relativo à limitação de até 2 (dois) lotes por licitante vencedor; b) corrigir a palavra “domados” por “somados” nos itens 7.1.1, inciso VIII e 7.1.2, inciso XVII; IV – autorizar: a) a continuidade do Pregão Presencial por SRP nº 03/2014, após o cumprimento das medidas determinadas no item III acima, observando o disposto no [art. 21, § 4º](#), da Lei nº 8666/1993; (...). [Decisão nº 295/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) V – autorizar: a) a continuidade da Concorrência nº 24/2014 – ASCAL/PRES, caso o jurisdicionado adote integralmente as medidas corretivas determinadas no inciso anterior, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, conforme disposto no [art. 21, § 4º](#), da Lei de Licitações, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal; (...). [Decisão nº 5531/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); III – autorizar: a) a continuidade da Concorrência nº 20/2014, devendo ser implementada as medidas corretivas informadas no Ofício nº 1.808/2014, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, conforme disposto no [art. 21, § 4º](#), da Lei de Licitações; (...). [Decisão nº 5260/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II – alertar o (...) para que, quando da publicação da nova versão do edital, observe a reabertura de prazo para apresentação das propostas, em atendimento ao [art. 21, § 4º](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 5161/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II – determinar à (...) que, com base no [art. 113, § 2º](#) da Lei nº 8.666/93, promova as seguintes correções ao edital da Concorrência nº 20/2014, relativo às impropriedades a seguir identificadas, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, conforme disposto no [art. 21, § 4º](#), da Lei de Licitações, encaminhando cópia das medidas adotadas ao Tribunal: a) acerca dos requisitos para comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, subitem 6.1.4, alíneas “b.1” e “b.2”, do edital, exclua: a.1. o item “2.3 – Fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente”, previstos nos lotes 1 a 4, por não se enquadrar como item de maior relevância e valor significativo do certame, conforme dispõe o [art. 30, § 1º, inciso I](#), da Lei nº 8.666/93; a.2. os itens “1.1 – Escavação mecânica de valas em material de 1ª. categoria” e “1.2 – Escoramento contínuo ou descontínuo de valas”, previstos nos lotes 1 a 4, por tratarem de itens considerados parte intrínseca ao item de serviço “1.3 – Execução de rede de águas pluviais de D= 400 a 1.200 mm”; a.3. o item “1.4 – Execução de galeria moldada in loco de 1,65x1,65”, previsto no lote 4, haja vista já



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

haver exigência de comprovação de execução de galeria de maior dimensão; b) exclua a vedação ao somatório de atestados, previsto no subitem 6.1.4, alínea “b.2”, do edital, pelo fato de o aumento de quantitativos do serviço não acarretar o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, conforme já manifestado por esta Corte na [Decisão nº 4.281/2013](#); III – alternativamente, caso o jurisdicionado opte por manter os termos originais do edital, abstendo-se de promover as medidas acima determinadas, com base no art. 198 do [RI/TCDF](#), suspenda o certame, até ulterior deliberação desta Corte, encaminhando justificativas ao Tribunal no prazo de 10 (dez) dias; (...). [Decisão nº 4777/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – autorizar a (...) a dar continuidade à Concorrência nº 06/2014, após adotar as providências a seguir, encaminhando cópia das modificações a esta Corte: (...); b) republicar o Edital da Concorrência nº 06/2014, após as alterações propostas nas alíneas anteriores, reabrindo o prazo inicial do certame, nos termos do [art. 21, § 4º](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 4694/2014](#).

Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); III – autorizar: a) a continuidade do Pregão Presencial por SRP nº 11/2014, nos termos do edital retificado, observando o disposto no [art. 21, § 4º](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 4619/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...) que, com base no [art. 113, § 2º](#) da Lei nº 8.666/93, promova as seguintes correções ao edital da Concorrência nº 20/2014, relativo às impropriedades a seguir identificadas, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, conforme disposto no [art. 21, § 4º](#), da Lei de Licitações, encaminhando cópia das medidas adotadas ao Tribunal: a) relativo aos requisitos para comprovação da qualificação técnico-profissional, subitem 6.1.4, alínea “b.1”, do edital, exclua os itens “1. Escavação carga e transporte em caminhão de material de 1ª. categoria” e “7. Escavação mecânica de valas em material de 1ª. categoria”, e os termos “fabricação” e “fornecimento” dos itens “3. Fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente”, “6. Fornecimento e colocação de aço de proteção CP-190” e “9. Fornecimento e assentamento de tubo de concreto com D= 0,40 a 1,50 m”, por não guardarem relação com a aferição da qualificação do responsável técnico; b) relativo aos requisitos para comprovação da qualificação técnico-operacional, subitem 6.1.4, alínea “b.2”, do edital, exclua a vedação ao somatório de atestados, pelo fato de o aumento de quantitativos do serviço não acarretarem o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, conforme já manifestado por esta Corte na [Decisão nº 4.281/2013](#); c) alternativamente, caso o jurisdicionado opte por manter os termos originais do edital, abstendo-se de promover as medidas acima determinadas, com base no art. 198 do [RI/TCDF](#), suspenda o certame, até ulterior deliberação desta Corte, encaminhando justificativas ao Tribunal no prazo de 10 (dez) dias; (...). [Decisão nº 4550/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar à (...) que: a) promova a descrição completa e minuciosa dos itens de código 28081 (cabo extensor), 28089 (eletrodo), 28092 (sistema de carga), 28095 (adaptador) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

28093 (controle), atribuindo código diverso a produtos diferentes, de modo a permitir a distinção e individualização de cada um dos produtos de função semelhante; b) por ocasião da contratação, providencie a juntada de laudo médico para justificar a aquisição de cada um dos kits de neuroestimulação, com indicação da anamnese completa do paciente, justificativas da opção da neuro estimulação elétrica e indicação precisa do modelos e produtos adequados para o caso concreto; c) providencie o envio da ata de realização do pregão eletrônico para verificação de sua regularidade; IV – autorizar: a) a continuidade do Pregão Eletrônico por SRP nº 158/2014, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, conforme estabelece o [art. 21, § 4º](#), da Lei nº 8.666/93, atentando para as medidas determinadas no item anterior; (...). [Decisão nº 3879/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III - autorizar o (...) a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 37/2014, observada a necessidade de republicação do edital e de reabertura dos prazos, em atenção ao disposto no [art. 21, § 4º](#), da Lei n.º 8.666/1993, conforme minuta apresentada; (...). [Decisão nº 3820/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) IV – determinar à (...) que: a) exclua a exigência de atestado de credenciamento junto ao fabricante descrita no edital (item 7.2.2.II – e no Termo de Referência (itens 8.1.d e 9.1); b) exclua a exigência do item 9.2.2.b, do Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº 42/2013 – SSP; (...) V – condicionar o prosseguimento da licitação à remessa a esta Corte de Contas da documentação comprobatória do atendimento das diligências contidas no inciso IV, alíneas “a” e “b” e à republicação do respectivo aviso de licitação, na forma do [art. 21, § 4º](#), da Lei nº 8.666/1993; (...). [Decisão nº 3752/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar, com base no art. 198 do [RI/TCDF](#), c/c o [art. 113](#) da Lei 8.666/1993, à (...) que suspenda cautelarmente o certame em tela para que sejam adotadas as medidas a seguir relacionadas ou prestadas as justificativas pertinentes, encaminhando ao Tribunal cópia da documentação comprobatória: a) ajuste o código BR com o material correspondente, de forma que fiquem compatíveis; b) corrija a descrição da broca, item I, na Relação de Itens, publicada no sítio www.comprasnet.com.br (SIASG); c) inclua no edital a forma de disponibilização dos motores, especialmente quanto à quantidade e periodicidade; d) ajuste os preços estimados, de forma a ficarem compatíveis com os praticados no mercado; III - autorizar: (...) b) a continuidade do certame após a adoção integral das medidas determinadas no item II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, observado o disposto no [art. 21, § 4º](#) da Lei 8.666/93; (...). [Decisão nº 3108/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar, com base no art. 198 do [RI/TCDF](#), c/c o [art. 113](#) da Lei 8.666/1993, à (...), que suspenda, cautelarmente, o certame, para que sejam adotadas as medidas a seguir relacionadas ou prestadas as justificativas pertinentes, encaminhando ao Tribunal cópia da documentação comprobatória: a) proceda à divisão do objeto em lotes, a fim de propiciar maior competitividade ao certame; b) ajuste o preço estimado para os itens 90, 100 e 255, de forma que fiquem compatíveis com os preços de mercado; c) corrija no edital fazendo constar que o regime de execução se dará por empreitada por preço unitário; III – autorizar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

(...) b) a continuidade do certame após a adoção integral das medidas determinadas no item II, alíneas “a”, “b” e “c”, observado o disposto no [art. 21, § 4º](#) da Lei 8.666/93; (...). [Decisão nº 2981/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) V – determinar ao (...) que, na forma do estabelecido no artigo 45 da LC 1/94, adote as medidas para o exato cumprimento da Lei, tendo em vista que a alteração no objeto do edital implica reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do [§ 4º, do artigo 21](#), da Lei nº 8.666/93, de forma que a Ata de Julgamento das Propostas, datada de 11.02.14, bem como os atos dela decorrentes, estão em desconformidade com a citada lei; (...). [Decisão nº 2014/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da nova minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2014 (...) IV – autorizar: a) o (...) a dar continuidade ao certame, após cumprimento integral das determinações contidas no item III, reabrindo o prazo para apresentação de propostas, em obediência ao [art. 21, § 4º](#), da Lei nº 8.666/93. (...). [Decisão nº 1812/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – com base no [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/1993, determinar à (...) que: (...) b) observando o disposto no [§ 4º do artigo 21](#) da Lei nº 8.666/1993, republique o aviso do edital em apreço, uma vez que a alteração referida no item acima afetará a formulação das propostas pelos interessados. (...). [Decisão nº 1642/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) III – autorizar a continuidade do certame desde que as medidas preconizadas nos próximos itens sejam efetivadas, procedendo à republicação do edital com as alterações a serem promovidas, nos termos do [art. 21, § 4º](#), da Lei nº 8.666/93 (...). [Decisão nº 1280/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) IV – autorizar: a) o prosseguimento da Concorrência nº 01/2014 (...), adotando as medidas corretivas informadas nos referidos Ofícios, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do [art. 21, § 4º](#), da Lei nº 8.666/93. (...). [Decisão nº 1162/2014](#).

Ver também Decisões nºs: [2124/2015](#), [3392/2014](#), [5302/2013](#), [5226/2013](#), [5002/2013](#), [4428/2013](#), [4422/2013](#), [3689/2013](#), [3453/2013](#), [2939/2013](#), [2869/2013](#), [1670/2013](#), [1135/2013](#), [926/2013](#), [925/2013](#), [860/2013](#), [858/2013](#), [718/2013](#), [665/2013](#), [626/2013](#), [137/2013](#), [6484/2012](#), [4229/2012](#), [4228/2012](#), [4096/2012](#), [3638/2012](#), [3461/2012](#), [3345/2012](#), [3043/2012](#), [2857/2012](#), [2852/2012](#), [2754/2012](#), [2753/2012](#), [1688/2012](#), [1524/2012](#), [1357/2012](#), [1352/2012](#), [208/2012](#), [111/2012](#), [6548/2011](#), [6547/2011](#), [5138/2011](#), [4987/2011](#), [4873/2011](#), [4721/2011](#), [3831/2011](#), [3504/2011](#) e [3311/2011](#).

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I (...) b) nos termos do art. 17, inciso II, da [Lei Complementar n.º 1/1994](#), regulares, com ressalvas, as contas anuais dos administradores e demais responsáveis da (...), no exercício de 2011, elencados no parágrafo 7.4 da Informação n.º 144/2015-SECONT/3ª DICONTE, em decorrência das falhas e impropriedades relacionadas nos subitens (...) 1.6 (Indicação insuficiente, em processo administrativo, das justificativas técnicas que fundamentaram a homologação de convite sem que tenham existido o mínimo de 3 propostas válidas) (...). [Decisão n.º 3287/2015](#).

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[DECISÃO NORMATIVA Nº 02/2012](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Adota entendimento para análise da regra do parcelamento do objeto e da subcontratação de terceiros nas licitações públicas pelos órgãos e entidades integrantes do Complexo Administrativo do Distrito Federal.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, XXVI, do [Regimento Interno](#), em combinação com o seu art. 78, inciso III (na redação dada pela Resolução nº 61/93), e tendo em conta o decidido pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária nº 4554, realizada em 30 de outubro de 2012, conforme consta do Processo nº 2517/08, e

Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte pelo art. 3º da [Lei Complementar do Distrito Federal nº 1, de 9 de maio de 1994](#);

Considerando que a observância das determinações inerentes à aplicação da regra do parcelamento do objeto e da subcontratação de terceiros a que alude a Lei nº 8.666/93 traz segurança jurídica ao gestor público Distrital na aplicação do referido estatuto de compras e aquisições nos procedimentos licitatórios deflagrados pelo Complexo Administrativo do Distrito Federal para a contratação de bens, obras e serviços de interesse da Administração Pública;

Considerando os estudos realizados sobre a matéria em tela, consubstanciados na Informação nº 03/2012 - APE;

Resolve expedir a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

Art. 1º. Os órgãos e entidades do Distrito Federal, nas licitações e contratações públicas que venham a realizar, deverão:

a) Quanto ao parcelamento:

a.1. Considerar que o parcelamento do objeto não se opera apenas pela via formal, sendo, também, atendido pelo parcelamento material, por intermédio da permissão para que empresas em consórcios venham a participar do certame, atendendo às disposições contidas nos artigos [23, §1º](#), e [15, IV](#), com a redação do [art. 33](#), todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que possa propiciar, para o caso concreto, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, conforme prevê o [art. 3º](#) da mesma lei;

a.2. Observar que:

1 - verificada a divisibilidade material do objeto a ser licitado, cabe ao administrador, caso não o parcele em itens ou licitações distintas, demonstrar previamente e no processo administrativo da licitação, a ausência das circunstâncias previstas no art. [23, §1º](#) da Lei nº 8.666/93;

2 - o bem principal deve ser licitado separadamente dos acessórios e das pertencas, a exemplo de obras e equipamentos, sendo que, em caso da opção pelo não parcelamento, deverá ser demonstrado o custo-benefício dessa escolha sob aspectos de expressividade dos valores envolvidos, incidência de BDI e possibilidade de restrição à competitividade, entre outros, bem como deverão ser apresentados os eventuais impedimentos de ordem técnica e econômica;

3 - o parcelamento material poderá propiciar a seleção da proposta mais vantajosa especialmente nas licitações de objeto de grande complexidade, ou seja, objeto heterogêneo e indissociável cujos serviços mais relevantes demandem a conjugação de empresas com especialidades diversas e/ou complementares para sua boa consecução, sem prejuízo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

aplicação dessa forma de parcelamento a outros casos em que puder proporcionar tal benefício à Administração;

4 - com vistas ao aproveitamento da economia de escala, é possível, em uma licitação dividida em lotes e/ou itens, a apresentação, pelos interessados, em envelopes distintos, de propostas de preço tanto para os lotes e/ou itens licitados individualmente como uma proposta de preços geral para todos os lotes e/ou itens, sendo condicionante para a vitória dessa proposta geral que ela seja inferior à somatória das melhores propostas individuais de preços para os lotes e/ou itens, bem como que os preços sejam exequíveis, conforme disposto no [art. 48](#) da Lei nº 8.666/93, e que na hipótese de aditamento contratual, o valor total despendido não supere aquele que se obteria com a adjudicação das propostas individuais. Além disso, deverá ficar justificado nos autos da licitação que a complexidade da contratação da obra, do serviço ou do fornecimento de bens, pretendida pelo certame, caso ocorra a adjudicação de todos lotes e/ou itens a um único licitante, não provocará o risco de inadimplência do contratado, nas condições e prazos convencionados;

a.3. Aceitar as seguintes situações, sem prejuízo de outras, como justificativas técnicas para o não parcelamento formal:

1 - interferência de uma obra ou serviço em outros a ponto de comprometer suas execuções, a segurança ou a qualidade dos serviços;

2 - interdependência entre os diversos componentes das obras ou serviços, o que transforma o objeto num conjunto indissociável, como a construção de uma única instalação, em que obras e serviços devem ser executados de forma sincronizada, sob pena de comprometer o resultado esperado, tanto em termos de cumprimento de cronograma, quanto em relação à qualidade dos serviços e à perfeita delimitação da responsabilidade técnica;

3 - realização de serviços indissociáveis, com interdependência entre seus componentes, onde a execução de um dos itens leva a consequências imprevisíveis na execução de outro(s), necessitando evidenciar os aspectos de ordem técnica que inviabilizam a integração de obras, serviços e equipamentos executados/fornecidos por diferentes empresas; na medida do possível, essa demonstração deve ser realizada considerando cada obra ou serviço em relação aos demais itens componentes do objeto; e

4 - atendimento do princípio da padronização, visando assegurar a compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho entre todas as obras civis de instalações pre-diais, cujas unidades devem funcionar em perfeita integração e de forma a não trazer risco ao funcionamento dos sistemas; (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – considerar atendida a [Decisão nº 1981/2015](#) e, por consequência, autorizar o prosseguimento do PE nº 16/2014 (...), na forma da última versão do Termo de Referência encaminhada a este Tribunal; (...). [Decisão nº 3200/2015](#).

Decisão nº 1981/2015:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em relação ao Pregão Eletrônico nº 16/2014 (...), que: (...) b) apresente, no prazo de 10 (dez) dias, justificativa substanciada ou reformule o edital e o termo de referência para: i) separar os serviços especificados no Lote 1 em, pelo menos, 3 (três) lotes ou certames distintos, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

possibilidade de adjudicação parcelada, para melhor aproveitamento das especializações existentes no mercado de TI, bem como para ampliação da competitividade do certame, como preconiza o [art. 23, § 1º](#), da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal; (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III - determinar à (...) que: (...) b) dê cumprimento à determinação do item II, alínea “a”, da [Decisão nº 5527/14](#), considerando os componentes do objeto da licitação descritos no item anterior (locação de enxoval e processamento de roupas hospitalares), caso defenda a manutenção do formato atual da licitação; (...). [Decisão nº 2902/2015](#).

Decisão nº 5527/2014:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à (...), com base no [art. 113, § 2º](#) da Lei n.º 8.666/93, c/c o art. 198 do [RITCDF](#), que suspenda o certame até ulterior decisão desta Corte, para proceder a seguintes correções, encaminhando documentação comprobatória, ou para apresentar justificativas: a) refaça a planilha estimativa de preços a partir de ampla pesquisa com preços praticados pela Administração, em especial, quanto ao estudo de “prestação de serviços de lavanderia hospitalar” disponível no site da BEC/SP, com o detalhamento das composições dos serviços em seus quantitativos e custos unitários dos insumos, encargos e BDI; (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – julgar, nos termos do art. 17, inciso II, da [Lei Complementar nº 1/94](#), regulares, com ressalva, as contas do (...), em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 14/12 – DIMAT/CONIE/CONT/STC: (...) c) subitem 4.1.3 - não parcelamento do objeto, realização de aditivo com a inclusão de itens novos à demanda inicial e indícios de sobrepreços; (...). [Decisão nº 2655/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: III. determinar à (...) que mantenha a suspensão da Concorrência nº 23/2014 – ASCAL/PRES, até ulterior deliberação desta Corte, para que se promovam as medidas a seguir, encaminhando a documentação comprobatória ao Tribunal; a) aponte as fundamentações técnicas acerca dos impedimentos alegados para a não separação do objeto em lotes, conforme disposto no art. 1º, alínea “a.2”, item 1, da [Decisão Normativa nº 02/2012](#) c/c o [art. 23, § 1º](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 2318/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - b) presente, no prazo de 10 (dez) dias, justificativa substanciada ou reformule o edital e o termo de referência para: i) separar os serviços especificados no Lote 1 em, pelo menos, 3 (três) lotes ou certames distintos, com possibilidade de adjudicação parcelada, para melhor aproveitamento das especializações existentes no mercado de TI, bem como para ampliação da competitividade do certame, como preconiza o [art. 23, § 1º](#), da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal; (...). [Decisão nº 1981/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar à (...) que promova as seguintes medidas corretivas na minuta da nova versão do edital do Pregão Presencial por SRP nº 03/2014, anexo ao ofício acima referido,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

encaminhando cópia ao Tribunal: a) excluir o item 6.1.1 do edital, relativo à limitação de até 2 (dois) lotes por licitante vencedor; (...). **Decisão nº 295/2015.**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar, com esteio no caput e no **§ 2º do art. 113 da Lei 8.666/93**, c/c o art. 198 do **RI/TCDF**, à (...) que suspenda ad cautelam o procedimento deflagrado pelo edital em referência, até ulterior deliberação desta Corte, e apresente as justificativas que julgar pertinentes quanto aos fatos narrados na Informação n.º 76/2014-NFTI ou promova os seguintes ajustes: a) reformar o edital para licitar o objeto em, pelo menos, 2 (dois) lotes com possibilidade de adjudicatários distintos, com vistas a ampliação da concorrência do certame; (...). **Decisão nº 5459/2014.**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II – determinar ao (...) que, no prazo de trinta dias, apresente as razões de justificativas que tiver quanto às irregularidades apontadas na Informação n.º 167/2014, relacionadas a seguir, ou adote, desde já, as providências no sentido de adequá-las aos normativos legais indicados, na forma do **§2º, art. 41 da Lei Complementar nº 01, de 09/05/94**: a) ausência de fracionamento na contratação efetuada, afrontando o **§ 1º, art. 23 da Lei nº 8.666/93**; (§§ 4/5 da Informação n.º 167/2014); (...). **Decisão nº 5403/2014.**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...) que: a) suspenda a licitação em referência, com fulcro no artigo 198 do RI/TCDF, c/c o **art. 113, § 2º**, da Lei nº 8.666/93, até ulterior manifestação desta Corte; b) proceda à correção do certame ou apresente circunstanciadas justificativas, informando ao Tribunal quanto às providências adotadas, em relação às seguintes falhas observadas no edital: b1) o não parcelamento do objeto, em aparente violação ao **art. 23, § 1º**, da Lei nº 8.666/1993, tendo em conta as especificidades distintas dos postos de trabalho a serem contratados (...). **Decisão nº 3819/2014.**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...); II – determinar à (...) que: a) suspenda a licitação (...); b) proceder à correção do certame ou apresente circunstanciadas justificativas, informando ao Tribunal quanto à providência adotada, em relação aos seguintes pontos observados no edital: b3) contratação de todo o objeto do certame em lotes contemplando itens distintos, sem proceder ao devido parcelamento do objeto (arts. **15, IV e 23, § 1º**, da Lei nº 8.666/13); (...). **Decisão nº 3351/2014.**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – com base no **art. 113, § 2º**, da Lei nº 8.666/1993, determinar à (...) que: a) na forma prevista no **§ 1º do artigo 23** c/c o **art. 3º** da Lei nº 8.666/1993, para melhor aproveitamento das condições de mercado, haja vista a elevada quantidade de animais exigida para os dois itens/lotos do edital, promova a divisão do objeto em mais itens/lotos, a fim de que seja propiciada ampla participação de interessados; (...). **Decisão nº 1642/2014.**

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar, ainda, à (...) que eventual aquisição futura de hardware e software para substituição e/ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ampliação da infraestrutura de TI deve ser instruída com evidências que comprovem o esgotamento dos recursos existentes, em processo administrativo específico, considerando a possibilidade de economia de recursos pela ampliação da concorrência, em atenção ao disposto no [art. 23, § 1º](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 1491/2014](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - determinar ao (...), com fulcro no [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do Regimento Interno desta Corte, que suspenda a data de abertura do Edital de Pré- Qualificação nº 001/2014, ora prevista para o dia 14/03/2014, até ulterior determinação desta Corte, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam adotadas as medidas a seguir, ou apresente as devidas justificativas: (...) b) encaminhe: (...) iii. a justificativa para o não parcelamento da obra, nos termos do [art. 23, § 1º](#), da Lei 8.666/1993 e [Decisão Normativa nº 02/2012](#) do TCDF; (...). [Decisão nº 1045/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar (...) que, no prazo de 30 dias, se manifeste quanto: (...) b) o contexto de solução integrada utilizada para balizar a dispensa de licitação examinada, o que estaria demandando a realização de uma licitação, inclusive com fracionamento dos serviços em lotes, com o fito de atender ao que preceitua o [§ 1º, art. 23](#) da Lei nº 8.666/93.(...). [Decisão nº 4737/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II – com base no art. 198 do [RI/TCDF](#), c/c o [art. 113](#) da Lei nº 8.666/93, determinar à (...) que suspenda, ad cautelam, o andamento do certame até ulterior manifestação do Tribunal, nos termos do art. 198 do Regimento Interno do TCDF, para que sejam adotadas as medidas relacionadas a seguir ou apresentadas as devidas justificativas, encaminhando os documentos comprobatórios ao Tribunal: a) promova a divisão do Lote 01, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, de forma a atender o disposto no [art. 3º](#), caput, e ao seu [§ 1º, inc. I](#), e ao [art. 23, § 1º](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 4212/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar (...), com fulcro no [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do [RI/TCDF](#), a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 11/2012, até ulterior deliberação plenária, a fim de promover as ações corretivas cabíveis ou apresentar as justificativas que julgar pertinentes acerca dos pontos relacionados a seguir, encaminhando a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação comprobatória do atendimento dessa diligência: a) licitação dos serviços especificados no Lote 2 (Apoio Técnico a Operação de Infraestrutura de TI) em, pelo menos, 3 (três) lotes ou certames distintos, com possibilidade de adjudicação parcelada, para melhor aproveitamento das especializações existentes no mercado de TI, bem como para ampliação da competitividade do certame, como preconiza o [art. 23, § 1º](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 3803/2012](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar (...) que: (...) 3) exclua das especificações dos lotes 1 a 4 o licenciamento do software de escritório Microsoft Office Home and Business em atenção ao [art. 23, § 1º](#), da Lei de Licitações; 4) promova nova pesquisa de preços de mercado, retirando da especificação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

lotes 1 a 4 o licenciamento de software de escritório (item anterior) e considerando todos os resultados de certames de objetos equivalentes identificados pela jurisdicionada, excluídos os valores exorbitantes, em conformidade com as Decisões nºs [2.858/11](#), [5.485/07](#) e [4.053/09](#). (...). [Decisão nº 2088/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - considerar: a) descumprido o item III da [Decisão nº 224/2012](#), tendo em vista que o parcelamento do objeto realizado é insuficiente para atender à imposição legal que se extrai do [§ 1º do art. 23](#) da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 6326/2012](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: III - determinar (...) que: (...) a) em futuras licitações de serviços de informática, atente para o cumprimento do [§ 1º do art. 23](#) da Lei nº 8.666/93, no sentido de parcelar o objeto licitado em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em especial quanto à utilização de licenças de uso de software e prestação de serviços continuados; (...). [Decisão nº 5494/2012](#).

DECISÃO LIMINAR Nº 013/2012-P/AT, referendada pela [Decisão Ord. nº 25/2012](#):

A Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com fundamento no art. 85 do [RI/TCDF](#), e em acordo com a unidade técnica, decide, ad referendum do egrégio Plenário: (...) II. determinar à (...) que altere o edital de licitação ou apresente, no prazo de cinco dias, circunstanciadas justificativas a respeito dos seguintes aspectos: (...) c) divisão do objeto em lotes, a fim de possibilitar a participação de maior número de interessados, ou apresentação de estudo demonstrando a vantajosidade da licitação em lote único, em atenção ao disposto nos arts. [15, inciso IV](#), e [23, § 1º](#), da Lei n.º 8.666/1993; (...).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) IV. determinar à (...) que, adequando o edital sob exame às normas de regência, adote as seguintes providências: (...) 2) parcele o objeto licitado na forma preconizada no [§ 1º do art. 23](#) da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 6789/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - determinar ao (...), com base no art. 198 do [Regimento Interno](#), que suspenda cautelarmente os procedimentos atinentes à Concorrência nº 3/2011, até ulterior manifestação do Tribunal, a fim de, com fulcro no [art. 113, § 2º](#), e outros abaixo discriminados, todos da Lei nº 8.666/93, promover as ações corretivas cabíveis ou apresentar as justificativas que julgar pertinentes acerca dos pontos enumerados a seguir: a) apresente argumentos demonstrando ser mais econômica a contratação em lote único ou, caso contrário, adote o parcelamento do objeto ([art. 23, § 1º](#)); (...). [Decisão nº 5301/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar ao (...), com base no art. 198 do [RI/TCDF](#), c/c o [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, a suspensão cautelar da Concorrência nº 001/2011(...) até ulterior deliberação desta Corte de Contas, para, nos termos do art. 45 da [LC nº 1/94](#), promover as seguintes correções no instrumento editalício: (...) III. determinar ao (...) que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a esta Corte de Contas: (...) b.2) necessidade da realização das obras e serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

referentes aos itens 11.1 (construção de vias de acesso e serviço), 19 (levantamento cadastral e planialtimétrico) e 20 (plano de operação e avanço) do Projeto Básico, bem como por que tais obras e serviços não foram licitadas separadamente, conforme preconiza o [art. 23, § 1º](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 3743/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. alertar a (...) para que observe, quando da reabertura da Concorrência nº 02/10, a necessidade de: (...) c) rever a divisão dos lotes a fim de se adequar ao disposto no [art. 23, § 1º](#), da Lei nº 8.666/93, de modo que cada unidade hospitalar possa ser um lote distinto, excetuando-se os casos em que for necessário preparar os alimentos de um hospital em outra unidade e outros cuja conveniência for demonstrada mediante justificativas fundamentadas; (...). [Decisão nº 781/2011](#).

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – aplicar ao (...), com fulcro no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face das seguintes ilegalidades: (...) d) fracionamento irregular de licitação (norma violada: [§ 5º do art. 23](#) da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 3665/2015](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – julgar: b) nos termos do art. 17, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), regulares, com ressalva, as contas anuais: (...) 2) do Sr. (...), em face das impropriedades apontadas nos subitens (...) 4.3 (fracionamento de objeto) (...); 3) do Sr. (...), em face das impropriedades apontadas nos subitens (...) 4.3 (fracionamento de objeto) (...) nos subitens 7.5.1 (fracionamento de despesa); (...). [Decisão nº 3659/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) IV – determinar à (...) que, em futuras licitações para a contratação de obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitante, observe os termos do [art. 23, § 5º](#), da Lei nº 8.666/1993, adotando a modalidade aplicável ao somatório dos valores dos empreendimentos, ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 57, incisos II e III, da [Lei Complementar n.º 1/1994](#); (...). [Decisão nº 3523/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...) que, em futuras licitações para a contratação de obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, observe os termos do [§ 5º do art. 23](#) da Lei nº 8.666/1993, adotando a modalidade aplicável ao somatório dos valores dos empreendimentos; (...). [Decisão nº 1702/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – considerar parcialmente procedente a Representação nº 11/2014, uma vez que os Convites nºs 31/13, 32/13, 33/13, 34/13 e 36/13, bem como os de nºs 37/13 e 38/13 configuraram fracionamento indevido da licitação, em desacordo com o [art. 23, § 5º](#), da Lei nº 8.666/93; III – determinar a audiência (...) para apresentarem suas razões de justificativa, em virtude do descumprimento do [art. 23, §5º](#), da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94; (...). [Decisão nº 1176/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II – considerar a Representação nº 16/14 parcialmente procedente, uma vez que os Convites nºs 12/2014 e 14/2014 configuraram fracionamento indevido da licitação, em desacordo com o [art. 23, § 5º](#), da Lei nº 8.666/93; III – determinar à (...) que, em futuras licitações para a contratação de obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, observe os termos do [§ 5º do art. 23](#) da Lei nº 8.666/1993, adotando a modalidade aplicável ao somatório dos valores dos empreendimentos; (...). [Decisão nº 552/2015](#).

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 24. É dispensável a licitação: Vide Lei nº 12.188, de 2.010 Vigência

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativas oferecidas em face do item II da Decisão nº 2.381/2009, para, no mérito considerar (...) b) improcedentes as apresentadas pelo Senhor (...) e pelas Senhoras (...); II – em consequência, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, fixar multa, individual, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos responsáveis listados no item I-b supra, em decorrência da infração ao disposto no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, conforme entendimento desta Corte manifestado na Decisão nº 3.500/1999; (...). Decisão nº 1409/2011.

Decisão nº 3500/1999:

O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu:

I) por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 194 do RI/TCDF, conhecer da consulta formulada pelo (...), nos seguintes termos: "pode esta (...) celebrar contrato emergencial com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, com empresa prestadora de serviços continuados de modo a evitar solução de continuidade de tais serviços enquanto se ultima o correspondente certame licitatório?"

II) informar ao ilustre consulente que, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta de obras, serviços (continuados ou não) e bens, com fulcro no art. 24, IV, da referida norma legal, se estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio:

a) a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame;

b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s);

c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

d) a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

- e) o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial;
- f) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial;
- g) a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata; (...).

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 72

Licitações. Dispensa e situação emergencial ou de calamidade.

A dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, não se aplica aos casos em que falte tempo hábil para proceder à nova licitação, em face de sua previsibilidade.

Fundamentação:

- *Lei n.º 8.666/93, art. 24, inciso IV;*
- *Decisão TCDF n.º 8.247/96 - Processo n.º 2.997/96.*

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) IV – determinar à (...) que, doravante: (...) b) a realização de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, e-DOC A4B521FC Proc 21720/2014 da Lei nº 8.666/93, do Processo nº 060.014610/2013, poderá implicar na responsabilização daqueles que deram causa à alegada situação emergencial, nos termos da Decisão nº 3.500/99, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

como deverá atender aos requisitos presentes no [art. 26](#), da Lei nº 8.666/93; (...) [Decisão nº 965/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II - determinar à (...) que efetue planejamento adequado e adote medidas tempestivas visando à conclusão de procedimentos licitatórios previamente ao término do período de vigência dos contratos, evitando a descontinuidade na prestação dos serviços, contrariando o [art. 60, parágrafo único](#), da Lei nº 8.666/1993, ou a utilização indevida de dispensa de licitação com fundamento no [art. 24, inciso IV](#), da Lei nº 8.666/1993; (...). [Decisão nº 4983/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) IV- autorizar, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), a audiência do Senhor (...) a) por ter celebrado o Contrato Emergencial nº 01/2012 com: i) ausência dos requisitos autorizadores constantes do [art. 24, inciso IV](#), da Lei nº 8.666/1993, em virtude de afronta aos itens “a” e “b” da [Decisão nº 3500/1999](#), de caráter normativo; (...). [Decisão nº 1676/2014](#).

[Decisão nº 3500/1999](#):

II) informar ao ilustre consulente que, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta de obras, serviços (continuados ou não) e bens, com fulcro no [art. 24, IV](#), da referida norma legal, se estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio:

a) a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame;

b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s);

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II - determinar, nos termos do art. 43, da [Lei Complementar nº 1/94](#), em audiência o (...) nominado no § 28 da Informação nº 124/13, signatário do Contrato nº 185/12 (...), para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar razões de justificativa pela celebração do referido ajuste emergencial em face do disposto nos arts. [24, IV](#), e [26, parágrafo único, incisos I, II e III](#), ambos da Lei nº 8.666/93, c/c o teor da [Decisão nº 3.500/99](#) desta Corte de Contas. (...). [Decisão nº 4088/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III - alertar a (...) de que: a) a dispensa de licitação com base no [inciso IV do art. 24](#) da Lei nº 8.666/93 não se aplica aos casos resultantes da falta de planejamento ou desídia administrativa, conforme já deliberado por esta Corte de Contas ([Decisão nº 3.500/99](#) e [Súmula da Jurisprudência nº 72](#)). (...). [Decisão nº 686/2013](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) III - fixar multa, nos termos do art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 1/94](#): a) à senhora indicada no parágrafo 53 da Informação nº 93/12, por não ter adotado as medidas necessárias à realização de novo procedimento licitatório, ocasionando a assinatura dos Contratos Emergenciais nºs 11/07, 23/07, 09/08, 20/08, 07/09, 15/09, 41/09, bem como pelo descumprimento dos requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no [inciso IV do art. 24](#) e no [art. 26](#) da Lei nº 8.666/93, em especial, a justificativa da escolha da contratada; b) ao senhor nominado no parágrafo 41 da Informação nº 93/12, por não ter adotado as medidas necessárias à realização de novo procedimento licitatório, ocasionando a assinatura do Contrato Emergencial nº 31/10; (...). [Decisão nº 470/2013](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar, ainda, que o (...) envie esforços para licitar os serviços de que trata o Contrato DIRAD/DESEG -2010/236, celebrado com a empresa (...), tendo em vista que o [art. 24, IV](#), da Lei nº 8.666/93 veda a prorrogação dos contratos emergenciais; (...). [Decisão nº 1846/2011](#).

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; ([Vide § 3º do art. 48](#))

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; ([Regulamento](#))

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...)IV – determinar à (...) que, doravante c) quanto aos processos de locação de espaço físico, que seja realizada avaliação prévia de preço, de preferência elaborada por empresa especializada em pesquisa de preços imobiliários, em atendimento do [art. 24, inciso X](#), da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 3º, inciso XV, do [Decreto nº 33.788/12](#). (...). [Decisão nº 965/2015](#).

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro PAULO TADEU, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) III. autorizar, em consequência, a audiência dos agentes abaixo relacionados, nos termos do artigo 13, inciso III, da [Lei Complementar n.º 01/94](#), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa sobre as falhas e/ou impropriedades que lhe são atribuídas nos autos, a saber: a) (...) para que se manifeste sobre: 1) a celebração do referido ajuste emergencial sem atentar para o disposto no [artigo 24, inciso XI](#), da Lei nº 8.666/93, ou traga aos autos documentação comprobatória de que a empresa classificada em segundo lugar no Pregão Eletrônico n.º 414/06 (...) foi efetivamente convocada e compareceu (...) para firmar, em documento competente, desistência quanto ao remanescente do Contrato nº 34/2007. (...). [Decisão nº 2109/2013](#).

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 109

Dispensa de licitação.

Na aplicação do [inciso XIII do art. 24](#) da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação.

Fundamentação:

- [Art. 24, XIII](#), da Lei de Licitações.
- Item V da [Decisão nº 1.080/02](#), no Processo nº 1.277/98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

- *Processos TC n^{os} [018.021/2000-0](#) e [009.802/1999-1](#) e [Súmula n^o 222/TCU](#). Tribunal de Contas da União.*

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar (...) que, no prazo de 30 dias, se manifeste quanto: a) ao fato de alguns dos componentes do Projeto Básico analisado não se referirem especificamente às atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, referidas no [artigo 24, inciso XIII](#) da Lei n^o 8.666/93. (...). [Decisão n^o 4737/2013](#).

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei n^o 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

[SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO N^o 71](#)

Licitação. Obras de arte.

É obrigatória a licitação para a compra e restauração das obras de artes ou objetos históricos, quando não configurada a hipótese prevista na parte final do [art. 24, inciso XV](#), da Lei n.º 8.666/93.

Fundamentação:

- *Lei n.º 8.666/93, [art. 24, inciso XV](#);*
- *[Decisão TCDF n.º 329/95](#) - Processo n.º 2.940/93.*

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei n^o 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei n^o 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 23; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II – determinar ao (...) que, no prazo de trinta dias, apresente as razões de justificativas que tiver quanto às irregularidades apontadas na Informação nº 167/2014, relacionadas a seguir, ou adote, desde já, as providências no sentido de adequá-las aos normativos legais indicados, na forma do §2º, art. 41 da Lei Complementar nº 01, de 09/05/94: (...); d) possibilidade de subcontratação de terceiros, afrontando o inciso XXIII, art. 24 da Lei nº 8.666/93; (§§ 23/28 da Informação n.º 167/2014) (...). Decisão nº 5403/2014.

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos Senhores (...), em atenção à audiência determinada no item II da Decisão nº 6.579/2010, para, no mérito, considerá-las improcedentes em relação às irregularidades relacionadas no item II da Decisão nº 6.579/2020, a saber: (...) k) descumprimento do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

a contratação foi realizada com base no [art. 24, XXIV](#), da Lei nº 8.666/1993, porém não houve apresentação das justificativas exigidas no referido dispositivo da Lei das Licitações. (...). [Decisão nº 5719/2012](#).

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010) (Vigência)

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. (Incluído pela Medida Provisória nº 619, de 2013) (Vide Decreto nº 8.038, de 2013)

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do **caput**, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do **caput** do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do **caput**. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 70

Licitação. Inexigibilidade.

Nas despesas em que seja inviável a competição, como as de fornecimento de energia elétrica, água, vales-transporte ou serviços de correio, telefone, esgoto, telex, deverá ser indicado o caput do [art. 25](#) da Lei n.º 8.666/93 para justificar a inexigibilidade.

Fundamentação:

- [Lei n.º 8.666/93, art. 25;](#)
- [Decisão TCDF n.º 5.941/95](#) - Processo n.º 6.409/94;
- [Decisão TCDF n.º 3.047/96](#) - Processo n.º 1.995/95;
- [Decisão TCDF n.º 6.590/94](#) - Processo n.º 2.139/94;
- [Decisão TCDF n.º 2.989/94](#) - Processo n.º 1.693/94.

DECISÃO NORMATIVA Nº 03/1994

Dispõe sobre a inexigibilidade de licitação, com base no caput do [artigo 25](#) da Lei n.º 8.666/93.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso XXVI do Regimento Interno, aprovado pela [Resolução/TCDF n.º 38, de 30 de outubro de 1990](#) e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário em Sessão realizada a 15 de dezembro de 1994, conforme consta do Processo n.º 3586/94,

considerando que as decisões proferidas nos Processos nos 4528/90 e 4263/92 e a expedição do OF GP n.º 018/92-CIRCULAR foram anteriores a edição da Lei n.º 8.666/93, reeditada por força do disposto no artigo 3º da [Lei n.º 8.883/94](#);

considerando que o [artigo 25](#) da Lei n.º 8.666/93 manteve, na prática, as disposições do artigo 23 do [Decreto-lei n.º 2.300/86](#) e, de consequência, do artigo 30 do Decreto local n.º 10.996/88, podendo ser considerado válido, portanto, também para o citado [artigo 25](#) da Lei n.º 8.666/93, o entendimento de que os seus incisos são meramente exemplificativos;

considerando que o atendimento do disposto no parágrafo único do [artigo 26](#) da Lei n.º 8.666/93 poderá ser verificado em auditorias e inspeções, pelos órgãos de apoio técnico do Tribunal,

resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

- a) é admissível a inexigibilidade de licitação embasada no caput do [artigo 25](#) da Lei n.º 8.666/93, para a contratação de serviços não exemplificados nos incisos do referido artigo, quando houver inviabilidade de competição, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal;*
- b) a verificação da comprovação de exclusividade, referida na alínea anterior, bem como do atendimento do disposto no parágrafo único do [artigo 26](#) da Lei n.º 8.666/93, será feita em auditoria programada, por amostragem, e, quando for o caso, em auditoria especial ou inspeção, ressalvados os casos em que o Tribunal determinar diligência específica;*
- c) este ato entra em vigor na data de sua publicação.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Nota: O [Decreto-Lei nº 2.300/86](#) foi revogado pela Lei nº 8.666/1993. Assim também o Decreto distrital nº 10.996/1988, por tratar de regulamento de licitações e contratos no âmbito do Distrito Federal, matéria regulamentada pela Lei 8.666/93 e de competência da União, relativamente às normas gerais.

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – julgar: (...) b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, regulares, com ressalva, as contas anuais: (...) 2) do Sr. (...) 2.2 (ausência de fundamentação legal para contratação de empresa de eventos por inexigibilidade de licitação) (...). [Decisão nº 3659/2015](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – alertar a (...) quanto à observância: a) das regras contidas no [art. 25, inciso I](#), [art. 26, incisos II e III](#) e [art. 38, inciso VI](#) da Lei nº 8.666/93, referente à inexigibilidade de licitação; (...). [Decisão nº 5455/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) IV - aplicar (...) multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 57, inciso III, da [Lei Complementar nº 1/94](#), c/c art. 182, inciso II, do [Regimento Interno do TCDF](#), tendo em conta o descumprimento dos requisitos previstos no caput do [art. 25](#) e no [art. 26](#) da Lei nº 8.666/93, em especial a ausência dos pressupostos legais para a contratação por inexigibilidade da empresa (...) para decoração e instalação de motivos natalinos quando da realização do Natal de 2009, bem como a falta de justificativa do preço contratado; (...). [Decisão nº 6502/2012](#).

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 69

Licitação. Inexigibilidade e contratação de serviços.

É admissível a inexigibilidade de licitação, com base no [art. 25](#) da Lei n.º 8.666/93, para a contratação de serviços não especificados nos seus incisos, quando houver inviabilidade de competição, cuja exclusividade deve ser comprovada mediante atestado expedido pelo órgão de registro do comércio local ou sindicato, federação ou confederação patronal ou, ainda, entidades equivalentes.

Fundamentação:

- [Lei n.º 8.666/93, art. 25, inciso I;](#)
- [Decisão Normativa TCDF n.º 03, de 15.12.94;](#)
- [Decisão TCDF n.º 7.922/94 - Processo n.º 3.586/94.](#)

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, à exceção do item II, que passou a ter nova redação, em acolhimento a voto do Conselheiro RENATO RAINHA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

decidiu: (...) 2 - determinar ao responsável citado no parágrafo 38 (fl. 340) da Informação nº 97/11 que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as justificativas que tiver em sua defesa pela celebração do Convênio nº 012/2010/FAPDF, com fundamento no [art. 25](#) da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 1/94](#), considerando o seguinte: a) a viabilidade de procedimento de licitação, haja vista a existência de outras empresas aptas a prestar o serviço e a natureza comum do objeto contratado, nos termos do [art. 25](#) da Lei nº 8.666/93. (...). [Decisão nº 3501/2011](#).

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III - tendo em vista o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como os termos da [Súmula Vinculante nº 3](#), do Supremo Tribunal Federal, conceder (...) a oportunidade de, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre as seguintes irregularidades observadas no processo que deu origem ao Contrato nº 295/2012: a) não restou devidamente justificada a inviabilidade de competição de forma a autorizar o enquadramento da contratação em inexigibilidade de licitação, nos termos do [art. 25, II](#), da Lei de Licitações; (...). [Decisão nº 2704/2013](#).

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 68

Licitação. Inexigibilidade. Profissionais do setor artístico.

A consagração pela crítica e opinião pública requerida nas contratações de profissionais do setor artístico, prevista no [art. 25, inciso III](#), da Lei n.º 8.666/93, deve ser comprovada pela apresentação do seu currículo, acompanhada de documentos que a atestem, bem como de comprovantes de consultas preliminares sobre os valores cobrados.

Fundamentação:

- [Lei n.º 8.666/93, art. 25, inciso III](#);
- [Decisão TCDF n.º 1.876/95](#) - Processo n.º 721/94;
- [Decisão TCDF n.º 14.320/95](#) - Processo n.º 5.594/93.

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - julgar: (...) b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, regulares, com ressalva, as contas anuais: (...) 2) do Sr. (...) em face das impropriedades apontadas nos subitens 2.1 (pagamento de despesa com eventos culturais e comemorativos sem comprovação da efetiva realização), 2.2 (ausência de fundamentação legal para contratação de empresa de eventos por inexigibilidade de licitação) (...), todos do Relatório de Auditoria nº 01/13-DIRAD/CONAG/CONT (fls. 297/310 do processo apenso) (...); 3) do Sr. (...) em face das impropriedades apontadas nos subitens 2.1 (pagamento de despesa com eventos culturais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

comemorativos sem comprovação da efetiva realização), 2.2 (ausência de fundamentação legal para contratação de empresa de eventos por inexigibilidade de licitação) (...), todos do Relatório de Auditoria nº 01/13-DIRAD/CONAG/CONT (fls. 297/310 do processo apenso); (...). [Decisão nº 3659/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – recomendar à (...) que, doravante, para a contratação de profissionais do meio artístico, por inexigibilidade de licitação, prevista no [art. 25, inciso III](#), da Lei nº 8.666/93, passe a exigir contrato de exclusividade com prazo de representação de pelo menos um ano; (...). [Decisão nº 1390/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III - determinar a audiência do senhor indicado no § 18 da instrução, considerando a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as razões de justificativa pelas seguintes falhas identificadas no Contrato nº 001/2012: a) ausência dos pressupostos legais para a celebração do contrato por inexigibilidade de licitação, com fundamento no [art. 25, inciso III](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 4079/2013](#).

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – com fulcro no artigo 17, inciso II, da [Lei Complementar nº 1/94](#), julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do liquidante nominado no parágrafo 2.1 da Informação nº 213/2015 (fl. 69), referente ao exercício financeiro de 2011, em face das impropriedades apontadas no item III (Exame das peças processuais) e subitens (...) 2.7 (Ausência de ratificação de dispensa de licitação e respectiva publicação no Diário Oficial do Distrito Federal) (...). [Decisão nº 3144/2015](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – com fundamento no art. 57, II, da [LC n.º 01/94](#), c/c o art. 182 do [RI/TCDF](#), aplicar: a) ao Sr. (...) multa no valor de R\$ 1.169,80, por ratificar a inexigibilidade de licitação da (...) sem as justificativas determinadas no [art. 26](#) da Lei n.º 8.666/93; b) ao Sr. (...) multa no valor de R\$ 2.500,00 em razão das seguintes irregularidades verificadas na contratação da empresa (...): (...) b.1) ausência das justificativas exigidas pelo [art. 26](#) da Lei n.º 8.666/93; (...). [Decisão 2328/2015](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu (...) II. determinar, com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar n.º 1/94](#), a audiência, para apresentação de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, das senhoras nominadas no parágrafo 42 da Informação n.º 173/11, signatárias dos Contratos n.ºs 06/09, 07/09, 08/09, 09/09, 11/09, 12/09, 13/09, 16/09, 19/09, 20/09, 21/09, 22/09 e 23/09, ante o descumprimento dos requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no [art. 26](#) da Lei n.º 8.666/93, em especial a justificativa da escolha das contratadas, bem como pela ausência de planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao [inciso II, § 2º, art. 7º](#), Lei n.º 8.666/93. (...). [Decisão n.º 6525/2011](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar, com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar n.º 1/94](#), a audiência para apresentação de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, da senhora nominada no parágrafo 39 da Informação n.º 170/11, signatária dos Contratos 20/07, 21/07, 24/07, 25/07 e 26/07, ante o descumprimento dos requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no [art. 26](#) da Lei n.º 8666/93, em especial a justificativa da escolha das Contratadas, bem como pela ausência de planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao [inciso II, § 2º, art. 7º](#), Lei n.º 8.666/93. (...). [Decisão n.º 6521/2011](#).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar a audiência do signatário do Contrato n.º 27/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas pela ausência de providências tempestivas com vistas à realização de procedimento licitatório para contratação dos serviços albergados no citado ajuste, em possível afronta ao [art. 26, parágrafo único, inciso I](#), da Lei n.º 8.666/93, uma vez que, em princípio, não restou caracterizada a situação emergencial a justificar a contratação direta. (...). [Decisão n.º 3634/2013](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos Senhores (...), em atenção à audiência determinada no item II da [Decisão n.º 6.579/2010](#), para, no mérito, considerá-las



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

improcedentes em relação às irregularidades relacionadas no item II da Decisão nº 6.579/2020, a saber: (...) k) descumprimento do [art. 26](#) da Lei nº 8.666/1993, uma vez que a contratação foi realizada com base no [art. 24, XXIV](#), da Lei nº 8.666/1993, porém não houve apresentação das justificativas exigidas no referido dispositivo da Lei das Licitações. (...). [Decisão nº 5719/2012](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III - aplicar ao Sr. (...) os efeitos decorrentes da situação de revelia, que são idênticos àqueles indicados no item anterior, visto que, regularmente cientificado, não se manifestou acerca dos fatos abordados no item II da citada Decisão; IV - em face do item I, aplicar aos Srs. (...) multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 57, inciso III, da [Lei Complementar nº 1/94](#), c/c art. 182, inciso II, do [Regimento Interno do TCDF](#), tendo em conta o descumprimento dos requisitos previstos no caput do [art. 25](#) e no [art. 26](#) da Lei nº 8.666/93, em especial a ausência dos pressupostos legais para a contratação por inexigibilidade da empresa (...) para decoração e instalação de motivos natalinos quando da realização do Natal de 2009, bem como a falta de justificativa do preço contratado; (...). [Decisão nº 6502/2012](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – autorizar a audiência do responsável citado no § 13 da instrução (fl. 584) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas pela irregular contratação da empresa (...), vez que não foi demonstrada a situação emergencial, a razão da escolha do fornecedor e a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, contrariando o [artigo 26, incisos I, II e III](#), da Lei n.º 8.666/93, bem como pelo fato de não ter sido formalizado instrumento contratual, em afronta ao [art. 60, parágrafo único](#), e [62](#), do mesmo normativo; (...). [Decisão nº 443/2012](#).

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. (...) aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), em decorrência das ilegalidades elencadas no item III.a. da [Decisão n.º 2.691/2014](#); (...). [Decisão nº 2059/2015](#).

Decisão nº 2691/2014:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar: a) a audiência do Senhor (...), para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, das razões de justificativa pelas seguintes ilegalidades: (...) insuficiente razão de escolha de fornecedor (norma violada: [inciso II do parágrafo único do art. 26](#) da Lei 8.666/1993) (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – julgar: (...) b) nos termos do art. 17, inciso II, da [Lei Complementar nº 1/1994](#), combinado com o art. 167, inciso II, do [RI/TCDF](#), regulares, com ressalva, as contas dos seguintes responsáveis: (...) em face das seguintes impropriedades: (...) 1.2) subitem 3.1.1.2.1 – falta de parâmetro de comparação com outros artistas de semelhante contratação; (...). [Decisão nº 2533/2015](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); III – alertar a (...) quanto à observância: a) das regras contidas no [art. 25, inciso I](#), [art. 26, incisos II e III](#) e [art. 38, inciso VI](#) da Lei nº 8.666/93, referente à inexigibilidade de licitação; (...). [Decisão nº 5455/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar: a) a audiência do Senhor (...) para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, das razões de justificativa pelas seguintes ilegalidades: (...), insuficiente razão de escolha de fornecedor (norma violada: [inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993](#); (...). [Decisão nº 2691/2014](#).

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do [RI/TCDF](#), decidiu: (...) III – autorizar: a) a remessa de cópia da Instrução e da referida Declaração de Voto à (...) para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito das irregularidades apontadas: (...). [Decisão nº 1246/2013](#).

Informação nº 28/2013-DIACOMP/SEACOMP a que se reporta a Decisão:

25. Conforme demonstrado no processo de seleção, a escolha do fornecedor teve como critério básico o menor preço apurado entre as três empresas com orçamento válido.

26. Contudo, cabe registrar que a forma como foi conduzida a seleção demonstra falta de zelo na execução do gasto público e traz à tona conduta reprovável do gestor público, contrariando diversos princípios norteadores das contratações públicas, ao escolher e contratar empresas a partir do seu chamamento apenas para fornecer preço estimativo.

27. A Secretaria, no primeiro momento demandou das empresas apenas “a apresentação de um orçamento, para fins de estimativa de preços”, sendo que, no momento seguinte, selecionou-as com base nas estimativas fornecidas.

28. Em nenhum momento nos autos (...) deixa claro para as empresas que o orçamento fornecido por elas seria utilizado para a contratação. Por outro lado, assentou na correspondência encaminhada às empresas se tratar apenas de consulta para fins de definição dos preços da seleção, ou seja, a empresa não sabia que, se apresentasse o menor preço, atendidas as demais condições, seria contratada.

(...)

30. Por outro lado, quando as empresas fornecem a estimativa, esta não representa preço de mercado, uma vez que este precisa ser ponderado e criticado com outros valores que vem sendo praticados por órgãos públicos, sendo nesse sentido as orientações desta Corte (Decisões nº [2.946/2010](#) e [5.509/2010](#)), o que não foi seguido pela Secretaria, como será demonstrado no § 43.

31. Isso porque, para as empresas, quanto maior for o preço médio estimado pela Administração com base nas estimativas fornecidas por elas, melhor, haja vista que, via de regra, o valor da contratação fica bem próximo do estimado. Daí a importância da referência ser elaborada com bastante critério.

32. Pode se observar que, das vinte empresas consultadas, fls. 205*, apenas quatro responderam à pesquisa, demonstrando o total desinteresse dos fornecedores em participar dessa pesquisa, sendo que uma desistiu quando foi chamada para assinar o contrato e seu preço foi desconsiderado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

33. Em prática reprovável, a Secretaria, de posse dos orçamentos das empresas consultadas, fez a seleção a partir desse material, sendo que o próximo passo lógico seria abrir chamamento público para que os interessados apresentassem suas propostas. Essa postura contrariou diversos princípios que norteiam as seleções públicas, quais sejam: o princípio da isonomia, da publicidade, da igualdade, da impessoalidade e o da eficiência.

34. Outra opção que não traria tanto prejuízo para a publicidade, seria ter deixado claro na correspondência enviada às empresas que a consulta tinha como fim contratar emergencialmente e não apenas consultar para fins de elaborar o preço de referência.

(...).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) III - fixar multa, nos termos do art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 1/94](#), à senhora nominada no parágrafo 14 da Informação nº 189/12, signatária dos Contratos nºs 32, 33, 34, 35 e 37/09, ante o descumprimento dos requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no [art. 26](#) da Lei nº 8.666/93, em especial a justificativa da escolha das contratadas, bem como pela ausência de planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao [inciso II, § 2º, art. 7º](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 1109/2013](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu (...) III - fixar multa, nos termos do art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 1/94](#): a) à senhora indicada no parágrafo 53 da Informação nº 93/12, por não ter adotado as medidas necessárias à realização de novo procedimento licitatório, ocasionando a assinatura dos Contratos Emergenciais nºs 11/07, 23/07, 09/08, 20/08, 07/09, 15/09, 41/09, bem como pelo descumprimento dos requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no [inciso IV do art. 24](#) e no [art. 26](#) da Lei nº 8.666/93, em especial, a justificativa da escolha da contratada; b) ao senhor nominado no parágrafo 41 da Informação nº 93/12, por não ter adotado as medidas necessárias à realização de novo procedimento licitatório, ocasionando a assinatura do Contrato Emergencial nº 31/10; (...). [Decisão nº 470/2013](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. em razão do item II, aplicar à responsável a sanção prevista no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 1/94](#), tendo em conta o descumprimento dos requisitos para a realização da dispensa de licitação, previstos no [art. 26](#) da Lei nº 8.666/93, em especial a justificativa da escolha da contratada, bem como a ausência de planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao [inciso II, § 2º, art. 7º](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 3918/2012](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar, com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 1/94](#), a audiência para apresentação de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, da senhora nominada no parágrafo 37 da Informação nº 172/11, signatária dos Contratos nºs 19, 20, 21, 22, 24, 25 e 26/08, ante o descumprimento dos requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no [art. 26](#) da Lei nº 8.666/93, em especial a justificativa da escolha das contratadas, bem como pela ausência de planilhas expressando a composição



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

dos custos unitários dos serviços, em afronta ao [inciso II, § 2º, art. 7º](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 499/2012](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar, com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), a audiência para apresentação de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, da senhora nominada no parágrafo 38 da Informação nº 171/11, signatária dos Contratos nºs 08/08, 09/08, 10/08, 11/08, 13/08 e 14/08, ante o descumprimento dos requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no [art. 26](#) da Lei nº 8.666/93, em especial a justificativa da escolha das contratadas, bem como pela ausência de planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao [inciso II, § 2º, art. 7º](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 498/2012](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar, com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), a audiência para apresentação de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, da senhora nominada no parágrafo 40 da Informação nº 167/11, signatária dos Contratos nºs 07, 08, 09 e 12/07, ante o descumprimento dos requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no [art. 26](#) da Lei nº 8.666/93, em especial a justificativa da escolha das contratadas, bem como pela ausência de planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao [inciso II, § 2º, art. 7º](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 496/2012](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar a audiência do titular da (...) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre a compatibilidade dos preços pactuados nos Contratos nºs 10/2008 e 11/2009 com os de mercado, de modo a atender ao requisito previsto no [inciso III do art. 26](#) da Lei 8.666/1993 e preste esclarecimentos a respeito do critério adotado para escolha do prestador do serviço, conforme o [inciso II](#) do mesmo dispositivo, sob pena de caracterizar favorecimento injustificado e de propiciar à contratada possível enriquecimento ilícito via contrato com a Administração Pública; (...). [Decisão nº 1131/2011](#).

III - justificativa do preço.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) IV – considerar, no mérito, insuficientes os esclarecimentos prestados no tocante aos seguintes itens da Decisão nº 5911/14, reiterando-os: (...) b) item II.a.iv, orientando o (...) a apresentar comparativo de preços que contemple, além da descrição e preço dos cabos a serem utilizados, a descrição e precificação dos respectivos serviços de instalação do cabeamento especializado, demonstrando a economicidade dos valores praticados frente aos demais contratos da contratada, em consonância com o [art. 26, parágrafo único, inciso III](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 2594/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. (...) aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), em decorrência das



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ilegalidades elencadas no item III.a. da [Decisão n.º 2.691/2014](#); (...). [Decisão n.º 2059/2015](#).

Decisão n.º 2691/2014:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar: a) a audiência do Senhor (...), para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, das razões de justificativa pelas seguintes ilegalidades: (...) contratação por inexigibilidade sem justificativa de preço (norma violada: [inciso III do parágrafo único do art. 26](#) da Lei 8.666/1993) (...).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); III – alertar a (...) quanto à observância: a) das regras contidas no [art. 25, inciso I](#), [art. 26](#), incisos [II](#) e [III](#) e [art. 38, inciso VI](#) da Lei n.º 8.666/93, referente à inexigibilidade de licitação; (...). [Decisão n.º 5455/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar ao (...) que, no prazo de trinta dias, apresente as razões de justificativas que tiver quanto às irregularidades apontadas na Informação n.º 167/2014, relacionadas a seguir, ou adote, desde já, as providências no sentido de adequá-las aos normativos legais indicados, na forma do §2º, art. 41 da [Lei Complementar n.º 01, de 09/05/94](#): (...) c) justificativa insuficiente com relação aos preços contratados, afrontando o [inciso III, § único, art. 26](#) da Lei n.º 8.666/93; (§§ 8/22 da Informação n.º 167/2014); (...). [Decisão n.º 5403/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar a audiência dos senhores indicados à fl. 172 do Anexo I, para que, no prazo de 30 dias, apresentem defesa em razão do preço ajustado no Contrato Emergencial n.º 54/2012, o qual, em princípio, mostrou-se desvantajoso, contrariando o [art. 26, parágrafo único, inciso III](#), da Lei n.º 8666/93; (...). [Decisão n.º 4122/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar: a) a audiência do Senhor (...) para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, das razões de justificativa pelas seguintes ilegalidades: (...), contratação por inexigibilidade sem justificativa de preço (norma violada: [inciso III do parágrafo único do art.26](#) da Lei 8.666/1993). (...). [Decisão n.º 2691/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III - determinar a audiência: a) dos senhores nomeados no § 31 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas alegações de defesas quanto às irregularidades descritas nos §§ 5 a 31 da Informação n.º 98/2013, relativas a não justificativa de preços e não justificativa da escolha de fornecedor, no caso de dispensa de licitação, bem como à liberação de recursos de convênio em uma única parcela, em desacordo com o cronograma de execução do projeto (inobservância às exigências previstas pelos incisos [II](#) e [III, art. 26](#) da Lei n.º 8.666/93, bem como pelo [§3º do art. 116](#) da mesma Lei e, em especial, pelo art. 16 da Instrução Normativa n.º 01/2005), em razão da possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos incisos [II](#) e [III, art. 57](#) da [Lei Orgânica do TCDF](#). (...). [Decisão n.º 4180/2013](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II - determinar, nos termos do art. 43, da [Lei Complementar nº 1/94](#), em audiência o Sr. nominado no § 28 da Informação nº 124/13, signatário do Contrato nº 185/12 (...), para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar razões de justificativa pela celebração do referido ajuste emergencial em face do disposto nos arts. [24, IV](#), e [26, parágrafo único](#), incisos [I](#), [II](#) e [III](#), ambos da Lei nº 8.666/93, c/c o teor da [Decisão nº 3.500/99](#) desta Corte de Contas. (...). [Decisão nº 4088/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III - determinar a audiência do senhor indicado no § 18 da instrução, considerando a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as razões de justificativa pelas seguintes falhas identificadas no Contrato nº 001/2012: (...) b) falta de justificativa do preço ajustado, em ofensa ao [art. 26, parágrafo único, inciso III](#), da mesma Lei; (...). [Decisão nº 4079/2013](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III - tendo em vista o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como os termos da [Súmula Vinculante nº 3](#), do Supremo Tribunal Federal, conceder à (...) a oportunidade de, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre as seguintes irregularidades observadas no processo que deu origem ao Contrato nº 295/2012: (...) b) o preço do ajuste não foi adequadamente justificado, haja vista a ausência de elementos imprescindíveis à definição desse montante, tais como demonstrativos de custos unitários, quantitativo de profissionais a ser alocado ao contrato e previsão do número de horas empregadas em cada etapa da execução do serviço, fato que contraria o [art. 26, parágrafo único, III](#), da Lei nº 8.666/93. (...). [Decisão nº 2704/2013](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - considerar: a) no mérito, improcedentes as alegações ofertadas em razão da alínea “a” e procedentes as apresentadas em atenção à alínea “b” do Item II da [Decisão nº 4.053/2011](#); (...). [Decisão nº 1780/2013](#).

[Decisão nº 4053/2011, item II:](#)

“a) (...) pela autorização da dispensa de licitação e da realização da despesa de que trata o Processo nº 080.020.064/08, sem que tenham sido observados os arts. [2º](#), [24, inciso IV](#), [38, inciso VI](#), [26, parágrafo único](#), incisos [I](#), [II](#) e [III](#), e [62](#) todos da Lei nº 8.666/93”.

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do [RI/TCDF](#), decidiu: (...) II – determinar à (...) que, até ulterior deliberação do Tribunal, somente pague pelos produtos adquiridos em razão dos Contratos Emergenciais nºs 51 e 52/2012 os valores registrados para os respectivos produtos no Pregão Eletrônico nº 01/2012 (...); III - autorizar: a) a remessa de cópia da Instrução e da referida Declaração de Voto à (...), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito das irregularidades apontadas: (...). [Decisão nº 1246/2013](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Informação nº 28/2013-DIACOMP/SEACOMP a que se reporta a decisão (destaques originais):

38. Para verificar a compatibilidade dos valores pagos nos dois ajustes foram utilizados como parâmetros aquisições anteriores encontradas no sistema e-compras (<https://www.compras.df.gov.br/publico/>), fls. 6/12, bem como os valores do Pregão Eletrônico nº 01/2012, fls. 13/36, cuja data de abertura aconteceu em 04/12/2012 e teve o seu resultado final publicado divulgado em janeiro de 2012, fls. 5.

(...).

40. Como observado, os valores pagos pelos produtos nas contratações emergenciais sob exame estão bem superiores aos do PE nº 01/2012. No Contrato nº 51/2012 o preço pago a mais monta em **R\$ 5.292.866,55**, sendo que no Contrato nº 52/2012 a diferença foi de **R\$ 1.874.753,43**, que somados chegam aos **R\$ 7.167.619,98**, descritos na tabela anterior.

41. Embora se conceba que na contratação emergencial o valor pago possa se apresentar pouco acima dos valores decorrentes de uma licitação, haja vista que as quantidades são para 180 dias e, em tese, não alcança o nível de concorrência de uma licitação na modalidade pregão, não se pode aceitar que as diferenças de preços cheguem aos percentuais encontrados na tabela anterior, os quais variam de **40% a 118%**, chegando a uma diferença total de mais de **sete milhões de reais**.

42. A demonstração de prejuízo está em consonância com as irregularidades constatadas na escolha do fornecedor, a qual ocorreu tendo por base o menor dos orçamentos fornecidos pelas empresas para a formação do valor de referência, estimativas essas que foram utilizadas pela Secretaria para a contratação sem fazer o mínimo de crítica, como analisado anteriormente.

43. A Secretaria sequer consultou outras aquisições semelhantes. Afirmou simplesmente que não encontrou no Banco de Preços, desprezando, inclusive, como fonte de informações, os valores dos contratos de fornecimento então vigentes (Contratos nº 29/2011 e nº 32/20113), fato que contraria o entendimento desta Corte externado, por exemplo, nas Decisões nº [2.946/2010](#) e [5.509/2010](#).

44. A definição e a pesquisa de valores razoáveis como referência a serem pagos pela Administração são condições para uma boa contratação. Negligenciar os valores de outros órgãos públicos, bem como aqueles que vinham sendo pagos pela própria Secretaria de Educação demonstra, no mínimo, falta de zelo com os recursos públicos.

45. Os argumentos da pressa, da necessidade iminente não servem para acobertar o pagamento superfaturado.

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar a audiência do titular da (...) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre a compatibilidade dos preços pactuados nos Contratos nºs 10/2008 e 11/2009 com os de mercado, de modo a atender ao requisito previsto no [inciso III \[parágrafo único\] do art. 26 da Lei 8.666/1993](#) e preste esclarecimentos a respeito do critério adotado para escolha do prestador do serviço, conforme o inciso II do mesmo dispositivo, sob pena de caracterizar favorecimento injustificado e de propiciar à contratada possível enriquecimento ilícito via contrato com a Administração Pública; (...). [Decisão nº 1131/2011](#).

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Seção II **Da Habilitação**

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à (...) e à Pregoeira responsável pelo procedimento licitatório em apreço que, com fulcro no artigo 198 do [RI/TCDF](#), c/c o [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, suspendam cautelarmente o Pregão Eletrônico por SRP n.º 115/2015, até ulterior manifestação do Tribunal, remetendo a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, as justificativas que considerarem pertinentes ou se preferirem adotem as medidas corretivas, acompanhadas de devida documentação comprobatória acerca das impropriedades constantes: (...) b) exigência de as empresas licitantes cadastradas ou não no (...) apresentarem na fase de habilitação licença/alvará sanitário, conforme disposto nos itens 8.2.1.V e 8.2.2.XIV do edital; (...). [Decisão nº 1475/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar à (...) que: a) com base no artigo 45 da [LC nº 1/94](#), c/c o artigo 12, § 6º, da [Lei Federal nº 6360/76](#), adote providências no sentido de considerar válido, para efeito de habilitação, o protocolo de renovação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação apresentado pela empresa (...), no tocante ao Pregão Eletrônico por SRP nº 17/14, considerando-a, sob esse enfoque, vencedora dos itens que apresentou a melhor proposta; b) reavalie a necessidade a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação além do registro junto ao Ministério da Saúde, apresentando as devidas justificativas técnicas, uma vez que o certificado já é requisito para a concessão do próprio registro e/ou faça prever, nos futuros editais de licitação, a possibilidade de os licitantes apresentarem protocolos de renovação dos certificados em referência, exigidos na licitação, uma vez que os participantes não podem ser responsabilizados por falhas da Administração, que, eventualmente, não os renovam em tempo hábil; (...). [Decisão nº 6231/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); III – determinar à (...) que, com fulcro no [art. 113, § 2º](#) da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do [RI/TCDF](#), adote as seguintes medidas corretivas às impropriedades a seguir identificadas, ou apresente justificativas pertinentes, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal: a) ausência de estudos e/ou pesquisas de mercado sobre a identificação das carreiras técnicas ou cursos de qualificação com maior demanda no Distrito Federal, tendo em vista as finalidades específicas do presente certame, incluindo justificativas relativas às desvantagens de cursos à distância (menor comprometimento dos alunos), contratação de cursos já existentes no mercado, existência de oferta de cursos gratuitos pelo PRONATEC-MEC, na Internet ou cursos em Escolas Técnicas Federais ou Estaduais e demais fundamentos, conforme parâmetros estabelecidos por esta Corte de Contas na [Decisão nº 3.372/2014](#); b) ausência de estudos sobre o formato de qualificação ou profissionalização que melhor atenda ao binômio custo x benefício: concessão individual de bolsas de estudo, contratação e implantação de curso próprio ou solução diversa ou mista; c) ausência de pesquisas específicas sobre a preferência dos alunos, nível de comprometimento em cursos a distância, qualidade da entidade certificadora, preferência por cursos técnicos ou cursos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

nível superior, riscos de evasão e possibilidade de êxito da conclusão dos cursos diante da incerteza de emprego; d) ausência de ações e documentos relativos ao Programa de Apoio à Educação Técnica do Distrito Federal – TECDF, resultados e avaliação dos seus resultados, uma vez que o presente Termo de Referência refere-se à ampliação do referido Programa; e) por tratar-se de ação inovadora, indicar os fundamentos relativos a não adoção prévia de projeto piloto ou experimental para melhor avaliação dos resultados e soluções para incrementar as chances de êxito do presente Programa, a fim de garantir alta percentagem de conclusão dos cursos e alto nível de aproveitamento dos beneficiários no mercado de trabalho; f) indevida adoção de modalidade de licitação, tendo em vista os serviços objeto do certame não se enquadrarem na hipótese possível para a adoção do pregão com sistema de registro de preços, conforme definição disposta no parágrafo único, do art. 1º, da [Lei nº 10.520/2002](#); g) indicação de diploma legal ou outro instrumento que autorizar a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF a realizar despesas estranhas às suas competências institucionais; h) ausência de indicação da contrapartida dos alunos e prévia definição dos termos de comprometimento dos beneficiários, em harmonia com o artigo 3º do Regimento Interno da (...); i) não observância da regra relativa à qualificação econômico-financeira pelo item 10.2.3.1.2 do Termo de Referência que não aplicou, na íntegra, as disposições contidas na [Instrução Normativa nº 02/2010 – SLTI/MP](#), conforme Decisões nº [1.394/2013](#) e nº [6.142/2013](#) desta Corte de Contas, segundo as quais somente deverão ser exigíveis as comprovações de patrimônio líquido ou capital social quando o resultado dos índices econômicos encontrarem-se inferiores a 1 (um); j) insuficiente detalhamento do objeto das amostras, bem como não indicação dos critérios de julgamento das mesmas e prazo exíguo para aferição das provas de conceito; k) exigência de atestado ou certidão de serviços de cursos de carga horária mínima de 200 horas, em projetos com mais de 5.000 alunos, sem as necessárias justificativas dos patamares mínimos estabelecidos; l) ausência de: i) parecer da Procuradoria Jurídica e manifestações de demais setores do órgão jurisdicionado; ii) definição do aluno considerado cursante, inclusive para fim de pagamento, frequência mínima dos beneficiários, notas mínimas, critérios de seleção dos alunos, eventual ressarcimento ou punição em caso de evasão injustificada, definição do conteúdo passível de aprendizado on line e objeto de aulas presenciais; m) exigência indevida, no item 27 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 09/2014, de “Registro dos cursos técnicos a serem ministrados em Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal Estadual e/ou Distrital e/ou Municipal”, uma vez que tal exigência não se enquadra nas possibilidades previstas nos [artigos 27 a 31](#) da Lei nº 8.666/1993; (...). [Decisão nº 4772/2014](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) IV- autorizar, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), a audiência do Senhor (...); b) por ter celebrado o Contrato Emergencial nº 01/2013 com: (...) ii) afronta ao [art. 27](#) da Lei nº 8.666/1993. (...). [Decisão nº 1676/2014](#).

Trecho da Informação nº 206/13:

Da análise das justificativas apresentadas pelo (...), entendemos que, embora se alegue que tal medida foi adotada visando não descaracterizar a situação emergencial, já que a empresa contratada necessitaria de 90 (noventa) dias para colocar novos equipamentos em operação, tal fato se revela um caso evidente de subcontratação da ordem de 62,83%, irregularidade grave, portanto. Primeiro, porque não há cláusula prevendo a possibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

subcontratação, seja no projeto básico, seja no contrato, em afronta ao [art. 72](#) da Lei nº 8.666/9311 e à [Decisão Normativa nº 02/201212](#). Segundo e mais grave, porque a empresa (...) foi declarada inidônea pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, fls. 07/08, e encontra-se impedida de contratar com a Administração Pública de qualquer ente federado, dessa forma, ao ser subcontratada pela (...) para prestação de serviços ao (...), houve violação ao art. 1º da decisão normativa citada, já que a empresa subcontratada não atende às condições de habilitação indicadas no [art. 27](#) da Lei nº 8.666/93.

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar (...) que, com fulcro no [art. 113, § 2º](#) da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do [RI/TCDF](#), adote as seguintes medidas corretivas às impropriedades a seguir identificadas, ou apresente justificativas pertinentes, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal: (...) i) não observância da regra relativa à qualificação econômico-financeira pelo item 10.2.3.1.2 do Termo de Referência que não aplicou, na íntegra, as disposições contidas na [Instrução Normativa nº 02/2010 – SLTI/MP](#), conforme Decisões nº [1.394/2013](#) e nº [6.142/2013](#) desta Corte de Contas, segundo as quais somente deverão ser exigíveis as comprovações de patrimônio líquido ou capital social quando o resultado dos índices econômicos encontrarem-se inferiores a 1 (um); (...). [Decisão nº 4772/2014](#).

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – com fulcro no art. [113, § 2º](#), da Lei n.º 8.666/1993, determinar à (...) e à Pregoeira responsável pela condução do certame, no tocante ao edital do Pregão Eletrônico pelo SRP n.º 188/2015, que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) exclua as exigências constantes dos subitens 8.2.1.V e 8.2.2.XIV do edital como critério de habilitação de licitantes, uma vez que a documentação relacionada não está prevista nos [artigos 28 a 31](#) da Lei n.º 8.666/1993, cabendo a sua exigência apenas ao licitante vencedor quando da celebração do contrato, se for o caso; (...). [Decisão nº 2731/2015](#).

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

DECISÃO NORMATIVA Nº 01/2002

Dispõe sobre exigências a constarem em editais de licitação.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, e tendo em conta o decidido pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária realizada em 29 de agosto de 2002, conforme consta do Processo nº 1.188/01, e

- Considerando a necessidade de fixar orientação para a elaboração de editais de licitação pelos jurisdicionados, excetuando-se aqueles relacionados à formação de registro de preços;

Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

(...)

d) a documentação comprobatória da regularidade fiscal deve consistir na prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública, relativamente à atividade em que o proponente contrata ou concorre; (...).

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

CONSULTA:

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) II - informar ao Órgão consulente que é possível a contratação e o pagamento a pessoas jurídicas em débito para com o INSS, o FGTS e a Fazenda Distrital, desde que os atos respectivos sejam previamente justificados e autorizados pela mais alta autoridade do órgão ou entidade, e desde que presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) a entidade que se pretende contratar deve ser detentora de monopólio na prestação de serviços públicos; b) tais serviços devem ter caráter essencial, imprescindíveis à condução normal das atividades do órgão ou entidade interessados, sempre com vista ao atendimento do interesse público; c) a contratação deve ser o único meio para



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

solucionar o problema, de forma que o administrador, ao fundamentar sua decisão, deve demonstrar de forma inequívoca que não dispunha de outra opção; (...) III - alertar a jurisdicionada para que, diante dessa hipótese, a Administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação fiscal, informando do fato, inclusive, ao INSS, ao FGTS e ao órgão competente da Fazenda Distrital; IV- autorizar: a) seja dada ciência a todos os Jurisdicionados do inteiro teor desta decisão; (...). [Decisão nº 3046/2004](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à (...), com base no [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do [RI/TCDF](#), a suspensão cautelar do certame, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a alteração do edital e/ou apresentação de circunstanciadas justificativas, devidamente acompanhadas de documentação comprobatória, em relação à ocorrência das seguintes falhas: (...) m) ausência de previsão legal para a exigência constante do item 16.2.4.I do edital, em relação à apresentação de Certidão Negativa de Débitos emitida pela Secretaria de Fazenda do DF para empresas com sede ou domicílio fora do DF, para comprovação de regularidade fiscal, inobservando os ditames do [art. 29](#) da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 4312/2011](#).

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar às Inspetorias de Controle Externo que adotem as providências necessárias, objetivando incluir a exigência contida na [Lei nº 12.440/11](#), referente à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, nas listas de verificação utilizadas quando das fiscalizações de editais de licitações; III. dar conhecimento desta decisão ao Tribunal Superior do Trabalho – TST, informando àquela egrégia Corte que o TCDF, mediante o item III da [Decisão nº 111/12](#), prolatada em 07.02.12, alertou os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, por meio do Ofício-Circular nº 1/2012-GP, “quanto à necessidade de se incluir, no rol de documentos relativos à habilitação dos interessados em participar de licitações públicas, no tocante à regularidade fiscal e trabalhista, a exigência da ‘prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#)’, tendo em conta o disposto pela Lei Federal nº 12.440/11, que conferiu nova redação aos arts. [27](#) e [29](#) da Lei nº 8.666/93, a contar de 04.01.12”; (...). [Decisão nº 368/2012](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II) determinar à jurisdicionada que exija do licitante vencedor, na fase de habilitação, a apresentação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

“prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#)”, tendo em conta o disposto pela [Lei Federal nº 12.440/11](#), que conferiu nova redação aos arts. [27](#) e [29](#) da Lei nº 8.666/93, a contar de 04.01.12; (...). [Decisão nº 208/2012](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. alertar os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital quanto à necessidade de se incluir, no rol de documentos relativos à habilitação dos interessados em participar de licitações públicas, no tocante à regularidade fiscal e trabalhista, a exigência da “prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#)” tendo em conta o disposto na [Lei Federal nº 12.440/11](#), que conferiu nova redação aos arts. [27](#) e [29](#) da Lei nº 8.666/93, a contar de 04.01.12; (...). [Decisão nº 111/2012](#).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[DECISÃO NORMATIVA Nº 02/2003](#)

Dispõe sobre exigências que devem constar de editais de licitação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, e tendo em conta o decidido pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária realizada em 18 de novembro de 2003, conforme consta do Processo nº 0691/03, Considerando a necessidade de estabelecer orientação para a elaboração de editais de licitação pelos jurisdicionados; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

a) no que diz respeito à capacitação técnica prevista no [art. 30](#) da Lei nº 8.666/93, a exigência de:

a.1) quantidades mínimas para a capacidade técnico-profissional não é compatível com os termos do [art. 30, I](#), da Lei nº 8.666/93;

a.2) quantidades mínimas para comprovar conhecimentos, habilidades ou aptidões para a realização dos trabalhos também não é compatível com os termos do [art. 30, I](#), da Lei nº 8.666/93, pois tais atributos são objeto da capacidade técnico-profissional;

a.3) comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa é possível e, em casos excepcionais, é admissível a exigência de quantidades mínimas para comprovar essa capacidade técnico-operacional, nos termos do [art. 30, II](#), da Lei nº 8.666/93;

a.4) quantidade mínima de atestados para comprovar fato único, bem como a exigência de comprovação de capacidades independentes em um único documento não é admissível à luz dos princípios norteadores da licitação pública, conforme estabelecido no [art. 3º](#), caput, e [§ 1º, I](#), da Lei nº 8.666/93;

b) com relação aos contratos regidos pelo [art. 57, II](#), da Lei nº 8.666/93, é possível, desde que amparada por estudos técnicos e econômicos específicos, a contratação de serviços por períodos de até 60 meses;

c) esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II – alertar a (...) Federal para: a) que as exigências contidas nas alíneas “a” e “b”, inciso V, do item 8.2.1 e “a” e “b”, inciso XIV, do item 8.2.2 não devem obstar a participação das licitantes no PE nº 256/15, por extrapolarem o que determina o [art. 30](#) da Lei de Licitações; (...). [Decisão nº 3681/2015.](#)

RELATÓRIO/VOTO

“Sobre a comprovação da qualificação técnica, a Unidade Técnica verifica que o critério de habilitação (itens 8.2.1 e 8.2.2) contém exigências que extrapolam o consignado no [art. 30](#) da Lei nº 8.666/93 (...)”.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II – alertar a (...) para: a) que as exigências contidas nas alíneas “a” e “b”, inciso V, do item 8.2.1 e “a” e “b”, inciso XIV, do item 8.2.2 não devem obstar a participação das licitantes no PE nº 232/15, por extrapolarem o que determina o [art. 30](#) da Lei de Licitações; (...). [Decisão nº 3400/2015.](#)

RELATÓRIO/VOTO

“Sobre a comprovação da qualificação técnica, verificou que o critério de habilitação (itens 8.2.1 e 8.2.2) contem exigências inapropriadas de Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, regulada pelo [Decreto 8.077/13](#)³, que extrapolam o consignado no [art. 30](#) da Lei nº 8.666/93 (...)”.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II – (...) para: a) que as exigências contidas nas alíneas “a” e “b”, inciso V, do item 8.2.1 e “a” e “b”, inciso XIV, do item 8.2.2 não devem obstar a participação das licitantes no PE nº 230/15, por extrapolarem o que determina o [art. 30](#) da Lei de Licitações; (...). [Decisão nº 3401/2015.](#)

RELATÓRIO/VOTO

“Sobre a comprovação da qualificação técnica, verificou que o critério de habilitação (itens 8.2.1 e 8.2.2) contem exigências inapropriadas de Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, regulada pelo [Decreto 8.077/13](#)³, que extrapolam o consignado no [art. 30](#) da Lei nº 8.666/93 (...)”.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – orientar a (...): a) que as exigências contidas nas alíneas “a” e “b”, inciso V do item 8.2.1 e “a” e “b”, inciso XIV do item 8.2.2 não devem obstar a participação das licitantes no PE nº 234/2015, por extrapolarem o que determina o [art. 30](#) da Lei de Licitações; (...). [Decisão nº 3395/2015.](#)

RELATÓRIO/VOTO

“No que pertine aos termos do Edital relacionados à qualificação técnica dos licitantes, pondera a existência de exigências excessivas referentes à licença sanitária e à autorização de funcionamento da empresa, sugerindo a expedição de alerta à jurisdicionada no sentido de que tais exigências não devam obstar a participação das licitantes (...)”.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – considerar atendida a [Decisão nº 1981/2015](#) e, por consequência, autorizar o prosseguimento do PE nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

16/2014 – (...), na forma da última versão do Termo de Referência encaminhada a este Tribunal; (...). [Decisão nº 3200/2015](#).

Decisão nº 1981/2015:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...), em relação ao Pregão Eletrônico nº 16/2014 – (...), que: (...) b) apresente, no prazo de 10 (dez) dias, justificativa substanciada ou reformule o edital e o termo de referência para: (...) ii) excluir exigência de certificação em processos PROBARE (Programa Brasileiro de Auto-Regulamentação do Setor de Relacionamento), uma vez que incompatível com a documentação fixada pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como as referências ao HDI – Help Desk Institute e a certificação PROBARE, constantes do item 12 do termo de referência, uma vez que desnecessárias para o entendimento dos serviços a serem contratados; (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – alertar a (...) para que: a) abstenha-se de exigir das licitantes a documentação elencada nas alíneas “a” e “b”, inciso V, do item 8.2.1 e “a” e “b”, inciso XIV, do item 8.2.2 para fins de sua habilitação, uma vez que extrapolam o que determina o [art. 30](#) da Lei de Licitações; b) doravante, as exigências contidas nas alíneas “a” e “b”, inciso V, do item 8.2.1 e “a” e “b”, inciso XIV, do item 8.2.2 não devem constar em editais para fim de comprovação de habilitação dos licitantes; (...). [Decisão nº 3102/2015](#).

DESPACHO SINGULAR Nº 216/2015-GCPM, ratificado pela [Decisão nº 2678/2015](#).

RELATÓRIO/VOTO

“(…) II. determinar à (...) que: (...) b) modifique o Edital, para deixar de exigir as documentações contidas nas alíneas “a” e “b”, inciso V, item 8.2.1 e alíneas “a” e “b”, inciso XIV, item 8.2.2, para fim de comprovação de habilitação das licitantes, por ausência de previsão legal (...)”.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – orientar a (...) que, doravante, as exigências contidas nas alíneas “a” e “b”, inciso V do item 8.2.1 e “a” e “b”, inciso XIV do item 8.2.2 não devem constar de editais para fim de comprovação de habilitação dos licitantes, devendo ser exigidas somente do licitante vencedor, para fim de celebração do contrato; (...). [Decisão nº 2592/2015](#).

RELATÓRIO/VOTO

“(…) De toda forma, ao vislumbrar que há na fase de habilitação excessiva exigência dos documentos de autorização de funcionamento da empresa e de licença sanitária, sugere a expedição de alerta à jurisdicionada de forma a esclarecer que tais comprovações devem ser cobradas do licitante vencedor no momento da celebração contratual (...)”.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – b) apresente, no prazo de 10 (dez) dias, justificativa substanciada ou reformule o edital e o termo de referência para: (...) ii) excluir exigência de certificação em processos PROBARE (Programa Brasileiro de Auto-Regulamentação do Setor de Relacionamento), uma vez que incompatível com a documentação fixada pelo [art. 30](#) da Lei nº 8.666/93, bem como as referências ao HDI – Help Desk Institute e a certificação PROBARE, constantes do item 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

do termo de referência, uma vez que desnecessárias para o entendimento dos serviços a serem contratados; (...). [Decisão nº 1981/2015.](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar à (...) que adote as medidas corretivas a seguir, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal: a) demonstrar a fundamentação legal para a exigência dos documentos listados nas alíneas “g” e “h” do item 5.5.2 do edital, relativos à apresentação do “Laudo de atividade antimicrobiana do Desinfetante/sanitizante”, do “Procedimento Operacional Padrão da Lavanderia – POP”, do “Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO”, e do “Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA”, durante a fase de habilitação técnica do certame, ou mesmo quando da celebração do contrato, caso opte por exigí-lo somente nesta fase; (...). [Decisão nº 90/2015.](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 25/2014 – MASE (fl. 5), dos Anexos I e II e do Edital de Concorrência nº 09/2014 (Anexo I); II – determinar ao (...) que, com fulcro no art. 198 do [Regimento Interno do TCDF](#), c/c o [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93: (...) b) adote as medidas corretivas a seguir, em razão das impropriedades identificadas, ou apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as justificativas pertinentes, encaminhando cópia da documentação comprobatória a esta Corte: (...) 2) relativo à qualificação técnico-profissional (item 3.4.3.4 do edital) exclua: 2.1) o item “Escoramento de OAE”, por ser considerado parte intrínseca ao item de serviço “Execução de obra de arte especial em concreto armado”; 2.2) os itens “Escavação carga e transporte de material de 1ª. categoria”, “Escavação mecânica de valas em material de 1ª. categoria”, em atendimento ao disposto no [§ 1º, inciso I, do art. 30](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 4269/2014.](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – com esteio no artigo 198 do [RI/TCDF](#), c/c o [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/1993, determinar à (...) que suspenda o certame em questão para que sejam adotadas as devidas medidas corretivas em relação às impropriedades a seguir identificadas, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal: (...) b) a fim de que se alcance maior isonomia entre os licitantes, nos termos do [artigo 3º](#) da Lei nº 8.666/1993: (...) 3. exclua os incisos V, VII e VIII, do item 7.2.1, e os incisos XII, XIV e XV, do item 7.2.2, relativos aos documentos para comprovação de habilitação técnica, tendo em vista a ausência de tais exigências no [art. 30](#) da Lei nº 8.666/1993; (...). [Decisão nº 3392/2014.](#)

Trecho da Informação nº 203/2014 – DIACOMP4/Secretaria de Acompanhamento (item II-b.3 da Decisão):

“Dos Documentos de Habilitação

29. O item 7.2.1 do edital, o qual traz o rol de documentos que os licitantes deverão apresentar para fim de habilitação do certame, exige em seu inciso V (fl. 228 verso¹), replicado no inciso XII, do item 7.2.2, que seja apresentado declaração expressa por profissional da área de Educação Física, devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física (CREF), atestando que os brinquedos/equipamentos fornecidos estão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

acordo com os princípios ergonômicos de biomecânica exigidos para as atividades a que se destinam.

30. Verificamos que a referida exigência mostra-se inapropriada, haja vista não haver previsão na Lei nº 8.666/93, nem em legislação específica, que justifique a apresentação de tal documentação por parte dos licitantes.

31. Com relação ao inciso VI, do item 7.2.1 do edital (fl. 228 verso¹), e inciso XIV do item 7.2.2, a (...) exige que os licitantes apresentem catálogo ilustrativo dos brinquedos/equipamentos oferecidos, nos seguintes termos:

‘VI. Apresentar CATÁLOGO ilustrativo dos brinquedos/equipamentos oferecidos, declinando a marca/modelo e/ou referência, em original, impresso em língua portuguesa, sem emendas ou rasuras, desenho industrial contendo toda especificação técnica do brinquedo/equipamento, de acordo com a NBR 16.071/2012.’

32. Tal previsão editalícia também não encontra amparo na Lei de Licitação para fim de comprovação de habilitação técnica da licitante, podendo comprometer a competitividade do certame. Além disso, a produção antecipada de um catálogo irá resultar em ônus desnecessário ao licitante, até porque o projeto deveria partir da (...), conforme já mencionado.

33. Com relação ao inciso VIII do item 7.2.1 (fl. 229¹), e inciso XV do item 7.2.2, o edital exige que os licitantes apresentem declaração de capacidade produtiva de no mínimo 500 (quinhentos) brinquedos mensais, independente dos itens/lotos arrematados.

34. Entendemos que a regra mostra-se inadequada e desproporcional, tendo em vista que o inciso VI, do item 7.2.1 do edital já exigir a comprovação de quantidade mínima para a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes.”

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II – determinar à (...), com base no [art. 113, § 2º](#) da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 198 do [RITCDF](#), que suspenda o certame até ulterior decisão desta Corte, para proceder às adequações relacionadas a seguir, encaminhando documentação comprobatória, ou apresentar justificativas fundamentadas: (...) b) esclareça que a exigência da certificação de inscrição no RENSEM não se trata de condição de habilitação prevista no [art. 30](#) da Lei n.º 8.666/1993, por representar restrição não prevista para licitações; (...). [Decisão nº 3659/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – com esteio no artigo 198 do [RI/TCDF](#), c/c o art. [113, § 2º](#), da Lei n.º 8.666/1993, determinar à (...) que suspenda o certame em questão para que sejam adotadas as devidas medidas corretivas em relação às impropriedades a seguir identificadas, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal: (...) b) a fim de que se alcance maior isonomia entre os licitantes, nos termos do [artigo 3º](#) da Lei n.º 8.666/1993: (...) 2. ajuste a regra contida no item 6.1.1 do edital, passando a exigir protótipos apenas dos licitantes vencedores, limitados a uma amostragem reduzida de itens por licitante, oferecendo prazo razoável para confecção e transporte das amostras de brinquedos ao Distrito Federal; 3. exclua os incisos V, VII e VIII, do item 7.2.1, e os incisos XII, XIV e XV, do item 7.2.2, relativos aos documentos para comprovação de habilitação técnica, tendo em vista a ausência de tais exigências no [art. 30](#) da Lei n.º 8.666/193; (...). [Decisão nº 3392/2014](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – considerar procedente a Representação de fls. 253/270, ofertada pela empresa (...) quanto à: a) incongruência do edital ao exigir atestados de fornecimentos registrados no CREA, extrapolando o permissivo do [art. 30](#) da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 2596/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...), com fulcro no [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/1993, que: (...) b) proceda às devidas adequações no edital e projeto básico da Concorrência nº 01/2012, conforme especificadas na Nota Técnica nº 21/12, do Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia desta Casa, ou apresente suas contrarrazões, em especial quanto aos seguintes achados: (...) iii. Das condicionantes de Habilitação Técnica; iii.1. Restrição à competitividade com a exigência exclusiva de atestados de capacidade técnica operacional e técnico profissional para os serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas metroferroviários de passageiros, em detrimento da experiência em projeto, fabricação, construção e implantação desses sistemas; iii.2. Exigência excessiva de atestados de capacidade técnica com quantitativos mínimos superiores a 50% da contratação; (...). [Decisão nº 184/2013](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III) determinar à (...) que: a) exclua das exigências de habilitação constantes do edital o item 14.2 do Projeto Básico, no qual está estabelecido que o profissional legalmente habilitado (nível médio) deverá pertencer ao quadro de funcionários e também ao quadro técnico da empresa, na ocasião da realização do certame, por violar o disposto no [art. 30, inciso II, § 1º, item I](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 1357/2012](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. com base no [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, determinar à (...) que adote as seguintes medidas em relação à Concorrência nº 11/11: a) exclua do edital a exigência contida no item 6.1.4, alíneas “a” e “b”, relativa à comprovação de quitação da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – Crea e ao Conselho Regional de Administração – CRA, por não constar do rol de hipóteses do [art. 30](#) da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 6547/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar ao (...) com base no art. 198 do [RI/TCDF](#), c/c o [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, a suspensão cautelar da Concorrência nº 001/2011 (...) até ulterior deliberação desta Corte de Contas, para, nos termos do art. 45 da [LC nº 1/94](#), promover as seguintes correções no instrumento editalício: a) modifique: (...) a.3) o item 16.3 do projeto básico (fls. 91 do Anexo II), retirando a exigência de experiência mínima de 1 (um) ano para o profissional de engenharia responsável pela operação do aterro, por infringir o [§ 5º do art. 30](#) da Lei nº 8.666/93; (...) b) exclua: (...) b.2) do item 5.1.3.2, a expressão “atividades voltadas à assistência social a catadores em aterros”, por não se constituir em requisito do profissional de engenharia, nem se enquadrar como requisito técnico do objeto contratual, nos termos prescritos no [art. 30](#) da Lei nº 8.666/93; b.3) do item 5.1.3.2.1, a proibição da soma de atestados, por estar em desacordo com prescrito no [art. 30](#) da Lei nº 8.666/93, sendo que



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

eventual soma de atestados deverá reportar-se a períodos concomitantes de execução; (...). [Decisão nº 3743/2011.](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à (...) com base no art. 198 do [Regimento Interno](#), que mantenha suspenso o Pregão Eletrônico nº 67/11, até ulterior deliberação desta Corte e adote, amparado no art. 45 da [Lei Orgânica do TCDF](#), as providências a seguir: (...) b) deixar de exigir, no item 7.1.4, alínea "a", do edital, comprovação de quitação da licitante junto ao CREA, tendo em vista que a exigência não consta do rol de hipóteses do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, conforme já deliberado pela Corte nas Decisões nºs [1.145/03](#), [351/04](#), [3.528/06](#), [2.519/07](#), [1.519/10](#) e [1.785/10](#); (...). [Decisão nº 3504/2011.](#)

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II - determinar à (...), com base no art. [113, § 2º](#) da Lei nº 8.666/93, que adote as medidas a seguir indicadas, enviando cópia da documentação comprobatória a esta Corte: a) exclua a exigência de apresentação de atestado referente ao serviço de "PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA - CBUQ", relativo ao requisito para comprovação da qualificação técnica, subitem 6.1.4 do edital, alínea "b.2 - da empresa", da Concorrência nº 05/2014 (...), por não se enquadrar como parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme disposto no [§ 1º, inciso I, do art. 30](#), da Lei nº 8.666/93 (...). [Decisão nº 2081/2014.](#)

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II - determinar ao (...), com fulcro no [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do [Regimento Interno desta Corte](#), que suspenda a data de abertura do Edital de Pré- Qualificação nº 001/2014, ora prevista para o dia 14/03/2014, até ulterior determinação desta Corte, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam adotadas as medidas a seguir, ou apresente as devidas justificativas: b) encaminhe: i. o orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços propriamente avaliados, definindo-se os percentuais de BDI e encargos sociais, nos termos do [art. 6º, inciso IX, alínea "f"](#) da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a exigência legal contida no [art. 30, § 1º, inciso I](#) da Lei nº 8.666/93, no que tange à definição dos serviços passíveis de exigência na habilitação técnica; (...). [Decisão nº 1045/2014.](#)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - considerar a representação da empresa (...), no mérito, procedente quanto à ilegalidade de sua inabilitação e à necessária adequação dos preços da ata que vier a ser registrada aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

praticados no mercado e improcedente quanto aos demais termos; (...). [Decisão nº 1538/2015.](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) IV – determinar à (...) que mantenha suspenso o Pregão Eletrônico por SRP nº 260/2014, até ulterior deliberação desta Corte, e promova as medidas corretivas a seguir, ou apresente justificativas, encaminhando documentação comprobatória ao Tribunal: (...) d) deixe de exigir as documentações contidas nas alíneas “k”, “m”, “n” e “o”, do item 6.5.2 do edital, e as alíneas “a” e “b” do item 8.2.1, para fim de comprovação de habilitação das licitantes, tendo em vista não haver previsão no [art. 30](#) da Lei nº 8.666/93, nem em leis especiais; (...). [Decisão nº 865/2015.](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – considerar procedente a Representação de fls. 253/270, ofertada pela empresa (...) à: a) incongruência do edital ao exigir atestados de fornecimentos registrados no CREA, extrapolando o permissivo do [art. 30](#) da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 2596/2014.](#)

DECISÃO LIMINAR Nº 004/2012 – P/AT, referendada pela [Decisão Ord. nº 54/2012:](#)

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ad referendum do Plenário, com âncora no art. 85 do [RI/TCDF](#) e convergente, em parte, com a Unidade Técnica, decide: (...) III – determinar à (...) que: a) apresente circunstanciadas justificativas, adotando as providências que se fizerem necessárias, acerca das seguintes falhas identificadas nos autos: (...) a.2) no item 15.2 do Projeto Básico constou a exigência na habilitação de que o “Técnico de Segurança do Trabalho” e o “Técnico Agrícola ou Florestal” pertençam ao quadro de funcionários da empresa, em violação ao [art. 30, inciso II, § 1º](#) da Lei nº 8.666/93; (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - determinar ao (...) que promova as alterações necessárias ou apresente justificativas para as seguintes impropriedades identificadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2011: a) exigência de atestado técnico com indicação de tempo e de quantidades mínimas, item 12.3.1 do edital, em desacordo com o [artigo 30, inciso II](#), e [parágrafo 5º](#), da Lei nº 8.666/1993 e a [Decisão Normativa nº 02/2003](#), uma vez que o objeto não apresenta qualquer excepcionalidade e existe vedação legal de limitação temporal para comprovação técnica; (...). [Decisão nº 1660/2011.](#)

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. em relação ao diligenciado na [Decisão nº 2615/2010](#), considerar: (...) c) descumpridas: c.1) a determinação inserta na alínea "d" do item II, posto que a Corte de Contas determinou a revisão do percentual de experiência prévia das licitantes a níveis aceitáveis para possibilitar a ampliação da competitividade e a supressão, sem motivação, da previsão inserta no item 4.1.1 do Termo de Referência na nova minuta de edital encaminhada afronta a disposição inserta no [art. 30, inc. II](#), da Lei nº 8.666/93 e no item a.3 da [Decisão Normativa nº 02/2003](#); (...). [Decisão nº 1298/2011.](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. alertar a (...) para que observe, quando da reabertura da Concorrência nº 02/10, a necessidade de: (...) b) quanto à qualificação técnico-operacional, rever os quantitativos mínimos exigidos no edital e nos demais certames que vier a promover, de forma que representem no máximo 50% do total de cada item mais relevante do serviço, salvo em casos excepcionais, quando houver justificativa fundamentada, em observância ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93; (...). Decisão nº 781/2011.

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – no mérito, considerar improcedente a representação firmada pela empresa (...), cientificando-a desta decisão; (...). Decisão nº 973/2015.

RELATÓRIO/VOTO:

(...)

Discordando de parte do edital, a empresa (...), no dia 16/01/2015, protocolizou nesta Corte a representação de fls. 33/44, por meio da qual pleiteia a suspensão do certame e a reformulação de dois pontos do edital, no sentido de: “2) *que sejam inseridas obrigatoriedade de vistoria técnica obrigatória por se tratar de serviços que necessitam de levantamento técnico in-loco, caução garantia de proposta em razão de se tratar de uma licitação de grande vulto, para garantia da Administração;*

(...)

Acerca da alegada obrigatoriedade de realização de vistorias, a objeção da representante foi corretamente refutada pela jurisdicionada ao argumentar que o artigo 3º e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 não permite a exigência dessa obrigatoriedade. Malgrado existam raras decisões desta Corte considerando legal essa exigência em situações excepcionais, o caso vertente não possui a especificidade e a complexidade aptas a justificar a obrigatoriedade de vistoria técnica. No mais, contribuindo para a ampla competitividade do certame, o item 12 do instrumento convocatório disciplina as regras para aqueles que se propuserem a realizar a vistoria (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar à (...) que adote as medidas corretivas a seguir, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal: (...) c) incluir no edital a possibilidade de que seja facultada ao licitante a realização da vistoria técnica, conforme Decisões nºs 1.443/2011, 2.237/2011 e 3.638/2012; (...). Decisão nº 90/2015.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – mantendo as suspensões determinadas no Despacho Singular nº 601/2014-GC/PT, determinar ao (...) que proceda as seguintes adequações nos editais encaminhando documentação comprobatória a esta Corte: (...) d) excluir do item 2.1.1 do Edital de Concorrência nº 03/2014, a obrigatoriedade da vistoria técnica no terreno destinado ao aterro sanitário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

facultando ao licitante a apresentação de declaração de conhecimento de todos os elementos técnicos para a elaboração da proposta; (...). [Decisão nº 6191/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à (...), com base no [art. 113, § 2º da Lei n.º 8.666/93](#), c/c o art. 198 do [RITCDF](#), que suspenda o certame até ulterior decisão desta Corte, para proceder a seguintes correções, encaminhando documentação comprobatória, ou para apresentar justificativas: (...) d) insira a possibilidade de que seja facultada ao licitante a realização da vistoria técnica, conforme Decisões nºs [1.443/2011](#), [2.237/2011](#) e [3.638/2012](#); (...). [Decisão nº 5527/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – com fulcro no art. [113, § 2º](#), da Lei nº 8.666, de 21.6.93, determinar (...) que: a) ajuste os itens 22.1, 22.3 e 22.4 do Termo de Referência aos termos do item 5.6.9.1 do Edital do certame, em razão de ser ilegal a exigência de compulsoriedade na realização de vistoria pelos possíveis interessados. (...). [Decisão nº 356/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à (...), com fulcro no art. [113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do [RI/TCDF](#), a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 11/2012, até ulterior deliberação plenária, a fim de promover as ações corretivas cabíveis ou apresentar as justificativas que julgar pertinentes acerca dos pontos relacionados a seguir, encaminhando a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação comprobatória do atendimento dessa diligência: (...) e) supressão da obrigatoriedade da vistoria técnica, admitindo como suficiente a declaração do licitante de conhecer as condições do local de execução dos serviços, em consonância com os limites estabelecidos no [art. 30, III](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 3803/2012](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II - determinar à (...) que, com fulcro no [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666, de 21.06.93; (...) e) ajuste o anexo XI do edital (Declaração de Visita), aos termos do art. [30, inciso III](#), da Lei nº 8.666/93, uma vez que a declaração comprovando que a licitante tomou conhecimento das condições dos locais para a execução do objeto a ser contratado não é restrita ao responsável técnico, podendo esse ser substituído por representante legal da empresa com conhecimento técnico; (...). [Decisão Ord. nº 1/2012](#).

DECISÃO LIMINAR Nº 015/2012-P/AT, referendada pela [Decisão Ord. nº 27/2012](#):

A Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com fundamento no art. 85 do [RI/TCDF](#), e em acordo com a unidade técnica, decide, ad referendum do egrégio Plenário: (...) II - com fundamento nos [arts. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93 e 198 do [Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal - RITCDF](#), determinar à (...) e à (...) que suspendam o Pregão Eletrônico nº 11/2012, até decisão ulterior desta Corte, haja vista a necessidade de adoção das seguintes providências saneadoras; (...) c) ajustar os subitens 5.5, “h”, do edital, os 6.27.1, 6.27.2, 6.27.3, 6.27.4 e o item 6.28 do termo de referência, bem assim o anexo I.4 (declaração de vistoria) aos termos do [art. 30, III](#), da Lei nº 8.666/1993, de modo que: 1) não seja condicionado à presença do RT, podendo ser substituído por representante legal da empresa com conhecimento técnico; 2) não seja



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

compulsório, facultando à licitante declarar que se abstém da visita técnica e conhece todos os detalhes técnicos em relação aos locais do objeto da licitação; (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. determinar à (...) que, com fulcro no [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666, de 21.06.1993: a) ajustem o subitem 5.5, "f", do edital, aos termos do [art. 30, III](#), da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, uma vez que a declaração comprovando que a licitante tomou conhecimento das condições dos locais para a execução do objeto a ser contratado não é restrita ao responsável técnico, podendo esse ser substituído por representante legal da empresa com conhecimento técnico. (...). [Decisão nº 5556/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III - à vista do disposto no [artigo 3º, § 1º, I](#), e no [artigo 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/1993, determinar à (...) que, para efeito de habilitação no Pregão Eletrônico nº 0379/2011, quando da autorização para o seu prosseguimento: a) deixe de exigir a declaração de vistoria, em razão de ser ilegal a compulsoriedade desse procedimento; (...). [Decisão nº 5554/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. determinar à (...) e à (...) que, no prazo de 15 (quinze) dias: (...) c. corrijam o subitem 5.5, "f", do edital e o item 22.1 do termo de referência, conforme o [art. 30, III](#), c/c o [inciso I, § 1º, do art. 3º](#) da Lei nº 8.666/1993, de modo que a visita técnica: 1) não seja compulsória, facultando ao licitante declarar que se abstém de realizá-la; 2) tenha o prazo final para sua realização imediatamente anterior ao estabelecido para o recebimento de propostas, em conformidade com o art. 4º, inciso V, da [Lei 10.520, de 17.07.2002](#); (...). [Decisão nº 4571/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. determinar à (...) que: (...) b. ajuste os subitens 6.1, "g", do edital e 8.3 do termo de referência (declaração de vistoria) aos termos do [art. 30, III](#), da Lei nº 8.666/1993, retirando a imprescindibilidade da presença do Responsável Técnico e a sua compulsoriedade (pode ser substituída por declaração do licitante de conhecer as condições do local da obra), em atenção ao princípio da competitividade ([inciso I, § 1º, do art. 3º](#) da Lei nº 8.666/1993), considerando ainda o teor das Decisões nºs [1.443/2011](#), [2.237/2011](#) e [3.119/2011](#); (...). [Decisão nº 4117/2011](#).

DECISÃO LIMINAR Nº 58/2013-P/AT, referendada pela [Decisão nº 805/2014](#):

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ad referendum do Plenário, e, em conformidade com o art. 85 do [RI/TCDF](#), decide: (...) II. com base no art. [113, § 2º](#), da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 198 do [Regimento Interno do TCDF](#), determinar à (...) e à (...) que: (...) b) promovam a adequação no edital ou justifiquem as seguintes impropriedades observadas no edital da Concorrência n.º 01/2013 (...) b.4) visita técnica, conforme itens 10.8.1 a 10.8.6 do edital, em desacordo com o [art. 30, III](#), da Lei n.º 8.666/93, assim como com as Decisões TCDF nos [1.443/2011](#), [2.237/2011](#), [2.580/2011](#), [3.373/2011](#), [3.743/2011](#) e [3.638/2012](#); (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) III – considerar, no mérito, parcialmente procedentes os esclarecimentos prestados em relação aos seguintes itens da [Decisão nº 5.911/14](#): c) item II.c.ii, determinar ao (...): i) no tocante à nova versão do Termo de Referência DITEC/SUTIS – 2014/002, referente à contratação dos serviços de migração de sistemas entre as plataformas Unisys e IBM: 1. excluir a expressão “para um mesmo cliente” das exigências relativas à comprovação da experiência dos licitantes, uma vez que incompatível com o art. [30, § 1º](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 2594/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – considerar cumprida a [Decisão nº 6.229/2014](#) (...). [Decisão nº 2420/2015](#).

Decisão nº 6229/2014:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...) que, como condicionante para o prosseguimento da Concorrência nº 14/2014, observado o comando do [art. 21, § 4º](#), da Lei nº 8.666/93, adote as providências abaixo, enviando à Corte a documentação probatória: 1) suprimir a vedação contida na alínea “b” do item 6.1.4 do edital ([art. 30, §§ 1º, 3º e 5º](#) da Lei nº 8.666/93), que veda a soma de atestados, por ser contrária à jurisprudência dominante ([Acórdão nº 2359/2007-TCU-Plenário](#) e Decisões nºs [6161/10](#) e nº [3743/11](#) e Acórdão nº 2150/08 e [Decisão nº 4281/13](#)), e por não haver justificativa técnica fundamentada para a vedação (...).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) V – determinar à (...) b) dê fiel cumprimento a determinação contida no inciso III, alínea “b” da [Decisão nº 5.048/14](#), no sentido de limitar os critérios para comprovação aos itens de serviços considerados de maior relevância e valor significativo, segundo disposto no [§ 1º, inciso I, do art. 30](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 2513/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar ao (...) que, com fulcro no art. [113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 198



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

do [RI/TCDF](#), suspenda o Pregão Eletrônico n.º 04/2015 – (...), até ulterior deliberação desta Corte, para que promova as medidas corretivas às impropriedades a seguir, por afrontarem os princípios da isonomia e da seleção de proposta mais vantajosa para a administração, esculpidas no [art. 3º](#) da Lei n.º 8.666/1993, ou apresente justificativas: (...) d) exigência indevida de comprovação de quantitativos mínimos para o quesito “Operação e manutenção de Usina de triagem e compostagem”, item 12.3, inciso XIV do edital, por não se afigurar dentro dos itens considerados de maior valor significativo, conforme dispõe o [art. 30, §1º, inciso I](#), da Lei n.º 8.666/1993; (...). [Decisão nº 2165/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - determinar à (...) que, com base no [art. 113, § 2º](#), da Lei n.º 8.666/1993, promova as seguintes correções ao edital da Concorrência n.º 1/2014, relativo às impropriedades a seguir, reabrindo, no caso, o prazo inicialmente estabelecido, conforme disposto no [art. 21, § 4º](#), da Lei de Licitações, encaminhando cópia das medidas adotadas ao Tribunal: a) no que se refere à comprovação da qualificação técnico-profissional do licitante, exclua: 1) a exigência contida no item 4.1.17.1 do Edital, de que o responsável técnico possua vínculo empregatício com a licitante (pertença ao quadro da empresa) na fase de habilitação, devendo ser exigida somente quando da celebração do contrato, segundo entendimento já manifestado por esta Corte de Contas, nas Decisões n.ºs [3.181/2008](#), [4.074/2009](#), [6.584/09](#), [351/2010](#); (...). [Decisão nº 6345/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) IV – determinar à (...) que: (...) b) exclua a vedação ao somatório de atestados, prevista no subitem 6.1.4, alínea “b.2”, do edital, pelo fato de o aumento de quantitativos do serviço não acarretar o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, conforme já manifestado por esta Corte na [Decisão nº 4.281/2013](#); (...) d) exclua, com base no [art. 113, § 2º da Lei n.º 8.666/93](#), o item “2.1 – Escavação carga e transporte em caminhão de material de 1ª. categoria e solo de jazidas DMT até 5 km”, previstos para os lotes 1 a 4, relativos aos requisitos para comprovação da qualificação técnico-profissional, subitem 6.1.4, alínea “b.1”, do edital, por não guardar relação com a aferição da qualificação do responsável técnico ou, caso opte por preservar o termo original do item, mantenha suspenso o certame, até ulterior deliberação desta Corte, encaminhando justificativas ao Tribunal; (...). [Decisão nº 5531/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) IV – determinar à (...) que: a) exclua o item “2.3 – Fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente”, disposto no subitem 6.1.4, alíneas “b.1” e “b.2”, do edital, para os lotes 1 a 4, por não se enquadrar como item de maior relevância e valor significativo do certame, conforme dispõe o [art. 30, § 1º, inciso I](#), da Lei n.º 8.666/93; (...). [Decisão nº 5531/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); III – determinar à (...) que: (...) b) limite os critérios para comprovação aos itens de serviços considerados de maior relevância e valor significativo, segundo disposto no [§ 1º, inciso I, do art. 30](#), da Lei n.º 8.666/93; (...). [Decisão nº 5048/2014](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II – determinar à (...) que, com base no [art. 113, § 2º](#) da Lei nº 8.666/93, promova as seguintes correções ao edital da Concorrência nº 20/2014, relativo às impropriedades a seguir identificadas, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, conforme disposto no [art. 21, § 4º](#), da Lei de Licitações, encaminhando cópia das medidas adotadas ao Tribunal: a) acerca dos requisitos para comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, subitem 6.1.4, alíneas “b.1” e “b.2”, do edital, exclua: a.1. o item “2.3 – Fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente”, previstos nos lotes 1 a 4, por não se enquadrar como item de maior relevância e valor significativo do certame, conforme dispõe o [art. 30, § 1º, inciso I](#), da Lei nº 8.666/93; a.2. os itens “1.1 – Escavação mecânica de valas em material de 1ª. categoria” e “1.2 – Escoramento contínuo ou descontínuo de valas”, previstos nos lotes 1 a 4, por tratarem de itens considerados parte intrínseca ao item de serviço “1.3 – Execução de rede de águas pluviais de D= 400 a 1.200 mm”; a.3. o item “1.4 – Execução de galeria moldada in loco de 1,65x1,65”, previsto no lote 4, haja vista já haver exigência de comprovação de execução de galeria de maior dimensão; b) exclua a vedação ao somatório de atestados, previsto no subitem 6.1.4, alínea “b.2”, do edital, pelo fato de o aumento de quantitativos do serviço não acarretar o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, conforme já manifestado por esta Corte na [Decisão nº 4.281/2013](#); III – alternativamente, caso o jurisdicionado opte por manter os termos originais do edital, abstendo-se de promover as medidas acima determinadas, com base no art. 198 do [RI/TCDF](#), suspenda o certame, até ulterior deliberação desta Corte, encaminhando justificativas ao Tribunal no prazo de 10 (dez) dias; (...). [Decisão nº 4777/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II – determinar ao (...) que, com fulcro no art. 198 do [Regimento Interno do TCDF](#), c/c o art. [113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93: a) suspenda a Concorrência nº 009/2014; b) adote as medidas corretivas a seguir, em razão das impropriedades identificadas, ou presente, no prazo de 10 (dez) dias, as justificativas pertinentes, encaminhando cópia da documentação comprobatória a esta Corte: 1) faça constar no edital a possibilidade de: 2.2) os itens “Escavação carga e transporte de material de 1ª. categoria”, “Escavação mecânica de valas em material de 1ª. categoria”, em atendimento ao disposto no [§ 1º, inciso I, do art. 30](#), da Lei nº 8.666/93; (...); 3.2) exclua o item “Escavação mecânica de valas em material de 1ª categoria”, por não se afigurar dentre os considerados de maior valor significativo, conforme dispõe o [art. 30, § 1º, inciso I](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 4269/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II – determinar à (...); que b) presente, no prazo de 5 (cinco) dias, justificativas pertinentes, encaminhando cópia da documentação comprobatória a esta Corte, para as irregularidades abaixo apontadas ou, não as havendo, adote as seguintes medidas corretivas: 1) limite os critérios para comprovação da qualificação técnico-profissional, disposto no item 6.1.4 do edital, alínea b.1, somente aos itens serviços considerados de maior relevância e valor significativo, segundo disposto no [§ 1º, inciso I, do art. 30](#), da Lei nº 8.666/93, evitando adotar especificações de serviços que tornem restritiva a comprovação da experiência requerida; 2) relativo à qualificação técnico-operacional, disposto no item 6.1.4, alínea b.2; 2.1) limite os critérios para comprovação aos itens de serviços considerados de maior



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

relevância e valor significativo, segundo disposto no [§ 1º, inciso I, do art. 30](#), da Lei nº 8.666/93, (...). [Decisão nº 3394/2014](#).

DESPACHO SINGULAR Nº 152/2014-CRR, referendado pela [Decisão nº 958/2014](#):

(...) II – com esteio no art. 198 do [RI/TCDF](#), c/c [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/1993, determinar ao (...) que suspenda o certame em questão, adotando as medidas corretivas apontadas a seguir, ou apresente as justificativas pertinentes, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal; a) exclua as alíneas “c” a “g” dos subitens 8.3.5.3 e 9.3.4.2 do edital, relativos aos documentos para comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, respectivamente, pois não se enquadram nas parcelas de maior relevância e valor significativo do certame, conforme disposto no [art. 30, § 1º](#), inciso I, da Lei nº 8.666/93; (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – com esteio no art. 198 do [RI/TCDF](#), c/c o [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/1993, determinar à Secretaria de Estado (...) que suspenda o certame em questão para que seja alterada a redação do item 13.3.3, a fim de admitir a soma de atestados independentes para cada capacidade técnica a ser comprovada, encaminhando a esta Corte documentação comprobatória; (...). [Decisão nº 912/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – com esteio no art. 198 do [RI/TCDF](#), c/c o [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/1993, determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que suspenda o certame em questão para que seja alterada a redação do item 13.3.3, a fim de admitir a soma de atestados independentes para cada capacidade técnica a ser comprovada, encaminhando a esta Corte documentação comprobatória; (...). [Decisão nº 911/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar, com base no [art. 113](#) da Lei n.º 8.666/1993, c/c o art. 198 do [RI/TCDF](#), à (...) e à pregoeira responsável que suspendam o certame, para que sejam adotadas as medidas a seguir, ou apresentem as devidas justificativas, encaminhando cópia dos documentos comprobatórios ao Tribunal: a) excluam os itens 8.2.1.VII e 8.2.2.XVI do edital, e o item 19.4 do Termo de Referência, tendo em vista que a exigência de certificado emitido pelo fabricante encontra-se em desacordo com o [art. 30, inciso I, § 1º](#), inciso I e [§ 4º](#), da Lei n.º 8.666/1993 (...). [Decisão nº 450/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) IV - determinar: (...) c) a retirada da exigência de comprovação de experiência em execução de serviços de drenagem, em atendimento ao estabelecido no art. [30, §1º, inciso I](#) da Lei nº 8.666/93 e em conformidade com o disposto no art. 37, inciso XXI, da [Constituição Federal](#); (...). [Decisão Ord. nº 68/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...) que, com fulcro no art. [113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do [RITCDF](#), suspenda o Pregão Eletrônico nº 105/2013, até ulterior deliberação desta Corte, a fim de que sejam adotadas as medidas corretivas em razão das impropriedades apontadas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

seguir, ou apresente as justificativas pertinentes, encaminhando cópia da documentação comprobatória a esta Corte: (...) 2) permita que a capacidade técnico-profissional do responsável técnico, conforme disposto na “Observação” contida na alínea “c” do subitem 13.4.1 do Edital possa ser comprovada com a apresentação de mais de um atestado, em consonância com a [Decisão Normativa nº 02/2003](#) (...). [Decisão nº 3194/2013](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – com esteio no caput e no [§ 2º do art. 113](#) da Lei 8.666/1993, c/c o art. 198 do [RI/TCDF](#), determinar à (...) que: (...) b) proceda às devidas adequações no edital e no projeto básico do certame em questão, conforme especificadas na Nota Técnica nº 04/2013 do Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia desta Casa, ou apresente suas contrarrazões, em especial quanto aos seguintes achados: (...) viii. impropriedades quanto às exigências da Habilitação Técnica descritas a seguir: viii.1. os subitens a.1.4 e a.3.2 do item 8.6.2 do Edital correspondem a exigências para um mesmo serviço (aplicação de concreto estrutural fck \geq 20 Mpa), em desacordo com o [Acórdão nº 3170/2011-TCU-Plenário](#) e a alínea a.4 da [Decisão Normativa nº 02/2003](#) do TCDF, devendo ser mantida apenas uma exigência relativa a esse serviço; viii.2. exigência excessiva da comprovação de capacidade técnica para os serviços de execução de iluminação urbana, aplicação de tela metálica, sistema de sinalização viária, execução de pavimentação com blocos intertravados e execução de macadame seco, que não correspondem, simultaneamente, às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, contrariando a [Súmula nº 263/2011-TCU](#) e o disposto no [art. 30, § 1º, inciso I](#) da Lei nº 8.666/1993, e vai de encontro ao art. 37, inciso XXI da [Constituição Federal](#); viii.3. vedação infundada ao somatório de atestados, contida no subitem “a” do item 8.6.2 do edital, em desacordo com o [art. 30, §§ 1º, 3º e 5º](#) da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência dominante do TCU; viii.4. restrição injustificada à competitividade decorrente da limitação do número de atestados para comprovação da capacidade técnica (subitem “b” do item 8.6.2 do edital) indo em confronto à alínea “a.4” da [Decisão Normativa nº 02/2003 do TCDF](#); viii.5. exigência excessiva de execução de paisagismo em área de 72.600 m² (subitem a.2.4 do item 8.6.2 do edital), por ofender o princípio da razoabilidade quando requer percentual referente ao quantitativo total (181.674,5 m²), já que o paisagismo será executado em duas etapas distintas, a primeira denominada “Fase 1 – Pré Copa 2014”, quando será executado apenas 71.869,41 m², e a segunda etapa, “Fase 2 – Pós Copa 2014”, quando será executado 109.805,09 m², em desacordo com o [art. 3º](#) da Lei nº 8.666/1993; viii.6. redação ambígua do subitem 3 do item 8.6.2.2, referente à comprovação de capacidade técnico-profissional, que deve ser ajustada para que o uso do plural não deixe a interpretação de que deva haver mais de uma obra de arte especial, haja vista que é vedada a exigência de quantitativo no caso da comprovação de capacidade técnico-profissional, nos termos do [art. 30, § 1º, inciso I](#) da Lei nº 8.666/93 (...). [Decisão nº 355/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...), com fulcro no art. [113, § 2º](#), da Lei n.º 8.666/1993, que: a) mantenha a Concorrência n.º 01/2012 (...) suspensa até ulterior decisão desta Corte; b) proceda às devidas adequações no edital e projeto básico da Concorrência n.º 01/2012, conforme especificadas na Nota Técnica nº 21/12, do Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia desta Casa, ou apresente suas contrarrazões, em especial quanto aos seguintes



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

achados: (...) iii.3. *Demanda inadequada pela comprovação de que os responsáveis técnicos façam parte do quadro permanente na fase de habilitação e de pontuação de proposta, quando o admitido seria no momento da contratação; (...).* [Decisão nº 184/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II - determinar à (...), com base no art. 198 do [Regimento Interno](#), que suspenda cautelarmente os procedimentos atinentes ao Pregão nº 042/2012, até ulterior manifestação do Tribunal, e, nos termos do [art. 113, § 2º](#), e outros da Lei nº 8.666/93, promova as seguintes ações corretivas ou apresente as justificativas que julgar pertinentes (...) g) apresente argumentos relativos à exigência de quantidades mínimas, demonstrando os níveis adequados para comprovar a capacidade técnica sem causar restrição indevida à competição, ou suprima esse item, tendo com conta os termos da [Decisão Normativa nº 02/03](#) e o [art. 30, § 1º, I](#), da lei de licitações; (...). [Decisão nº 6324/2012](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. determinar à (...): a) que nos próximos certames licitatórios a serem deflagrados se abstenha de incluir como condição de habilitação de cooperativas a previsão da apresentação de relação dos cooperativados que irão realizar o objeto, como prova de capacitação técnica profissional, em razão dessa exigência inobservar as disposições previstas no [art. 30](#) permitidas na Lei nº 8666/93; (...). [Decisão nº 3276/2012](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. determinar à (...) que: (...) b) adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, relato das providências em face das seguintes irregularidades verificadas no edital do Pregão Presencial nº 01/12: (...) 4. inclusão das seguintes exigências de habilitação que comprometem o caráter competitivo da licitação, em desrespeito ao [art. 3º, § 1º, inciso I](#), da Lei nº 8.666/93: I) comprovação da existência de profissional com certificação PMP e ITIL no quadro de pessoal da empresa licitante, no momento da habilitação, item "78.4.b" do edital, uma vez que impede a participação de potenciais interessados no certame; II) exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com comprovação de quantidades mínimas, item "78.4.a" do edital, em dissonância com o [art. 30, § 1º, inciso I](#), da Lei de Licitações; III) necessidade de homologação junto à Anatel da solução a ser implantada, item "78.4.d" do edital, sem apresentação de justificativas técnicas para a exigência; (...). [Decisão nº 2755/2012](#).

Nota: Entendimento mantido pela [Decisão nº 6069/2013](#) ao negar provimento ao recurso de reexame apresentado pela jurisdicionada.

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III) determinar à (...) que: a) exclua das exigências de habilitação constantes do edital o item 14.2 do Projeto Básico, no qual está estabelecido que o profissional legalmente habilitado (nível médio) deverá pertencer ao quadro de funcionários e também ao quadro técnico da empresa, na ocasião da realização do certame, por violar o disposto no [art. 30, inciso II, § 1º, item I](#), da Lei nº 8.666/93; (...) [Decisão nº 1357/2012](#).

DECISÃO LIMINAR Nº 004/2012 – P/AT, referendada pela [Decisão Ord. nº 54/2012](#):

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ad referendum do Plenário, com âncora no art. 85 do [RI/TCDF](#) e convergente, em parte, com a Unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Técnica, decide: (...) III – determinar à (...) que: a) apresente circunstanciadas justificativas, adotando as providências que se fizerem necessárias, acerca das seguintes falhas identificadas nos autos: (...) a.2) no item 15.2 do Projeto Básico constou a exigência na habilitação de que o “Técnico de Segurança do Trabalho” e o “Técnico Agrícola ou Florestal” pertençam ao quadro de funcionários da empresa, em violação ao [art. 30, inciso II, § 1º](#) da Lei nº 8.666/93; (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. determinar à (...) que adote as seguintes providências em relação ao edital da Concorrência CP nº 004/2011: a) modifique o anexo I/1 – Modelo 03, acrescentando a possibilidade do vínculo do Responsável Técnico ser comprovado também por contrato de prestação de serviços e por documentos relativos à composição da sociedade, caso esse profissional seja sócio ou proprietário, de forma a privilegiar a competitividade do certame, nos termos dos artigos [3º, § 1º, inciso I](#), e [30, § 1º, inciso I](#), da Lei nº 8.666/1993; (...). [Decisão nº 3119/2011](#).

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – considerar cumprida a Decisão nº 6.229/2014 (...). [Decisão nº 2420/2015](#).

Decisão nº 6229/2014:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...) que, como condicionante para o prosseguimento da Concorrência nº 14/2014, observado o comando do [art. 21, § 4º](#), da Lei nº 8.666/93, adote as providências abaixo, enviando à Corte a documentação probatória: 1) suprimir a vedação contida na alínea “b” do item 6.1.4 do edital ([art. 30, §§ 1º, 3º e 5º](#) da Lei nº 8.666/93), que veda a soma de atestados, por ser contrária à jurisprudência dominante ([Acórdão nº 2359/2007-TCU-Plenário](#) e Decisões nºs [6161/10](#) e nº [3743/11](#) e Acórdão nº 2150/08 e [Decisão nº 4281/13](#)), e por não haver justificativa técnica fundamentada para a vedação (...).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – com esteio no caput e no [§ 2º do art. 113](#) da Lei 8.666/1993, c/c o art. 198 do [RI/TCDF](#), determinar à (...) que: (...) b) proceda às devidas adequações no edital e no projeto básico do certame em questão, conforme especificadas na Nota Técnica nº 04/2013 do Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia desta Casa, ou apresente suas contrarrazões, em especial quanto aos seguintes achados: (...) viii.3. vedação infundada ao somatório de atestados, contida no subitem “a” do item 8.6.2 do edital, em desacordo com o [art. 30, §§ 1º, 3º e 5º](#) da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência dominante do TCU; viii.4. restrição injustificada à



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

competitividade decorrente da limitação do número de atestados para comprovação da capacidade técnica (subitem “b” do item 8.6.2 do edital) indo em confronto à alínea “a.4” da [Decisão Normativa nº 02/2003](#) do TCDF. (...). [Decisão nº 355/2013](#).

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) IV – determinar à (...) que: (...) b) exclua a vedação ao somatório de atestados, prevista no subitem 6.1.4, alínea “b.2”, do edital, pelo fato de o aumento de quantitativos do serviço não acarretar o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, conforme já manifestado por esta Corte na [Decisão nº 4.281/2013](#); (...). [Decisão nº 5531/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar, com base no [art. 113](#) da Lei n.º 8.666/1993, c/c o art. 198 do [RI/TCDF](#), à (...) e à pregoeira responsável que suspendam o certame, para que sejam adotadas as medidas a seguir, ou apresentem as devidas justificativas, encaminhando cópia dos documentos comprobatórios ao Tribunal: a) excluam os itens 8.2.1.VII e 8.2.2.XVI do edital, e o item 19.4 do Termo de Referência, tendo em vista que a exigência de certificado emitido pelo fabricante encontra-se em desacordo com o art. [30, inciso I, § 1º, inciso I e § 4º](#), da Lei n.º 8.666/1993 (...). [Decisão nº 450/2014](#).

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...) que suspenda o certame em exame, com fundamento no art. 198 do [RI/TCDF](#), até posterior deliberação desta Corte, tendo em vista as impropriedades apontadas a seguir, as quais deverão ser corrigidas e encaminhadas a este Tribunal ou apresentadas as devidas justificativas: (...) c) excluir a alínea “A” do item 11.2.3.2 do edital e o item 8.1 do termo de referência, por não encontrar amparo no [art. 30](#) da Lei n.º 8.666/93; d) alterar a alínea “B” do item 11.2.3.2 do edital e o item 8.2 do termo de referência para estabelecer o percentual de 50% sobre cada lote a ser disputado pela empresa licitante, a fim de atribuir maior competitividade ao certame; e) excluir a alínea “C” do item 11.2.3.2 e o item 8.3 do termo de referência por não encontrar amparo no [art. 30](#) da Lei n.º 8666/93; f) excluir as alíneas “F” e “G” do item 11.2.3.2 do edital e 8.5 e 8.6 do termo de referência ou, alternativamente, exigir apenas do licitante vencedor, para fins de contratação; g) excluir a alínea “K” do item 11.2.3.2 do edital e o item 8.11 do termo de referência acerca de licença de funcionamento para a aplicação e uso de produtos saneantes e domissanitários emitida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal por não encontrar amparo no [artigo 30](#) da Lei de Licitações e Contratos; h) excluir os incisos IV e V do item 11.2.3.3 do edital, pois extrapolam o requerido na Lei de Licitações e não possuem



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

previsão em Lei Específica para serem exigidos como requisitos de qualificação econômico-financeira dos licitantes; (...). [Decisão nº 2906/2015](#).

RELATÓRIO/VOTO:

“(…)

Enfrentada a matéria objeto da representação, o órgão instrutivo passa ao exame formal do edital, nos termos abaixo transcritos:

(…)

DA HABILITAÇÃO

15. *Acerca da regra do edital constante no item 11.2.3.2 – Qualificação Técnica –, alínea “A” e item 8.1 do termo de referência, referente à exigência de ter experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados, entendemos que sua aplicação limita a competitividade do certame. Além disso, afronta diretamente o dispositivo contido no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/92, que proíbe a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época, que inibam a participação na licitação.*

16. *Tal situação já foi alvo de julgamento por esse Tribunal, conforme a Decisão nº 3194/2013, de 16/07/2013, que acolheu o entendimento de excluir essa exigência. Dessa forma, o citado item do edital deverá ser retirado em atenção ao disposto no art. 30 da Lei 8.666/93 a fim de possibilitar maior competitividade ao certame.*

17. *Nesse mesmo item 11.2.3.2 do edital, alínea “B” e no item 8.2 do termo de referência, verificamos a exigência referente à qualificação operacional da empresa para fins de participação no processo licitatório. A referida regra do edital traz o seguinte enunciado:*

“B - Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica em seu nome, expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características e quantidades, com o objeto deste Termo de Referência, demonstrando que a mesma administra ou administrou serviços terceirizados com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de funcionários que serão necessários para suprir os postos a serem atendidos em decorrência do processo licitatório, observadas as seguintes condições:”

18. *Muito embora esse percentual de experiência anterior de 50% de aptidão para fins de qualificação operacional seja aceito por este Tribunal, tal quantitativo não nos parece ser proporcional nem razoável para ser adotado no presente caso, tendo em vista que o edital não deixa claro se o quantitativo de 50% é sobre cada lote ou sobre o total a ser licitado. Conforme dito anteriormente nessa instrução, o objeto a ser contratado pela SEDF é a prestação de mão de obra para a execução de serviços de limpeza, asseio, conservação e higienização, em todas as Instituições Educacionais e Coordenadorias Regionais de Ensino (CRE) vinculadas da SEDF. Tal fato representa uma enorme quantidade de funcionários necessários para dar conta de todo serviço proposto. Isso está comprovado no quadro demonstrativo de mão de obra a ser contratada por lote (anexo II do edital), onde está informado que será preciso o total de 5.764 funcionários. Assim, de acordo com a regra do edital, para uma empresa poder ser habilitada ela teria que demonstrar que administrou serviços terceirizados, com no mínimo 2.882 funcionários, o que certamente prejudicará a competitividade do certame.*

19. *Outro argumento que podemos empregar é o de que a SEDF dividiu o objeto do certame em seis lotes, de acordo com a localização geográfica de proximidade das Instituições Educacionais por CRE, a fim de possibilitar uma gestão dos Contratos de forma mais eficiente, eficaz e efetiva. Assim, a fim de não prejudicar a competitividade do certame, é razoável estabelecer o percentual de 50% sobre cada lote a ser disputado pela empresa*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

licitante. De tal maneira que a alínea “B” do item 11.2.3.2 do edital e o item 8.2 do termo de referência devem ser corrigidas a fim de atribuir maior competitividade ao certame.

20. *Também verificamos que a alínea “C” do item 11.2.3.2 e o item 8.3 do termo de referência não encontram amparo no art. 30 da Lei nº 8666/93. As referidas regras dispõem o seguinte:*

“C - Apresentar cópia(s) de Contrato(s) vigente(s) e em execução na data de publicação do edital, comprovando que a licitante gerencia, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, as atividades especificadas em Contrato Social registrado na junta comercial competente, bem como no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, com no mínimo 20 (vinte) funcionários terceirizados.”

21. *Considerando que o edital já inclui a exigência de qualificação técnica operacional da empresa, ressalta-se, em percentual considerado demasiadamente elevado, não vislumbramos a motivação para a manutenção da condição acima evidenciada para a participação de concorrentes no certame, devendo ser retirada do edital, por restringir a competitividade e não estar prevista na Lei de Licitações e Contratos.*

22. *Outras exigências que ao nosso entendimento demonstram estar em desacordo com o estatuto das licitações e contratos são as contidas nas alíneas “F” e “G” e itens 8.5 e 8.6 do termo de referência que requerem para fins de habilitação técnica das licitantes a apresentação de certidões específicas do Conselho Regional de Química (CRQ) e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (CREA) nos seguintes termos:*

“F – Apresentar Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Química (CRQ) em nome de profissional de nível superior na área de Química, com características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, o qual deverá constar no documento do CRQ da licitante como responsável técnico devidamente reconhecido e registrado no respectivo Conselho.

F.1 – Comprovar o vínculo empregatício do profissional de nível superior na área de Química por cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social mencionando o nome da instituição, a qualificação do profissional e a data de admissão; ou do Contrato de Prestação de Serviço; ou do Contrato Social/Estatuto no caso de sócio, acompanhado da última alteração.

G - Apresentar Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, em nome de profissional de nível superior na área de Engenharia Ambiental, Agrônomo ou Florestal, com características, quantidade e prazo compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, o qual deverá constar no documento do CREA da licitante como responsável técnico devidamente reconhecido e registrado no respectivo Conselho.

G.1 – Comprovar o vínculo empregatício do profissional de nível superior na área de Administração por cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social mencionando o nome da instituição, a qualificação do profissional e a data de admissão; ou do Contrato de Prestação de Serviço; ou do Contrato Social/Estatuto no caso de sócio, acompanhado da última alteração.”

23. *É certo que tais condições de habilitação foram inseridas no edital devido à necessidade de responsabilização ambiental a ser assumida pela empresa que irá conduzir os serviços de limpeza, asseio, conservação e higienização a serem contratados pela SEDF. No entanto, tais exigências ao nosso entender restringem demasiadamente a competitividade do certame, tendo em vista que obrigam que as empresas apresentem funcionários em seu corpo técnico com tais certificados para apenas participarem da licitação, sendo mais razoável, se for o caso manter as regras, exigir os profissionais com esses certificados apenas das empresas a serem contratadas, ou seja, após a realização do certame.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

(...)

26. Assim, apesar de entendermos que as regras foram inseridas no sentido de contribuir para contratação de empresas que seguem os parâmetros de segurança ambiental para a prestação dos serviços requeridos pela (...), a manutenção desses mandamentos irá restringir a concorrência do certame. Soma-se a isso o disposto no artigo 5º da Lei nº 4.770, de 22.02.2012, que dispõe que a aplicação do disposto na Lei não poderá conter exigências potencialmente capazes de frustrar a competitividade do certame.

27. Por fim, sobre esse mesmo assunto, o Tribunal já decidiu a respeito do não cabimento de tais exigências para fins de habilitação técnica em processos licitatórios, por violarem o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, a exemplo do contido nas Decisões nº 54/2012 e 1357/2012. Sendo assim, concluímos que as alíneas “F” e “G” devem ser retiradas do edital ou, alternativamente, devem ser exigidas apenas do licitante vencedor, para fins de contratação.

28. Na alínea “K” do item 11.2.3.2 e no item 8.11 do termo de referência, está previsto que a empresa licitante deverá possuir licença de funcionamento para a aplicação e uso de produtos saneantes e domissanitários emitida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em plena validade, de acordo com a Lei nº 3.978, de 29 de março de 2007. Entendemos que essa regra causa restrição à competitividade, pois inibe a participação de empresas de fora do Distrito Federal, sendo inapropriado exigí-la na fase de habilitação. Ademais, não encontra amparo no artigo 30 da Lei de Licitações e Contratos, devendo ser retirada do Edital.

29. Com relação à qualificação econômico financeira, verificamos que o edital no item 11.2.3.3, incisos IV e V prevê que as licitantes deverão apresentar os seguintes documentos relativos à qualificação econômico-financeira:

“IV - Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social em conformidade ao Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1214/2013 e Instrução Normativa nº 06/2013 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Comprovação do Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social em conformidade ao Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1214/2013 e Instrução Normativa nº 06/2013 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.”

30. Essas regras foram aprovadas no âmbito federal pelo TCU para os casos de terceirização com mão de obra exclusiva, regidos pelas regras da IN – SLTI/MPOG 2/2008, alterada pela IN-SLTI/MPOG 6/2013. Entendeu o TCU que os contratos de terceirização são em geral extensos e exigem maior capacidade financeira das empresas licitantes, o que justificaria as exigências, repita-se, em âmbito federal.

31. No âmbito do Distrito Federal, essas mesmas exigências foram previstas na Lei Distrital nº 5.014/2013, que “dispõe sobre normas específicas para contratação de serviços continuados, ou não, chamados serviços terceirizados na administração pública do Distrito Federal”. Ocorre que a referida Lei foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), na ADI 700691, de 23/07/2013, em decorrência, entre outros motivos, que as exigências contidas na Lei promovem a limitação da competitividade do certame e o aumento dos preços das contratações, sendo uma barreira à entrada de concorrentes. Entendeu, também, o TJDFT, que o parâmetro utilizado como referência para a Lei, ou seja, a Administração Federal, apresenta estrutura administrativa e condições



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

financeiro-orçamentárias completamente diversas do âmbito distrital e que a Lei Distrital 5.014/2013 não observa o princípio da proporcionalidade como proibição de excesso.

32. *Com base no acima exposto, entendemos que os incisos IV e V do item 11.2.3.3 do edital devem ser excluídos, pois extrapolam o requerido na Lei de Licitações e não possuem previsão em Lei Específica para serem exigidos como requisitos de qualificação econômico-financeira, restringindo de forma indevida a competitividade do certame.*

(...)"

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – considerar cumprida a Decisão nº 6.229/2014 (...). [Decisão nº 2420/2015](#).

Decisão nº 6229/2014:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...) que, como condicionante para o prosseguimento da Concorrência nº 14/2014, observado o comando do [art. 21, § 4º](#), da Lei nº 8.666/93, adote as providências abaixo, enviando à Corte a documentação probatória: 1) suprimir a vedação contida na alínea “b” do item 6.1.4 do edital ([art. 30, §§ 1º, 3º e 5º](#) da Lei nº 8.666/93), que veda a soma de atestados, por ser contrária à jurisprudência dominante ([Acórdão nº 2359/2007-TCU-Plenário](#) e Decisões nºs [6161/10](#) e nº [3743/11](#) e Acórdão nº 2150/08 e [Decisão nº 4281/13](#)), e por não haver justificativa técnica fundamentada para a vedação (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar à (...) que adote as medidas corretivas a seguir, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal: (...) b) excluir os itens 7.2.1.1.2 e 7.2.2.1.2 do edital, referente à demonstração de prazo mínimo de 1 (um) ano de experiência, por se mostrar restritiva à competitividade do certame e contrário ao disposto no [§ 5º, do art. 30](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 90/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...) que, como condicionante para o prosseguimento da Concorrência nº 14/2014 (...), observado o comando do [art. 21, § 4º](#), da Lei nº 8.666/93, adote as providências abaixo, enviando à Corte a documentação probatória: 1) suprimir a vedação contida na alínea “b” do item 6.1.4 do edital ([art. 30, §§ 1º, 3º e 5º](#) da Lei nº 8.666/93), que veda a soma de atestados, por ser contrária à jurisprudência dominante ([Acórdão nº 2359/2007-TCU-Plenário](#) e Decisões nºs [6161/10](#) e nº [3743/11](#) e Acórdão nº 2150/08 e [Decisão nº 4281/13](#)), e por não haver justificativa técnica fundamentada para a vedação; (...). [Decisão nº 6229/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) IV – determinar à (...) que: (...) b) exclua a vedação ao somatório de atestados, prevista no subitem 6.1.4, alínea “b.2”, do edital, pelo fato de o aumento de quantitativos do serviço não acarretar o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, conforme já manifestado por esta Corte na [Decisão nº 4.281/2013](#); (...). [Decisão nº 5531/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à (...), com base no [art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93](#), c/c o art. 198 do [RITCDF](#), que suspenda o certame até ulterior decisão desta Corte, para proceder a seguintes correções,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

encaminhando documentação comprobatória, ou para apresentar justificativas: (...) e exclua a exigência contida nos itens 7.2.1.I.2 e 7.2.2.I.2 do edital, por se mostrar restritiva à competitividade do certame; (...). [Decisão nº 5527/2014](#).

Trecho da Informação nº 353/2014-4ª DIACOMP/SEACOMP:

3. Ocorre que nos itens 7.2.1.I.2 e 7.2.2.I.2 do edital (fl. 5), relativo às exigências de habilitação técnica, há a exigência de que no atestado seja comprovada a execução de serviço por pelo menos 1 (um) ano, concomitantemente às demais exigências. Tal limitação temporal não é usual em editais de serviços continuados, sendo novidade dentre os editais já analisados por esta Divisão. Além disso, o prazo exigido coincide com a vigência prevista para os contratos, que segundo o item 10.1 será de 12 (doze) meses (fl. 6).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II - determinar ao (...) que: a) suspenda a licitação em referência, com fulcro no artigo 198 do [RI/TCDF](#) c/c [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, até ulterior manifestação desta Corte; (...) 7) descrição da exigência de habilitação objeto dos itens 8.3.5 do edital e 4.1 do Termo de Referência imprecisa, não ficando claro o conteúdo do que deve constar no Atestado de Capacidade Técnica exigido, bem como a motivação para o estabelecimento de quantitativo mínimo de apresentações; 8) exigência, contida no item 8.3.5.2 do edital e no item 4.2 do Termo de Referência, de comprovação mínima de 12 meses de experiência em prestação de serviços teatrais, especialmente na montagem, produção, apresentações de espetáculos teatrais e teatro educativo, contrária ao que estabelece o [art. 30, § 5º](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 4028/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II - com base no art. 198 do [RI/TCDF](#), c/c o [art. 113](#) da Lei nº 8.666/93, determinar à (...) que suspenda, ad cautelam, o andamento do certame até ulterior manifestação do Tribunal, nos termos do art. 198 do [Regimento Interno do TCDF](#), para que sejam adotadas as medidas relacionadas a seguir ou apresentadas as devidas justificativas, encaminhando os documentos comprobatórios ao Tribunal: a) promova a divisão do Lote 01, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, de forma a atender o disposto no [art. 3º, caput](#), e ao seu [§ 1º, inc. I](#), e ao [art. 23, § 1º](#), da Lei nº 8.666/93; b) em decorrência da medida determinada no item anterior, ajuste o quantitativo exigido para comprovação da capacidade técnica operacional do licitante, em atenção ao [art. 30, § 5º](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 4212/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à (...) que, com fulcro no art. 198 do [RI/TCDF](#) c/c [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, suspenda cautelarmente a realização do certame e adote as medidas necessárias ao saneamento do edital, conforme a seguir: (...) a) exclua a cláusula restritiva à competitividade do certame constante no item 8.6 do Termo de Referência, por violar disposição contida no [art. 30, § 5º](#), da Lei nº 8.666/93, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória; (...). [Decisão nº 4053/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - determinar à (...) que (...): 1) exclua a regra contida na alínea “e” do subitem 13.1.3 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Edital, referente à “exigência de comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação”, a fim de possibilitar maior competitividade ao certame e o devido atingimento do disposto no [art. 3º](#) da Lei nº 8.666/93, e por estar contrária à disposição contida no [art. 30, § 5º](#), da mesma Lei; 2) permita que a capacidade técnico-profissional do responsável técnico, conforme disposto na “Observação” contida na alínea “c” do subitem 13.4.1 do Edital possa ser comprovada com a apresentação de mais de um atestado, em consonância com a [Decisão Normativa nº 02/2003](#). (...). [Decisão nº 3194/2013](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – com esteio no caput e no [§ 2º do art. 113](#) da Lei 8.666/1993, c/c o art. 198 do [RI/TCDF](#), determinar (...) que: (...) b) proceda às devidas adequações no edital e no projeto básico do certame em questão, conforme especificadas na Nota Técnica nº 04/2013 do Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia desta Casa, ou apresente suas contrarrazões, em especial quanto aos seguintes achados: (...) viii.3. vedação infundada ao somatório de atestados, contida no subitem “a” do item 8.6.2 do edital, em desacordo com o [art. 30, §§ 1º, 3º e 5º](#) da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência dominante do TCU; viii.4. restrição injustificada à competitividade decorrente da limitação do número de atestados para comprovação da capacidade técnica (subitem “b” do item 8.6.2 do edital) indo em confronto à alínea “a.4” da [Decisão Normativa nº 02/2003 do TCDF](#). (...). [Decisão nº 355/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar ao (...), com base no art. 198 do [RI/TCDF](#), c/c o art. [113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, a suspensão cautelar da Concorrência nº 001/2011 (...) até ulterior deliberação desta Corte de Contas, para, nos termos do art. 45 da [LC nº 1/94](#), promover as seguintes correções no instrumento editalício: a) modifique: (...) a.3) o item 16.3 do projeto básico (fls. 91 do Anexo II), retirando a exigência de experiência mínima de 1 (um) ano para o profissional de engenharia responsável pela operação do aterro, por infringir o [§ 5º do art. 30](#) da Lei nº 8.666/93; (...) b) exclua: (...) b.2) do item 5.1.3.2, a expressão “atividades voltadas à assistência social a catadores em aterros”, por não se constituir em requisito do profissional de engenharia, nem se enquadrar como requisito técnico do objeto contratual, nos termos prescritos no [art. 30](#) da Lei nº 8.666/93; b.3) do item 5.1.3.2.1, a proibição da soma de atestados, por estar em desacordo com prescrito no [art. 30](#) da Lei nº 8.666/93, sendo que eventual soma de atestados deverá reportar-se a períodos concomitantes de execução; (...). [Decisão nº 3743/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar ao (...) que promova as alterações necessárias ou apresente justificativas para as seguintes impropriedades identificadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2011: a) exigência de atestado técnico com indicação de tempo e de quantidades mínimas, item 12.3.1 do edital, em desacordo com o artigo 30, [inciso II](#), e [parágrafo 5º](#), da Lei nº 8.666/1993 e a [Decisão Normativa nº 02/2003](#), uma vez que o objeto não apresenta qualquer excepcionalidade e existe vedação legal de limitação temporal para comprovação técnica; (...). [Decisão nº 1660/2011](#).

DECISÃO LIMINAR Nº 07/2011-P/AT, referendada pela [Decisão Ord. nº 42/2011](#):



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

*Pelo exposto, aprovo a Informação nº 140/2010, do Serviço de Acompanhamento de Contratos da 2ª ICE, com ajuste e **decido ad referendum do Plenário**, com base no art. 85 do [RI/TCDF](#), por: (...) II – determinar ao (...) que: (...) e) exclua do edital e seus anexos a exigência de que a empresa licitante, para se habilitar tecnicamente, declare possuir os sistemas e equipamentos implantados e em pleno funcionamento no momento da seleção, contrariando o [art. 30, § 5º](#), da Lei nº 8.666/93; (...).*

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

DECISÃO LIMINAR Nº 015/2012-P/AT, referendada pela [Decisão Ord. nº 27/2012](#):

A Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com fundamento no art. 85 do [RI/TCDF](#), e em acordo com a unidade técnica, decide, ad referendum do egrégio Plenário: (...) II - com fundamento nos arts. [113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93 e 198 do [Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal - RITCDF](#), determinar à (...) e à (...) que suspendam o Pregão Eletrônico nº 11/2012, até decisão ulterior desta Corte, haja vista a necessidade de adoção das seguintes providências saneadoras; (...) e) excluir a expressão “disponíveis em Brasília-DF” constante dos itens 5.5, “j”, e 6.14 do edital, vez que contraria o disposto no [art. 30, § 6º](#), da Lei nº 8.666/1993; (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II - determinar à (...) que suspenda o certame em apreço, com fundamento no art. 198 do [RITCDF](#), até posterior deliberação desta Corte, tendo em vista as impropriedades apontadas a seguir, as quais deverão ser corrigidas e encaminhadas a este Tribunal: (...) h) excluir a expressão “disponíveis em Brasília-DF” constante no item 7.2.1 - XVII do Edital, uma vez que ofende o [art. 30, § 6º](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 4867/2011](#).

§ 7º (Vetado). ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

I - (Vetado). ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

II - (Vetado). ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

DECISÃO LIMINAR Nº 33/2012 – P/AT, referendada pela [Decisão Ord. nº 21/2012](#):

A Presidente, ad referendum do Plenário, em conformidade com o § 3º do art. 200 c/c o art. 85, ambos do [Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal](#), aprovado pela Resolução – TCDF nº 38, de 30/10/90, e tendo em conta os termos da Portaria TCDF nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

126/2002, alterada pela de nº 231/2007, DECIDE: (...) III. nos termos do [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, determinar à (...) em relação ao edital em tela que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a retificação do instrumento convocatório, ou apresente a este Tribunal circunstanciadas justificativas, com relação aos seguintes pontos detectados pela unidade técnica: (...) b) documentação relativa à qualificação técnica - item 8 do Projeto Básico - necessidade de adequação ao previsto no [art. 30, § 8º](#), da Lei nº 8.666/93, bem como de previsão de critérios objetivos para nortear a avaliação da metodologia de execução, para efeito de aceitação ou não; (...).

DECISÃO LIMINAR Nº 10/2011, referendada pela [Decisão Ord. nº 17/2011](#):

Pelo exposto, em acordo com a Informação nº 003/2011, do Serviço de Acompanhamento de Contratos da 1ª ICE, **decido ad referendum do Plenário**, com base no art. 85 do [RI/TCDF](#), por: (...) a) com base no princípio do julgamento objetivo previsto no [art. 3º](#) da Lei nº 8.666/93: (...) a.2) retifique o item 6.4.1, alíneas “b” e “e”, do edital, definindo claramente os parâmetros que entender pertinentes para classificar a experiência anterior das licitantes como compatível com o objeto da licitação; (...) d) altere o Termo de Referência nº 001/2010, de forma a prever a avaliação do Plano de Trabalho exigido no item 6 (Das Propostas), não após a contratação da empresa – segundo estabelece o item 8 (Análise da Documentação e Liberação de Recursos) –, mas em momento anterior à análise de preços, mediante a utilização de critérios objetivos, consoante dispõe o [art. 30, § 8º](#), da Lei nº 8.666/93; (...).

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[DECISÃO NORMATIVA Nº 01/2002](#)

Dispõe sobre exigências a constarem em editais de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, XXVI, do [Regimento Interno](#), e tendo em conta o decidido pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária realizada em 29 de agosto de 2002, conforme consta do Processo nº 1.188/01, e

- Considerando a necessidade de fixar orientação para a elaboração de editais de licitação pelos jurisdicionados, excetuando-se aqueles relacionados à formação de registro de preços;

Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

a) quando for exigida a apresentação de balanço patrimonial ou quaisquer demonstrações contábeis, nos termos do art. [31, I](#) e [§ 5º](#), da Lei nº 8.666, de 21.06.93, deverão constar dos editais de licitação os índices contábeis a serem utilizados na verificação da boa situação financeira da empresa; (...).

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 104

Licitação, garantia para participação.

A garantia prevista no [art. 31, III](#), da Lei nº 8.666/93 poderá ser exigida para participação em licitação, observados os critérios e as modalidades a que se referem o [art. 56, caput](#) e seu [§ 1º](#), limitada a 1% do valor estimado da contratação.

Fundamentação:

- Lei nº 8.666, de 21.06.93, [art. 31, inciso III](#);
- [Decisão TCDF nº 7.268/2001](#), no Processo nº 747/2001.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...) a) com base no [art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93](#), adote providências para sanar as seguintes impropriedades identificadas no edital, encaminhando ao Tribunal a comprovação da devida retificação do documento: (...) 2 - ajuste a regra para recolhimento da garantia da proposta, disposta no subitem 5.1.3, alínea “e” e no subitem 11.10 do edital, aos termos das Decisões nºs [4.746/2010](#), [4.745/2010](#), [6.161/2010](#) e [4.052/2013](#): 1 – retirando a exigência de comprovação de qualquer das modalidades de garantia previstas no [art. 31, III](#), da Lei nº 8.666/93 perante o Departamento Econômico-Financeiro da Companhia, devendo receber tal comprovação em envelope lacrado, juntamente com os demais documentos da licitação; 2 – aperfeiçoando o procedimento para o recolhimento das garantias citadas no item precedente, adotando o recebimento em dinheiro em conta corrente indicada (...) no Banco de Brasília – BRB, caso a licitante opte por recolher em espécie; (...). [Decisão nº 5530/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar ao (...) que: a) suspenda, com fulcro no [art. 113, § 2º](#) da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

RI/TCDF, a Concorrência nº 07/2013; b) adote as medidas corretivas em razão das impropriedades apontadas a seguir, ou apresente as justificativas pertinentes, encaminhando cópia da documentação comprobatória a esta Corte: 1) com relação ao subitem 3.4.10 do Edital, retire a exigência de comprovação de recolhimento de qualquer das modalidades de garantia previstas no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93, antes da fase de habilitação, devendo receber tal comprovação em envelope lacrado juntamente com os demais documentos da licitação, conforme já determinado por este Tribunal nas Decisões nºs 4.745/10, 4.746/10 e 6.161/2010. (...). Decisão nº 4211/2013.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II - determinar à (...) que, com base no art. 198 do RITCDF, c/c o art. 113 da lei n.º 8.666/93, suspenda as Concorrências nºs 26, 27 e 28/13 (...), até ulterior deliberação desta Corte, adotando as medidas corretivas a seguir indicadas, encaminhando cópia da documentação comprobatória a esta Corte, ou apresente as devidas justificativas: a) ajuste a alínea “d” do subitem 6.1.3 dos editais, retirando a exigência de comprovação de qualquer das modalidades de garantia previstas no art. 31, III, da Lei nº 8.666/93, perante a tesouraria da Companhia, devendo tal comprovação ser recebida em envelope lacrado juntamente com os demais documentos da licitação, conforme já determinado por este Tribunal nas Decisões nºs 4.745/10, 4.746/10, 6.161/10 e 6.557/10, abstendo-se de incluir a irregular comprovação de recolhimento de garantia antes da fase de habilitação nos futuros editais, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 182, VIII, do Regimento Interno do TCDF; (...). Decisão nº 4052/2013.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III - determinar à (...) que, com fulcro no art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RI/TCDF, adote as seguintes medidas corretivas às impropriedades a seguir identificadas, ou apresente justificativas pertinentes, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal: (...) i) não observância da regra relativa à qualificação econômico-financeira pelo item 10.2.3.1.2 do Termo de Referência que não aplicou, na íntegra, as disposições contidas na Instrução Normativa nº 02/2010 - SLTI/MP, conforme Decisões nº 1.394/2013 e nº 6.142/2013 desta Corte de Contas, segundo as quais somente deverão ser exigíveis as comprovações de patrimônio líquido ou capital social quando o resultado dos índices econômicos encontrarem-se inferiores a 1 (um); (...). Decisão nº 4772/2014.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 106

Licitação. Qualificação econômico-financeira.

Os critérios de avaliação da qualificação econômico-financeira previstos no [art. 31, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, consistentes na comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, são alternativos, ficando a Administração, se considerar necessária a exigência, adstrita à opção por um deles, podendo, caso considere necessário e desde que ofereça a devida motivação, ainda contemplar no respectivo edital a garantia prevista no [art. 31, inciso III](#), do Estatuto das Licitações, como condição para participar da licitação, e a garantia a que se refere o art. 56 do mesmo Estatuto, a ser prestada com vistas à boa execução do contrato.

Fundamentação:

- *Lei nº 8.666, de 21.06.93, [art. 31, inciso III, § 2º](#), e [56, caput](#) e §§ [1º](#) a [5º](#);*
- *[Decisão TCDF nº 7.268/2001](#), no Processo nº 747/2001.*

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. determinar à (...) que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação da minuta de edital em relação às seguintes impropriedades, encaminhando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas: (...) b) exigência concomitante aos licitantes da comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (item 7.1.2.XI) e de Patrimônio Líquido ou Capital Social (item 7.1.2.XII) em afronta aos ditames do [art. 31](#), §§ [2º](#) e [3º](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 4388/2011](#).

DECISÃO LIMINAR Nº 58/2013-P/AT, referendada pela [Decisão Ord. nº 2/2014](#).

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ad referendum do Plenário, e, em conformidade com o art. 85 do [RI/TCDF](#), decide: (...) II. com base no art. [113, § 2º](#), da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 198 do [Regimento Interno do TCDF](#), determinar à Secretaria de Estado de Saúde e à Secretaria de Estado de Governo que: (...) b) promovam a adequação no edital ou justifiquem as seguintes impropriedades observadas no edital da Concorrência n.º 01/2013 (...): b.1) exigência cumulativa de patrimônio líquido mínimo e garantia de proposta, itens 10.6.1.4 e 10.6.2 do edital, contrariando o [art. 31, § 2º](#), da Lei n.º 8.666/93, bem como as decisões TCDF nºs [4.745/2010](#) e [4.578/2010](#) e [Súmula n.º 275 do TCU](#); (...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

DECISÃO NORMATIVA Nº 01/2002

Dispõe sobre exigências a constarem em editais de licitação.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, e tendo em conta o decidido pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária realizada em 29 de agosto de 2002, conforme consta do Processo nº 1.188/01, e

Considerando a necessidade de fixar orientação para a elaboração de editais de licitação pelos jurisdicionados, excetuando-se aqueles relacionados à formação de registro de preços;

Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

a) quando for exigida a apresentação de balanço patrimonial ou quaisquer demonstrações contábeis, nos termos do art. 31, I e § 5º, da Lei nº 8.666, de 21.06.93, deverão constar dos editais de licitação os índices contábeis a serem utilizados na verificação da boa situação financeira da empresa; (...).

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II - determinar ao (...) que efetue as seguintes modificações no Edital de Pregão Presencial nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

1/2012, ou apresente as justificativas que entender pertinentes quanto aos dispositivos abaixo relacionados: (...) c) retire dos requisitos de qualificação técnica a exigência de Certificado de Registro Cadastral – CRC, tendo em vista que, de acordo com o [§ 3º do art. 32 da Lei nº 8.666/93](#), estar inscrito em registro cadastral não constitui obrigação das licitantes; (...). [Decisão nº 2852/2012](#).

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III - tendo em vista o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como os termos da [Súmula Vinculante nº 3](#), do Supremo Tribunal Federal, conceder à (...) a oportunidade de, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre as seguintes irregularidades observadas no processo que deu origem ao Contrato nº 295/2012: (...) c) o contrato foi assinado sem comprovação de que empresa contratada tivesse representação legal no Brasil, em desacordo com o disposto no [art. 32, § 4º](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 2704/2013](#).

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 23. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

[DECISÃO NORMATIVA Nº 02/2012](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Adota entendimento para análise da regra do parcelamento do objeto e da subcontratação de terceiros nas licitações públicas pelos órgãos e entidades integrantes do Complexo Administrativo do Distrito Federal.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, XXVI, do [Regimento Interno](#), em combinação com o seu art. 78, inciso III (na redação dada pela Resolução nº 61/93), e tendo em conta o decidido pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária nº 4554, realizada em 30 de outubro de 2012, conforme consta do Processo nº 2517/08, e

Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte pelo art. 3º da [Lei Complementar do Distrito Federal nº 1, de 9 de maio de 1994](#);

Considerando que a observância das determinações inerentes à aplicação da regra do parcelamento do objeto e da subcontratação de terceiros a que alude a Lei nº 8.666/93 traz segurança jurídica ao gestor público Distrital na aplicação do referido estatuto de compras e aquisições nos procedimentos licitatórios deflagrados pelo Complexo Administrativo do Distrito Federal para a contratação de bens, obras e serviços de interesse da Administração Pública;

Considerando os estudos realizados sobre a matéria em tela, consubstanciados na Informação nº 03/2012 - APE;

Resolve expedir a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

Art. 1º. Os órgãos e entidades do Distrito Federal, nas licitações e contratações públicas que venham a realizar, deverão:

a) Quanto ao parcelamento:

a.1. Considerar que o parcelamento do objeto não se opera apenas pela via formal, sendo, tam-bém, atendido pelo parcelamento material, por intermédio da permissão para que empresas em consórcios venham a participar do certame, atendendo às disposições contidas nos artigos [23](#), [§1º](#), e [15](#), [IV](#), com a redação do [art. 33](#), todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que possa propiciar, para o caso concreto, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, conforme prevê o art. 3º da mesma lei;

a.2. Observar que:

1 - verificada a divisibilidade material do objeto a ser licitado, cabe ao administrador, caso não o parcele em itens ou licitações distintas, demonstrar previamente e no processo administrativo da licitação, a ausência das circunstâncias previstas no [art. 23, §1º](#) da Lei nº 8.666/93;

2 - o bem principal deve ser licitado separadamente dos acessórios e das pertencas, a exemplo de obras e equipamentos, sendo que, em caso da opção pelo não parcelamento, deverá ser demonstrado o custo-benefício dessa escolha sob aspectos de expressividade dos valores envolvidos, incidência de BDI e possibilidade de restrição à competitividade, entre outros, bem como deverão ser apresentados os eventuais impedimentos de ordem técnica e econômica;

3 - o parcelamento material poderá propiciar a seleção da proposta mais vantajosa especialmente nas licitações de objeto de grande complexidade, ou seja, objeto heterogêneo e indissociável cujos serviços mais relevantes demandem a conjugação de empresas com especialidades diversas e/ou complementares para sua boa consecução, sem prejuízo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

aplicação dessa forma de parcelamento a outros casos em que puder proporcionar tal benefício à Administração;

4 - com vistas ao aproveitamento da economia de escala, é possível, em uma licitação dividida em lotes e/ou itens, a apresentação, pelos interessados, em envelopes distintos, de propostas de preço tanto para os lotes e/ou itens licitados individualmente como uma proposta de preços geral para todos os lotes e/ou itens, sendo condicionante para a vitória dessa proposta geral que ela seja inferior à somatória das melhores propostas individuais de preços para os lotes e/ou itens, bem como que os preços sejam exequíveis, conforme disposto no [art. 48](#) da Lei nº 8.666/93, e que na hipótese de aditamento contratual, o valor total despendido não supere aquele que se obteria com a adjudicação das propostas individuais. Além disso, deverá ficar justificado nos autos da licitação que a complexidade da contratação da obra, do serviço ou do fornecimento de bens, pretendida pelo certame, caso ocorra a adjudicação de todos lotes e/ou itens a um único licitante, não provocará o risco de inadimplência do contratado, nas condições e prazos convencionados;

a.3. Aceitar as seguintes situações, sem prejuízo de outras, como justificativas técnicas para o não parcelamento formal:

1 - interferência de uma obra ou serviço em outros a ponto de comprometer suas execuções, a segurança ou a qualidade dos serviços;

2 - interdependência entre os diversos componentes das obras ou serviços, o que transforma o objeto num conjunto indissociável, como a construção de uma única instalação, em que obras e serviços devem ser executados de forma sincronizada, sob pena de comprometer o resultado esperado, tanto em termos de cumprimento de cronograma, quanto em relação à qualidade dos serviços e à perfeita delimitação da responsabilidade técnica;

3 - realização de serviços indissociáveis, com interdependência entre seus componentes, onde a execução de um dos itens leva a consequências imprevisíveis na execução de outro(s), necessitando evidenciar os aspectos de ordem técnica que inviabilizam a integração de obras, serviços e equipamentos executados/fornecidos por diferentes empresas; na medida do possível, essa demonstração deve ser realizada considerando cada obra ou serviço em relação aos demais itens componentes do objeto; e

4 - atendimento do princípio da padronização, visando assegurar a compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho entre todas as obras civis de instalações pre-diais, cujas unidades devem funcionar em perfeita integração e de forma a não trazer risco ao funcionamento dos sistemas; (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - determinar à (...) que, como condicionante para o prosseguimento da Concorrência nº 14/2014 (...), observado o comando do [art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93](#), adote as providências abaixo, enviando à Corte a documentação probatória: (...) 3) suprimir o disposto no item 6.3 do edital, que limita o número máximo de empresas para formalização de consórcio, pois, contraria o reiterado entendimento desta Corte de Contas, esposado nas Decisões nºs [3641/07](#), [30/10 \[RES\]](#), [5067/10](#), [6553/10](#), [2237/11](#) e [1394/13](#); (...). [Decisão nº 6229/2014](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II - determinar ao (...), com fulcro no [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do [Regimento Interno](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

desta Corte, que suspenda a data de abertura do Edital de Pré- Qualificação nº 001/2014, ora prevista para o dia 14/03/2014, até ulterior determinação desta Corte, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam adotadas as medidas a seguir, ou apresente as devidas justificativas: iii. (...) e) faça constar no edital que a participação de empresas constituídas em consórcio seguirá as regras dispostas no [art. 33](#) da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 1045/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: (...) III. determinar à (...), com fulcro no [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, que: a) anule a Concorrência nº 04/10, nos termos do [art. 49](#) da Lei nº 8.666/93, em função das falhas apontadas no item "III.b" da Decisão nº 2.237/11 (à exceção do subitem "III.b.2.1"), por afrontar os arts. [3º](#) e [33](#) da Lei de Licitações; (...). [Decisão nº 5141/2011](#).

Decisão nº 2.237/2011:

III.b.1) limitação a 2 (dois) os componentes do consórcio, por estar em desacordo com o prescrito no [art. 33](#) da Lei nº 8.666/93 (itens 3.6 do Edital e 4.3 do Termo de Referência); (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III - determinar ao (...) que, em relação ao Edital da Concorrência nº 05/2010 (...): a) modifique os itens 3.6 do Edital e 4.3 do Termo de Referência, excluindo o texto que limita a 2 (dois) os componentes do consórcio, por estar em desacordo com o prescrito no [artigo 33](#) da Lei nº 8.666/1993; (...). [Decisão nº 2580/2011](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. determinar ao (...) que, em relação ao edital da Concorrência nº 04/10 (...) b) manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto aos pontos a seguir elencados, resultado da análise desta Corte em relação à representação de fls. 24/44, ante a possibilidade de anulação do procedimento de abertura, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93: b.1) limitação a 2 (dois) os componentes do consórcio, por estar em desacordo com o prescrito no [art. 33](#) da Lei nº 8.666/93 (itens 3.6 do Edital e 4.3 do Termo de Referência); (...). [Decisão nº 2237/2011](#).

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - determinar à (...) a) com base no [art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93](#), adote providências para sanar as seguintes impropriedades identificadas no edital, encaminhando ao Tribunal a comprovação da devida retificação do documento: (...) 3 - no que se refere às exigências previstas para empresas consorciadas, exclua, por falta de previsão no [art. 33, inciso III](#), da Lei nº 8.666/93: 1 - a alínea b.1 do subitem 5.1.4 do edital, que exige que cada uma das empresas apresente pelo menos um atestado de capacidade técnica; 2 - a alínea "c.1" do subitem 5.1.4 do edital, que exige que cada empresa apresente responsável(eis) técnico(s) com registro na entidade profissional competente; (...). [Decisão nº 5530/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II - determinar ao (...) que, no prazo de 15 (quinze) dias: (...) a) apresente justificativas quanto: (...) a.2) ao fato de não ter exigido a documentação necessária das empresas (...), participantes do Consórcio (...), para a celebração do Contrato Emergencial nº 02/2012, em afronta ao [art. 33, inciso III](#), da Lei nº 8.666/93. (...). [Decisão nº 2546/2013](#).

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.



Seção III

Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Seção IV

Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 67

Despesa. Publicidade e propaganda.

Dos processos relativos a despesas com publicidade e propaganda devem constar descrição pormenorizada dos respectivos serviços solicitados e executados.

Fundamentação:

- *Lei n.º 8.666/93, [art. 38, inciso I](#);*
- *[Lei n.º 4.320/64](#), art. 63, § 1º, inciso I;*
- *[Decisão TCDF n.º 3.957/94](#) - Processo n.º 2.444/92.*

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – aplicar ao (...), com fulcro no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face das seguintes ilegalidades: a) abertura de licitação sem parecer jurídico (norma violada: [art. 38, parágrafo único](#), da Lei nº 8.666/93); (...). [Decisão nº 3666/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – aplicar ao (...), com fulcro no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face das seguintes ilegalidades: (...) c) abertura de licitação sem parecer jurídico (norma violada: [art. 38, parágrafo único](#), da Lei nº 8.666/93); (...). [Decisão nº 3665/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) IV – com fundamento no art. 57, incisos II e III, da [LC nº 01/94](#), c/c o art. 182, incisos I e II, do [RI/TCDF](#), aplicar ao responsável indicado no § 56 da Informação nº 207/2014(fl.387), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face das irregularidades indicadas no Relatório de Inspeção nº 2.2042/2012 (Assinatura do Contrato nº 12/2011-SES/DF sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

manifestação e aprovação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal; Assinatura do Contrato nº 12/2011-SES/DF com data retroativa e; Aquisição de computadores, apesar do deficiente planejamento, caracterizado como ato antieconômico); (...). [Decisão nº 1991/2015.](#)

RELATÓRIO/VOTO:

“A regra insculpida no parágrafo único do [art. 38](#) da Lei nº 8.666/93, busca assegurar a lisura dos contratos celebrados pela Administração Pública e tem caráter obrigatório, não sendo facultado ao administrador, ao seu critério, submeter ou não a minuta ao órgão jurídico.”

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...) que: (...) c) dê efetivo cumprimento ao disposto no [art. 38, inciso VI](#), e [parágrafo único](#), da Lei nº 8.666/93, nos procedimentos licitatórios que vier a deflagrar; (...). [Decisão nº 1907/2015.](#)

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); III – alertar a (...) quanto à observância: a) das regras contidas no [art. 25, inciso I](#), [art. 26](#), incisos [II](#) e [III](#) e [art. 38, inciso VI](#) da Lei nº 8.666/93, referente à inexigibilidade de licitação; (...). [Decisão nº 5455/2014.](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar à (...) que, em futuras contratações diretas, submeta o processo respectivo à análise da (...), nos termos do [art. 38, VI](#), e [parágrafo único](#), da Lei nº 8.666/1993 e do [Parecer Normativo nº 726/2008 \[PGDF\]](#), publicado no DODF nº 73, de 16/4/2009; (...). [Decisão nº 5016/2014.](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...), com base no [art. 113, § 2º](#) da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do [RITCDF](#), que suspenda o certame até ulterior decisão desta Corte, para que: (...) b) seja encaminhada cópia do parecer jurídico exigido pelo [art. 38, VI](#), da Lei nº 8.666/1993 e pelo art. 13, VIII, do [Decreto DF nº 23.460/2002](#); (...). [Decisão nº 3554/2014.](#)

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - considerar: a) no mérito, improcedentes as alegações ofertadas em razão da alínea “a” e procedentes as apresentadas em atenção à alínea “b” do Item II da [Decisão nº 4.053/2011](#). “a) indicados no parágrafo 36 da instrução, pela autorização da dispensa de licitação e da realização da despesa, de que trata o Processo nº 080.020.064/08, sem que tenham sido observados os arts. [2º](#), [24](#), [inciso IV](#), [38, inciso VI](#), [26, parágrafo único](#), incisos [I](#), [II](#) e [III](#), e [62](#) todos da Lei nº 8.666/93”. (...). [Decisão nº 1780/2013.](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à (...), em face da inobservância aos ditames do [art. 38, VI](#) e [parágrafo único](#), da Lei nº 8.666/93, que: a) o prosseguimento da Concorrência nº 08/2011 fica condicionado à juntada aos autos do Processo nº 112.003.029/2011 de parecer jurídico aprovando as minutas de edital, do contrato e dos demais documentos pertinentes, cuja cópia, para fins



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

comprobatórios, deverá ser encaminhada a esta Corte de Contas, no prazo de 03 (três) dias; b) doravante, faça constar dos processos administrativos que cuidam de suas licitações públicas, parecer elaborado por seu órgão de assessoramento jurídico; (...). [Decisão nº 4573/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à (...), com base no [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do [RI/TCDF](#), a suspensão cautelar do certame, até ulterior manifestação desta Corte, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a alteração do edital e/ou apresentação de circunstanciadas justificativas, devidamente acompanhadas de documentação comprobatória, acerca das seguintes falhas identificadas nos autos: (...) f) ausência de parecer jurídico aprovando as minutas de edital, do contrato e demais documentos pertinentes, nos termos do [38, inciso VI e parágrafo único](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 4210/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à (...), com base no [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do [RI/TCDF](#), a suspensão cautelar do certame, até ulterior manifestação desta Corte, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a alteração do edital e/ou apresentação de circunstanciadas justificativas acerca das seguintes falhas identificadas nos autos: (...) e) ausência de parecer jurídico aprovando as minutas de edital, do contrato e demais documentos pertinentes, nos termos do [artigo 38, inciso VI, e parágrafo único](#) da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 4118/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. determinar à (...) que: (...) d. inclua no preâmbulo do edital o regime de execução do Pregão Presencial nº 049/2011, conforme estabelece o art. 40 da Lei nº 8.666/1993; (...) i. previamente à remessa do novo edital a esta Corte, submeta-o, bem como seus anexos, à aprovação pela Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 4117/2011](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II) alertar a (...) para que observe o correto sequenciamento das peças dos autos de processos licitatórios e a devida numeração das folhas, nos termos dos arts. [4º, parágrafo único, 38](#), "caput" e seus incisos, e [60](#), "caput", da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 2145/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. alertar a (...) para que observe, nas futuras licitações, o que estabelece o [art. 38, inc. VI e parágrafo único](#), da Lei nº 8.666/93, quanto ao necessário pronunciamento jurídico sobre as contratações, em razão de não ter atentado a tal exigência na contratação em voga; (...). [Decisão nº 1880/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - determinar à (...) que: (...) b) providencie a alteração ou apresente circunstanciadas justificativas acerca das seguintes falhas identificadas nos autos: (...) 4) ausência nos autos do Parecer Jurídico aprovando o edital, nos termos do [artigo 38, parágrafo único](#), da Lei nº 8.666/93 e do artigo 13, inciso VIII, do [Decreto nº 23.460/02](#); (...). [Decisão nº 680/2011](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do [RI/TCDF](#), decidiu: (...) II. determinar à (...) e à (...) que, em relação ao Pregão Eletrônico nº 019/2011: (...) c) apresentem parecer jurídico específico acerca do edital em tela, de acordo com o disposto no [parágrafo único do art. 38](#) da Lei nº 8.666/93, uma vez que o Parecer nº 1.031/2010 - PROCAD/PGDF não é o adequado ao caso concreto, por tratar do Registro de Preços para a aquisição de materiais comuns; (...). [Decisão nº 141/2011](#).

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II – considerar, no mérito, improcedente a representação oferecida pela empresa (...). [Decisão nº 971/2015](#).

RELATÓRIO/VOTO:

(...) Da mesma forma, não se sustenta a alegação da representante no sentido de que a Lei nº 8.666/1993 não teria sido respeitada em face da inobservância do direito ao contraditório e à ampla defesa quando da anulação do certame pela SE/DF. Esse argumento não merece acolhida, na medida em que o extrato de anulação do Pregão nº 16/2013, franqueou, expressamente, vistas dos autos aos interessados, para que interpusessem os recursos cabíveis, nos termos do [art. 109](#) da Lei de Licitações (fl. 303) (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – alertar a (...) acerca da necessidade de formalização do ato de revogação da Concorrência nº 082/2009-(...), acompanhado da devida publicação na imprensa oficial, nos termos dos artigos [38](#) e [49](#) da Lei nº 8.666/1993; (...). [Decisão nº 840/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 1025/2011 (...) e anexos (fls. 621 a 636), considerando regular o procedimento de revogação da Concorrência nº 05/2006 (...), a teor do disposto nos arts. [38](#), [inciso IX](#), e [49](#) da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 461/2012](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar ao (...) que envie a esta Corte cópia do ato formal de anulação ou revogação da Concorrência nº 004/2010 (...), quando ocorrer, bem como do respectivo parecer técnico ou despacho fundamentado, nos termos do [inciso IX do art. 38](#) e do art. [49](#) da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 3378/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar ao (...) que envie a esta Corte cópia do ato formal de anulação da Concorrência nº 002/2009 (...), quando ocorrer, bem como do respectivo parecer técnico, nos termos do [inciso IX do art. 38](#) e do art. [49](#) da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 3374/2011](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – com fundamento no art. 57, II, da LC n.º 01/94, c/c o art. 182 do [RI/TCDF](#), aplicar: (...) b) ao (...), multa no valor de R\$ 2.500,00 em razão das seguintes irregularidades verificadas na contratação da empresa (...): (...) b.4) inexistência do instrumento de contrato, contrariando o [art. 38, inciso X](#), c/c o art. [62, caput](#), da Lei n.º 8.666/93; (...). [Decisão 2328/2015](#).

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – aplicar ao (...), com fulcro no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face das seguintes ilegalidades: a) abertura de licitação sem parecer jurídico (norma violada: [art. 38, parágrafo único](#), da Lei nº 8.666/93); (...). [Decisão nº 3666/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – aplicar ao (...), com fulcro no art. 57, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face das seguintes ilegalidades: (...) c) abertura de licitação sem parecer jurídico (norma violada: [art. 38, parágrafo único](#), da Lei nº 8.666/93); (...). [Decisão nº 3665/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...)II – determinar à (...) que: c) dê efetivo cumprimento ao disposto no [art. 38, inciso VI](#), e [parágrafo único](#), da Lei n.º 8.666/93, nos procedimentos licitatórios que vier a deflagrar; (...). [Decisão nº 1907/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar à (...) que, em futuras contratações diretas, submeta o processo respectivo à análise da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos termos do [art. 38, VI](#) e [parágrafo único](#), da Lei nº 8.666/1993 e do [Parecer Normativo nº 726/2008 \[PGDF\]](#), publicado no DODF nº 73, de 16/4/2009; (...). [Decisão nº 5016/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II - determinar à (...), com base no art. 198 do [Regimento Interno](#), que suspenda cautelarmente os procedimentos atinentes ao Pregão nº 042/2012, até ulterior manifestação do Tribunal, e, nos termos do [art. 113, § 2º](#), e outros da Lei nº 8.666/93, promova as seguintes ações corretivas ou apresente as justificativas que julgar pertinentes: (...) d) providencie manifestação da assessoria jurídica que observe a determinação constante do parágrafo único do [art. 38](#) da Lei nº 8.666/93, juntando-a aos autos; e) esclareça à sua equipe jurídica



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

quanto à necessidade de observar o contido no parágrafo único do [art. 38](#) da Lei nº 8666/93, deixando claro que a manifestação jurídica prevista nesse dispositivo não deve ser mera manifestação formal, mas sim uma declaração de exame efetivo dos documentos ali mencionados; (...). [Decisão nº 6324/2012](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à (...), em face da inobservância aos ditames do [art. 38, VI](#) e [parágrafo único](#), da Lei nº 8.666/93, que: a) o prosseguimento da Concorrência nº 08/2011 fica condicionado à juntada aos autos do Processo nº 112.003.029/2011 de parecer jurídico aprovando as minutas de edital, do contrato e dos demais documentos pertinentes, cuja cópia, para fins comprobatórios, deverá ser encaminhada a esta Corte de Contas, no prazo de 03 (três) dias; b) doravante, faça constar dos processos administrativos que cuidam de suas licitações públicas, parecer elaborado por seu órgão de assessoramento jurídico; (...). [Decisão nº 4573/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à (...), com base no [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do [RI/TCDF](#), a suspensão cautelar do certame, até ulterior manifestação desta Corte, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a alteração do edital e/ou apresentação de circunstanciadas justificativas, devidamente acompanhadas de documentação comprobatória, acerca das seguintes falhas identificadas nos autos: (...) f) ausência de parecer jurídico aprovando as minutas de edital, do contrato e demais documentos pertinentes, nos termos do [38, inciso VI](#) e [parágrafo único](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 4210/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à (...), com base no [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do [RI/TCDF](#), a suspensão cautelar do certame, até ulterior manifestação desta Corte, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a alteração do edital e/ou apresentação de circunstanciadas justificativas acerca das seguintes falhas identificadas nos autos: (...) e) ausência de parecer jurídico aprovando as minutas de edital, do contrato e demais documentos pertinentes, nos termos do [artigo 38, inciso VI](#), e [parágrafo único](#) da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 4118/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. determinar à (...) que: (...) i. previamente à remessa do novo edital a esta Corte, submeta-o, bem como seus anexos, à aprovação pela Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, nos termos do parágrafo único do [art. 38](#) da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 4117/2011](#).

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) c) (...) determinar à (...) que, quanto à referida Concorrência nº 001/2012, promova as seguintes correções: c.1) revisão do texto do preâmbulo do edital de maneira a conter apenas os elementos indicados na Lei nº 8.666/93, caput e [art. 40, inciso I](#), sem menção à execução “POR ÍNDICES DE DESEMPENHO”, acompanhada da devida compatibilização do texto do edital e projeto básico, principalmente no que concerne à habilitação das empresas licitantes; (...). [Decisão nº 5057/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à (...), com base no [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do [RI/TCDF](#), a suspensão cautelar do certame, até ulterior manifestação desta Corte, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a alteração do edital e/ou apresentação de circunstanciadas justificativas, devidamente acompanhadas de documentação comprobatória, acerca das seguintes falhas identificadas nos autos: (...) b) ausência do regime de execução do objeto licitado no preâmbulo do edital, inobservando o disposto no [art. 40](#) da Lei nº 8.666/1993; (...). [Decisão nº 4210/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. determinar à (...) que: (...) d. inclua no preâmbulo do edital o regime de execução do Pregão Presencial nº 049/2011, conforme estabelece o [art. 40](#) da Lei nº 8.666/1993; (...). [Decisão nº 4117/2011](#).

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – com esteio no caput e no [§ 2º do art. 113](#) da Lei 8.666/1993, c/c o art. 198 do [RI/TCDF](#), determinar à (...) que: (...) b) proceda às devidas adequações no edital e no projeto básico do certame em questão, conforme especificadas na Nota Técnica nº 04/2013 do Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia desta Casa, ou apresente suas contrarrazões, em especial quanto aos seguintes achados: i. o objeto do certame não foi descrito de forma clara e precisa no edital, fazendo menção apenas às obras de urbanização e paisagismo, a fim de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

atender às exigências da FIFA, e requalificação da área do entorno do Estádio Nacional de Brasília, que engloba a Execução do Projeto de Urbanização e Paisagismo do Complexo Esportivo Ayrton Senna (Fase 01 e Fase 02), mas não deixa explícita a inclusão das obras referentes a Execução de projeto de interligação entre a W4/W5 Norte e Sul, Construção do Túnel de ligação entre o Centro de Convenções e o Estádio Nacional de Brasília, Construção do Túnel de ligação entre o Parque da Cidade e o Clube do Choro e Execução de urbanização da área central junto ao Centro de Convenções, bem como suas etapas de execução, que se subdividem em fases voltadas para Copa das Confederações, para a FIFA/Copa de 2014, e fase Legado para a população, após a Copa do Mundo, estando em discordância com o previsto na Lei nº 8.666/1993, [art. 40, inciso I](#), que prevê a indicação obrigatória no edital do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara. (...). [Decisão 355/2013](#).

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

DECISÃO LIMINAR Nº 006/2012 – P/AT, referendada pela [Decisão Ord. nº 65/2012](#):

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ad referendum do Plenário, com âncora no art. 85 do [RI/TCDF](#) e em harmonia com a Unidade Técnica, decide: (...) II – determinar à Gerência de Licitações (...) que apresente as contrarrazões que entender pertinentes ou adote providências para saneamento das seguintes impropriedades: (...) b) ausência do prazo máximo para o fornecimento do montante de 900 (novecentas) estações caixa, objeto desse certame, contrariando o [art. 57, § 3º](#), da Lei 8.666/93; c) indefinição do prazo para a entrega dos equipamentos após a emissão das ordens de fornecimento, conflitando com os [art. 40, inciso II](#) e [art. 55, IV](#), da Lei 8.666/93; (...).

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar ao (...) que, com fulcro no artigo 198 do [RI/TCDF](#), c/c [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, suspenda cautelarmente a realização do certame até ulterior deliberação deste Tribunal, para, no prazo de 10 (dez) dias: a) adotar as medidas necessárias ao saneamento do edital, no sentido de eliminar a divergência no critério de julgamento do certame, visto que no preâmbulo do edital e no item 5.2 consta que o critério de julgamento será o menor valor global da proposta enquanto que nos itens 11.3.1 e 13.1 do edital e na “Planilha de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Preços”, Anexo V do edital, consta que o critério de avaliação e de adjudicação será o menor preço por item licitado; (...). [Decisão nº 4422/2013](#).

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à (...), com base no [art. 113, § 2º da Lei n.º 8.666/93](#), c/c o art. 198 do [RITCDF](#), que suspenda o certame até ulterior decisão desta Corte, para proceder a seguintes correções, encaminhando documentação comprobatória, ou para apresentar justificativas: (...) b) insira no edital os preços máximos admitidos para as peças de reposição; (...). [Decisão nº 5527/2014](#).

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

CONSULTA:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – responder ao órgão consulente que: a) em relação ao primeiro questionamento da consulta (“nas licitações, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em conta a imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção, constitui desobediência ao comando normativo e à determinação do Tribunal de Contas a diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada?”): 1) não constitui desobediência ao comando normativo e às determinações do TCDF a diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada, nas licitações cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, desde que respeitadas as condicionantes previstas na Lei n.º 8.666/93; 2) o custo unitário a ser praticado durante a execução do contrato deverá considerar os termos constantes do Contrato firmado inicialmente (tendo por base a Planilha Orçamentária Contratada – POC), bem como dos eventuais Termos a serem pactuados ao longo da vigência do ajuste (de Aditamento ou de Apostilamento), em razão de reajustamentos periódicos de preço (nos termos do [art. 40, inciso XI](#), da Lei n.º 8.666/93) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

de reequilíbrios econômico-financeiro (conforme previsto no [art. 65, inciso II, alínea "d", § 5º, e § 6º, da Lei de Licitação e Contratos](#)); 3) não existe previsão legal para divergências entre os custos unitários contratados e os executados, ressalvados os reajustamentos periódicos de preços e os reequilíbrios econômico-financeiros; (...). [Decisão nº 738/2015](#).

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) IV – determinar à (...), para ciência de todas as diretorias da empresa, que, doravante: (...) b) trate do pagamento de "material posto obra" como adiantamento de pagamento, e, portanto, cabível apenas em casos excepcionalíssimos, se for prática reconhecida do mercado que a entrega do bem ou prestação do serviço envolva antecipação de recursos, em respeito ao disposto no art. 62 [Lei nº 4320/1964](#), no [art. 40, inciso XIV, alínea "d"](#), c/c o [art. 65, inciso II, alínea "c"](#), da [Lei nº 8.666/93](#), bem como na jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 1726/2008-TCU Plenário e 585/2005-Segunda Câmara) e do TCDF ([Decisão nº 4784/2013](#)), e demonstre o cumprimento dos seguintes requisitos: fundamentação em estudo prévio, comprovando a significativa economia de recursos à Administração; previsão no edital e no contrato, com indicação expressa dos itens que poderão ser objeto de pagamento antecipado; aplicação de e-DOC 9A5B5D38 Proc 3009/1999 desconto em relação às parcelas adiantadas, conforme índice estabelecido no edital e no contrato; exclusão proporcional do percentual de despesas financeiras, normalmente incluso no BDI, em relação às parcelas antecipadas; exigência de garantias específicas para os valores antecipados que permitam à Administração apenas eventuais atrasos no cumprimento dos prazos contratuais; (...). [Decisão nº 2249/2015](#).

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II - determinar à (...) que, com fulcro no art. [113, § 2º](#), da Lei nº 8.666, de 21.06.93: (...) b) nos termos do [art. 40, inciso XVII](#), da Lei nº 8.666/93: b.1) insira no edital e na minuta de contrato o fornecimento de procedimentos manualizados de manutenção da estrutura, conforme NBR 14037; b.2) substitua o termo "Diário de Obras" por "Livro de Ordem" em todas as ocorrências no edital e seus anexos, fazendo referência à [Resolução CONFEA nº 1.024, de 21.08.09](#), doravante passando a adotar essa nova terminologia em seus certames; b.3) estabeleça critérios técnicos e objetivos de medição que condicionem os pagamentos mensais à aprovação das quantidades parciais dos produtos, bem como à verificação da consistência e qualidade dos serviços executados; (...). [Decisão Ord. nº 1/2012](#).

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[DECISÃO NORMATIVA Nº 01/2002](#)

Dispõe sobre exigências a constarem em editais de licitação.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, XXVI, do [Regimento Interno](#), e tendo em conta o decidido pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária realizada em 29 de agosto de 2002, conforme consta do Processo nº 1.188/01, e

- Considerando a necessidade de fixar orientação para a elaboração de editais de licitação pelos jurisdicionados, excetuando-se aqueles relacionados à formação de registro de preços;

Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

(...)

b) o projeto básico e/ou executivo e o orçamento estimado em planilhas, mencionados no [§ 2º do art. 7º](#), c/c o [§ 2º do art. 40](#), ambos da Lei nº 8.666/93, referem-se à contratação de obras e serviços; (...).

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

CONSULTA:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – responder ao órgão consulente que: a) em relação ao primeiro questionamento da consulta (“nas licitações, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em conta a imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção, constitui desobediência ao comando normativo e à determinação do Tribunal de Contas a diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada?"): (...) 4) quanto às divergências entre as quantidades executadas e estimadas, são admissíveis, nos termos da Lei, observando-se, todavia, que a referida "imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção" não constitui escusa para reduzir as exigências legais atinentes ao projeto básico; 5) nenhuma licitação para obras e serviços no regime da Lei n.º 8.666/93 pode ser realizada sem a existência ao menos do projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia); 6) o projeto básico, nos termos da Lei, deve conter orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; 7) é necessário observar, nas licitações que tratem de manutenção de mobiliário urbano, não obstante as dificuldades na elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários para os casos de licitação, as disposições constantes do art. 6.º, inciso IX, alínea "f", do art. 7.º, § 2.º, inciso II, e do art. 40, § 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93; b) em relação ao segundo quesito da consulta ("em casos de licitação, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em vista a impossibilidade de se prever quais e quantos itens serão efetivamente mantidos e o conseqüente reflexo na previsão de custos, quais os procedimentos a serem observados, tendo em conta as disposições dos artigos 6.º, inciso II; 7.º, § 2.º, inciso II; 40, § 2.º, inciso II, todos da Lei n.º 8.666/93?"): 1) a manutenção de mobiliário urbano, ainda que seja previsto o fornecimento de materiais comuns, pode ser enquadrada como serviço comum, cabendo a utilização da modalidade pregão, nos termos da [Decisão TCDF n.º 2.642/14](#); 2) a manutenção de mobiliário público pode se dar mediante a contratação de empresa do ramo de construção civil para contratação dos serviços de manutenção predial preventiva, corretiva e de serviços eventuais, emergenciais ou urgentes, com fornecimento de materiais, sempre que necessário (sob demanda), sob regime de empreitada por preço unitário, para atender às demandas existentes ou que venham a ocorrer; (...). [Decisão n.º 738/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – com fulcro no artigo 17, inciso II, da [Lei Complementar n.º 1/94](#), julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do liquidante nominado no parágrafo 2.1 da Informação n.º 213/2015 (fl. 69), referente ao exercício financeiro de 2011, em face das impropriedades apontadas no item III (Exame das peças processuais) e subitens (...) 2.5 (Processos sem as devidas justificativas/comprovações de preços unitários compatíveis com os praticados no mercado), (...). [Decisão n.º 3144/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – ter por cumprida a [Decisão n.º 1.793/15](#); (...) IV – autorizar: a) o prosseguimento do Pregão Eletrônico n.º 24/2015-BRB, referente à contratação dos serviços de outsourcing para o processamento de operações bancárias e não bancárias em equipamentos Automatic Teller Machine – ATM, com fulcro no [art. 113](#) da Lei n.º 8.666/93; (...). [Decisão n.º 2903/2015](#).

[Decisão n.º 1793/2015](#):

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar ao (...) que: b) realize nova pesquisa de preços, ampliando o universo de empresas pesquisadas e contemplando, no mínimo, 3 (três) propostas comerciais, para fins de balizamento do valor estimado do Pregão Eletrônico n.º 24/2015 (...), e promova a comparação dos valores previstos para o certame em tela com os valores pagos no âmbito



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

do contrato de prestação de serviços de outsourcing de autoatendimento em vigência, com o fito de comprovar a vantajosidade da contratação, consignando nos autos a documentação comprobatória, em observância à Lei nº 8.666/93, [art. 40, § 2º, inciso II](#) e [113](#), à [Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 04/2010](#), recepcionada pelo [Decreto Distrital nº 34.637/2013](#), art. 11, alínea “g”, e à jurisprudência desta Corte de Contas; (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) c) (...) determinar à (...) que, quanto à referida Concorrência nº 001/2012, promova as seguintes correções: (...) c.12) apresentação de uma planilha estimativa da manutenção, envolvendo quantidades estimadas e custos unitários pautados em composições unitárias dos serviços envolvidos, de acordo com a Lei nº 8.666/93, em seus [arts. 7º, § 2º, inciso II](#) e [40, §2º, inciso II](#), e com a [Decisão nº 184/13](#), adotando-se como limite máximo dos valores totais estimados aqueles praticados nos ajustes já firmados pelo (...), indicados na planilha constante do Anexo XXVIII dos autos em exame; (...). [Decisão nº 5057/2014](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar ao (...) que, em futuras licitações, apresente orçamentos com o nível de detalhamento adequado, com memória de cálculo dos quantitativos que não se justifiquem de forma direta com os dados disponíveis, como prescreve os [arts. 6º, IX, f; 7º, § 2º, II; 40, § 2º, II; 43, IV; 44, § 3º](#), e [48, II](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 1659/2011](#).

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

I - o disposto no inciso XI deste artigo; ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

ESTUDOS ESPECIAIS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação da Assessoria Técnica e de Estudos Especiais, bem como do Parecer nº 81/2013-MF; II - em relação aos artigos [art.41](#) e [113](#) da Lei n.º 8.666/93 e nos termos dos fundamentos apresentados na Informação n.º 036/2012, com os reparos consignados no Parecer nº 81/2013-MF, firmar entendimento no sentido de que: a) a impugnação perante o órgão promotor do certame, cabível contra edital de licitação, pode ser utilizada por cidadãos ([art. 41, § 1º](#)) e licitantes ([art. 41, § 2º](#)); (...) c) o cidadão – pessoa que demonstra ser eleitor – tem legitimidade para impugnar edital de licitação perante o órgão promotor do certame, no prazo previsto no ([art. 41, § 1º](#)), da Lei de Licitações. Tem legitimidade ainda para representar aos Tribunais de Contas contra ilegalidades verificadas em licitações ou contratos públicos, independentemente de seu domicílio, não se aplicando o instituto da decadência previsto no ([art. 41, § 2º](#)), da Lei de Licitações; d) o licitante – considerado como tal o potencial interessado em participar da licitação, pessoa, física ou jurídica, que exerce atividade compatível com o objeto licitado – tem legitimidade para impugnar edital de licitação perante o órgão promotor do certame, no prazo previsto ([art. 41, § 2º](#)) da Lei de Licitações. Em relação à representação aos Tribunais de Contas, essa deverá ser conhecida independentemente de o licitante ter impugnado o edital no prazo legal; (...) III - autorizar: a) a remessa desta decisão a todos os órgãos e entidades do complexo administrativo do Governo do Distrito Federal; (...). [Decisão nº 5386/2013.](#)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes às aquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) III – determinar ao (...) que promova as seguintes medidas corretivas na nova versão do edital do Pregão Eletrônico nº 44/2014, encaminhando cópia ao Tribunal: (...) b) modificar o item 10.3.30 do edital, de modo que o documento ali previsto seja exigido somente quando da celebração do contrato; (...). [Decisão nº 408/2015](#).

Nota: Licitação na modalidade Pregão. O documento previsto no item 10.3.30 do edital, citado na decisão, refere-se à exigência de apresentação de documento de qualificação técnica ainda na fase de habilitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II – determinar ao (...) que: 1) modifique o subitem 3.4.10 do Edital em tela, deixando claro que o conhecimento do recolhimento da garantia de participação deverá ocorrer no momento da abertura dos envelopes da habilitação, nos termos do [art. 43](#) da Lei nº 8.666/93, conforme já determinado por este Tribunal nas Decisões nºs [4.745/10](#), [4.746/10](#) e [6161/10](#); 2) em função das diligências determinadas nas alíneas “a” e “b”, caso a área técnica do órgão verifique a necessidade de promover correções ao Orçamento Estimativo, atente para o contido no [art. 21, § 4º](#), da Lei nº 8.666/93. (...). [Decisão nº 3891/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II) determinar ao (...) que: (...) b) adote as modificações devidas no edital, correspondentes aos itens: (...) b.2) 3.4.10, relativo à garantia de participação, pois não encontra guarida na legislação qualquer exigência anterior à fase de habilitação (recolhimento da garantia até dois dias antes da data de abertura das propostas), deixando claro que o conhecimento da garantia de participação, em uma das formas escolhidas pela licitante entre as discriminadas no [§ 1º do art. 56](#) da Lei nº 8.666/93, deve dar-se no momento da abertura dos envelopes da habilitação, segundo o regramento do [art. 43](#) da Lei de Licitações; (...). [Decisão nº 1443/2011](#).

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

CONSULTA:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer da consulta formulada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal uma vez que atende aos requisitos previstos no art. 194 do [RI/TCDF](#); II) esclarecer à jurisdicionada que as pesquisas de preços destinadas a subsidiar procedimentos licitatórios devem observar os métodos de avaliação de mercado, que, no âmbito de sua discricionariedade, observados os termos dos [arts. 15 e 43, inciso IV](#), da Lei 8.666/93, c/c o [Decreto nº 34509/13](#), melhor lhe permitam aferir o preço do objeto a ser licitado; (...). [Decisão nº 5879/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); III – com fulcro no artigo 45 da [Lei Complementar nº 01/1994](#), determinar à (...) que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente na



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

anulação do Pregão Presencial nº 01/2013 (...), tendo em conta o sobrepreço apontado no feito em exame, em ofensa ao que determina os [artigos 3º e 43, inciso IV](#), da Lei nº 8.666/1993, observando para tanto as exigências previstas no [artigo 49](#) da mesma norma. (...). [Decisão nº 1802/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar ao (...) que, em futuras licitações, apresente orçamentos com o nível de detalhamento adequado, com memória de cálculo dos quantitativos que não se justifiquem de forma direta com os dados disponíveis, como prescreve os [arts. 6º, IX, f; 7º, § 2º, II; 40, § 2º, II; 43, IV; 44, § 3º](#), e [48, II](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 1659/2011](#).

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – tendo em conta o princípio da independência das instâncias penal, civil e administrativa, considerar ilegal a inabilitação da empresa (...) na Concorrência nº 01/2009, por ferir os princípios da legalidade, da razoabilidade, da competitividade, da escolha da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo do certame, em desacordo com o que determina os [artigos 3º e 43, § 3º](#), da Lei nº 8.666/1993; (...). [Decisão nº 2577/2011](#).

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) IV determinar à (...) que mantenha suspenso o Pregão Eletrônico por SRP nº 260/2014, até ulterior deliberação desta Corte, e promova as medidas corretivas a seguir, ou apresente justificativas, encaminhando documentação comprobatória ao Tribunal: (...) e) exclua a alínea “l” do item 6.5.2 do edital, pelo fato de o objeto da Resolução da Diretoria Colegiada nº 55/2011 [RDC] referir-se a requisitos mínimos de identidade e qualidade de produtos não contemplados no pregão em tela; f) passe a exigir o Certificado de Registro do Produto e o Certificado de Boas Práticas de Fabricação somente quando da aquisição dos produtos, devendo ser aceito protocolos de revalidação, conforme regulado na RDC nº 185/2001 e no art. 42 da RDC nº 39/2013, e e-DOC 4CB5EB7D Proc 21984/2014 entendimento já manifestado por esta Corte na [Decisão nº 6.231/2014](#); (...). [Decisão nº 865/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...), com fulcro no [art. 113, § 2º](#), da Lei n.º 8.666/1993, que: (...) b) proceda às devidas adequações no edital e projeto básico da Concorrência n.º 01/2012, conforme especificadas na Nota Técnica nº 21/12, do Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia desta Casa, ou apresente suas contrarrazões, em especial quanto aos seguintes achados: (...) iv. Do julgamento das propostas; iv.1. Subjetividade excessiva nos critérios de classificação da proposta técnica quanto à visão de manutenção; (...). [Decisão nº 184/2013](#).

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – **firmar entendimento** no sentido de que: a) consoante o art. 5º da [Lei n.º 12.690/12](#), não há ilegalidade na proibição da participação de cooperativas em licitações públicas, quando estas se referirem à contratação de mão de obra e quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para o patrimônio público, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame; b) nas*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

licitações públicas que não se referirem às situações elencadas na alínea anterior, é ilegal o impedimento à participação de cooperativas em licitações públicas que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social, conforme disposto no art. 10 da [Lei n.º 12.690/12](#); c) nas hipóteses da alínea anterior, o acréscimo do percentual de 15% ao valor constante da proposta apresentada por cooperativa de trabalho, por ocasião da avaliação da proposta mais vantajosa, não se revela ilegal, fazendo-se, inclusive, obrigatório, haja vista o disposto no art. 22, inc. IV, da [Lei n.º 8.212/91](#) e no [art. 3º](#) da [Lei n.º 8.666/93](#); (...). [Decisão nº 278/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar ao (...) que, em futuras licitações, apresente orçamentos com o nível de detalhamento adequado, com memória de cálculo dos quantitativos que não se justifiquem de forma direta com os dados disponíveis, como prescreve os [arts. 6º, IX, f; 7º, § 2º, II; 40, § 2º, II; 43, IV; 44, § 3º, e 48, II](#), da [Lei nº 8.666/93](#); (...). [Decisão nº 1659/2011](#).

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. (Redação dada pela [Lei nº 8.883, de 1994](#))

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) IV determinar à (...) que mantenha suspenso o Pregão Eletrônico por SRP nº 260/2014, até ulterior deliberação desta Corte, e promova as medidas corretivas a seguir, ou apresente justificativas, encaminhando documentação comprobatória ao Tribunal: (...) e) exclua a alínea “l” do item 6.5.2 do edital, pelo fato de o objeto da Resolução da Diretoria Colegiada nº 55/2011 [RDC] referir-se a requisitos mínimos de identidade e qualidade de produtos não contemplados no pregão em tela; f) passe a exigir o Certificado de Registro do Produto e o Certificado de Boas Práticas de Fabricação somente quando da aquisição dos produtos, devendo ser aceito protocolos de revalidação, conforme regulado na RDC nº 185/2001 e no art. 42 da RDC nº 39/2013, e e-DOC 4CB5EB7D Proc 21984/2014 entendimento já manifestado por esta Corte na [Decisão nº 6.231/2014](#); (...). [Decisão nº 865/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar à (...) que: a) com base no [artigo 45](#) da [LC nº 1/94](#), c/c o artigo 12, § 6º, da [Lei Federal nº 6360/76](#), adote providências no sentido de considerar válido, para efeito de habilitação, o protocolo de renovação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação apresentado pela empresa (...) no tocante ao Pregão Eletrônico por SRP nº 17/14, considerando-a, sob esse enfoque, vencedora dos itens que apresentou a melhor proposta; b) reavalie a necessidade a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação além do registro junto ao Ministério da Saúde, apresentando as devidas justificativas técnicas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

uma vez que o certificado já é requisito para a concessão do próprio registro e/ou faça prever, nos futuros editais de licitação, a possibilidade de os licitantes apresentarem protocolos de renovação dos certificados em referência, exigidos na licitação, uma vez que os participantes não podem ser responsabilizados por falhas da Administração, que, eventualmente, não os renovam em tempo hábil; (...). [Decisão nº 6231/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - determinar à (...) que, no prazo de 5 (cinco) dias, adote as seguintes providências ou apresente as justificativas pertinentes: (...) 6) retire o limite máximo de 1 (um) previsto no item 9.2 do edital para o cálculo da relação A/Ppex, tendo em vista que o arredondamento do resultado da fórmula de cálculo dos valores das propostas de preços interfere na classificação final das licitantes, desvirtuando o desenho do tipo de licitação estabelecido nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.666/93, bem como o princípio fundamental da isonomia. (...). [Decisão nº 360/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - determinar à (...), com fulcro no [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/1993, que: (...) b) proceda às devidas adequações no edital e projeto básico da Concorrência nº 01/2012, conforme especificadas na Nota Técnica nº 21/12, do Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia desta Casa, ou apresente suas contrarrazões, em especial quanto aos seguintes achados: (...) iv. Do julgamento das propostas; iv.1. Subjetividade excessiva nos critérios de classificação da proposta técnica quanto à visão de manutenção; (...). [Decisão nº 184/2013](#).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – julgar, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalva, as contas do (...), em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 14/12 – DIMAT/CONIE/CONT/STC: a) subitem 4.1.1 – desvirtuação do objeto contratado e ausência de metodologia no desenvolvimento de software; (...) c) subitem 4.1.3 - não parcelamento do objeto, realização de aditivo com a inclusão de itens novos à demanda inicial e indícios de sobrepreços; d) subitem 4.1.4 - ausência de documentação e metodologia destoante das recomendações do TCDF na implementação do sistema SIRGEO; (...). Decisão nº 2655/2015.

RELATÓRIO/VOTO:

“10. A Instrução e o Ministério Público sugerem que o Tribunal considere parcialmente procedente a resposta oferecida, julgue estas contas irregulares e delibere acerca de aplicação de multa ao responsável.

11. Divirjo das proposições dos Pareceres, por entender que as contas podem ser julgadas regulares, com ressalva.

12. As falhas, que segundo os órgãos instrutivos ensejam a irregularidade das contas, não causaram prejuízos ao erário e são decorrentes da falta de treinamento de agentes administrativos subalternos. (...)”.

Excertos da Informação nº 19/14-SECONT/2ª DICONT (O relator condutor da decisão plenária divergiu somente quanto ao encaminhamento proposto pela unidade técnica e pelo parquet de julgamento das contas pela irregularidade):

“DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS

Subitem 4.1.1 – desvirtuação do objeto contratado e ausência de metodologia no desenvolvimento de software (fls. 6-104 do anexo III)

(...)

ANÁLISE

12. Como afirmado pelo Controle Interno houve desobediência ao que prevê o art. 45, § 4º, da Lei nº 8.666/19932, uma vez que ao se referir a contratação a bens e serviços de informática o tipo de licitação deveria ter sido “técnica e preço” e com isso não poderia ter se dado pela modalidade convite.

13. Apesar de o Processo nº 113.001.790/2008 ter sido autuado ao fundamento da contratação de serviços de engenharia, o que se observa é que a sua finalidade seria outra, a de serviços de informática, como se vê do Relatório de Auditoria (fls. 502v-503*):

(...)

Subitem 4.1.3 – não fracionamento do objeto, realização de aditivo com a inclusão de itens novos à demanda inicial e indícios de sobrepreços (fls. 168-220 do anexo III)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

(...)

ANÁLISE

32. Como destacado pelo Controle Interno, várias foram as irregularidades ocorridas nessa contratação. A primeira delas se refere ao fato de que, em vista da utilização de mão-de-obra especializada e aquisição de materiais de informática, deveria ter sido observado o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que a separação entre a prestação dos serviços e a aquisição dos equipamentos traria maior competição e conseqüentemente uma maior economia de recursos daquele departamento.

33. Acrescente-se a isso o fato de que a grande maioria dos serviços seria de informática para interligação do (...) ao (...), havendo assim também a necessidade de observância do que dispõe o art. 45, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, isto é, utilizar-se o critério da melhor "técnica e preço". Se os serviços fossem comuns e não necessitassem de maior complexidade, a melhor solução teria sido o pregão.

(...)

Subitem 4.1.4 – ausência de documentação e metodologia destoante das recomendações no TCDF na implementação do sistema SIRGEO (fls. 221-223 do anexo III)

(...)

ANÁLISE

38. Como já analisado nos processos anteriores, não foi observado o disposto no art. 45, § 4, da Lei nº 8.666/1993, isto é, a utilização do critério "técnica e preço" para os serviços de informática.

(...).”

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. julgar: (...) b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalva, as contas (...), em face das seguintes falhas: 1) constantes do Relatório de Auditoria nº 17/12-DIMAT/CONIE/CONT/STC (fls. 392/409 do Processo nº 040.001.498/10): 1.4) subitem 6.2.6 – substituição de profissionais com qualificação inferior aos constantes da proposta técnica (...). Decisão nº 2612/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO/VOTO:

“7. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 540/14 (fls. 185/198), da lavra do Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, acolhe a proposta da Unidade Técnica, com acréscimo. Do mencionado Parecer destaco o seguinte trecho:

53. (...) Sendo assim, o tipo adequado de licitação deveria ter fulcro na melhor técnica, associada ou não ao menor preço, nos termos do [art. 46](#) da Lei nº 8.666/1993. Desse modo, como bem sublinhou o Controle Interno, os profissionais indicados na proposta podem ter sido essenciais para a classificação da sociedade vencedora do certame. Portanto, a sua substituição por outros com qualificação e experiência inferior ou não equivalente deve ensejar a convocação dos responsáveis em audiência, por denotar afronta à norma legal que prevê a proposta como instrumento que vincula o licitante vencedor, [art. 55, XI](#), da Lei nº 8.666/1993. (...)

(...)

10. O Órgão Ministerial, no entanto, acresce a essas falhas as descritas nos subitens 5.1.1 (ocupação de cargo comissionado por servidores sem vínculo com o GDF acima do limite permitido), 6.2.2 (percentuais em desacordo com a legislação) e 6.2.6 (substituição de profissionais com qualificação inferior aos constantes da proposta técnica).

11. Com as vênias de praxe ao douto **Parquet**, entendo que entre os acréscimos sugeridos apenas o **subitem 6.2.6** merece ser melhor esclarecido. As empresas contratadas por vencerem procedimentos licitatórios nos quais é pontuada a parte técnica devem manter em seus quadros os profissionais elencados nas propostas ou, havendo necessidade de substituí-los, alocar profissionais de qualificação equivalente ou superior.

(...).”

DECISÃO LIMINAR Nº 58/2013-P/AT, referendada pela [Decisão nº 805/2014](#):

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ad referendum do Plenário, e, em conformidade com o art. 85 do [RI/TCDF](#), decide: (...) II. com base no [art. 113, § 2º](#), da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 198 do Regimento Interno do TCDF, determinar à Secretaria de Estado de Saúde e à Secretaria de Estado de Governo que: (...) b) promovam a adequação no edital ou justifiquem as seguintes impropriedades observadas no edital da Concorrência n.º 01/2013 - SES: (...) b.2) utilização de licitação do tipo técnica e preço, em desacordo com o prescrito no [art. 46](#), da Lei n.º 8.666/93; (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II) determinar ao (...) que, com fulcro no [art. 113, §2º](#) da Lei nº 8666/93, adote as seguintes medidas corretivas, ou apresente as justificativas pertinentes, encaminhando cópia da documentação comprobatória a esta Corte: a) ajuste o certame aos mandamentos do [artigo 46](#) da Lei nº 8666/1993, considerando que o edital contempla simultaneamente regras aplicáveis aos dois tipos de concorrência, "melhor técnica" e "técnica e preço"; (...). [Decisão nº 3855/2013](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - determinar à (...) que (...) b) em licitações da espécie, utilize a modalidade Pregão, por se tratar de serviços comuns; III - esclarecer à Jurisdicionada que: a) o tipo de licitação técnica e preço é aplicável quando o objeto do procedimento licitatório se destinar à contratação de serviços predominantemente intelectuais, na forma do [art. 46, § 3º](#), da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de ressaltar que a contratação de serviços de call center não se enquadra na ressalva constante do referido dispositivo legal. (...). [Decisão nº 6304/2011](#).

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - determinar à (...) que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas pela contratação no valor estimado mensal de R\$ 430,32 per capita, Contrato (...) nº 254/2012, originário do Pregão Presencial nº 3/2012 (...), considerando que ultrapassou o limite estabelecido nos itens 6.1 e 9.2 do Edital (R\$ 370,76), em possível ofensa ao [art. 48, inciso II](#), da Lei nº 8.666/1993. (...). [Decisão nº 4315/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar ao (...) que, em futuras licitações, apresente orçamentos com o nível de detalhamento adequado, com memória de cálculo dos quantitativos que não se justifiquem de forma direta com os dados disponíveis, como prescreve os [arts. 6º, IX, f; 7º, § 2º, II; 40, § 2º, II; 43, IV; 44, § 3º](#), e [48, II](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 1659/2011](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II – considerar, no mérito, improcedente a representação oferecida pela empresa (...). [Decisão nº 971/2015](#).

Relatório/Voto:

(...) Da mesma forma, não se sustenta a alegação da representante no sentido de que a Lei nº 8.666/1993 não teria sido respeitada em face da inobservância do direito ao contraditório e à ampla defesa quando da anulação do certame pela SE/DF. Esse argumento não merece acolhida, na medida em que o extrato de anulação do Pregão nº 16/2013, franqueou, expressamente, vistas dos autos aos interessados, para que interpussem os recursos cabíveis, nos termos do [art. 109](#) da Lei de Licitações (fl. 303) (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar ao (...) que, nos termos do [artigo 49](#), caput, da Lei nº 8.666/93, adote



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

providências no sentido de formalizar a revogação do Pregão Eletrônico nº 03/2014, com a publicação do respectivo ato na imprensa oficial; (...). [Decisão nº 243/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); III – com fulcro no artigo 45 da [Lei Complementar nº 01/1994](#), determinar à (...) que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente na anulação do Pregão Presencial nº 01/2013 (...), tendo em conta o sobrepreço apontado no feito em exame, em ofensa ao que determina os [artigos 3º e 43, inciso IV](#), da Lei nº 8.666/1993, observando para tanto as exigências previstas no [artigo 49](#) da mesma norma. (...). [Decisão nº 1802/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...) que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe: a) a comprovação de que o DESPACHO nº 07/2013, exarado no Processo nº 390.008.739/2008, foi devidamente publicado no DODF; b) as justificativas pertinentes para a revogação ou anulação do certame, nos termos requeridos no Parecer nº 822/2011 (...), para cumprimento do [artigo 49](#) da Lei nº 8666/1993. (...). [Decisão nº 3202/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) a) caso haja interesse no prosseguimento do Pregão Eletrônico nº. 971/2010, dê cumprimento à [Decisão nº. 146/2012](#) e, em caso negativo, adote providências para o exato cumprimento da Lei, em especial ao [art. 49](#) da Lei nº. 8.666/93, encaminhando, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da documentação comprobatória ao Tribunal; (...). [Decisão nº 6508/2012](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à (...), em consonância com os ditames do [art. 49](#) da Lei nº 8.666/93 e da [Decisão Normativa nº 01/2012 – TCDF](#), que promova a formalização de ato de revogação do Edital de Pré-Qualificação nº 01/2008 (...) no Diário Oficial do Distrito Federal, que até o presente momento se encontra suspenso por força de Aviso de Suspensão publicado no DODF de 26.03.08, encaminhando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas; (...). [Decisão nº 6496/2012](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. determinar à (...) que, no prazo de 30 (trinta) dias: (...) b) caso haja interesse pela não continuidade do edital da Concorrência nº 01/2006, lançado pela então Secretaria (...), envie a esta Corte de Contas cópia da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do aviso de anulação/revogação do referido certame, tão logo ocorra esse fato, acompanhada de informação contemplando as razões de interesse público que motivaram a anulação/revogação do certame, nos termos do [art. 49](#) da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 6486/2012](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 1025/2011 (...) e anexos (fls. 621 a 636), considerando regular o procedimento de revogação da Concorrência nº 05/2006 (...), a teor do disposto nos [arts. 38, inciso IX](#), e [49](#) da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 461/2012](#).

DECISÃO LIMINAR Nº 003/2012 – P/AT, referendada pela [Decisão nº ord. 63/2012](#):



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ad referendum do Plenário, com âncora no art. 85 do [RI/TCDF](#) e em harmonia com a Unidade Técnica, decide: (...) II – determinar à (...) que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, as razões de interesse públicos decorrentes de fato supervenientes que motivaram a revogação do certame em apreço, conforme estabelece o [art. 49](#) da Lei nº 8.666, de 21.06.1993; (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: (...) III - determinar à (...), com fulcro no [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, que: a) anule a Concorrência nº 04/10, nos termos do [art. 49](#) da Lei nº 8.666/93, em função das falhas apontadas no item "III.b" da [Decisão nº 2.237/11](#) (à exceção do subitem "III.b.2.1"), por afrontar os [arts. 3º e 33](#) da Lei de Licitações; (...). [Decisão nº 5141/2011](#).

Decisão nº 2237/2011:

III. determinar ao (...) que, em relação ao edital da Concorrência nº 04/10 (...): a) informe a esta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão social e os endereços das empresas vencedoras de cada lote da Concorrência nº 04/10 (...), aberta na sessão de 13.12.10; b) manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto aos pontos a seguir elencados, resultado da análise desta Corte em relação à representação de fls. 24/44, ante a possibilidade de anulação do procedimento de abertura, nos termos do [§ 3º do art. 49](#) da Lei nº 8.666/93: b.1) limitação a 2 (dois) os componentes do consórcio, por estar em desacordo com o prescrito no [art. 33](#) da Lei nº 8.666/93 (itens 3.6 do Edital e 4.3 do Termo de Referência); b.2) ajuste do item 5.1.5 do Edital, relativo a Atestado de Visita, de modo que: 1) não seja condicionado à presença do Responsável Técnico, podendo ser substituído por representante legal da empresa com conhecimento técnico; 2) não seja compulsório, facultando à licitante declarar que se abstém da visita técnica e conhece todos os detalhes técnicos em relação ao locais de execução do objeto da licitação; 3) tenha o prazo final para sua realização coincidente com o estabelecido para o recebimento de propostas, em atenção ao [art. 21, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93; 4) dispense o atesto da contratante; b.3) retirada do texto do Edital da referência à Lei nº 8.987/95, por não se tratar de concessão de serviços públicos; (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar ao (...) que envie a esta Corte cópia do ato formal de anulação ou revogação da Concorrência nº 004/2010 (...), quando ocorrer, bem como do respectivo parecer técnico ou despacho fundamentado, nos termos do [inciso IX do art. 38](#) e do [art. 49](#) da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 3378/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III - determinar ao (...) que, no prazo de trinta dias, informe esta Corte se dará prosseguimento à Concorrência nº 04/2010, atentando para o seguinte: (...) b) o ato de revogação ou anulação da licitação deve atender às exigências constantes do [art. 49](#) da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 2418/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à (...) que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta à Corte justificativas acerca da revogação da Concorrência nº 062/2009 (...), conforme dispõe o [art. 49](#) da Lei nº 8.666/1993; (...). [Decisão nº 1723/2011](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) c) determinar à (...) e à (...) que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem a esta Corte a nova estimativa de preço do PE nº 19/10, na forma indicada no item III da [Decisão nº 518/10](#), ou avaliem a conveniência de se revogar a licitação, nos termos do [art. 49](#) da Lei nº 8.666/93, visto que o certame encontra-se suspenso "sine die", desde 02.03.10; (...). [Decisão nº 1430/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) III - determinar à (...) que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) confirmado o desinteresse pela continuidade do Pregão Eletrônico nº 1.041/2010 (...), envie a esta Corte cópia da publicação de revogação do certame, tão logo ocorra esse fato, acompanhada de informação, nos termos do [art. 49](#) da Lei nº 8.666/93, das razões de interesse público que motivaram a revogação do certame; (...). [Decisão nº 907/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II - determinar à (...) que informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do [art. 49](#) da Lei nº 8.666/93, as razões de interesse público que motivaram a revogação do certame; (...). [Decisão nº 779/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - alertar a (...) acerca da necessidade de formalização do ato de revogação da Concorrência nº 082/2009 (...), acompanhado da devida publicação na imprensa oficial, nos termos dos [artigos 38 e 49](#) da Lei nº 8.666/1993; (...). [Decisão nº 840/2014](#).

Ver também Decisões nºs: [3374/2011](#), [3119/2011](#), [2753/2011](#) e [2713/2011](#).

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II - considerar, no mérito, improcedente a representação oferecida pela empresa (...). [Decisão nº 971/2015](#).

RELATÓRIO/VOTO:

(...)

Da mesma forma, não se sustenta a alegação da representante no sentido de que a Lei nº 8.666/1993 não teria sido respeitada em face da inobservância do direito ao contraditório e à ampla defesa quando da anulação do certame pela SE/DF. Esse argumento não merece acolhida, na medida em que o extrato de anulação do Pregão nº 16/2013, franqueou, expressamente, vistas dos autos aos interessados, para que interpussem os recursos cabíveis, nos termos do [art. 109](#) da Lei de Licitações (fl. 303) (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. determinar ao (...) que, em relação ao edital da Concorrência nº 04/10 (...) b) manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto aos pontos a seguir elencados, resultado da análise desta Corte em relação à representação de fls. 24/44, ante a possibilidade de anulação do procedimento de abertura, nos termos do [§ 3º do art. 49](#) da Lei nº 8.666/93: b.1) limitação a 2 (dois) os componentes do consórcio, por estar em desacordo com o prescrito no [art. 33](#) da Lei nº 8.666/93 (itens 3.6 do Edital e 4.3 do Termo de Referência); (...) IV. determinar à 3ª ICE que providencie e analise a oitiva das empresas vencedoras de cada lote do certame, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queiram, acerca dos tópicos expressos no item III.b, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tendo em vista a possibilidade de anulação do procedimento de abertura das propostas da Concorrência nº 04/10 (...), consoante o [§ 3º do art. 49](#) da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 2237/2011](#).

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II - determinar à (...), com base no art. 198 do [Regimento Interno](#), que suspenda cautelarmente os procedimentos atinentes ao Pregão nº 042/2012, até ulterior manifestação do Tribunal, e, nos termos do [art. 113, § 2º](#), e outros da Lei nº 8.666/93, promova as seguintes ações corretivas ou apresente as justificativas que julgar pertinentes: a) explicitar quais membros da Comissão Permanente de Licitação são os servidores efetivos do quadro da jurisdicionada, observando o limite previsto no [art. 51](#) da Lei 8.666/93; (...). [Decisão nº 6324/2012](#).

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II - determinar à (...) que: a) com base no art. 198 do [RI/TCDF](#), suspenda a Concorrência nº 01/2013, até ulterior deliberação desta Corte; (...) b) adote, com fulcro na [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, medidas corretivas em razão das seguintes impropriedades, encaminhando cópia da documentação comprobatória a esta Corte, ou apresente as justificativas pertinentes: (...) 2. ausência: (...) 2.3. de informação, nos autos do Processo nº 111.001.365/2012, sobre a composição da comissão de licitação designada para acompanhar o certame, conforme exigência contida no [art. 51](#) da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 1958/2013](#).

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Capítulo III DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II - determinar à (...), com fulcro no art. 198 do [Regimento Interno do TCDF](#), c/c o [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/1993, que: a) suspenda cautelarmente a Concorrência nº 01/2014 e providencie as correções das falhas apontadas na Nota Técnica nº 05/2014 – NFO ou apresente justificativas pertinentes, enviando a esta Corte a documentação comprobatória; b) estabeleça, de forma precisa, o prazo de execução dos serviços, objeto da Concorrência nº 01/2014, conforme estabelece o [art. 55, inciso IV](#), da Lei nº 8.666/1993; (...). [Decisão nº 599/2014](#).

DECISÃO LIMINAR Nº 006/2012 – P/AT, referendada pela [Decisão Ord. nº 65/2012](#):

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ad referendum do Plenário, com âncora no art. 85 do [RI/TCDF](#) e em harmonia com a Unidade Técnica, decide: (...) II – determinar à (...) que apresente as contrarrazões que entender pertinentes ou adote providências para saneamento das seguintes impropriedades: (...) b) ausência do prazo máximo para o fornecimento do montante de 900 (novecentas) estações caixa, objeto desse certame, contrariando o [art. 57, § 3º](#), da Lei 8.666/93; c) indefinição do prazo para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

entrega dos equipamentos após a emissão das ordens de fornecimento, conflitando com os [art. 40, inciso II](#) e [art. 55, IV](#), da Lei 8.666/93; (...).

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II - determinar à (...) que, com fulcro no [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666, de 21.06.93: a) ajuste aos termos do [art. 55, inciso V](#), da Lei nº 8.666/93 a Cláusula Sexta da minuta de contrato do edital, em razão da não-indicação da dotação orçamentária pela qual correrá a despesa a ser contratada, informando ainda a classificação funcional-programática e a categoria econômica dessa; (...). [Decisão Ord. nº 1/2012](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - determinar à jurisdicionada que: a) ajuste aos termos do [artigo 7º, § 2º, III](#), c/c o [artigo 55, V](#), da Lei nº 8.666/1993 o item 5 - DESEMBOLSOS do Edital, em razão da não indicação da dotação orçamentária pela qual correrá a despesa a ser contratada, informando ainda a classificação funcional-programática e a categoria econômica dessa. (...). [Decisão nº 5555/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - com fulcro no [artigo 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/1993, determinar à (...) que: a) ajuste aos termos do [artigo 7º, § 2º, III](#), c/c o [artigo 55, V](#), da Lei nº 8.666/1993 o subitem 13.1 - DESEMBOLSO do Edital, bem como a Cláusula Décima Sexta da minuta de contrato, em razão da não indicação da dotação orçamentária pela qual correrá a despesa a ser contratada, informando ainda a classificação funcional-programática e a categoria econômica dessa; (...). [Decisão nº 5084/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - com fulcro no [artigo 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/1993, determinar à (...) que: a) ajuste aos termos do [artigo 7º, § 2º, III](#), c/c o [artigo 55, V](#), da Lei nº 8.666/1993 o item 5 - DESEMBOLSOS do Edital, em razão da não indicação da dotação orçamentária pela qual correrá a despesa a ser contratada, informando ainda a classificação funcional-programática e a categoria econômica dessa; (...). [Decisão nº 4987/2011](#).

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) IV – sem impedimento para a continuidade do certame, entende-se que deve ser recomendado à (...) e (...) que consignem no Edital: a) cláusula acerca da garantia contratual, conforme estabelece a Lei nº 8.666/93 em seu art. [55, inciso VI](#); (...). [Decisão nº 2905/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) IV – recomendar à (...) e à (...), sem impedimento para a continuidade do certame, que consignem no Edital: (...) c) cláusula acerca da garantia contratual, conforme estabelece a 8.666/93 em seu art. [55, inciso VI](#); (...). [Decisão nº 2904/2015](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: b) nos termos do art. 17, inciso II, da [Lei Complementar nº 1/94](#), regulares, com ressalva, as contas (...) em face das seguintes falhas: 1) constantes do Relatório de Auditoria nº 17/12-DIMAT/CONIE/CONT/STC (fls. 392/409 do Processo nº 040.001.498/10): 1.4) subitem 6.2.6 – substituição de profissionais com qualificação inferior aos constantes da proposta técnica. (...). [Decisão nº 2612/2015](#).

RELATÓRIO/VOTO:

“(…)

7. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 540/14 (fls. 185/198), da lavra do Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, acolhe a proposta da Unidade Técnica, com acréscimo. Do mencionado Parecer destaco o seguinte trecho:

*52. Em relação ao **subitem 6.2.6** (substituição de profissionais com qualificação inferior aos constantes da proposta técnica), conforme discorrido anteriormente, a análise empreendida nos autos destacados pela Área Instrutiva, que versam sobre os empréstimos com recursos oriundos do BID, trataram da verificação, na qualidade de auditor independente, da conformidade dos demonstrativos contábeis do Contrato de Empréstimo nº 1957/OC-BR com as normas de regência. Nesse sentido, penso não haver óbice para que a irregularidade em tela seja verificada nesta TCA.*

53. Destaco que a avença objeto do Processo nº 410.003.647/2008 cuidou da contratação de sociedade empresária para supervisão de obras. Sendo assim, o tipo adequado de licitação deveria ter fulcro na melhor técnica, associada ou não ao menor preço, nos termos do [art. 46](#) da Lei nº 8.666/1993. Desse modo, como bem sublinhou o Controle Interno, os profissionais indicados na proposta podem ter sido essenciais para a classificação da sociedade vencedora do certame. Portanto, a sua substituição por outros com qualificação e experiência inferior ou não equivalente deve ensejar a convocação dos responsáveis em audiência, por denotar afronta à norma legal que prevê a proposta como instrumento que vincula o licitante vencedor, [art. 55, XI](#), da Lei nº 8.666/1993.

11. Com as vênias de praxe ao douto Parquet, entendo que entre os acréscimos sugeridos apenas o subitem 6.2.6 merece ser melhor esclarecido. As empresas contratadas por vencerem procedimentos licitatórios nos quais é pontuada a parte técnica devem manter em seus quadros os profissionais elencados nas propostas ou, havendo necessidade de substituí-los, alocar profissionais de qualificação equivalente ou superior.
(…)”.

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 106

Licitação. Qualificação econômico-financeira.

Os critérios de avaliação da qualificação econômico-financeira previstos no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93, consistentes na comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, são alternativos, ficando a Administração, se considerar necessária a exigência, adstrita à opção por um deles, podendo, caso considere necessário e desde que ofereça a devida motivação, ainda contemplar no respectivo edital a garantia prevista no art. 31, inciso III, do Estatuto das Licitações, como condição para participar da licitação, e a garantia a que se refere o art. 56 do mesmo Estatuto, a ser prestada com vistas à boa execução do contrato.

Fundamentação:

- *Lei nº 8.666, de 21.06.93, art. 31, inciso III, § 2º, e 56, caput e §§ 1º a 5º;*
- *Decisão TCDF nº 7.268/2001, no Processo nº 747/2001.*

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 105

Licitação, garantia para adimplemento do contrato.

A garantia a que se refere o art. 56 da Lei nº 8.666/93, destinada a assegurar o adimplemento do contrato, poderá ser exigida do adjudicatário convocado para contratar, no limite de 5% do valor do ajuste, podendo alcançar 10%, nos casos de obras, serviços ou fornecimento de grande vulto, que envolvam alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis.

Fundamentação:

- *Lei nº 8.666, de 21.06.93, art. 56, caput e §§ 1º a 5º;*
- *Decisão TCDF nº 7.268/2001, no Processo nº 747/2001.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II - determinar ao (...) que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresente justificativas quanto: (...) a.3) à ausência de comprovação de garantia para assegurar a execução das obrigações assumidas pela contratada, no Processo nº 055.037.467/2012, quando da assinatura do Contrato Emergencial nº 02/2012, conforme previsto nas cláusulas de 6.1 a 6.5 do referido ajuste. (...). [Decisão nº 2546/2013.](#)

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II) determinar ao (...) que (...) b.2) 3.4.10, relativo à garantia de participação, pois não encontra guarida na legislação qualquer exigência anterior à fase de habilitação (recolhimento da garantia até dois dias antes da data de abertura das propostas), deixando claro que o conhecimento da garantia de participação, em uma das formas escolhidas pela licitante entre as discriminadas no [§ 1º do art. 56](#) da Lei nº 8.666/93, deve dar-se no momento da abertura dos envelopes da habilitação, segundo o regramento do [art. 43](#) da Lei de Licitações; (...). [Decisão nº 1443/2011.](#)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – julgar (...) b) nos termos do art. 17, inciso II, c/c o disposto no art. 167, inciso II, do [RI/TCDF](#), regulares, com ressalvas, as contas anuais dos seguintes responsáveis: (...) em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 29/11 – DIRAD/CONT: (...) iii) falta do comprovante de depósito de caução obrigatória; (...). [Decisão nº 2703/2015.](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à jurisdicionada que: (...) c) corrija o subitem 12.1 do Edital, uma vez que, consoante o [artigo 56, § 1º, I](#), da Lei de Licitações, dentre as modalidades de garantia contratuais a serem escolhidas pelo contratado, inclui-se a caução em títulos da dívida pública; d) inclua no Edital a vedação contida no artigo 8º do [Decreto nº 32.751/2011](#). (...). [Decisão nº 5555/2011.](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - com fulcro no [artigo 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/1993, determinar à (...) que: (...) c) corrija o subitem 12.1 do Edital, uma vez que, consoante o [artigo 56, § 1º, I](#), da Lei de Licitações, dentre as modalidades de garantia contratuais a serem escolhidas pelo contratado, inclui-se a caução em títulos da dívida pública; (...). [Decisão nº 4987/2011.](#)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) IV – sem impedimento para a continuidade do certame, entende-se que deve ser recomendado à (...) e (...) que consignem no Edital: (...) b) exigência de garantia no valor de 10% (dez por cento) do contrato pela empresa vencedora do certame, conforme previsto pela Lei nº 8.666/93 em seu [art. 56, § 3º](#); (...). [Decisão 2905/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) IV – recomendar à (...) e à (...), sem impedimento para a continuidade do certame, que consignem no Edital: (...) d) exigência de garantia no valor de 10% (dez por cento) do contrato pelas empresas vencedoras dos Lotes 01 e 02 do certame, conforme previsto pela Lei nº 8.666/93 em seu [art. 56, § 3º](#); (...). [Decisão 2904/2015](#).

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) b) caso não seja de seu interesse exigir a garantia de que trata o [artigo 56](#) da Lei 8.666/93 constante do Capítulo XVIII da versão de edital anteriormente encaminhada a esta Corte (fl. 89 do Processo nº 111.000.125/2012 - Anexo I), exclua sua referência no índice do edital e proceda à renumeração dos demais capítulos; caso contrário, inclua o capítulo em questão no edital; (...). [Decisão nº 1352/2012](#).

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 62

Contrato. Prazo de validade.

Os contratos que, por sua natureza e objeto, não se enquadrarem nas exceções previstas nos [incisos I, II e IV do art. 57](#) da Lei n.º 8.666/93, com a redação da Lei n.º 8.883/94, devem observar o período adstrito aos respectivos créditos orçamentários, resguardados os procedimentos de apuração em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Fundamentação:

- Lei n.º 8.666/93, [art. 57](#);
- [Decisão TCDF n.º 1.248/95](#) - Processo n.º 5.630/94.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à (...) que: (...) b) apresente justificativas ou adote medidas corretivas em razão das seguintes irregularidades, encaminhando cópia da documentação comprobatória a esta Corte: (...) b.5) previsão incorreta de prorrogação do contrato, contida no item 14.1 do edital, tendo em vista que os serviços, objeto do PE 2/2013, não se enquadram na exceção prevista no [art. 57, incisos I, II, III e IV](#), da Lei 8.666/93; (...). [Decisão nº 1428/2013](#).

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

[DECISÃO NORMATIVA Nº 02/2003](#)

Dispõe sobre exigências que devem constar de editais de licitação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, XXVI, do [Regimento Interno](#), e tendo em conta o decidido pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária realizada em 18 de novembro de 2003, conforme consta do Processo nº 0691/03, Considerando a necessidade de estabelecer orientação para a elaboração de editais de licitação pelos jurisdicionados;

Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

(...)

b) com relação aos contratos regidos pelo [art. 57, II](#), da Lei nº 8.666/93, é possível, desde que amparada por estudos técnicos e econômicos específicos, a contratação de serviços por períodos de até 60 meses;

c) esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

[DECISÃO NORMATIVA Nº 03/1999](#)

(Efeitos restabelecidos pela [Decisão Ordinária nº 6356/2014](#), de 11 de dezembro de 2014)

Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do [Regimento Interno](#), aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e

Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais;

Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador;

Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;

Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade" (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95);

Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994;

Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso;

b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

DECISÃO NORMATIVA Nº 01/1999

Dispõe sobre a prorrogação de contrato de prestação de serviços contínuos por períodos e iguais e sucessivos de que trata o art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, alterado pela Medida Provisória n.º 1500/96.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF n.º 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário em Sessão de 21 de novembro de 1996, conforme consta do Processo n.º 4981/96, resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

De conformidade com a redação do inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, dada pela Medida Provisória n.º 1.500, de 7 de junho de 1996 e publicada no Diário Oficial de 10.06.96, firmar entendimento no sentido de que:

a) os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, em virtude da nova redação do inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, introduzida pela MP n.º 1.500/96, admitem que seu prazo de vigência seja prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitado a 60 meses, desde que comprovada, nos autos, a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, em tais dilações;

b) a aceção legal da expressão "iguais e sucessivos períodos", prevista no texto da MP n.º 1.500/96, deve ser interpretada como períodos de duração contratual, em conformidade com a redação do "caput" do art. 57 da Lei n.º 8.666/93 e, enquanto exceção legal, com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

disposto no § 1º do art. 165 da [Constituição Federal](#), observados os requisitos exigidos pelo [art. 7º, § 2º, inciso III](#), nos procedimentos licitatórios e pelo [art. 55, inciso V](#), nos instrumentos contratuais, ambos da Lei n.º 8.666/93;

c) a prorrogação prevista no [art. 57, § 4º](#), do diploma supramencionado, inserida pela MP n.º 1.081/95 e mantida pela MP n.º 1.500/96, quando efetivada, deve ser de forma cautelosa, observando o caráter excepcional que enseja a dilação;

d) por força do [art. 121](#) da Lei n.º 8.666/93, poderão ser prorrogados os contratos de prestação de serviços contínuos vigentes quando da publicação da MP n.º 1.500/96, desde que preenchidos os requisitos nela exigidos, inclusive o de previsão no ato convocatório;

e) as prorrogações dos contratos previstos no [inciso II do art. 57](#) da Lei n.º 8.666/93 serão instruídas e julgadas com base na MP n.º 1.500/96, tendo em vista que a atual redação conferida ao citado dispositivo legal veio explicitar e, em consequência, convalidar as prorrogações constantes das Medidas Provisórias anteriores, nas condições exigidas na alínea "d".

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – julgar, nos termos do art. 17, inciso II, da [Lei Complementar nº 1/94](#), c/c o art. 167, inciso II, do [RI/TCDF](#), regulares, com ressalva, as contas do (...), em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 22/12 – DIMAT/CONIE/CONT/STC: (...) f) subitem 4.4 - prorrogação de contrato sem comprovação de sua vantajosidade; (...). [Decisão nº 2680/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: V – determinar à (...) que realize nova estimativa de preços, haja vista o indício de juntada aos autos de documentos de procedência duvidosa na formação dos custos estimativos; (...). [Decisão nº 865/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II – determinar à (...) que, tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da [Lei nº 10.520/02](#), encaminhe ao Tribunal, em até 05 (cinco) dias da homologação, cópia da ata e demais documentos que suportem o resultado do certame, esclarecendo que esta Corte verificará se o preço ofertado pela licitante vencedora encontra-se compatível com os preços médios ponderados definidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para o produto objeto da licitação para a Região Centro-Oeste; (...). [Decisão nº 6224/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); III – determinar a audiência dos senhores abaixo indicados: (...) para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, das razões de justificativa pela autorização de despesa com o objetivo de contratação de serviços para realização dos eventos culturais e esportivos na Cidade de Taguatinga (norma violada: parágrafo único do art. 3º do [Decreto nº 33.662/2012](#) e o [inciso II do art. 57](#) da Lei de Licitações e Contratos), devido à possibilidade de aplicação da penalidade prevista nos artigos 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94; (...). [Decisão nº 2921/2014](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II - com fulcro no § 2º do art. 113 da Lei nº 8666/93, c/c o art. 198 do [RI/TCDF](#), determinar à (...) e ao pregoeiro responsável que suspenda o Pregão Eletrônico nº 325/14 para proceder às alterações abaixo ou apresentar justificativas fundamentadas para manter os atuais termos do edital: a) altere as especificações técnicas dos itens de modo a ampliar competição entre fornecedores, bem como permitir o levantamento de preços de aquisição pelo setor público; b) realize nova estimativa de preços, incluindo os preços praticados no setor público, compatíveis com as novas especificações; (...). [Decisão nº 6218/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II - determinar ao (...) que: a) realize exame de vantajosidade dos contratos celebrados com os licitantes vencedores, quando de sua prorrogação, por força do disposto no [art. 57, inciso II](#), da Lei n.º 8.666/1993, com o fito de demonstrar a adequabilidade do desconto ofertado com o de mercado, se possível, balizando-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do [art. 15, inciso V](#), da aludida Lei; (...). [Decisão nº 2598/2014](#).

O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro JORGE CAETANO e do Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, decidiu: (...) II) informar à consulente que: a) no caso de serviços contínuos, a escolha da modalidade de licitação deve levar em conta o custo total do contrato, considerando todo o período previsto para sua vigência, incluídas as prorrogações, limitado a sessenta meses, nos termos do [artigo 57, inciso II](#), da Lei nº 8.666/93; b) em consequência do item anterior, a prorrogação de contratos de serviços contínuos cujo valor limite da modalidade de licitação venha ser extrapolado configurará infração ao [art. 23](#) da mesma Lei; (...). [Decisão nº 1272/2002](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III - determinar ao titular da (...) que: (...) c) efetue, previamente à prorrogação contratual, pesquisas de preços em contratos vigentes de natureza similar, inclusive no âmbito da Administração Pública, para verificar se as condições oferecidas pela empresa contratada continuam mais vantajosas, nos termos do [art. 57, II](#), da Lei n.º 8.666/93; (...). [Decisão nº 4217/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - com base no artigo 45 da [Lei Complementar nº 1/1994](#), c/c o [artigo 58, inciso I](#), da Lei nº 8.666/1993, determinar ao (...) que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) ultime as medidas necessárias para alterar o prazo inicial de vigência do Contrato (...) 2012/018 para 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do [artigo 57, inciso II](#), da Lei nº 8.666/1993, de forma a compatibilizar a contratação com a implantação do Datacenter (...). [Decisão nº 4545/2012](#).

DECISÃO LIMINAR Nº 014/2012-P/AT, referendada pela [Decisão Ord. nº 26/2012](#):

A Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com fundamento no art. 85 do [RI/TCDF](#), e em acordo com a unidade técnica, decide, ad referendum do egrégio Plenário: (...) II - determinar à (...) que: (...) III- alerte a (...) no sentido de que a prorrogação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

vigência contratual prevista na Lei de Licitações está restrita à prestação de serviços continuados, assim sendo, no presente caso, a prorrogação deverá ficar adstrita aos serviços de suporte técnico indicados nos itens 25 e 26 do Anexo I - Termo de Referência, não podendo ser aplicável à aquisição de bens; (...).

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. alertar a (...) para que observe, quando da reabertura da Concorrência nº 02/10, a necessidade de:
a) rever a vigência de contrato, nos moldes permitidos pelo [art. 57, inciso IV](#), da Lei de Licitações, a fim de propiciar a diluição do investimento inicial em prazo mais dilatado, contribuindo para a redução do preço final dos serviços; (...). [Decisão nº 781/2011](#).

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

DECISÃO LIMINAR Nº 006/2012 – P/AT, referendada pela [Decisão Ord. nº 65/2012](#):

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ad referendum do Plenário, com âncora no art. 85 do [RI/TCDF](#) e em harmonia com a Unidade Técnica, decide: (...) II – determinar à (...) que apresente as contrarrazões que entender pertinentes ou adote providências para saneamento das seguintes impropriedades: (...) b) ausência do prazo máximo para o fornecimento do montante de 900 (novecentas) estações caixa, objeto desse certame, contrariando o [art. 57, § 3º](#), da Lei 8.666/93; c) indefinição do prazo para a entrega dos equipamentos após a emissão das ordens de fornecimento, conflitando com os [art. 40, inciso II](#) e [art. 55, IV](#), da Lei 8.666/93; (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: II - determinar à (...) que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou apresente justificativas para as seguintes impropriedades identificadas no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Edital de Pregão Presencial nº 042/2010 (...) que originou o Contrato nº 32/2011: (...) e) assinatura de contrato com prazo de vigência indeterminado, contrariando a regra prevista no [§ 3º do artigo 57](#) da Lei nº 8.666/93. (...). [Decisão nº 5697/2011](#).

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - com base no artigo 45 da [Lei Complementar nº 1/1994](#), c/c o [artigo 58, inciso I](#), da Lei nº 8.666/1993, determinar ao (...) que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) ultime as medidas necessárias para alterar o prazo inicial de vigência do Contrato (...) [nº]-2012/018 para 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do [artigo 57, inciso II](#), da Lei nº 8.666/1993, de forma a compatibilizar a contratação com a implantação do Datacenter (...). [Decisão nº 4545/2012](#).

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Seção II

Da Formalização dos Contratos

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – em razão do item anterior e com fundamento no art. 57, II, da [LC n.º 01/94](#), aplicar ao responsável em tela multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela contratação de serviços de limpeza e conservação no (...), no período compreendido entre 17/05/2012 e 18/10/2012, sem cobertura contratual, contrariando o art. 60 da [Lei n.º 4.320/64](#) e o [art. 60](#) da [Lei n.º 8.666/93](#); (...). [Decisão n.º 1835/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. (...), mantendo íntegros os termos da [Decisão n.º 2.363/14](#), na parte referente ao recorrente; (...). [Decisão n.º 2014/2015](#).

Decisão n.º 2363/2014:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II – considerar (...) b) improcedentes as razões de justificativa apresentadas, em face da prestação de serviços de vigilância pela empresa (...) sem cobertura contratual, a partir de novembro de 2011, contrariando as disposições do art. 60 da [Lei n.º 4.320/64](#) e do [art. 60](#) da [Lei n.º 8.666/93](#); III – determinar à (...) que encaminhe a esta Corte as medidas no intuito de regularizar a prestação de serviços de vigilância pela empresa (...) sem cobertura contratual; IV – decorrente do Item II, alínea “b”, aplicar a multa prevista no art. 57, II, da [Lei Complementar n.º 1/94](#), em face da prestação de serviços de vigilância pela empresa (...) sem cobertura contratual, desde novembro de 2011 até os dias atuais, em flagrante ofensa ao art. 60 da [Lei n.º 4.320/64](#) e ao art. 60 da [Lei n.º 8.666/93](#); (...).

O Tribunal decidiu: (...) 2) pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do [RI/TCDF](#), que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA: 2.1) aplicar com fundamento no art. 57, inciso II, da [LC n.º 01/94](#), c/c o art. 182, II, do [RI/TCDF](#), aos responsáveis abaixo indicados a multa individual no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais): a) aos senhores nominados no parágrafo 26 da Informação n.º 108/2012 (fl. 302), por não terem adotado as medidas necessárias à realização de novo procedimento licitatório, ocasionando a assinatura do Contrato Emergencial n.º 16/2010, descumprindo os requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no [inciso IV do art. 24](#), bem assim pela ausência de planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao [inciso II, § 2º, art. 7º](#), [Lei n.º 8.666/93](#); b) ao senhor nominado no parágrafo 49 da Informação n.º 108/2012 (fl. 309), por não ter adotado as medidas necessárias à realização de novo procedimento licitatório, ocasionando a assinatura do Contrato Emergencial n.º 06/2011, descumprindo os requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no [inciso IV do art. 24](#), pela ausência de planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao [inciso II, § 2º, art. 7º](#), da [Lei n.º 8.666/93](#), bem como pela realização de despesa sem cobertura



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

contratual, no período de 12.01.2011 a 22.06.2011, violando o [art. 60](#) da Lei de Licitações e o art. 60 da [Lei nº 4.320/64](#); (...). [Decisão nº 5531/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...) que efetue planejamento adequado e adote medidas tempestivas visando à conclusão de procedimentos licitatórios previamente ao término do período de vigência dos contratos, evitando a descontinuidade na prestação dos serviços, contrariando o [art. 60, parágrafo único](#), da Lei nº 8.666/1993; (...). [Decisão nº 4983/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. (...) aplicar a multa prevista no art. 57, inciso II, da [LC nº 1/94](#), c/c o art. 182, inciso I, do [RI/TCDF](#); a. ao (...), nominados no parágrafo 43 da Informação nº 57/11, pelas irregularidades descritas nas alíneas "a" e "b" do item III da Decisão liminar nº 015/10-P/AT, infringindo o [art. 3º](#), o § 4º do [art. 7º](#) e os arts. [60](#) e [67](#), todos da Lei nº 8.666/93; (...) c. ao fiscal da obra, nominado no parágrafo 65 da Informação nº 57/11, pela irregularidade descrita na alínea "b" da Decisão liminar nº 15/10-P/AT, infringindo os arts. [60](#) e [67](#) da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 4196/2011](#).

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

CONSULTA:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do [RI/TCDF](#), decidiu: (...) I. tomar conhecimento da Consulta formulada (...) II. informar (...) que: (...) b) o fornecimento de serviços, obras e bens sem cobertura contratual, fora das hipóteses ressaltadas em lei, dará ao fornecedor o direito a ser indenizado somente pelo que aproveitou à Administração, retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos, sem prejuízo de responsabilização do gestor que der causa à despesa em desconformidade com a lei; c) não poderá alegar boa-fé o particular que fornece bens, obras ou serviços sem respeitar disposição legal vigente, em especial o [art. 60, parágrafo único](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 437/2011](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – considerar, no mérito, improcedente o Pedido de Reexame interposto pelo Sr. (...) (fls. 692/694 e anexos de fls. 695/711), em face da insubsistência dos argumentos apresentados, mantendo, na íntegra, os termos dos itens II e III da [Decisão n.º 3.470/14](#), bem como do Acórdão n.º 407/14; (...). [Decisão nº 2177/2015](#).

Decisão nº 3470/2014:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – aplicar multa, nos termos do artigo 57, inciso II, da [Lei Complementar nº. 01/1994](#), ao responsável nominado no parágrafo 28 da Informação nº. 47/2014 – 1ª DIACOMP, haja vista a morosidade na instrução do processo para contratar empresa especializada em serviços de manutenção do sistema semafórico, por nova dispensa de licitação por emergência, o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

deu ensejo à prestação dos serviços de manutenção do sistema semafórico sem cobertura contratual, contrariando o [art. 60, parágrafo único](#), e o [art. 62](#), ambos da Lei n.º 8.666/93; (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – autorizar a audiência do responsável citado no § 13 da instrução (fl. 584) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas pela irregular contratação da empresa (...), vez que não foi demonstrada a situação emergencial, a razão da escolha do fornecedor e a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, contrariando o [artigo 26](#), incisos I, II e III, da Lei n.º 8.666/93, bem como pelo fato de não ter sido formalizado instrumento contratual, em afronta ao [art. 60, parágrafo único](#), e [62](#), do mesmo normativo; (...). [Decisão nº 443/2012](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III) determinar ao (...) que: (...) b) ao propor alteração contratual, observe o disposto nos arts. [60, parágrafo único](#), e [65](#), §§ [1º](#) e [2º](#), da Lei n.º 8.666/93, além de demonstrar a real necessidade da demanda; (...). [Decisão nº 4575/2011](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II) alertar a (...) para que observe o correto sequenciamento das peças dos autos de processos licitatórios e a devida numeração das folhas, nos termos dos arts. [4º](#), parágrafo único, [38](#), “caput” e seus incisos e [60](#), “caput”, da Lei n.º 8.666/93; (...). [Decisão nº 2145/2011](#).

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 64

Contratos. Prazo de vigência.

Dos ajustes deve constar cláusula específica da sua vigência, a qual será contemplada no extrato destinado à publicação.

Fundamentação:

- Lei n.º 8.666/93, [art. 61, parágrafo único](#);
- Decreto n.º 10.996/88, art. 82, § 1º;
- [Decisão TCDF n.º 3.988/94](#) - Processo n.º 1.610/94.

Nota: O Decreto distrital nº 10.996/1988 foi tacitamente revogado pela Lei nº 8.666/1993.

DECISÃO NORMATIVA Nº 01/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Dispõe sobre as informações mínimas que devem conter as publicações dos avisos de licitação, dos resumos ou extratos de contratos e convênios, dos aditamentos e das adesões à ata de registro de preços.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o inciso XXVI do art. 84 do [Regimento Interno](#), em combinação com o seu art. 78, III, (nos termos da Resolução nº 61/93), de acordo com o decidido pelo egrégio Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 26 de junho de 2012, conforme consta do Processo nº 17773/09, e Considerando a necessidade de assegurar a eficácia do controle sobre publicações de editais de licitação, contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

*Considerando a recepção do [Decreto nº 3.931/01](#) pelo [Decreto distrital nº 22.950/02](#); (*vide nota ao final*)*

Considerando o disposto nos arts. 3º e 41 da Lei Complementar do Distrito Federal nº 1, de 9 de maio de 1994;

Resolve expedir a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

Art. 1º As publicações no Diário Oficial do Distrito Federal dos resumos ou extratos de ajustes, tais como contratos e convênios e respectivos aditamentos e dos avisos de licitação deverão incluir as informações necessárias à perfeita caracterização do ato administrativo.

I – os avisos de licitação abrangerão, quanto aos elementos previstos no [art. 21](#) da Lei nº 8.666/93, além do local onde pode ser obtido o texto integral do edital, os seguintes:

- a) número do processo;*
- b) número, tipo e modalidade do certame;*
- c) resumo do objeto da licitação, em descrição sucinta, abrangente e capaz de, objetivamente, evidenciar o bem ou serviço que a Administração pretende contratar;*
- d) valor estimado da licitação;*
- e) dotação e unidade orçamentária, programa de trabalho, natureza de despesa e fonte de recurso, exceto nos casos de registro de preços;*
- f) prazos de execução e vigência;*
- g) data de abertura;*
- h) quando se tratar do resultado do certame, deverão ser evidenciados o(s) nome(s) do(s) vencedor(es) e respectivos preços.*

II – os resumos ou extratos dos contratos e convênios de que trata o [art. 61](#), parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, conterão:

- a) número do processo;*
- b) número e modalidade da licitação da qual se originou o ajuste ou fundamento legal da dispensa/inexigibilidade;*
- c) espécie e número do ajuste;*
- d) nome dos contratantes ou convenentes;*
- e) resumo do objeto do contrato ou convênio, descrevendo-o de forma sucinta, abrangente e capaz de, objetivamente, evidenciar o bem ou serviço do ajuste;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

- f) dotação e unidade orçamentária, programa de trabalho, natureza de despesa e fonte de recurso;
- g) UG, gestão, número, data e valor da nota de empenho;
- h) prazos de execução e de vigência;
- i) data da assinatura;
- j) nome dos signatários;
- k) valor do ajuste.

§ 1º No caso de contrato decorrente de adesão a atas de registro de preços, na forma do art. 8º do Decreto nº 3.931/01, deverão os respectivos extratos conter, além dos dados do inciso II, o seguinte:

- a) identificação da ata e do órgão/entidade de origem;
- b) indicação dos itens aderidos.

§ 2º Nas publicações de aviso de aditamento devem constar, além da remissão à data de publicação do ajuste original no DODF, também, as informações atualizadas de que tratam as alíneas “h”, “i”, “j” e “k” do inciso II deste artigo.

§ 3º As informações constantes nos incisos I, alíneas “e”, “f”, “h”, e II, alíneas “f” e “g”, deste artigo, poderão estar disponibilizadas, alternativamente, em sítios oficiais da rede mundial de computadores, a partir da data da publicação do aviso.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Nota: O Decreto federal nº 3.931/2001 foi revogado pelo [Decreto federal nº 7.892/2013](#). O Decreto distrital nº 22950/2002, que recepcionou o Decreto federal nº 3.931/2001, foi revogado pelo [Decreto distrital nº 34.509/2013](#).

CONSULTA:

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: (...) II - informar à (...) sucessora da entidade consulente, que o entendimento desta Corte a respeito da matéria é o constante da [Decisão nº 7101/98](#), segundo o qual a vigência dos contratos inicia-se a partir da assinatura, salvo se o próprio ajuste estabelecer outra data; (...) [Decisão nº 837/2001](#).

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III - com fundamento no art. 57, II, da [LC n.º 01/94](#), c/c o art. 182 do [RI/TCDF](#), aplicar: (...) b) ao (...), multa no valor de R\$ 2.500,00 em razão das seguintes irregularidades verificadas na contratação da empresa (...): (...) b.4) inexistência do instrumento de contrato, contrariando o [art. 38, inciso X](#), c/c o art. [62, caput](#), da Lei n.º 8.666/93; (...). [Decisão 2328/2015](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - considerar: (...) b) ilegal a aquisição realizada por intermédio do Processo (...) nº 080.020.064/2008, uma vez que afronta o disposto nos [arts. 2º, 24, inciso IV, 38, e 62](#) todos da Lei nº 8.666/1993.(...) [Decisão nº 1780/2013](#).

RELATÓRIO/VOTO:

“Quanto à apresentação do instrumento contratual, conforme ressalta a Instrução, a Secretaria (...) confirmou que não existe registro do ajuste formal celebrado com a (...).”

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – autorizar a audiência do responsável citado no § 13 da instrução (fl. 584) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas pela irregular contratação da empresa (...), vez que não foi demonstrada a situação emergencial, a razão da escolha do fornecedor e a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, contrariando o [artigo 26, incisos I, II e III](#), da Lei n.º 8.666/93, bem como pelo fato de não ter sido formalizado instrumento contratual, em afronta ao [art. 60, parágrafo único, e 62](#), do mesmo normativo; (...). [Decisão nº 443/2012](#).

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.



Seção III

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

CONSULTA:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – responder ao órgão consulente que: (...) b) em relação ao segundo quesito da consulta (“em casos de licitação, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em vista a impossibilidade de se prever quais e quantos itens serão efetivamente mantidos e o consequente reflexo na previsão de custos, quais os procedimentos a serem observados, tendo em conta as disposições dos [artigos 6.º, inciso II; 7.º, § 2º, inciso II; 40, § 2º, inciso II](#), todos da Lei nº 8.666/93?”): (...) 3) os procedimentos a serem observados são os disciplinados no [art. 65](#) da Lei n.º 8.666/93, atinentes a alterações contratuais; sendo que, quando da realização dessas alterações, o administrador público deverá atentar para os seguintes aspectos: 3.1) em todos os casos, para qualquer percentual, as modificações contratuais devem decorrer, sempre, de situações imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, nos termos da lei, ou seja, eventos que, por sua natureza, não se anteviam previamente à contratação; 3.2) alterações contratuais não podem suprimir a vantagem econômica inicialmente obtida pela Administração (“jogo de planilha”); 3.3) caso a alteração contratual se refira a acréscimos e supressões simultâneas, não pode haver compensação entre ambas, sob pena de desvirtuação do objeto contratado; devem ser aplicados os limites individuais (25% ou 50%, conforme o caso) tanto para acréscimos quanto para supressões, de forma global em relação ao valor inicial do contrato, devidamente atualizado; 3.4) nos casos de modificações contratuais legítimas, tanto as alterações contratuais quantitativas quanto as qualitativas estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos [§§ 1º e 2º](#) do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, podendo tais limites serem ultrapassados, excepcionalmente, apenas no caso de alterações consensuais qualitativas, desde que observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratado, e contanto que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: 3.4.1) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; 3.4.2) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; 3.4.3) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; 3.4.4) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; 3.4.5) ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; (...). [Decisão nº 738/2015](#).

I - unilateralmente pela Administração:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) IV – determinar à (...), para ciência de todas as diretorias da empresa, que, doravante: a) quando da assinatura de termos aditivos aos contratos para acréscimo de serviços, passe a avaliar e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

aprovar não só os preços de itens novos, mas também os quantitativos acrescidos de itens antigos e novos, com a juntada da devida memória de cálculo e dos registros comprobatórios dessa análise ao processo, em respeito ao [art. 6, inciso IX, "f"](#), que exige, para o projeto básico, "orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados", c/c o [art. 65, inciso I](#), todos da Lei nº 8666/93; (...). [Decisão nº 2249/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) III - determinar ao (...) que: (...) b) justifique adequadamente sua motivação na prorrogação e alteração de contratos, bem como segregue e descreva os acréscimos e supressões realizadas no objeto pactuado, de modo a cumprir com o que determina o [art. 65, caput e inciso I](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 5494/2012](#).

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – julgar: b) nos termos do art. 17, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), regulares, com ressalva, as contas anuais: 2) do Sr. (...), em face das impropriedades apontadas nos subitens; (...) 4.8 (intempestividade na alteração de contrato), todos do Relatório de Auditoria nº 01/13-DIRAD/CONAG/CONT (fls. 297/310 do processo apenso) (...) 3) do Sr. (...), em face das impropriedades apontadas nos subitens; (...) 4.8 (intempestividade na alteração de contrato), todos do Relatório de Auditoria nº 01/13-DIRAD/CONAG/CONT (fls. 297/310 do processo apenso)(...). [Decisão nº 3659/2015](#).

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) IV – determinar à (...), para ciência de todas as diretorias da empresa, que, doravante: (...) b) trate do pagamento de "material posto obra" como adiantamento de pagamento, e, portanto, cabível apenas em casos excepcionalíssimos, se for prática reconhecida do mercado que a entrega do bem ou prestação do serviço envolva antecipação de recursos, em respeito ao disposto no art. 62 [Lei nº 4320/1964](#), no [art. 40, inciso XIV, alínea "d"](#), c/c o [art. 65, inciso II, alínea](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

"c", da Lei nº 8.666/93, bem como na jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 1726/2008-TCU Plenário e 585/2005-Segunda Câmara) e do TCDF ([Decisão nº 4784/2013](#)), e demonstre o cumprimento dos seguintes requisitos: fundamentação em estudo prévio, comprovando a significativa economia de recursos à Administração; previsão no edital e no contrato, com indicação expressa dos itens que poderão ser objeto de pagamento antecipado; aplicação de e-DOC 9A5B5D38 Proc 3009/1999 desconto em relação às parcelas adiantadas, conforme índice estabelecido no edital e no contrato; exclusão proporcional do percentual de despesas financeiras, normalmente incluso no BDI, em relação às parcelas antecipadas; exigência de garantias específicas para os valores antecipados que permitam à Administração apenar eventuais atrasos no cumprimento dos prazos contratuais; (...). [Decisão nº 2249/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...) que: (...) b) em futuras licitações e contratações: (...) b.4) não realize pagamento de material posto em obra, sem a sua devida aplicação, salvo em situações excepcionalíssimas, se for prática reconhecida do mercado que a entrega do bem ou prestação do serviço envolva antecipação de recursos, bem como quando existir interesse público devidamente demonstrado nos autos, fazendo sempre constar exigência de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, e previsão no edital com indicação expressa dos itens que poderão ser objeto de pagamento antecipado, respeitando o disposto no art. 62 Lei nº 4320/1964, na alínea “c” do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos e na jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1726/2008-TCU-Plenário e 585/2005-Segunda Câmara); (...). [Decisão nº 4784/2013](#).

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

CONSULTA:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – responder ao órgão consulente que: a) em relação ao primeiro questionamento da consulta (“nas licitações, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em conta a imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção, constitui desobediência ao comando normativo e à determinação do Tribunal de Contas a diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada?”): 1) não constitui desobediência ao comando normativo e às determinações do TCDF a diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada, nas licitações cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, desde que respeitadas as condicionantes previstas na Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

n.º 8.666/93; 2) o custo unitário a ser praticado durante a execução do contrato deverá considerar os termos constantes do Contrato firmado inicialmente (tendo por base a Planilha Orçamentária Contratada – POC), bem como dos eventuais Termos a serem pactuados ao longo da vigência do ajuste (de Aditamento ou de Apostilamento), em razão de reajustamentos periódicos de preço (nos termos do [art. 40, inciso XI](#), da Lei n.º 8.666/93) e de reequilíbrios econômico-financeiro (conforme previsto no [art. 65, inciso II, alínea “d”, § 5º](#), e [§ 6º](#), da Lei de Licitação e Contratos); 3) não existe previsão legal para divergências entre os custos unitários contratados e os executados, ressalvados os reajustamentos periódicos de preços e os reequilíbrios econômico-financeiros; (...). [Decisão nº 738/2015](#).

CONSULTA:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II - determinar: (...) b) a perda de eficácia normativa da [Decisão nº 325/07](#), retroativa à edição da [IN nº 02/2008 – MPOG](#), que entrou em vigência em 22 de julho de 2008, sendo que, para fins de repactuação, os procedimentos poderão ser revistos, desde que exista demanda regular apresentada pela empresa prestadora de serviço durante a vigência do contrato; III - determinar ao Chefe do Poder Executivo local: a) a adequação do art. 2º, inciso I, do [Decreto nº 34.518/13](#) à normatização federal relativa à repactuação, utilizando a data de apresentação das propostas como termo "a quo", para fins de contagem do lapso temporal de um ano, para a primeira repactuação, e não a data de assinatura do contrato; b) a inclusão de dispositivo no referido decreto que cuide do prazo de vigência dos valores contratuais decorrentes das repactuações, conforme previsto no art. 41 da [IN nº 02/2008 – MPOG](#); IV - determinar a todos os órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal que: a) enquanto não ocorrer a adequação prevista no item anterior, o termo "a quo" para a primeira repactuação será a data-base da norma coletiva de trabalho a que a proposta se refere; b) do mesmo modo, enquanto não ocorrer a adequação prevista no item anterior, a vigência dos valores contratuais decorrentes das repactuações será regida pelo disposto no art. 41 da Instrução Normativa nº 02/2008 – MPOG; c) os contratos em vigor, em especial aqueles que não tenham cláusula de repactuação e que sejam de natureza contínua, com preponderância de mão de obra, estarão sujeitos ao previsto nas letras “a” e “b” deste item, e, quanto à retroatividade, à forma disposta no item II, letra “b”, supra; (...). [Decisão nº 6142/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – julgar: a) regulares, com ressalvas, as contas dos (...) em razão das seguintes impropriedades, anotadas no Relatório de Auditoria n.º 08/2011 - DIROH/CONIE/CONT/STC (fls. 625/670 do Processo n.º 040.001.064/2011): 4.1.3 - formalização de aditivo sem parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e sem justificativa para superar o limite dos 25% da Lei n.º 8.666/1993; (...). [Decisão nº 2686/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) III - alertar a (...) para que, em caso de redução dos tributos constantes do BDI adotado na licitação durante a execução contratual, em razão da aplicação do Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol - Recopa, instituído mediante a [Lei nº 12.350, de 20.12.10](#), conforme previsto no edital do certame e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

minuta de contrato, promova o reequilíbrio do preço contratado, nos termos do [art. 65, inciso II, alínea "d"](#), da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão Ord. nº 1/2012](#).

Ver também Decisões nºs: [6341/2014](#) e [1279/2014](#).

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

CONSULTA:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – responder ao órgão consulente que: (...) b) em relação ao segundo quesito da consulta (“em casos de licitação, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em vista a impossibilidade de se prever quais e quantos itens serão efetivamente mantidos e o conseqüente reflexo na previsão de custos, quais os procedimentos a serem observados, tendo em conta as disposições dos [artigos 6.º, inciso II; 7.º, § 2º, inciso II; 40, § 2º, inciso II](#), todos da Lei nº 8.666/93?”); (...) 3) os procedimentos a serem observados são os disciplinados no [art. 65](#) da Lei n.º 8.666/93, atinentes a alterações contratuais; sendo que, quando da realização dessas alterações, o administrador público deverá atentar para os seguintes aspectos: 3.1) em todos os casos, para qualquer percentual, as modificações contratuais devem decorrer, sempre, de situações imprevisíveis, ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, nos termos da lei, ou seja, eventos que, por sua natureza, não se anteviam previamente à contratação; 3.2) alterações contratuais não podem suprimir a vantagem econômica inicialmente obtida pela Administração (“jogo de planilha”); 3.3) caso a alteração contratual se refira a acréscimos e supressões simultâneas, não pode haver compensação entre ambas, sob pena de desvirtuação do objeto contratado; devem ser aplicados os limites individuais (25% ou 50%, conforme o caso) tanto para acréscimos quanto para supressões, de forma global em relação ao valor inicial do contrato, devidamente atualizado; 3.4) nos casos de modificações contratuais legítimas, tanto as alterações contratuais quantitativas quanto as qualitativas estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ [1º](#) e [2º](#) do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, podendo tais limites serem ultrapassados, excepcionalmente, apenas no caso de alterações consensuais qualitativas, desde que observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratado, e contanto que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: 3.4.1) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; 3.4.2) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; 3.4.3) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; 3.4.4) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; 3.4.5) ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; (...). [Decisão nº 738/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – julgar, nos termos do art. 17, inciso II, da [Lei Complementar nº 1/94](#), regulares, com ressalva, as contas do (...), em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 14/12 – DIMAT/CONIE/CONT/STC: (...) g) subitem 4.1.8 – utilização de jogo de preços para realização de aditivos acima de 25%; (...). [Decisão nº 2655/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar à (...) que: a) atente, em relação a possíveis aditivos ao contrato decorrente da licitação em tela, para a manutenção do desconto inicial da proposta, ou seja, que seja mantida a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração e o valor global contratado, nos limites do [art. 65, § 1º](#), da Lei nº 8.666/1993; (...). [Decisão nº 2344/2014](#).

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do [RI/TCDF](#), decidiu: (...) II – determinar, com base no art. 198 do RITCDF, cautelarmente, à (...) que se abstenha de celebrar novos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços resultante do Processo nº 098.003.534/2012 (...), bem como de efetuar acréscimos previstos no [§ 1º do art. 65](#) da Lei nº 8.666/93, no Contrato nº 23/2012, ora celebrado com a empresa (...). [Decisão nº 1247/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...) que promova correções no edital de Pregão Eletrônico nº 249/2012, sem necessidade de reabertura do prazo e encaminhando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas, para sanar a incompatibilidade entre os itens 2.5.6 do edital (fl. 06) e 8.5 da Minuta de Ata de Registro de Preços (fl. 35) com os itens 13.6 do edital (fl. 21), 10.2 do Termo de Referência (fl. 33) e 9.3 da Minuta de Ata de Registro de Preços (fl. 36), no que se refere à possibilidade de acréscimos ou supressões de 25% prevista no [artigo 65](#) da Lei n.º 8.666/93, visto que os dois primeiros consignam que a ata não poderá sofrer tais alterações, enquanto os últimos consignam que sim; (...). [Decisão nº 3347/2012](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III) determinar ao (...) que: (...) b) ao propor alteração contratual, observe o disposto nos [arts. 60, parágrafo único, e 65, §§ 1º e 2º](#), da Lei nº 8.666/93, além de demonstrar a real necessidade da demanda; (...). [Decisão nº 4575/2011](#).

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

CONSULTA:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – responder ao órgão consulente que: (...) b) em relação ao segundo quesito da consulta (“em casos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

licitação, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em vista a impossibilidade de se prever quais e quantos itens serão efetivamente mantidos e o conseqüente reflexo na previsão de custos, quais os procedimentos a serem observados, tendo em conta as disposições dos [artigos 6.º, inciso II; 7.º, § 2º, inciso II; 40, § 2º, inciso II](#), todos da Lei nº 8.666/93?"): (...) 3) os procedimentos a serem observados são os disciplinados no [art. 65](#) da Lei n.º 8.666/93, atinentes a alterações contratuais; sendo que, quando da realização dessas alterações, o administrador público deverá atentar para os seguintes aspectos: 3.1) em todos os casos, para qualquer percentual, as modificações contratuais devem decorrer, sempre, de situações imprevisíveis, ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, nos termos da lei, ou seja, eventos que, por sua natureza, não se anteviam previamente à contratação; 3.2) alterações contratuais não podem suprimir a vantagem econômica inicialmente obtida pela Administração ("jogo de planilha"); 3.3) caso a alteração contratual se refira a acréscimos e supressões simultâneas, não pode haver compensação entre ambas, sob pena de desvirtuação do objeto contratado; devem ser aplicados os limites individuais (25% ou 50%, conforme o caso) tanto para acréscimos quanto para supressões, de forma global em relação ao valor inicial do contrato, devidamente atualizado; 3.4) nos casos de modificações contratuais legítimas, tanto as alterações contratuais quantitativas quanto as qualitativas estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos [§§ 1º e 2º](#) do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, podendo tais limites serem ultrapassados, excepcionalmente, apenas no caso de alterações consensuais qualitativas, desde que observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratado, e contanto que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: 3.4.1) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; 3.4.2) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; 3.4.3) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; 3.4.4) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; 3.4.5) ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; (...). [Decisão nº 738/2015](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III - determinar ao (...) que: (...) b) ao propor alteração contratual, observe o disposto nos arts. [arts. 60, parágrafo único, e 65, §§ 1º e 2º](#) da Lei nº 8.666/93, além de demonstrar a real necessidade da demanda; (...). [Decisão nº 4575/2011](#).

I - (VETADO) ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) IV - determinar, ainda, à (...), que, tão logo seja conhecido o resultado da licitação, caso a desoneração previdenciária instituída pela Lei nº 12.844/13 c/c a Lei nº 12.546/11 seja cabível ao licitante vencedor, proceda à revisão dos valores a serem contratados, em conformidade com a [art. 65, § 5º](#), da Lei nº 8666/93, encaminhado a este Tribunal os documentos comprobatórios das providências adotadas. (...). [Decisão nº 1391/2014](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: (...) 3) determinar ao (...) que: (...) c) adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias ao ressarcimento aos cofres do (...) das importâncias pagas à Empresa (...), decorrentes: c.1) da não revisão do Contrato (...) nº 2006/071, após a extinção da CPMF, tendo em vista o disposto no [§ 5º, art. 65](#), da Lei nº 8.666/93 (item 2.3.2.6 do Relatório de Inspeção); (...) 4) determinar, ainda, ao (...) que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão dos valores pagos em razão de contratos de prestação de serviço assinados até 31/12/2007, vigentes ou não, com o fito de promover o ressarcimento da parcela correspondente a CPMF, à vista do que dispõe o [§ 5º, art. 65](#), da Lei nº 8.666/93 (item 2.3.2.6 do Relatório de Inspeção); (...). [Decisão nº 5216/2011](#).

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

CONSULTA:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – responder ao órgão consulente que: a) em relação ao primeiro questionamento da consulta (“nas licitações, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em conta a imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção, constitui desobediência ao comando normativo e à determinação do Tribunal de Contas a diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada?”): (...) 2) o custo unitário a ser praticado durante a execução do contrato deverá considerar os termos constantes do Contrato firmado inicialmente (tendo por base a Planilha Orçamentária Contratada – POC), bem como dos eventuais Termos a serem pactuados ao longo da vigência do ajuste (de Aditamento ou de Apostilamento), em razão de reajustamentos periódicos de preço (nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

termos do [art. 40, inciso XI](#), da Lei n.º 8.666/93) e de reequilíbrios econômico-financeiro (conforme previsto no [art. 65, inciso II, alínea “d”, § 5º, e § 6º](#), da Lei de Licitação e Contratos); 3) não existe previsão legal para divergências entre os custos unitários contratados e os executados, ressalvados os reajustamentos periódicos de preços e os reequilíbrios econômico-financeiros; (...). [Decisão nº 738/2015](#).

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.



Seção IV

Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu (...) III – julgar, com fulcro no inciso II do art. 17 da [Lei Complementar n.º 1/1994](#), regulares, com ressalvas, as contas dos administradores e demais responsáveis da (...), a seguir indicados, atinentes ao exercício de 2012: (...), em razão das seguintes ocorrências: subitens “6.1 – Ausência de mecanismos de controle na execução de contrato” do Relatório de Auditoria nº 10/2013 – DIRFI/CONAE/CONT/STC, fls. 299-311v do Processo nº 041.000.337/2013; (...). [Decisão nº 2865/2015](#).

RELATÓRIO/VOTO:

“(...

Entretanto, entendo como mais adequado o posicionamento adotado pela Unidade Instrutiva, explico.

As falhas apontadas nos subitens 3.1 e 6.1 do Relatório de Auditoria nº 10/2013 – DIRFI/CONAE/CONT/STC, não configuram irregularidades, podendo ser tratadas no máximo como impropriedades visto que não há sequer indícios de dano ao Erário. Tanto é que o Corpo Técnico desta Corte e o Órgão do Controle Interno foram uníssonos nesse mesmo sentido.

(...)”.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...) que: a) adote medidas no sentido de dotar a (...) de profissionais especializados e de recursos técnicos adequados às competências da unidade, seja por meio de concurso público, alteração de estrutura organizacional ou mediante contratação de serviços na forma do [art. 67](#) da Lei nº 8.666/93, analisando a viabilidade técnica, jurídica e econômica da medida pretendida, com o objetivo de garantir o gerenciamento eficaz dos equipamentos médico-hospitalares da rede pública de saúde, tais como a sistematização do



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

controle e da avaliação desses bens, a disponibilização de informações gerenciais e a supervisão e registro das atividades de manutenção (Achado 1); (...). [Decisão nº 2688/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – julgar: (...) b) nos termos do art. 17, inciso II, da [Lei Complementar nº 1/1994](#), combinado com o art. 167, inciso II, do [RI/TCDF](#), regulares, com ressalva, as contas dos seguintes responsáveis: (...) em face das seguintes impropriedades: (...) 1.11) subitem 3.1.1.4.10 – irregularidades no acompanhamento e execução contratual das obras; (...). [Decisão nº 2533/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. em consequência do item do II.b, aplicar a multa prevista no art. 57, inciso II, da [LC nº 1/94](#), c/c o art. 182, inciso I, do [RI/TCDF](#): a. ao (...), nominados no parágrafo 43 da Informação nº 57/11, pelas irregularidades descritas nas alíneas "a" e "b" do item III da Decisão liminar nº 015/10 (...), infringindo o [art. 3º](#), o [§ 4º do art. 7º](#) e os [arts. 60 e 67](#), todos da Lei nº 8.666/93; b. ao orçamentista, nominado no parágrafo 43 da Informação nº 57/11, pela irregularidade descrita na alínea "a" da Decisão liminar nº 15/10 (...), infringindo o [art. 3º](#), o [§ 4º do art. 7º](#) da Lei nº 8.666/93; c. ao fiscal da obra, nominado no parágrafo 65 da Informação nº 57/11, pela irregularidade descrita na alínea "b" da Decisão liminar nº 15/10-P/AT, infringindo os [arts. 60 e 67](#) da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 4196/2011](#).

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) IV - determinar ao (...) que: (...) b) nas futuras fiscalizações de obras de engenharia, faça registrar, no Livro de Ordem, instituído pela Resolução CREA nº 1024, de 21.08.09, obrigatório desde 01.01.11, todas as informações relevantes sobre o empreendimento, tais como os problemas encontrados, as soluções adotadas, as mudanças de projeto, adequações construtivas e pendências existentes, inclusive promovendo a comunicação ao superior imediato dessas circunstâncias, conforme disposição do § 1º do art. 67, "caput", da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo das orientações constantes da [Resolução Confea/Crea nº 1024, de 21.08.09](#); (...). [Decisão nº 4777/2011](#).

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar: a) ao (...) que adote os procedimentos administrativos e/ou judiciais cabíveis para recompor o prejuízo apontado nos autos, fazendo o devido registro no Processo nº 053.000.540/1999 e no demonstrativo previsto no art. 14 da [Resolução nº 102/1998](#); (...). [Decisão nº 1389/2015](#).

O Tribunal, por maioria, decidiu: 1) (...) 1.3) determinar à (...) que: a) exija da empresa (...) a atualização das plantas dos serviços de cabeamento estruturados realizados, sem ônus ao erário, consoante garantia prevista no Contrato n.º 7/2011, bem como o disposto no [art. 69](#) da Lei de Licitações (Achado 4); (...). [Decisão nº 326/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) IV – determinar ao (...) que: (...) d) com amparo no [art. 73, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93 e no art. 618 do [Novo Código Civil](#), avalie a possibilidade de convocação da firma (...), executora dos Contratos nºs 48/2007 e 12/2009, para promover a recuperação do aterro junto ao encabeçamento das pontes no lado Norte (Ceilândia), inclusive com recomposição da grama, e suprimir as trincas no pavimento observadas nas vias próximas ao início do referido aterro, informando a este Tribunal, se for o caso, outras medidas adotadas, com as razões de sua escolha; (...). [Decisão nº 4777/2011](#).

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Nota:

Em julgamento de Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC, o STF firmou a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, que vinha sendo relativizada pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, via Súmula 331.

A ADC foi proposta pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal em face do item IV do Enunciado nº 331 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que atribuía à Administração Pública a responsabilidade subsidiária em caso de inadimplemento dos encargos trabalhistas pela contratada, nestes termos:

“IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Res. 23/1993 DJ 21-12-1993)” (Sublinhamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O STF deixou assente, todavia, que a Administração é responsável em caso de comprovada culpa *in vigilando*.

ADC 16 / DF - DISTRITO FEDERAL - STF

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 24/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. **Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, precedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.** (Destques acrescidos)

Nova redação da Súmula nº 331 do TST. Destaque para os itens IV, V e VI:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (Destacamos).

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

DECISÃO NORMATIVA Nº 02/2012

Adota entendimento para análise da regra do parcelamento do objeto e da subcontratação de terceiros nas licitações públicas pelos órgãos e entidades integrantes do Complexo Administrativo do Distrito Federal.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, em combinação com o seu art. 78, inciso III (na redação dada pela Resolução nº 61/93), e tendo em conta o decidido pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária nº 4554, realizada em 30 de outubro de 2012, conforme consta do Processo nº 2517/08, e

Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte pelo art. 3º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 1, de 9 de maio de 1994;

Considerando que a observância das determinações inerentes à aplicação da regra do parcelamento do objeto e da subcontratação de terceiros a que alude a Lei nº 8.666/93 traz segurança jurídica ao gestor público Distrital na aplicação do referido estatuto de compras e aquisições nos procedimentos licitatórios deflagrados pelo Complexo Administrativo do Distrito Federal para a contratação de bens, obras e serviços de interesse da Administração Pública;

Considerando os estudos realizados sobre a matéria em tela, consubstanciados na Informação nº 03/2012 - APE;

Resolve expedir a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

Art. 1º. Os órgãos e entidades do Distrito Federal, nas licitações e contratações públicas que venham a realizar, deverão:

(...)

b) Quanto à subcontratação:

b.1. Considerar ser possível a subcontratação parcial desde que:

1 - seja prevista no instrumento convocatório (edital) e no contrato, indicando o limite percentual admitido em relação ao valor do objeto da licitação;

2 - haja, no processo administrativo de licitação, justificativa formal da Administração Pública, devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade e a viabilidade de se adotar tal prática;

3 - não fique configurada burla à licitação;

4 - não haja prejuízo para a Administração Pública, quanto à qualidade do objeto;

5 - não haja alteração dos termos inicialmente ajustados;

b.2. Observar que:

1 - é possível a subcontratação de partes de obra, serviço ou fornecimento os quais foram objeto de comprovação de capacidade técnica quando da realização do procedimento licitatório;

2 - em caso de subcontratação, esta deve efetivar-se, também, mediante contrato celebrado entre a contratada e a subcontratada, e, somente após verificado, pela Administração, em relação ao serviço subcontratado, o atendimento das condições de habilitação indicadas nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

incisos I, II, IV e V do [art. 27](#) da Lei nº 8.666/93, constantes do edital e impostas às concorrentes do certame;

Art. 2º. Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 25/2014 (...) (fl. 5), dos Anexos I e II e do Edital de Concorrência nº 09/2014 (Anexo I); II – determinar (...) b) adote as medidas corretivas a seguir, em razão das impropriedades identificadas, ou apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as justificativas pertinentes, encaminhando cópia da documentação comprobatória a esta Corte: 1) faça constar no edital a possibilidade de: 1.1) participação de empresas em consórcio, tendo em vista a ausência de justificativas para o não parcelamento formal e material do objeto, conforme previsto na alínea “a”, da [Decisão Normativa nº 02/03](#); 1.2) subcontratação de parte dos serviços, devendo ser observado entendimentos já manifestados pelo Tribunal nas Decisões nºs [2.659/06](#), [5.650/07](#) e [1.830/10](#), nas quais determinam que o edital delimite os serviços que efetivamente poderão ser subcontratados, de forma que atenda ao disposto no [art. 72](#) da Lei nº 8.666/93, e que não admita subcontratação daqueles serviços para os quais foram exigidos atestados na fase de qualificação técnica; (...). [Decisão nº 4269/2014](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) IV- autorizar, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei [Complementar nº 01/94](#), a audiência do Senhor (...); b) por ter celebrado o Contrato Emergencial nº 01/2013 com: (...) ii) afronta ao [art. 27](#) da Lei nº 8.666/1993. (...). [Decisão nº 1676/2014](#).

Trecho da Informação nº 206/13:

20. Da análise das justificativas apresentadas pelo (...), entendemos que, embora se alegue que tal medida foi adotada visando não descaracterizar a situação emergencial, já que a empresa contratada necessitaria de 90 (noventa) dias para colocar novos equipamentos em operação, tal fato se revela um caso evidente de subcontratação da ordem de 62,83%, irregularidade grave, portanto. Primeiro, porque não há cláusula prevendo a possibilidade de subcontratação, seja no projeto básico, seja no contrato, em afronta ao [art. 72](#) da Lei nº 8.666/93 e à [Decisão Normativa nº 02/2012](#). Segundo e mais grave, porque a empresa (...) foi declarada inidônea pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, fls. 07/08, e encontra-se impedida de contratar com a Administração Pública de qualquer ente federado, dessa forma, ao ser subcontratada pela (...) para prestação de serviços ao (...), houve violação ao art. 1º da decisão normativa citada, já que a empresa subcontratada não atende às condições de habilitação indicadas no [art. 27 da Lei nº 8.666/93](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II – determinar ao (...) que, com fulcro no art. 198 do [Regimento Interno do TCDF](#), c/c o [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93: b) adote as medidas corretivas a seguir, em razão das impropriedades identificadas, ou apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as justificativas pertinentes, encaminhando cópia da documentação comprobatória a esta Corte: 1) faça constar no edital a possibilidade de: 1.1) participação de empresas em consórcio, tendo em vista a ausência de justificativas para o não parcelamento formal e material do objeto, conforme previsto na alínea “a”, da [Decisão Normativa nº 02/03](#); 1.2) subcontratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

parte dos serviços, devendo ser observado entendimentos já manifestados pelo Tribunal nas Decisões nºs [2.659/06](#), [5.650/07](#) e [1.830/10](#), nas quais determinam que o edital delimite os serviços que efetivamente poderão ser subcontratados, de forma que atenda ao disposto no [art. 72](#) da Lei nº 8.666/93, e que não admita subcontratação daqueles serviços para os quais foram exigidos atestados na fase de qualificação técnica; (...). [Decisão nº 4269/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II – determine à (...) que) b) apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, justificativas pertinentes, encaminhando cópia da documentação comprobatória a esta Corte, para as irregularidades abaixo apontadas ou, não as havendo, adote as seguintes medidas corretivas: (...) 3) relativo à possibilidade de subcontratação, previsto no item 12.1.1 do edital, conforme entendimento já manifestado pelo Tribunal nas Decisões nºs [2.659/2006](#), [5.650/2007](#) e [1.830/2010](#): 3.1) delimite os serviços que efetivamente poderão ser subcontratados, de forma que atenda o que dispõe o [art. 72](#) da Lei nº 8.666/93; (...). [Decisão nº 3394/2014](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II - determinar à (...) que, com base no art. 198 do [RITCDF](#), c/c o [art. 113](#) da lei n.º 8.666/93, suspenda as Concorrências nºs 26, 27 e 28/13 (...), até ulterior deliberação desta Corte, adotando as medidas corretivas a seguir indicadas, encaminhando cópia da documentação comprobatória a esta Corte, ou apresente as devidas justificativas: (...) b) com relação ao subitem 12.1.1 dos editais, a fim de dar fiel cumprimento ao disposto no [art. 72](#) da Lei n.º 8.666/93, faça constar, além do limite quantitativo de 30% do valor contratual, a relação dos serviços que poderão ser subcontratados, excetuando-se aqueles em que foram exigidas comprovações de qualificação técnica, disposição esta que também deverá constar da minuta do contrato; (...). [Decisão nº 4052/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. promover a oitiva da Secretaria de Estado (...) para que apresente justificativas ou adote providências em relação às seguintes questões apontadas pela Unidade Técnica acerca do edital da Concorrência nº 01/2013(...) g) ausência de delimitação do percentual de subcontratação, itens 20.1.3.14 do edital, cláusulas 12.1.12 e 31 da Minuta de Contrato, com infração à [Decisão Normativa nº 2/2012](#), do TCDF; (...). [Decisão nº 1394/2013](#).

DECISÃO LIMINAR Nº 73/2010 –P/AT, referendada pela [Decisão Ordinária nº 26/2011](#):
Pelo exposto, aprovo as Informações nºs 95/10 e 99/10, do Serviço de Acompanhamento de Contratos da 1ª ICE, e **decido ad referendum do Plenário**, com base no art. 85 do [RITCDF](#), por: (...) II - determinar à (...) e à (...) que: (...) c) retire do edital a previsão contida nos itens 17.12 do Edital e 24 do Anexo I – Termo de Referência, tendo em vista que a subcontratação prevista naqueles dispositivos não se coaduna com a finalidade do [art. 72](#) da Lei n.º 8.666/1993, ou, alternativamente, encaminhe as razões de justificativa para a manutenção dos dispositivos; (...).

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. determinar à (...) que, caso não existam pendências relativas ao Contrato nº 273/08, firmado com a empresa (...), referente à obra de passeios em concreto e meios-fios na localidade do Lago Sul, promova a lavratura do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, nos termos da determinação inserta no [art. 73](#) da Lei nº 8.666/93, e confeccione os atestados de capacidade técnica profissional e operacional da Contratada; (...). [Decisão nº 516/2012](#).

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) IV - determinar ao (...) que: (...) d) com amparo no [art. 73, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93 e no art. 618 do [Novo Código Civil](#), avalie a possibilidade de convocação da firma (...), executora dos Contratos nºs 48/2007 e 12/2009, para promover a recuperação do aterro junto ao encabeçamento das pontes no lado Norte (Ceilândia), inclusive com recomposição da grama, e suprimir as trincas no pavimento observadas nas vias próximas ao início do referido aterro, informando a este Tribunal, se for o caso, outras medidas adotadas, com as razões de sua escolha; (...). [Decisão nº 4777/2011](#).

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Seção V

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – julgar: (...) b) nos termos do art. 17, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), regulares, com ressalva, as contas anuais: (...) 2) do Sr. (...), em face das impropriedades apontadas nos subitens (...) 4.7 (atesto e pagamento de obras faltando itens constantes da proposta e do contrato); (...) 3) do Sr. (...), em face das impropriedades apontadas nos subitens (...) 4.7 (atesto e pagamento de obras faltando itens constantes da proposta e do contrato); (...). [Decisão nº 3659/2015](#).

RELATÓRIO/VOTO:

“MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

7. O Corpo Técnico, por meio da Informação nº 202/2014-SECONT/3ª DICONTE (fls. 684/720), analisa as presentes contas nos termos seguintes:

(...)

III.7) Do subitem 4.7 do Relatório de Auditoria nº 01/2013-DIRAD/CONAG/CONT

(...)

III.7.1) Análise

76. O Controle Interno, no subitem 4.7 (atesto e pagamento de obras faltando itens constantes da proposta e do contrato) do Relatório de Auditoria nº 01/2013-DIRAD/CONAG/CONT (fls. 297/310), afirmou que, nos Processos nºs 142.000.175/2010, 142.000.379/2010 e 142.000.383/2010, em visita in loco, constatou a falta de itens consignados nos projetos. Não obstante, foram pagos e emitido termo de recebimento definitivo da obra, contrariando o estabelecido no [art. 78, incisos I e II](#), da Lei nº 8666/1993.*

(...)”.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – no mérito, considerar improcedente a representação constante dos autos; (...). [Decisão nº 3703/11](#).

Nota explicativa: Trata-se de Representação de empresa privada arguindo possível ilegalidade de gestor público que estaria se negando a proceder à prorrogação de contratos que mantém com a Administração. Informa que foram-lhe solicitados documentos com o objetivo de subsidiar o parecer jurídico que embasaria a decisão de prorrogar os contratos. Todavia, não obteve da Secretaria da Receita Federal a certidão conjunta de débitos, por não conseguir atendimento na repartição do fisco federal. Ao fim, solicitou do TCDF concessão de liminar par impedir o agente público de negar a prorrogação dos instrumentos contratuais.

RELATÓRIO/VOTO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

“A prorrogação dos contratos administrativos é disciplinada pelo [art. 57, II](#), da Lei n.º 8666/93, que assim dispõe:

(...)

Como é de observar, a lei confere apenas uma expectativa de prorrogação dos contratos de serviços contínuos, não havendo direito líquido e certo da contratada. Assim, a decisão sobre a prorrogação do ajuste insere-se no campo do poder discricionário do gestor.

Nesse passo, não vislumbro a fumaça do bom direito, pressuposto cuja ausência desautoriza a concessão da liminar requerida.

Melhor sorte não assiste à interessada no atinente ao perigo da demora. A prorrogação contratual, além de facultativa, deve observar os outros pressupostos legais regentes da matéria, entre os quais:

(...)

Dessa forma, a dificuldade da representante em obter a certidão junto à Receita Federal até o fim da vigência dos ajustes (31/07/11) não se justificaria, vez que, de acordo com o dispositivo acima, a contratada deve manter as condições de habilitação durante toda a vigência do ajuste, inclusive para fins de recebimento dos valores faturados.

Ademais, no caso em tela, a desobediência do dispositivo legal antes citado ensejaria até mesmo a rescisão contratual, nos termos do [art. 78¹, inciso I](#), da Lei de Licitações.

Com essas considerações, nego o pedido de cautelar formulado pela empresa (...).

(...).”

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – julgar: (...) b) nos termos do art. 17, inciso II, da [Lei Complementar nº 01/94](#), regulares, com ressalva, as contas anuais: (...) 2) do Sr. (...), em face das impropriedades apontadas nos subitens (...) 4.7 (atesto e pagamento de obras faltando itens constantes da proposta e do contrato); (...) 3) do Sr. (...), em face das impropriedades apontadas nos subitens (...) 4.7 (atesto e pagamento de obras faltando itens constantes da proposta e do contrato); (...). [Decisão nº 3659/2015](#).

RELATÓRIO/VOTO:

“MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

7. O Corpo Técnico, por meio da Informação nº 202/2014-SECONT/3ª DICONTE (fls. 684/720), analisa as presentes contas nos termos seguintes:

(...)

III.7) Do subitem 4.7 do Relatório de Auditoria n.º 01/2013-DIRAD/CONAG/CONT

(...)

III.7.1) Análise

76. O Controle Interno, no subitem 4.7 (atesto e pagamento de obras faltando itens constantes da proposta e do contrato) do Relatório de Auditoria n.º 01/2013-DIRAD/CONAG/CONT (fls. 297/310), afirmou que, nos Processos n.ºs 142.000.175/2010, 142.000.379/2010 e 142.000.383/2010, em visita in loco, constatou a falta de itens consignados nos projetos. Não obstante, foram pagos e emitido termo de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

recebimento definitivo da obra, contrariando o estabelecido no [art. 78, incisos I e II](#), da Lei n.º 8666/1993.

(...)”.

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); IV- autorizar, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência do Senhor (...); a) por ter celebrado o Contrato Emergencial nº 01/2012 com: iii) afronta ao art. 1º da [Decisão Normativa nº 02/2012](#) e não ter tomado as medidas previstas no [art. 78, inciso VI,](#) da Lei nº 8.666/1993; (...). [Decisão nº 1676/2014.](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. levantar o sobrestamento dos autos, em face da alteração de redação do item 2.8 do Edital da Concorrência nº 1/2011 (...), passando a permitir a participação no certame de empresas em consórcio e, em decorrência, deliberar pela perda de objeto da representação da empresa (...) b) modifique a redação do item 18.2 do edital, para fazer correta remissão ao [art. 78, inciso VI,](#) da Lei nº 8.666/93. (...). [Decisão nº 5618/2011](#)

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.



Capítulo IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.



Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

O Tribunal, pelo voto de desempate do Presidente em exercício, proferido com base no art. 84, VI, do [RI/TCDF](#), que acompanhou o posicionamento do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: (...) III – determinar aos órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal que observem o art. 23 da [Lei nº 12.846/2013](#) e a [Instrução Normativa CGU nº 2](#), de 7 de abril de 2015, devendo informar à Controladoria Geral da União – CGU os dados relativos a sanções aplicadas nos termos do disposto nos arts. [87](#) e [88](#) da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS; (...). [Decisão nº 3785/2015](#).

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar: (...) b) à (...) que adote providências com vistas à instauração de processo administrativo, assegurando à empresa (...) o direito ao contraditório e a ampla defesa, ante a possibilidade de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no [art. 87, inciso IV](#), da Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

8.666/93, disso dando conhecimento ao Tribunal, em 60 (sessenta) dias; (...). [Decisão nº 1389/2015.](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto da Revisora, Conselheira ANLCÉIA MACHADO, decidiu: (...); V - autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos (notadamente: fls. 490/492, 498/499, 554, 620/623, 640, 649/659, 681/694), do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT para que tome as medidas que julgar convenientes, bem como à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal para que analise a possibilidade de aplicação da sanção prevista no [inciso IV do art. 87](#) da Lei nº 8.666/93 à empresa (...). [Decisão nº 1304/2014.](#)

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

O Tribunal, pelo voto de desempate do Presidente em exercício, proferido com base no art. 84, VI, do [RI/TCDF](#), que acompanhou o posicionamento do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: (...) III – determinar aos órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal que observem o art. 23 da [Lei nº 12.846/2013](#) e a [Instrução Normativa CGU nº 2](#), de 7 de abril de 2015, devendo informar à Controladoria Geral da União – CGU os dados relativos a sanções aplicadas nos termos do disposto nos arts. [87](#) e [88](#) da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS; (...). [Decisão nº 3785/2015.](#)

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Seção III

Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: (...) 6) dar conhecimento dos fatos tratados nos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Distrito Federal, mediante envio de cópia do Relatório de Inspeção e anexos, bem assim da Informação nº 14/2011, ante a existência de indícios de ilícito penal, art. 299 do Código Penal, e art. 90 da Lei de Licitações e Contratos, a teor do disposto no art. 185 do Regimento Interno (item 2.1.3.6 do Relatório de Inspeção); (...). Decisão nº 5216/2011.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.



Seção IV

Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.



Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ver Decisões nºs: [2903/2015](#), [17903/2015](#).

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

ESTUDOS ESPECIAIS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação da Assessoria Técnica e de Estudos Especiais, bem como do Parecer nº 81/2013-MF; II - em relação aos [artigos 41 e 113](#) da Lei n.º 8.666/93 e nos termos dos fundamentos apresentados na Informação n.º 036/2012, com os reparos consignados no Parecer nº 81/2013-MF, firmar entendimento no sentido de que: (...) b) a representação, cabível contra irregularidades na aplicação da própria Lei de Licitações, pode ser manejada por licitante, contratado, pessoa física ou jurídica ([art. 113, § 1º](#)) junto ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno; (...) e) o contratado — pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública — pode representar ao Tribunal de Contas, nos termos do [art. 113, § 1º](#), da Lei de Licitações, desde que o objeto da representação seja de interesse público, ainda que, indiretamente, possa o contratado ser beneficiado. Não devem ser acolhidas, entretanto, representações que patrocinem interesses eminentemente privados; f) a pessoa física, ou seja, qualquer pessoa, independentemente da comprovação de ser eleitor, inclusive estrangeiros (desde que domiciliados no Brasil), pode representar aos Tribunais de Contas, nos termos do [art. 113, § 1º](#), da Lei de Licitações; g) a pessoa jurídica, que tenha como objetivo institucional a proteção de interesses públicos, pode representar ao Tribunal de Contas, nos termos do [art. 113, § 1º](#), da Lei de Licitações; III - autorizar: a) a remessa desta decisão a todos os órgãos e entidades do complexo administrativo do Governo do Distrito Federal; (...). [Decisão nº 5386/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: (...) b) da representação protocolada por cidadão, com pedido de cautelar, nos termos do [art. 113, § 1º](#), da Lei n.º 8.666/93 (peça 6; e-DOC ADD6DB2F), apontando indícios de irregularidades no instrumento convocatório, nas exigências contidas no 6.5.2.g (prazo exíguo para apresentação de laudo emitido por laboratório credenciando) e no item 8.2.2.XIV (exigência da licença ou alvará sanitário como documento para fins de habilitação), tendo por prejudicada a medida cautelar requerida em face das inconsistências na estimativa de preços da licitação em apreço; (...). [Decisão nº 1475/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II – considerar, no mérito, improcedente a representação oferecida pela empresa (...). [Decisão nº 971/2015](#).

RELATÓRIO/VOTO:

(...) Da mesma forma, não se sustenta a alegação da representante no sentido de que a Lei nº 8.666/1993 não teria sido respeitada em face da inobservância do direito ao contraditório e à ampla defesa quando da anulação do certame pela SE/DF. Esse argumento não merece acolhida, na medida em que o extrato de anulação do Pregão nº 16/2013, franqueou, expressamente, vistas dos autos aos interessados, para que interpusessem os recursos cabíveis, nos termos do [art. 109](#) da Lei de Licitações (fl. 303) (...).

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar ao (...) que, com base no art. 198 do RITCDF, suspenda o Pregão Eletrônico nº 09/2015, até ulterior deliberação desta Corte, para que refaça a estimativa de preços do certame, considerando também preços de veículos similares adquiridos pela Administração ou apresente as devidas justificativas, tendo em vista o indício de sobrepreço detectado pela Área Técnica do Tribunal; (...). [Decisão nº 1621/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à (...) e à Pregoeira responsável pelo procedimento licitatório em apreço que, com fulcro no artigo 198 do RI/TCDF, c/c o art. [113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, suspendam cautelarmente o Pregão Eletrônico por SRP n.º 115/2015, até ulterior manifestação do Tribunal, remetendo a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, as justificativas que considerarem pertinentes ou se preferirem adotem as medidas corretivas, acompanhadas de devida documentação comprobatória acerca das impropriedades (...). [Decisão nº 1475/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à (...) que, com fulcro no [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do [RI/TCDF](#), suspenda o andamento do Pregão Eletrônico nº 099/2014, na fase em que se encontra, abstendo-se de assinar o contrato até posterior posicionamento desta Corte, bem como proceda à correção do certame ou apresente circunstanciados esclarecimentos ao Tribunal, no prazo de até 10 dias, quanto às seguintes falhas observadas no edital: (...). [Decisão nº 1474/2015](#).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar ao (...) que: a) com base no art. [113, § 2º](#) da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RITCDF, suspenda, cautelarmente, o Pregão Eletrônico nº 4/2015, até ulterior deliberação do Tribunal; (...). [Decisão nº 924/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu (...) III – determinar à (...), com fulcro no art. [113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, que, quando da continuidade da Concorrência nº 04/14: a) faça constar no edital as correções já noticiadas no Ofício nº 496/2014 - PRE; (...). [Decisão nº 866/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) IV – determinar à (...) que mantenha suspenso o Pregão Eletrônico por SRP nº 260/2014, até ulterior deliberação desta Corte, e promova as medidas corretivas a seguir, ou apresente justificativas, encaminhando documentação comprobatória ao Tribunal: (...). [Decisão nº 865/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, ratificou o [Despacho Singular nº 45/2015-PM], adotando a seguinte redação: (...) III – determinar à (...) que: a) suspenda cautelarmente o Pregão



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Eletrônico nº 01/2015 – SRP; (...) b) com base no art. [113, § 2º](#) da Lei nº 8.666/93, adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas corretivas a seguir, ou, alternativamente, apresente as devidas justificativas quanto às impropriedades elencadas, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória: (...). [Decisão nº 471/2015](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) II – determinar à (...): a) com esteio no [caput](#) e no [§ 2º do art. 113 da Lei 8.666/93](#), c/c o art. 198 do RI/TCDF, que suspenda ad cautelam o procedimento deflagrado pelo Edital em referência para apresentar justificativas quanto à não utilização da modalidade do pregão na sua forma eletrônica para licitar o objeto em exame, prática mais usual de mercado, em virtude da ampliação da concorrência, conforme orientação expressa no art. 9º, § 1º, do [Decreto Federal nº 7.174/10](#), recepcionado pelo [Decreto Distrital nº 34.637/2013](#), bem como jurisprudência desta e. Corte de Contas ou adote, desde logo, a modalidade do Pregão Eletrônico, promovendo as modificações decorrentes, dando notícia a esta Corte; (...). [Decisão nº 404/2015](#).

DESPACHO-SINGULAR Nº 437/2013-GCMA, referendado pela [Decisão nº 5604/2013](#).

Ante o exposto, concordando com o Secretário de Acompanhamento, DECIDO: (...) II – determinar à (...) que, com fulcro no artigo 198 do [RITCDF](#) c/c o [art. 113, §2º](#), da Lei nº 8666/93, suspenda o certame em epigrafe, a fim de que sejam adotadas as medidas para afastar os itens editalícios impugnados ou apresente as justificativas pertinentes; (...).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar à (...) que mantenha a suspensão do certame, com fulcro no artigo 198 do [RI/TCDF](#), c/c o [art. 113, § 2º](#), da Lei nº 8.666/93, até ulterior manifestação do Tribunal, para que sejam adotadas as medidas a seguir: (...). [Decisão nº 5543/2013](#).

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - determinar à (...) que, com fulcro no [art. 113, § 2º](#) da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do [RITCDF](#), mantenha suspensa a Concorrência nº 02/2013 até ulterior deliberação do Tribunal e adote as medidas corretivas apontadas a seguir ou apresente as justificativas pertinentes, encaminhando cópia da documentação comprobatória a esta Corte no prazo de 5 (cinco) dias: (...). [Decisão nº 5521/2013](#).

Ver também Decisões nºs: [3679/2015](#), [3676/2015](#), [3605/2015](#), [3604/2015](#), [3358/2015](#), [2165/2015](#), [2123/2015](#), [4645/2014](#), [4550/2014](#), [4357/2014](#), [4269/2014](#), [4104/2014](#), [4033/2014](#), [4028/2014](#), [2178/2014](#), [3945/2014](#), [3938/2014](#), [3876/2014](#), [3819/2014](#), [3659/2014](#), [3554/2014](#), [3394/2014](#), [3392/2014](#), [3351/2014](#), [3307/2014](#), [3108/2014](#), [2984/2014](#), [2982/2014](#), [2981/2014](#), [1941/2014](#), [599/2014](#), [4670/2013](#), [4665/2013](#), [4422/2013](#), [4212/2013](#), [4211/2013](#), [4134/2013](#), [4053/2013](#), [4052/2013](#), [3891/2013](#), [3855/2013](#), [3605/2013](#), [3603/2013](#), [3393/2013](#), [3194/2013](#), [3140/2013](#), [3098/2013](#), [2472/2013](#), [2139/2013](#), [2088/2013](#), [1958/2013](#), [1904/2013](#), [1234/2013](#), [858/2013](#), [469/2013](#) e [355/2013](#).

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – com esteio no [caput e no § 2º do art. 113](#) da Lei 8.666/1993, c/c o art. 198 do [RI/TCDF](#), determinar à (...) que: (...) b) proceda às devidas adequações no edital e no projeto básico do certame em questão, conforme especificadas na Nota Técnica nº 04/2013 do Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia desta Casa, ou apresente suas contrarrazões, em especial quanto aos seguintes achados: (...) vi. utilização indevida da pré-qualificação, considerando o não-enquadramento na situação prevista no [art. 114](#) da Lei nº 8.666/1993, haja vista a desnecessidade de análise mais detida da qualificação técnica dos interessados, a ser efetuada mediante apresentação de atestados e/ou certidões com quantidades mínimas e serviços compatíveis e, ainda, a necessidade de parcelamento do objeto; (...). [Decisão nº 355/2013](#).

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 63

Convênios. Plano de trabalho.

Os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres dependem de prévia aprovação do plano de trabalho, do qual devem constar as informações previstas no art. 116, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

Fundamentação:

- *Lei n.º 8.666/93, [art. 116, § 1º](#);*
- *[Decisão TCDF n.º 3.839/95](#) - Processo n.º 5.073/94.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: II. determinar à (...) que, no prazo de 30 dias, se manifeste quanto: (...) e) a ausência de definição clara das metas a serem alcançadas, sendo que, ainda assim, o cronograma financeiro mensal de desembolso constante do Projeto Básico prevê pagamento mensal dos serviços técnicos e dos serviços de hospedagem à contratada, independentemente da conclusão de etapas dos projetos contemplados pelo contrato, contrariando o inciso II, § 1º, art. 116, da Lei nº 8.666/93. (...). Decisão nº 4737/2013.

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, à exceção do item II, que passou a ter nova redação, em acolhimento a voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: (...) 2 - determinar ao responsável citado no parágrafo 38 (fl. 340) da Informação nº 97/11 que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as justificativas que tiver em sua defesa pela celebração do Convênio nº 012/2010, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, considerando o seguinte: (...) b) a insuficiência das metas previstas no plano de trabalho do referido Convênio, em confronto com inciso II, § 1º, art. 116, da mesma Lei; (...). Decisão nº 3501/2011.

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - com fulcro no art. 1º, VII, c/c o art. 43, I, ambos da Lei Complementar nº 01/1994, determinar à (...), como interveniente no Convênio em exame, que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações, com a documentação necessária, para sanar questionamentos sobre os seguintes pontos: d) demonstração da existência, na proposta orçamentária para o exercício de 2013 (PLOA/2013) e no Plano Plurianual (PPA 2012/2015), de recursos suficientes para custear as despesas com o Convênio em análise (inc. VII do art. 116 da Lei nº 8.666/93). (...). Decisão nº 553/2013.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - determinar à (...) que, no prazo de 30 (trinta) dias: (...) b) preste informações concernentes aos termos da cláusula Décima Primeira do Convênio (Prestação de Contas); III - determinar a audiência: a) dos senhores nomeados no § 31 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas alegações de defesas quanto às irregularidades descritas nos §§ 5 a 31 da Informação nº 98/2013, relativas a não justificativa de preços e não justificativa da escolha de fornecedor, no caso de dispensa de licitação, bem como à liberação de recursos de convênio em uma única parcela, em desacordo com o cronograma de execução do projeto (inobservância às exigências previstas pelos incisos II e III, art. 26 da Lei nº 8.666/93, bem como pelo §3º do art. 116 da mesma Lei e, em especial, pelo art. 16 da [Instrução Normativa nº 01/2005](#)), em razão da possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III, art. 57 da [Lei Orgânica do TCDF](#). (...). **Decisão nº 4180/2013.***

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. negar provimento ao Pedido de Reexame formulado pela empresa (...), às fls. 144/153, mantendo o inteiro teor da [Decisão n.º 2755/2012](#); (...). [Decisão n.º 6069/2013](#).

RELATÓRIO/VOTO:

“(…)

Este Tribunal inclusive já se manifestou acerca do tema, como suscita a própria recorrente, mediante a [Decisão n.º 547/2004](#) que não autoriza a utilização indiscriminada dos regulamentos próprios, mas apenas científica o jurisdicionado da possibilidade, na forma do [art. 119](#) da Lei n.º 8.666/93, de edição de regulamento próprio, devidamente publicado, que deverá observar os princípios constitucionais que regem a matéria e as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, até que venha a ser aprovada a Lei mencionada no §1º do art. 173 da [Constituição Federal](#).

(…)

A conclusão do Corpo Técnico, no sentido de que a mera existência do manual de licitações da empresa não possibilita o descumprimento de normas impostas pela Lei n.º 8.666/93, é a mais acertada e está plenamente amparada pelo princípio da legalidade.

(…)”

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero
Romildo Canhim



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

(Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.6.1993 e republicado em 6.7.1994 e retificado em 6.7.1994)